



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2019 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo a audiência para oitiva para o dia 28/08/2019 às 15 horas. Intimem-se as partes e a testemunha por mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FACIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a documentação que instruiu a presente ação não comprova a alegada hipossuficiência.

Assim, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de tutela de urgência e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011464-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012035-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DANILO DE CARVALHO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que há identidade de pedidos e objeto entre os presentes autos e os de nº 5009851-25.2019.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por tais motivos, reconheço a prevenção acima assinalada e determino a remessa destes autos à 9ª Vara Cível Federal para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BETC BRASIL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1098/1107(ID 19054453).

Insurge-se a embargante contra a decisão sob o argumento de que esta possui erro material, sob o fundamento de que esta constou nome equivocadamente da impetrante, requerendo que se faça constar "BETC BRASIL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Razão assiste à impetrante.

De fato, na decisão de fls. 1098/1107, equivocadamente foi registrado o nome da impetrante como GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA e não BETC BRASIL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Assim, constatado o erro material presente na decisão, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos a fim de fazer constar no relatório da referida determinação judicial BETC BRASIL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

No mais fica mantida a decisão de fls. 1098/1107(ID 19054453).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DÚRAO DE ANDRADE - RJ144016-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a cota da União Federal.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026220-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HBM - COMERCIO E SERVICOS SEGUROS LTDA - ME, HILMER NAPOLEON BLAS MONTES

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIORANTE SORIA CAMPO LIMPO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013053-33.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PELA - SP120167, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a cota da União Federal ID 19460377.

Devendo apresentar a conta atual e respectivo saldo do depósito judicial.

Informando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o CPF e/ou CNPJ, inclusive se o beneficiado for o patrono dos autos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027853-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: UNIAO LEO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027168-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSUE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

D E S P A C H O

Aguarde-se o fim do acordo, devendo a exequente comunicar quando da ultima parcela paga.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008872-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNO MALHAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0941512-06.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS SEGURADORA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274, PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a cota da União Federal ID 18649913.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIRLANE PINTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, tal com requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010225-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIM FARIA, HILDA RIBEIRO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGUJA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas infrutíferas.

A exequente requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO ANTUNES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SOLON PALERMO COUTO - SP262306, DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão e erro material na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 19185272).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

A decisão foi fundamentada nos ditames legais para indeferir o pedido de tutela.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos pela parte autora, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda da contestação para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência, à parte autora, da manifestação do IBAMA.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial de ID 19423315.

Vista, à ANS, da manifestação de ID 19423315, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019930-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo ETRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016576-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo ETRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017906-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo ETRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRITICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo ETRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008972-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo ETRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012628-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA ARANTES MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à petição inicial, de forma que atribua valor à causa condizente como benefício econômico pretendido como propositura desta demanda, recolhendo-se as custas processuais relativas ao novo montante arbitrado.

Esclareça, no mesmo prazo, a propositura do presente mandado de segurança, uma vez que em seus pedidos há o requerimento de condenação da autoridade impetrada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pretensão esta vedada pelo artigo 25 da Lei nº 12,016/2009.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

DESPACHO

As buscas foram realizadas em duas ocasiões e não apresentaram novos endereços para citação, além dos que já tinham sido informados.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 000256-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOEMEG TERRA PLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, DONINO DE FREITAS ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002596-87.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, ANDREIA SALLES NASCIMENTO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
Advogado do(a) RÉU: ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogado do(a) RÉU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, requerendo o que entendem devido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para anular ato da comissão de seleção pública para o cargo de Policial Rodoviário Federal, que considerou o autor inapto ao exercício da função por doença incapacitante.

Decido.

A comissão de seleção do concurso público proferiu a seguinte decisão: "... a junta médica informa que o candidato LEILSON SANTOS DE SANTANA foi considerado inapto, pois apreseu HAS em tratamento, com MAPA apresentando descontrole das Pressão diastólica e clearance de creatinina reduzido, indicando potencial lesivo em órgão-alvo. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea VIII, letra C, do subitem 2.2, do edital nº 1..."

Não existe qualquer irregularidade ao conferir natureza eliminatória ao exame médico realizado no curso de processo público de seleção, desde que objetivamente descrito em edital.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1 - Não se vislumbra a nulidade argüida. Não se pode tachar de arbitrária ou imotivada a exclusão dos candidatos ora apelantes do processo seletivo no bojo do concurso público a que se referem. Com efeito, a exigência do Exame Médico é perfeitamente válida, eis que expressa na lei que regula o concurso (Decreto-Lei nº 2.320/1987), fixando os pressupostos para o preenchimento do cargo. A semelhança do que vem sendo decidido no âmbito dos tribunais, relativamente ao exame psicotécnico, vedada está sua exigência apenas se a sua previsão constar unicamente do edital, circunstância não vislumbrada na espécie.

2 - No caso em tela, a exigência de tal espécie de teste (exame médico) encontra respaldo no Decreto-lei nº 2.320/87, art. 8º, II. Tal disposição legal, aliás, serviu de embasamento à Portaria nº 172/93, do Sr. Diretor do Departamento de Polícia Federal, na qual foram aprovadas as instruções gerais do concurso de habilitação à matrícula no curso de formação para os diversos cargos que compõem a Carreira Policial Federal e ao próprio Edital nº 01/93, o qual previa, em seu item nº 4, a realização do Exame Médico.

3 - Os parâmetros do exame médico foram adequadamente estabelecidos no Edital do certame no qual concorreram os autores, não havendo falar-se em arbitrariedade, assim entendida como a ausência de regras; em outras palavras, a avaliação médica não ficou ao livre arbítrio dos examinadores, mas teve de se pautar pelas normas editalícias. Irrelevantes as argumentações dos autores, no sentido de serem circunstanciais as irregularidades verificadas em seus exames laboratoriais, visto que a análise há de seguir objetivamente os parâmetros médico-laboratoriais, não cabendo ao administrador conhecer das circunstâncias pessoais de cada candidato.

4 - Não pode prevalecer a tese de que a Academia Nacional de Polícia somente poderá convocar aos exames e provas de capacidade física, que constituem pré-requisitos da matrícula na ANP, os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no concurso e, não, indiscriminadamente, todos os habilitados, impondo-lhes despesas e a submissão a provas físicas que exigem treinamento antecipado dos candidatos. Conforme se denota da leitura do Edital o Exame Médico é fase que antecede à prova de capacidade física, na qual se objetiva aferir se os mesmos gozam de boa saúde física e psíquica, para suportar os testes da fase seguinte (prova de capacidade física), os exercícios a que serão submetidos durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da Categoria Funcional pretendida.

5 - Importante consignar, outrossim, que ao se inscrever no concurso, os autores tinham plena ciência não só de que seriam avaliados fisicamente, bem como de que modo isso seria feito, tudo consignado com clareza e publicidade no Edital. Porquanto ainda que hipoteticamente fossem os autores considerados aptos no exame médico, tal fato não lhes asseguraria o direito à participação no Curso de Formação Profissional, sem antes serem aprovados na prova de capacidade física, não havendo falar em extemporaneidade.

6 - O exame dos fatos e provas trazidos à colação não revela nenhum motivo escuso para a exclusão dos autores, estando os mesmos a pretender, a bem da verdade, o exame do mérito do ato administrativo, atribuição vedada ao Poder judiciário, haja vista o quanto disposto na CF, art. 2º, porquanto não lhe é permitido o reexame dos critérios de conveniência, oportunidade ou mesmo justiça de tal ato, mas sim, unicamente, sua adequação à lei.

7 - Remessa oficial a que se dá provimento. Improcedência do pedido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 400074 - 0026567-92.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, ju 16/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008).

A decisão da comissão de seleção está amparada em conclusão técnica proferida por junta médica, conclusão que somente poderá ser afastada por meio de perícia médica judicial.

Os documentos (laudos e exames) apresentados pelo autor não são aptos a infirmar a conclusão da junta médica, pois apesar de elaborados e emitidos por profissionais habilitados, foram produzidos de forma unilateral, sem a observância do contraditório, e sem o compromisso da isenção.

Assim, por ora, deverá prevalecer a conclusão da junta médica, órgão legalmente investido da função de avaliar as condições de saúde dos candidatos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, requerendo o que entendem devido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022976-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO - SP114883

RÉU: JOSE TADEU DA SILVA, ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, MARCOS MOTTA FERREIRA, DARLENE LEITAO E SILVA, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA - SP320905, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogado do(a) RÉU: LAIS SALES DO PRADO E SILVA - SP318681

Advogado do(a) RÉU: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF1121, CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302, ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

Advogados do(a) RÉU: MARIANE MOYSES CALIL - SP415893, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade, devendo ainda requerer o que entendem devido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002624-55.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ZORAIDE MASSA, WAGNER TEIXEIRA DE GOIS, ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIA REJANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade, devendo ainda requerer o que entendem devido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002598-57.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JORGE RUI MARTINS PRADO, LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOES, LUCIO DE CARVALHO, MANOEL GINO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e sua regularidade, devendo ainda requerer o que entendem devido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020811-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REAL ESTACAO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, MAYARA OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 7616

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fl.353. Int.

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG)

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-62.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-47.2015.403.6100 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073529 - TANIA

FAVORETTO)

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0131627-79.1979.403.6100 (00.0131627-3) - FAZENDA NACIONAL X INCSON IND/ NACIONAL DE APARELHOS SONOROS LTDA(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP178254 - MARISA LEITE DO NASCIMENTO)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, como requerido. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência, à parte autora, da manifestação do IBAMA.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fomeça o IPEM-SP, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para que se proceda à transferência dos valores depositados às fls. 138 (ID 1016653) e 360 (ID 1655772).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARDINALI BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: ANTONIA SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENCO, CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DE ANGOLA EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 10751466 como aditamento à inicial.

Assim proceda-se a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENÇO, CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA, e REPÚBLICA DE ANGOLA, representada pela EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE ANGOLA.

Após, cite-se os requeridos para que apresentem contestação, no prazo de 30 dias, conforme disposto nos artigos 183 e 335 do CPC, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006499-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EMBARGADO: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para análise conjunta com os autos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014600-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E C I S Ã O

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024619-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008680-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HOTEL PUEBLO LTDA - ME, ADEMIR RODRIGUES BATISTA, LUCAS ADRIANO FERNANDES, EDILEUZA SOUZA SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008055-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA KAZUMI SAKAGUCHI NUNES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017529-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032032-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020068-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-PERSONALIZE COMUNICACAO, IMPRESSAO E DISTRIBUICAO EIRELI, GLAUCO SANTOS DAMIAO, GUSTAVO AUGUSTO BERTONI RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024372-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023777-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

EXECUTADO: ETEL DOS REIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008448-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE MARIA BEZERRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004933-06.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: SERTEK SP COTIA - CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003837-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME, NINFA ROSA NAVARRETTE, CACILDA VILA BREVILERI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012641-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010692-52.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAULO BREDEB BENTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013472-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 10.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008180-33.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIANA PAULA LORCA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011412-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECOLETA CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA, OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ, JULIANA SAICALI DOMINGUEZ

ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011123-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19476678 : Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004545-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine que o TSE providencie os meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto, especialmente, no que se refere à contagem destes.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré ofertou contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

O pedido liminar foi indeferido.

Sobreveio pedido do autor de desistência dos pedidos e arquivamento do feito. A esse respeito a ré foi intimada e nada requereu.

Aberta vista ao MPF e nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo parte autora e, por consequência, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar a condenação em custas e honorários advocatícios, diante da ausência de comprovação de má-fé (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de averbação na matrícula nº 32.220.

Semprejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.86411554-0 (dano moral) e 0265.005.86411553-1 (honorários advocatícios).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, para fins de averbação na matrícula nº 32.220.

Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.86411554-0 (dano moral) e 0265.005.86411553-1 (honorários advocatícios).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012558-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TAIAR ARBEX
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008001-60.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO

ADVOGADO do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004176-55.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIE MATSUMIYA BASTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN
ADVOGADO do(a) RÉU: ALVADIR FACHIN

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015663-90.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA, CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

ADVOGADO do(a) RÉU: JAMIL ACHOA

ADVOGADO do(a) RÉU: JAMIL ACHOA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017852-02.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: VALDIR DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO do(a) RÉU: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-66.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016182-94.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-67.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: IPANEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, WALDEMAR BRUNELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005480-16.2013.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANO JESUS PEREIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO HARMEL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002876-19.2012.4.03.6100

REQUERENTE: BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902381-58.1986.4.03.6100

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: ONOFRE LILLA SOBRINHO, VITO LILLA
REPRESENTANTE: ONOFRE LILLA SOBRINHO

ADVOGADO do(a) RÉU: DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA
REPRESENTANTE do(a) RÉU: ONOFRE LILLA SOBRINHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009529-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO VICTOR FERREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004604-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE PAIVA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela notícia de deferimento ou não do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5014626-50.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009673-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020296-95.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AUTO POSTO MANTOVA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004371-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ASSISTENTE: PRISCILA PORTO VELOSO

DESPACHO

Ante a certidão (ID 12978196), promova a parte o "download" dos autos no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para que conste: Iracema Theodoro Andrigo - Sucedido, Paulo Azevedo Marques de Saes Filho, Decio Azevedo Marques de Saes e Flavio Azevedo Marques de Saes, inscritos no CPF/MF sob nº 001.589.681-15, 000.460.438-53 e 019.742.388-49, respectivamente.

Informe a parte exequente se os valores destacados referente aos honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em nome das patronas ou da sociedade de advogados. Indicando-se a sociedade de advogados como beneficiária, deverá ser juntada aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 18206284, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios da parte incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0692037-26.1991.4.03.6100

REQUERENTE: ANDRE FALCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, OSNEY RODRIGUES FRANCA - SP61819

REQUERIDO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Diante do teor da r. sentença, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Requer o exequente a expedição do ofício requisitório referente ao crédito principal com o destaque de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ nº 19.035.197/0001-22.

Assim, junte aos autos cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC)

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012358-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IWA O WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença promovida em face do autor, para pagamento do valor a que foi condenado.

Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia ID 14356382.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013037-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES LUCIANA LTDA - ME, SORVETES FIESTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013037-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES LUCIANA LTDA - ME, SORVETES FIESTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDECIR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA D AVILA - SP240055
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731)

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora, uma vez que não se consubstanciou a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

DECISÃO

Id. 19032101: Recebo os embargos de declaração dos embargantes Agropecuária Porteira Preta e Judival Investimentos Imobiliários e, no mérito, dou provimento aos embargos de declaração.

Isso porque a r. decisão que recebeu a petição inicial, de fato, deixou de mencionar defesa prévia dos embargantes, todavia, em que pese assistir razão em relação a tal fato, denoto que as alegações trazidas em defesa prévia não tiveram o condão de infirmar a r. decisão que recebeu a petição inicial para o prosseguimento da presente demanda.

Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, suprindo a omissão no tocante à menção de apresentação de defesa prévia dos embargantes, mantenho a r. decisão de recebimento da petição inicial.

No mais, permanece a r. decisão, tal como prolatada.

Prossiga-se, com a citação dos réus e vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032044-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSSI PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 19103565 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como valor da causa **RS 84.785,66**.

Promova a autora o recolhimento do valor faltante relativo às custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria, ainda, à retificação da autuação, para que conste no polo ativo, como **representante** da autora, FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNF sob nº 03.317.692/0001-94 (Num. 13320321 - Pág. 1, Num. 13320326 - Pág. 20, Num. 13320326 - Pág. 55, Num. 19008454 - Pág. 1, Num. 19008457 - Pág. 3).

Intimem-se.

Se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012631-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que este Juízo determine que o réu que se absterha de autuar/multar a unidade prisional Centro de Progressão Penitenciária "ASP Sandro Alves da Silva" de Serra Azul, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 315045 e a inexigibilidade das multas impostas.

Aduz que o réu imputou ao Centro de Progressão Penitenciária "ASP Sandro Alves da Silva" de Serra Azul, unidade subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária, a infração consistente na ausência de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos da unidade prisional (auto de infração nº 315045).

Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez que os artigos 4º e 15º da Lei 5.991/93, reafirmados pelo decreto nº 3.181/99, apontam para a desnecessidade do registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, bem como pela inexigibilidade de farmacêutico nestes locais.

Juntou documentos (doc. Id. 19470379, 19470381 e 19470874).

É o relatório. Decido.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que *"Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido."* Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que *"O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido."*

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *"1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."*

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos prisionais em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDAR LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houver a dispensação de comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de autuar/multar o Centro de Progressão Penitenciária "ASP Sandro Alves da Silva", localizado no município de Serra Azul/SP, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da falta de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao auto de infração nº 315045.

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o auto de infração questionado (documento id. 19470381 pág. 7/8), com digitalização legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022776-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINDONA E PEREIRA - INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA, BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA, ANTONIO DONIZETE PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo de compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 19456920, que noticia não ter sido possível a citação do réu, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho à Cecon, tendo em vista a anterior designação de audiência para o dia 20.09.2019, às 17h00.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024712-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019681-81.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MURIAE.SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista ao autor da certidão Id. 19523881

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025473-40.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos a conclusão.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18048778: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual pretende a conversão parcial dos valores depositados nos autos.

Afirma que tais valores decorrem de equívoco, uma vez que abarcam montantes referentes às contribuições sociais devidas pelos segurados individuais e empregados, não abrangidos pela tutela concedida nos autos.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL aquiesceu com o pedido (id 18343707).

A questão não comporta maiores digressões, ante a concordância expressa, por parte da ré, bem como a indicação dos valores pela parte autora.

Assim, oficie-se a CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo, nos valores informados pela parte autora na petição (id 18048778), observado o limite de R\$. 4.515.775,23 (quatro milhões quinhentos e quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), observados os valores de cada filial. Instrua-se o mencionado ofício com a petição da parte autora.

Intimem-se as partes. Não havendo oposição expeça-se o ofício.

Outrossim, considerando a contestação ofertada pela ré (id 17051324), manifeste-se a parte autora, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem, ainda produzir. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar procuração com poderes de renúncia e desistência, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021217-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA PAULA SCHLESINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id: 1605446: Não assiste razão à Fazenda do Estado de São Paulo quando alega que ainda não foi intimada nos termos do artigo 535 do CPC, pois conforme se depreende dos autos, ambas as executadas foram intimadas, via sistema, no dia 19 de dezembro de 2018.

Verifica-se também, que a executada Fazenda do Estado de São Paulo tomou ciência em 21/01/2019 (Id 2294233) e sofreu decurso para impugnação em 13/02/2019.

Outrossim, considerando que a União Federal (AGU) apresentou tempestivamente impugnação ao valor total ao qual as executadas foram condenadas solidariamente, e tendo em vista a discordância da exequente quanto aos cálculos da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Intimem-se e após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
RÉU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 16704532: Dê-se vista ao autor.

Após, conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18063073: Indefiro, haja vista o tempo decorrido.

Tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALAYANTH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;
- esclarecendo o ajuizamento da demanda na Justiça Federal de São Paulo, à vista dos critérios do §2º do artigo 109 da Constituição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA COLASUONNO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, com base nos critérios do art. 292 do CPC, bem como juntando documentos que comprovem o alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014589-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 115/120 id: 13522337:

“Cuida-se de ação de tutela cautelar ajuizada por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que acolha o seguro-garantia oferecido pela Requerente em antecipação à garantia de eventual execução fiscal, a fim de que os débitos tributários em discussão nos Processos Administrativos nº 10880.723144/2013-56 e 10880.723145/2013-09 não configurem óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do CTN. A União Federal foi intimada para se manifestar sobre a regularidade e suficiência do seguro oferecido em garantia, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação (fls. 111). Expedido o mandado de citação, a parte autora apresentou petição requerendo o aditamento da inicial para incluir no objeto do processo os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.916370/2016-21, vinculado ao Processo de Restituição nº 10283.900768/2016-85 (fls. 114/145). Para tanto, apresentou também aditamento ao Seguro-Garantia apresentado na exordial (fls. 132/144). Ante juízo, então, solicitou à ré que informasse se concorda com o aditamento supracitado, tendo em vista que a citação já teria se aperfeiçoado. Citada, a União Federal informou às fls. 149/156 que não pode aceitar o seguro oferecido em garantia, uma vez que o documento não obedece os requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014 e, sobre a suficiência da garantia, requereu prazo suplementar para se manifestar, deferido às fls. 157. A parte autora apresentou petição, juntada às fls. 162/185, demonstrando que o Seguro Garantia apresentado cumpre todos os requisitos necessários à garantia de futura Execução Fiscal, inclusive no que concerne à suficiência dos valores segurados, conforme as DARFS juntadas às fls. 171/173, cujos vencimentos se dariam em 29/07/2016. Foi proferida decisão às fls. 186/187 deferindo a tutela de urgência. Devidamente citada, a ré deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela Portaria PGFN 294/2010 e Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, pela qual se dispensa a apresentação de contestação, em sede de ação cautelar, relativo ao tema objeto da presente ação, já decididas pelo STJ sob a sistemática do artigo 543-C do CPC (fls. 216/217). A autora informou às fls. 237/311 e 322/332 que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.723144/2013-56 e 10880.723145/2013-09 estão sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 0037232.46.2016.4.03.6182, em curso perante a 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.916370/2016-21 está sendo cobrado por meio da execução fiscal de nº 0056793-56.2016.4.03.6182, em curso perante a 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como requereu o desentranhamento do instrumento de garantia, para posterior juntada aos referidos autos de execução fiscal. A UNIÃO manifestou-se às fls. 335/336, requerendo a extinção do processo, por perda do objeto, sem a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios. Decisão proferida à fl. 342 determinou o desentranhamento da Apólice de Seguro de Garantia, encaminhando-as aos autos da Execução Fiscal que tramita perante a 12.ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (autos nº 0056793-56.2016.4.03.6182). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. As partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com incontestância nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonom di Salvo no julgamento da Apelação Cível nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15 afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:08/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tomou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SE TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016, grifei)Seria, então, o caso de condenar a requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação (e destaque para evitar embargos de declaração por contradição), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial I de 13/11/2015) e como já disse, presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal. Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo eximida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pela requerente. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete ao reexame necessário. P. R. I. C.”

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012115-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 28 id: 14888897:

“Dê-se vista às partes acerca dos honorários periciais às fls. 515/519, no prazo de 10 (dez) dias.
 Int.”

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005266-88.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 102/106 id: 14907966:

“Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora, objetivando: a) aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; b) fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento de diferenças decorrentes da alteração dos índices. Juntou documentos (fls. 19/42). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/84. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Min Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral. Contudo, em relação ao pedido de aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a matéria hoje está sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS. De acordo com os documentos existentes nos autos, a parte autora comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão dos índices elencados. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva. Assim, a procedência desse pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar a CEF a remunerar as contas de depósito fundiário da Autora de acordo com os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo a abril de 1990, a título de correção monetária dos saldos então existente naquelas contas vinculadas, descontados os percentuais já aplicados pela Ré a título de correção monetária nas épocas próprias. Os juros e a atualização monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio fundo, caso não tenha ocorrido o levantamento dos valores então depositados. Caso tenha ocorrido o levantamento, a diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, deverão recair juros de mora nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, conforme artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, ficando, todavia, tal obrigação suspensa enquanto durar o estado de pobreza.P.R.I. ”

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025933-61.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIANA DE OLIVEIRA DORIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP98982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls 85 id: 14214921:

“Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:
-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.”

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026411-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LEIDA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX-XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho de fls 118 id: 14118105:

“Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:
-recolhendo as custas processuais;
-juntando procuração original ou cópia autenticada
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.”

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

DESPACHO

ID's 19492217 a 19492248: Diante da consulta realizada, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido (ID 19422349), bem como da ordem de RENAJUD.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito, observando que a ré é beneficiária da justiça gratuita.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID's 19325851 e 19325852: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 18279151, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer o deferimento de medida liminar para assegurar a sua inscrição como advogado perante a OAB/SP.

Decido.

A impetrante exerce o cargo de Auditor Federal de Finanças do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pelo impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pela impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais:", ou seja, a vedação legal se aplica somente aos servidores com cargo ou função com competência tributária ou parafiscal.

O impetrante, conforme certidão que descreve o cargo e funções que exerce, não possui atribuição vinculada ao exercício de competência tributária ou parafiscal, mas sim de controle e fiscalização orçamentária e financeira dos entes públicos.

As limitações ao exercício profissional devem ser interpretadas de forma restritiva e taxativa, em respeito ao princípio da legalidade, não sendo lícito ao intérprete ampliar as hipóteses previstas em lei.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogado.

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB.

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se tópico final da sentença de ID 17047463.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000965-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 18784174 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

CPC. Considerando que a carta de citação foi encaminhada ao endereço de fl. 173 dos autos físicos evidenciando se tratar de condomínio edilício ("apartamento 406"), reputo válida a citação de ID 14757983, nos termos do art. 248, §4º,

Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012023-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 19143074), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5003511-65.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO

Petição de ID nº 19281926 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

Petição de ID nº 19283075 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares, no caso da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo Procedimento Comum, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma prevista no artigo 334, do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 19293279 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.R.S. SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA - ME, ORNALDO SOARES DE MORAIS, RENATA RAQUEL BARBOSA DIAS

DESPACHO

Petição de ID nº 19293923 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sempreprejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito.

Aguarde-se pelo prazo previsto em acordo (12/08/2019) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015951-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: W.G.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das respostas constantes nos IDs números 19323874 e 19323899.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte executada peticionou nos autos físicos requerendo desarquivamento para extração de cópias a fim de instruir o presente cumprimento de sentença, consoante informado sob ID 19219793, o que está em desacordo com o art. 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017 que dispõe que não serão recebidas por meio de protocolo postal ou de *fac-simile* petições de processos que tramitam eletronicamente.

Assim sendo, fica a parte executada intimada a promover a retirada da petição encaminhada em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser descartada após esse prazo, nos termos do §2º do referido dispositivo.

Considerando que os autos já se encontram em Secretaria, deverá a CEF/EMGEA apresentar a via original do substabelecimento por ocasião da carga dos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos requeridos nesses autos.

Após, dê-vista à parte contrária.

Por fim, retomem os autos à Contadoria.

Int-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015754-10.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R.S & GM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, RONALDO LUIZ SERAFIM

DESPACHO

Petição de ID nº 19332663 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007582-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A PARCERIA SERVICOS CONTABEIS & EMPRESARIAL LTDA - ME, JANINE MAURA ZANOVELLI DIAS, CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

DESPACHO

Petição de ID nº 19345726 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da notícia de pagamento realizada pelos executados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES, RAFAEL BAMBENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

DESPACHO

Petição de ID nº 19352805 – Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado JOSÉ EDUARDO ALMEIDA LOPES, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Promova o referido executado a adequação da petição supramencionada, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que estes devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

DESPACHO

Petição de ID nº 19351035 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 19379807 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência ao exequente acerca do valor depositado pela executada – id 18923552 – a fim de que o mesmo diga se a obrigação está satisfeita. Prazo: 5 dias.

Havendo manifestação de satisfação do crédito por parte da exequente, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF do valor depositado – id 1491012, uma vez que já houve a transferência do numerário bloqueado no sistema BACENJUD.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do informado pelo juízo deprecado, promova a CEF o recolhimento do quanto necessário para integral cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 19196152.

Int-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória negativa, intime-se a CEF para que indique novos endereços para citação da parte contrária, sem prejuízo da determinação anterior.

Para tanto, concedo o prazo de 5 (quinze) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 19332653 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637066-38.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: NEVES PINHEIRO E CIA LTDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretem-se os autos, conforme determinado no despacho de fls. 607 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

D E S P A C H O

Petição de ID nº 19426562 - Dê-se ciência à exequente acerca da realização do pagamento referente à 3ª parcela.

Semprejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 19433598 - Diante da notícia de que houve a renegociação administrativa referente ao contrato nº 4094001000229468, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito remanescente (contrato nº 0000000201597715).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANÇA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

D E S P A C H O

Petição de ID nº 19433907 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 5193093, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DESPACHO

Petição de ID nº 19433922 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protelar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012605-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PESHOP LTDA - EPP, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 18786958 dos autos principais), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5004491-12.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petição de ID nº 19398809 – Nada a deliberar, diante do despacho proferido no ID nº 618811, que determinou a remessa dos autos à 5ª Vara do Juizado Especial Cível Federal.

Atente-se a parte autora quando do peticionamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal (Juízo Competente).

Retornemos os autos para o fluxo de processos baixados para outros Juízos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006201-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Ciência aos embargantes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 19334906 - Nada a ser deliberado, em face da prolação da sentença de extinção no ID nº 9917735.

Eventual notícia de acordo entabulado entre as partes deverá ser informado nos autos principais.

Retornem estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO VINICIUS FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** quando seja reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante, no âmbito do "PERT" e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão de qualquer procedimento de cobrança ou afim relativa às notificações de cobrança de nºs 000.005.653.445-0, 000.005.653.430-4, 000.005.653.433-9.

Relata a impetrante que foi notificada acerca da existência de débitos de tributos federais em seu nome, já inscritos em dívida ativa da União Federal.

Informa que os referidos débitos tributários federais inscritos em nome da impetrante não se referem a débitos "próprios", mas a valores a que está obrigada, na condição de "responsável tributário", em função da liquidação da empresa "Serafina Brasil Business Ltda", na qual ela foi indicada como "liquidante" (doc. 03 – Atas de Assembleia Geral da empresa "Serafina Brasil Business Ltda", em que consta que a Impetrante investiu-se da função de "liquidante" da mesma empresa).

Aduz que, recebidas as Notificações, buscou informar-se acerca da natureza dos débitos, objeto de tais documentos (doc. 02 – Notificações de Cobrança) e constatou que estes referem-se a débitos incluídos – e integralmente pagos, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018 (doc. 04 – DARFs – comprovantes de pagamento) – pela empresa "Serafina Brasil Business Ltda.", no âmbito do "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", a que se refere a Lei n. 13.496, de 24.10.2017, aos quais, como dito, a impetrante responde na condição de responsável tributária, pelo fato de a referida empresa ter sido extinta e, ela, indicada como liquidante (doc. 03 – Atas de Assembleia Geral da empresa "Serafina Brasil Business Ltda").

Assevera que o pagamento integral dos débitos objeto das Notificações de Cobrança (doc. 02 – Notificações de Cobrança) é comprovado pelos anexos DARFs, comprovantes do pagamento referido, assim como pela anexa planilha emitida pela Secretaria da Receita Federal (doc. 04 DARFs comprovantes de pagamento e doc.05 – planilha emitida pela Secretaria da Receita Federal, que dá conta do exposto).

Assim, pontua que serve-se do mandado de segurança para requerer a consideração dos valores pagos no âmbito do "PERT", com a conseqüente "reinclusão" da empresa "Serafina" no mesmo programa, a fim de que a quitação integral dos valores seja respeitada e, conseqüentemente, nenhum débito lhe seja imputado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18578889 (fl.49) foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado.

Sob o Id nº 18647959 (fl.51) emendou a impetrante a inicial, para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), requerendo a juntada da complementação das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à impetrante que retifique o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para constar a autoridade correspondente da Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pelo suposto ato coator, e não como constou (Procuradoria).

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa, em tese, deve corresponder ao valor das notificações de débito que a impetrante recebeu, na qualidade de responsável tributária da empresa SERAFINA BRASIL BUSINESS LTDA, tal valor deve ser o montante total relativo às notificações, e não eventual diferença entre o suposto valor que a impetrante aduz já ter sido pago pela pessoa jurídica e que lhe está sendo cobrado.

Assim, deverá a impetrante adequar igualmente o valor da causa, igualmente, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, observo que, tendo a impetrante, que atua na condição de liquidante da empresa SERAFINA BRASIL BUSINESS LTDA, formulado pedido em nome da empresa ("que seja mantida em PERT"), vislumbra-se, de plano, eventual parcial ilegitimidade da impetrante para requerer, na condição de liquidante, direito da pessoa jurídica SERAFINA BUSINESS LTDA.

Assim, deve a impetrante emendar a inicial, esclarecendo, efetivamente, sua pretensão específica no feito, providenciando, se o caso, a inclusão da pessoa jurídica que alega ter efetuado o pagamento, e requer inclusão no PERT, para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, emende a impetrante a inicial, conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o eventual recolhimento da diferença das custas processuais e retificando o polo passivo, para constar o Procurador respectivo da PGFN, e não como constou.

Após a emenda à inicial supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal, após o que, este Juízo apreciará o pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012109-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, pedido liminar, para que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento da pensão civil temporária concedida à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito.

Narra a impetrante que é pensionista civil, matriculada no SIAPE sob nº 03134075, sendo filha de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, ex-servidor civil do Comando do Exército, recebendo a pensão desde a instituição do óbito de seu genitor, em 09/11/1965.

Aduz que, em razão do falecimento de seu genitor, obteve, administrativamente, pensão civil temporária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Esclarece que o processo de pensão teve o ato de concessão originário praticado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (extinto INPS), benefício transferida para o Exército, em 1993, por força do disposto no artigo 248, da Lei nº 8.112/90.

Salienta que o Comandante da 2ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 259-AsseApAsJurd/2RM, de 04 de setembro de 2018, determinou a instauração de Sindicância, para apurar a dependência econômica entre a Impetrante e o instituidor da pensão civil.

Salienta, todavia, que o Comandante da 2ª Região Militar estribou esta decisão no disposto no Acórdão de nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação Normativa de nº 13/MPOG, de 30 OUT 13, em completo conflito com o que determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.

Esclarece que, no curso da Sindicância, apresentou os esclarecimentos solicitados e informou que era dependente econômica do seu pai, instituidor da pensão, à época do falecimento, que nunca se casou nem estabeleceu união estável, que precisa de tratamento de saúde contínuo, pois é portadora de hipertensão.

Aduz que informou e apresentou documentos de que é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, aposentada por tempo de contribuição, por ter trabalhado por trinta anos, recebendo a

importância de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), 1 (um) Salário Mínimo a título de aposentadoria.

Informa que, mesmo diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o relatório da Sindicância não reconheceu a existência de dependência econômica da Impetrante, ignorando o fato que nos casos de concessão de pensão, se aplica a lei vigente à época da concessão do benefício.

Com a conclusão da Sindicância, o Comandante da 2ª Região Militar emitiu um parecer, o qual decidiu pelo cancelamento da pensão, com a sua suspensão a partir do dia 1 de junho de 2019.

Discorre sobre a jurisprudência dominante, que tem o entendimento segundo o qual a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador; que o TCU criou, ilegalmente, impeditivo (dependência econômica) para continuidade do benefício, sem previsão legal, que houve transgressão ao princípio *dotempus regit actum*, aduzindo que houve total afronta à Lei nº 3373/58, vigente à época da concessão, relativo a benefício pago há mais de 54 (cinquenta e quatro) anos.

Por fim, ressalta que não possui plano de saúde, e muitas vezes precisa arcar com as despesas das consultas e exames, além da medicação, e que dada a sua idade propecta, faz tratamento sistemático de hipertensão, e os compromissos financeiros até então cumpridos agora estão se tornando dívidas atrasadas que a impetrante não tem como quitar se a pensão civil não for restabelecida, o que tem causado problema não apenas de ordem financeira, mas pessoal, pois jamais ficou inadimplente ou teve o nome negativado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano-se pela concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

A inicial foi instruída com documentos.

Veram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à impetrante que retifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor ao benefício econômico almejado. No caso, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão temporária, deve o valor da causa corresponder a 12 (doze) prestações mensais, nos termos do inciso VI, do artigo 292 do CPC/15.

Defiro à impetrante, o benefício da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no artigos 98, "caput" e 1048, inciso I, ambos do CPC. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a suspensão da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro) a qual visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU- Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.

Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (id nº 19205639, fl.124 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar, exarou sua nota de concordância, em 17/05/19, no seguinte sentido:

"CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, a fim de considerar que o fato da sindicada ser aposentada por idade e receber o valor de um (um) salário mínimo (fl.42,48,53,58/61, 3 e 76/77 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverão ser remetidas cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU- Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art.5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU- Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos" (...)

Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamento a decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENÁRIO, verbis:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observe que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minuciosamente as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observe, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão de deférida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobre-dito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, "ocupante de cargo público permanente" estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultante, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

"A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90".

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumprida a análise, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada "evolução social" realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio "tempus regit actum", como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Assim, no ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo Ministério da Saúde não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a análise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar/civil do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova princiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrecabo com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de “renda condigna” da beneficiária o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR I – Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II – Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III – Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5000040-42.2018.403.0000, 2ª Turma Rel. Des.Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - *In casu*, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)"

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juízes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo doMS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, *verbis*:

"Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=pdf>)

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, inocorrendo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável e casamento (id nº 19205639), o que foi ratificado por meio de sua oitiva, em sede administrativa, na condição de Sindicada perante o Comando da 2ª Região Militar (Id nº 19205639, fl.115), bem como, com a informação de que não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria por idade, do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 998,00 (id nº 19205639, fl.111), sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 1904,31, totalizando uma renda média de R\$ 2.902,31, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (fl.121).

Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, este Juízo, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e da estrita legalidade, sendo certo que a impetrante continua a manter situação de filha solteira e não ocupante de cargo ou função pública, o que a torna apta à continuidade da percepção do benefício.

Encontra-se presente, igualmente, o *periculum in mora*, por se tratar o benefício de verba de natureza alimentar, que foi suspensa em junho/19.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da decisão que promoveu o cancelamento do benefício de pensão temporária da impetrante, determinando que a autoridade impetrada replante, com urgência, o referido benefício de pensão temporária à impetrante, na condição de dependente (filha solteira) do ex-servidor civil JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, com fulcro no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra a impetrante a determinação supra, de retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a prioridade e o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, por meio do qual requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja convocada na 4ª posição da ordem de convocação, para a escolha de vaga para o cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais", referente às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421 de 24 de maio de 2019, do concurso do IFSP, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de dar a preferência da escolha de vaga a um candidato portador de deficiência, conforme indicado na tabela de ordem de escolha de vaga constante no mencionado edital.

Relata a impetrante, em síntese, que concorreu no Concurso Público para provimento de cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, deflagrado pelo edital nº 118/2018, no qual foram ofertadas 04 vagas, ficando habilitada na 13ª colocação da lista de Ampla Concorrência – AC, conforme edital de convocação.

Alega que o edital previu, na forma da lei, além da reserva de 20% de vagas a candidatos negros (CN), a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo, a portadores de deficiência (PCD), em seu item 4.

Sustenta que a banca do concurso está cometendo "erro grotesco" na nomeação dos candidatos portadores de deficiência – PCD, nomeando número superior de candidatos PCDs do que deveria, visto que deveria respeitar a proporção de candidatos em relação ao número de vagas disponibilizado em cada edital de convocação, conforme item 12.7 do edital.

Alude, em síntese, que na primeira convocação (Edital nº 644 de 31/08/2018), foram disponibilizadas 09 vagas que se deu da seguinte forma:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: Ampla Concorrência
- 3ª Vara: COTAS
- 4ª Vaga: Ampla Concorrência
- 5ª Vaga: PCD
- 6ª Vaga: Ampla Concorrência
- 7ª Vaga: Ampla Concorrência
- 8ª Vara: COTAS
- 9ª Vaga: Ampla Concorrência

Aduz, ainda, que a 2ª e 3ª convocação (Edital nº 668 de 10/09/2018 e Edital nº 735 de 03/10/2018), na qual se disponibilizou uma vaga em cada, foram preenchidas com a vaga de Ampla Concorrência.

Que, na 4ª Convocação (Edital nº 172 de 15/03/2019), foram disponibilizadas 5 vagas e o preenchimento se deu da seguinte forma:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: Ampla Concorrência
- 3ª Vara: Ampla Concorrência
- 4ª Vaga: PCD
- 5ª Vaga: COTA

Aduz que, na 5ª convocação (Edital nº 421 de 24 de maio de 2019), por sua vez, foram disponibilizadas 4 vagas e a banca do concurso publicou a ordem de nomeação no seguinte sentido:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: PCD
- 3ª Vara: Ampla Concorrência
- 4ª Vaga: Ampla Concorrência

Assevera a impetrante que, a partir desta última convocação, somente poderá escolher a vaga se uma das candidatas da lista de Ampla Concorrência declinar da sua vaga, e se não for nomeado número superior de candidato portador de deficiência PCD.

Discorre sobre a metodologia da reserva de vagas estipulada pelo Decreto nº 95.018/18; questiona a reserva de vaga por evento isolado, o desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica; que não é razoável que ato administrativo desconsidere o percentual de reserva de vagas e que entende que a banca está cometendo erro na aplicação do percentual de PCD (pessoas com deficiência) dentre as vagas total disponibilizadas, já tendo nomeado 01 PCD a mais do que deveria ter nomeado, tudo indicando que nomeará mais outro no lugar da impetrante.

Aduz que pleiteia a vaga no Campus de Capivari, próximo a Piracicaba-SP, e que deve figurar entre as 04 pessoas convocadas no edital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18060134 (fl.118) este Juízo determinou, em caráter preventivo, a suspensão da 5ª Convocação – Edital 421, de 24/05/19, até prolação de decisão liminar, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada, para prestar informações.

A impetrante manifestou-se sob o Id nº 18505651 (fl.121), requerendo aditamento à inicial, para apresentar informações novas, a saber, a juntada de documento de resposta dada pela Ouvidoria da Instituição de ensino – IFSP-, quanto à reclamação da impetrante sobre os supostos erros cometidos pela banca do concurso na convocação e nomeação dos aprovados, para a escolha das vagas, quanto à percentagem de candidatos deficientes a serem nomeados.

E, em segundo, o resultado da escolha de vagas, após o edital de convocação nº 421/2018, que comprova a ocorrência da segunda preterição da impetrante quanto à escolha de vagas e nomeação, pois que o candidato PCD JOEL MARITIS DA SILVA JUNIOR será (ou já foi) nomeado para a vaga da cidade de Capivari, de interesse da impetrante.

Notificado, o Reitor, em exercício, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP prestou informações sob o Id nº 19065671 (fl.134 e ss). Aduziu que a impetrante, Beatriz Simonaio Birelli Falco concorreu ao Concurso Público referente ao Edital nº 118, de 27 de dezembro de 2018, para provimento de cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais do IFSP, no qual foram ofertadas 04 vagas, ficando habilitada na 13ª colocação da Ampla Concorrência, conforme Edital de Homologação nº 464, publicado no DOU em 29/06/2018 página 76, Seção 3.

Informou que as convocações para escolha de vagas de lotação do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais ocorreram por meio de editais de convocação publicado no sítio eletrônico do Concurso Público: concursopublico.ifsp.edu.br., e as escolhas de lotação pelos candidatos quanto às vagas ofertadas, considerou a reserva para candidatos com Deficiência e Negros, de acordo com o item 12.7 do Edital nº 118/2018:

Aduziu que, considerando o disposto no item 12.7 do Edital nº 118/2018, as convocações ocorreram conforme tabela indicada para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais (fl.135).

Informou, na nota nº "06" das informações, que a impetrante Beatriz Simonaio Birelli Falco, na Convocação do Edital nº 421 de 24-05-2019, para a escolha de vaga de lotação, conforme Termo de Interesse para Nomeação anexo, optou apenas pelas vagas nos Campus Capivari e Jacarei, preterindo as duas vagas disponíveis no Campus Presidente Epitácio. E que de acordo com a ordem apresentada acima, a alternância e a ordem expressa no item 12.7 do Edital nº 118/2018 foi seguida a cada vaga nova surgida.

Salientou, ainda, que a Lei nº 8.112/90 fixa um percentual de até 20% das vagas destinadas aos portadores de deficiência. E que o critério de cálculo de vagas reservadas as pessoas portadoras de deficiência devem se orientar pela máxima efetividade da norma constitucional.

Pontuou, ainda, que, diante do item 12.7 do Edital nº 118/2018, foi estabelecida uma meta para incluir em seu quadro número máximo de servidores com deficiência, limitando-se em até 20% das vagas, objetivando assim alcançar o comando de discriminação positiva constitucional.

Por fim, aduziu que não se pode falar em prejuízo aos candidatos não deficientes, pois das 17 vagas abertas para escolha dos candidatos, apenas 3 foram ofertadas a candidatos com deficiência, atendendo assim ao disposto no §2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90, esclarecendo que, em referência a Convocação do Edital nº 421 de 24-05-2019 procedeu à suspensão das nomeações até a prolação da decisão liminar.

É o relato do necessário.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "associados", por se tratarem de processos com objetos distintos.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante a concessão de liminar que autorize sua convocação na 4ª posição da ordem de convocações, para a escolha da vaga para o cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais", referente às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421 de 24 de maio de 2019, do concurso do IFSP, de modo a que a autoridade coatora se abstenha de dar a preferência e convocar para a escolha de vaga um candidato portador de deficiência (PCD).

O objeto da presente ação consiste, assim, na análise da alegada distorção na nomeação de candidatos deficientes, denominados "PCD", para o concurso prestado pela impetrante (Concurso Público regido pelo Edital nº 118, de 27 de dezembro de 2018, para provimento de cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais do IFSP), os quais estariam sendo nomeados em número superior ao devido, desrespeitando a proporção de candidatos da ampla concorrência, em relação ao número de vagas disponibilizadas em cada edital de convocação, ferindo, segundo a impetrante, o item 12.7 do edital, além da legislação em vigor.

Antes de adentrar à análise da suposta preterição da vaga da impetrante em face da convocação de candidato portador de deficiência, tal como realizado no Edital nº 421/2019, objeto do questionamento na presente ação, necessário relembrar-se a legislação que rege o tema.

Observo que, por força do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social.

No tocante aos portadores de necessidades especiais, prevê o artigo 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, disciplinadora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais que:

(...)

Art. 5º

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Por seu turno, estabelece o artigo 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.298/1999, regulamentador da Lei nº 7.853/1989, que disciplina acerca da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência:

(...)

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Da análise do conjunto normativo atinente à matéria, verifica-se que o preenchimento dos cargos públicos deve ser pautado pela isonomia e ampla acessibilidade.

Esse é o pressuposto maior.

A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, conquanto tenha esteio constitucional, constitui, efetivamente, exceção, e como tal deve ser tratada, não obstante, também vigiada, para sua fiel observância.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 26.310 em 20/09/2007, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

Concurso Público - Candidatos - Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso Público - Reserva de vagas - Portador de deficiência - Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (MS 26.310, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 31/10/2007)

No ponto, observo que a jurisprudência elenca quatro aspectos que não de ser obrigatoriamente atendidos, para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, no âmbito governamental, a saber, o **piso de reserva, o teto de reserva, o arredondamento e previsão editalícia** quanto ao cadastro de reserva (negrito nosso).

A observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, sendo obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional." (MS 31.715/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE nº 171, divulgado em 03/09/2014).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 37, VIII, CE. LEI Nº 7.853/89. LEI Nº 8.112/90. ART. 37, § 2º, DECRETO Nº 3.298/99. NÃO OBSERVÂNCIA PELO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O inciso VIII, do art. 37, da CF dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Tal previsão surge como uma exceção à regra geral definida no art. 37, II, da Carta Magna, que é a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes nos concursos públicos. 2. A Lei nº 7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) definiu que a porcentagem mínima de 5% (cinco por cento) de vagas previstas nos concursos públicos será necessariamente destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais, tendo, posteriormente, a Lei nº 8.112/90 - regime jurídico dos servidores civis da União e suas autarquias e fundações - estabelecido que, para aquelas pessoas, será resguardada, em cada certame, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. O Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/89, previu no art. 37, § 2º, que caso a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. 3. O C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação que reconhece a candidato com deficiência física, no âmbito de processo seletivo por concurso público, o direito à reserva de vagas, ainda que o percentual estabelecido em lei resulte número fracionário (sg. MS 30.861/DF, relator Ministro Gilmar Mendes). 4. "Esses quatro aspectos - piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva - não de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional." (MS 31.715/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE nº 171, divulgado em 03/09/2014). 5. No caso dos autos, o item 9.2.1 do Edital nº 001/2013 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul afirma que, em relação aos cargos em que há a previsão de somente uma vaga, não haverá a correspondente reserva destinada aos deficientes físicos, por impossibilidade no cumprimento do art. 37, § 2º, da Constituição da República. 6. Contudo, o item 14.4 do mencionado edital prevê que o número máximo de aprovados, dar-se-á nos termos do Anexo II, do Decreto nº 6.944/09, o qual, por sua vez, estabelece que, quando o edital prevê a existência de 1 (uma) vaga, poderão ser aprovados no máximo 5 (cinco) candidatos. 7. Embora estejam reservadas as vagas destinadas aos portadores de deficiência em relação aos cargos que serão imediatamente preenchidos, o edital veda a regra em questão para os cargos que surgirão posteriormente. 8. A aludida cláusula 9.2.1 afronta a reserva de vagas determinada no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90, Lei nº 7.853/89 e art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0018263-07.2013.403.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 09/05/2017).

No caso em tela, verifica-se que o Edital nº 118, de 27/02/2018, que abriu concurso público para provimento de cargo técnico administrativos do quadro permanente de pessoal do IFSP, juntado sob o Id nº 17802186 (fl.46), assim dispõe no item 4.1, acerca das vagas destinadas aos candidatos com deficiência:

(...)

DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Das vagas destinadas a cada cargo, e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º, do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, e da Lei nº 13.146/2015.

4.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas no cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990

E o item 12.7 do edital, que trata da ordem das nomeações e investidura assim dispõe:

(...)

12 - DA NOMEAÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO

12.1 A distribuição dos cargos nas unidades de lotação do IFSP será publicada em ato específico até a data da convocação dos(as) aprovados(as) para a escolha de vagas.

12.1.2 O candidato aprovado no concurso público objeto deste edital será nomeado, obedecendo, rigorosamente, à ordem de classificação.

(...)

12.6 Os candidatos aprovados conforme disponibilidade de vagas terão sua nomeação publicada no Diário Oficial da União, contando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a posse, a partir da data da publicação, independentemente de correspondência, de caráter informativo, enviada pelo IFSP ao endereço eletrônico informado pelo candidato, por ocasião de sua inscrição.

12.7 Respeitada a quantidade de vagas a serem preenchidas, a ordem das nomeações seguirá a tabela abaixo:

Critério de Nomeação

Ordem de Classificação	Lista de origem
1º	Ampla concorrência 1º
2º	Ampla concorrência 2º
3º	Reserva de vaga para Negros 1º
4º	Ampla concorrência 3º
5º	Reserva de vaga para Deficientes 1º

Antes de adentrar ao caso concreto, ainda, o primeiro ponto a que se deve chamar a atenção é o de que, para a efetivação da Lei nº 7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) deve haver obediência à porcentagem mínima de 5% (cinco por cento) de vagas previstas nos concursos públicos, que será necessariamente destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais, sendo de observar-se que a Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União e suas Autarquias e Fundações -, posterior àquela lei, estabeleceu que, para aquelas pessoas, será resguardada, em cada certame, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

O primeiro ponto a se assentar, assim, é que, nos termos do item 12.7 do Edital 118/18 a regra a ser seguida é, em princípio, a de resguardo do percentual mínimo de 5% das vagas previstas no concurso aos portadores de deficiência (piso), tal como ilustrado exemplificativamente no próprio corpo do edital.

Nesse passo, vislumbra-se, ainda em caráter sumário, ocorrência de incongruência quanto à proporcionalidade na ordem de convocação dos candidatos PDC (portadores de deficiência) e os candidatos da lista de Ampla Concorrência (AC) do concurso em questão.

Segundo informações da autoridade coatora, a ordem seguida, para as convocações até o momento realizada foi a seguinte, que, em tese, estaria em consonância com o item 12.7 do edital (fl.135, id nº 19065671).

17 Convocados.

1ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 668/18) -

2ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 668/18)

3ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 668/18)

4ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 644/18)

5ª Vaga = Reserva Deficientes (Edital nº 644/18)

6ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 172/2019)

7ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 644/18)

8ª Vaga = Reserva Cotista (negro) (Edital nº 644/18)

9ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 644/18)

10ª Vaga = Reserva Deficientes (Edital nº 172/2019)

11ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 172/2019)

12ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 172/2019)

13ª Vaga = Reserva Cotista (negro) (Edital nº 172/2019)

14ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 421/2019)

15ª Vaga = Reserva Deficientes (Edital nº 421/2019)

16ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 421/2019)

17ª Vaga = Ampla Concorrência (Edital nº 421/2019).

Consoante informações da autoridade, de acordo com a ordem apresentada acima, a alternância e a ordem expressa no item 12.7 do Edital nº 118/2018 estaria sendo seguida a cada vaga nova surgida, de forma a limitar-se a até 20% (vinte por cento) o número de vagas, objetivando alcançar o "comando de discriminação constitucional positiva".

No ponto, o primeiro requisito a verificar-se na ordem de convocações supra, consiste em analisar-se se houve a obediência efetiva à alternância e proporcionalidade, nos termos da regra do edital no caso, de forma específica a contemplar-se, o percentual de 5% (piso) da reserva para deficientes, em alternância com os cotistas e inscritos na ampla concorrência.

De acordo com a ordem de nomeação supra, no conjunto de 17 nomeações, 12 (doze) vagas foram destinadas à ampla concorrência, 02 (duas) vagas para cotistas negros e 03 (três) vagas para portadores de deficiência, o que, do ponto de vista da percentualidade, corresponderia à seguinte indicação (com arredondamentos):

17 candidatos= 100% das vagas

12 candidatos Ampla Concorrência = 70%

02 candidatos cotistas = 11%

03 candidatos deficientes= 17%

De plano, sem maior minudenciamento técnico quanto ao arredondamento de cálculo matemático, nota-se incongruência na proporcionalidade dos percentis, uma vez que se foram convocados 17 candidatos, a previsão, tanto para cotistas (negros) estaria abaixo de 20%, quanto para deficientes, acima da previsão (de piso) de 5%, revelando inobservância da regra da alternância e proporcionalidade, previstos na regra editalícia.

Embora a autoridade impetrada esteja, de fato, seguindo a "fórmula" indicativa do item 12.7 do edital (boneco com a ordem de classificação), com as convocações dos portadores de deficiência que obtiveram as classificações 5ª, 10ª e 15ª **lugares**, fato é que, do ponto de vista material (e matemático), não está sendo obedecida a **proporcionalidade e alternância**, ainda que com arredondamentos.

Observo que, no caso dos 05 (cinco) primeiros convocados, 20% (vinte por cento) corresponde a 01 convocado, e 5%, corresponde a 0,05% de 1 vaga, o que, arredondado para o primeiro número inteiro equivale a 01 (um), no caso, praticamente equiparando a situação da vaga de cotista à de deficiente, embora tenham percentuais de reserva diferentes (20% e 5% respectivamente).

Todavia, com o aumento do nº de convocados, a cada nova convocação, verifica-se que, a utilizar-se o critério da autoridade impetrada, surge distorção na proporcionalidade do percentual em que deve ocorrer a alternância, de modo a se verificar, como ocorreu, que o número de candidatos deficientes está não somente acima do piso de 5% (embora ainda dentro do teto de 20%), mas, no momento, supera mesmo o percentual de cotistas, que deveria ser de 20% das nomeações.

A rigor, assim, muito embora não se possa falar que a Administração esteja descumprindo expressamente as normas editalícias, ao visar a proteção às pessoas portadoras de deficiência, conforme determina a legislação, ao aplicar o teto, fato é que, pelo princípio da Isonomia e Segurança Jurídica, e em obediência à regra de alternância entre candidatos da ampla concorrência, cotistas e portadores de deficiência, não tem a Autoridade coatora levado em conta, no cálculo, o quantitativo de candidatos nomeados no conjunto (total de vagas) a fim de efetuar o cálculo a reserva, do ponto de vista material, das vagas para cada classe, de forma obedecer a propalada alternância e proporcionalidade.

Muito embora a autoridade coatora informe que houve apenas 03 (três) nomeações de candidatos deficientes, fato é que, pela quantidade de candidatos nomeados – 17 – (dezesete), não houve obediência à alternância e proporcionalidade, a partir do plano de reserva para deficientes, que, em princípio, é a regra a ser seguida.

No ponto, muito embora tal questão seja afeta à alçada da Administração, de se recordar que o próprio Conselho Nacional de Justiça tem orientado, no tocante à ordem de nomeação, a forma de alternância, em relação aos candidatos com deficiência, de forma a seguir-se a 5ª vaga, 21ª, 41ª, 61ª, 81ª e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas, sistemática que, em princípio, vale para todos os cargos, conforme disposto na própria página do CNJ (in: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos/concursos-do-cnj/duvidas-frequentes/25021-qual-a-ordem-para-nomeacao-dos-candidatos-com-deficiencia-aprovados-no-concurso>, acesso em 16/07/2019), de modo a evitar-se grau de discricionariedade em matéria administrativa.

No caso, vislumbra-se que o edital de convocação nº 421, de 24/05/2019 fl.94), que previu vagas para o cargo da impetrante para as cidades de Capivari e Jacarei, ao reproduzir forma de critério de nomeação em discordância com a orientação do CNJ, e com a alternância e proporcionalidade supra, não obstante reporte-se ao item 12.7 do Edital nº 118/2018, está em conflito com a regra legal do edital, bem como, com a legislação de regência.

Verifica-se, assim, do Anexo I, da Ordem de Escolha da Vaga, que o critério utilizado no Edital nº 421/2019, para alocação das vagas, constante de fl.99 (id nº 17802199), previu as 04 (quatro) vagas abertas para o cargo da impetrante com a seguinte ordem: 1 = AC, ao 14º da vaga do concurso; 2 = PCD, à 15ª Vaga do Concurso, 3 = AC, à 16ª vaga do concurso, 4 = AC, à 17ª vaga do concurso.

Do exposto, conclui-se que a vaga de deficiente (PCD) acima, destinada à 15ª vaga do concurso, não está em consonância com a alternância e proporcionalidade, de modo que, nesses termos, sendo a impetrante a 13ª classificada no concurso (fl.99), faz jus, como candidata da Ampla Concorrência (AC) a ter sua vaga respeitada neste edital de convocação, eis que não deveria ter ocorrido, nesse momento, a convocação do PCD em questão.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se o “fumus boni juris” do quanto alegado pela impetrante, no sentido de ter havido nomeação de pessoas com deficiência em número superior ao devido, sem obediência à proporção de candidatos em relação ao número de vagas disponibilizado em cada edital de convocação.

No caso, tal erro de cálculo na alternância e proporcionalidade fere direito líquido e certo da impetrante diante da possibilidade de efetuar sua ordem de escolha, ainda que o já tenha feito, como aduzido pela autoridade impetrada, uma vez que o critério então empregado pela autoridade estava eivado de vício na aplicação do cálculo.

Presentes, assim, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, o *fumus boni juris*, e o *periculum in mora*, ante o risco de preterição da convocação da impetrante, revogo a decisão anterior, que havia determinado a suspensão da 5ª Convocação do Concurso – Edital nº 421/2019, e **DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito de ser convocada na 4ª posição da ordem de convocação para escolha da vaga, para o cargo de “Técnico em Assuntos Educacionais”, referentes às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421, de 24/05/2019, abstendo-se de dar preferência de escolha a candidato portador de deficiência, como indicado na tabela do referido edital.**

Efetivamente, observa o Juízo que a presente ação mandamental não possui cunho coletivo, e apenas delibera sobre direito da impetrante.

Todavia, como os fundamentos da presente decisão alteram regra da ordem de classificação, atingindo direito de terceiros, de rigor permitir-se o ingresso dos eventuais interessados, sobretudo os candidatos que encontram-se por ser nomeados na condição de PCD, a fim de que não haja prejuízo e lesão a terceiros, sem que se permita a ampla defesa e contraditório.

No caso em tela, tendo em conta que a presente liminar interfere, em princípio, na convocação da candidata **BEATRIZ MARIANO DE SOUZA**, segundo informações da impetrante, seria a 2ª candidata a escolher a vaga (lista de PCD) no edital em discussão, além do candidato **JOEL MERITIS DA SILVA**, que teria escolhido a localidade almejada pela impetrante (Capivari), na vaga de PCD, de rigor efetuar-se a citação de ambos, para, querendo, integrar a presente lide, na condição de litisconsortes da autoridade coatora, sem prejuízo, do ingresso de outros candidatos, convocados a partir da 2ª convocação, quando, em princípio, não se passou a obedecer a ordem de proporcionalidade em questão.

Efetivamente, como o concurso e a 5ª convocação – Edital nº 421/19, deverão retomar seu andamento (com a presente liminar, a ordem de suspensão é cancelada) caberá à Administração adequar as regras de alternância e proporcionalidade, nos termos das orientações do CNJ e do próprio Poder Executivo Federal, de modo a que não haja violação a nenhum direito de outros candidatos, sejam da ampla concorrência, cotistas ou deficientes físicos, observado direito da impetrante, o que é possível realizar-se, considerando que futuras nomeações ainda estão por ser feitas, dentro do quadro de vagas existente, ou a serem abertas.

Considerando a necessidade de citação dos candidatos portadores de deficiência acima, **BEATRIZ MARIANO DE SOUZA e JOEL MERITIS DA SILVA – sem prejuízo de eventual candidato que este Juízo tenha omitido – e queira, eventualmente, ingressar no feito, solicite-se à autoridade coatora que informe o endereço desses candidatos, para que possam ser citados para os termos da presente ação.**

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, e informe os endereços dos candidatos supra, bem como, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência.

Dê-se vista imediata dos autos Ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual reanálise futura, por ocasião do ingresso dos terceiros.

Tendo em vista a solicitação de informações por parte da Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015851-08.2019.403.0000, impetrado por **ROSEANE PERES CARDOSO**, em face deste Juízo, acerca do Concurso em questão, especificamente da 5ª Convocação – Edital nº 421/2019, objeto do presente feito, presto as informações ali solicitadas, conforme Id nº 19312141, desde já destacando que a ali impetrante, acima mencionada, e 12ª colocada no concurso em questão, na lista de ampla concorrência (AC) ingressou com o aludido *mandamus* por sentir-se preterida pela ordem inicialmente dada por este Juízo, e ora revogada, que determinou a suspensão da convocação do edital nº 421/19, até que fosse proferida a presente decisão.

Efetivamente, embora tenha havido obstáculo temporário ao direito daquela impetrante, com a suspensão das convocações, a determinação ora efetuada, para retomada do andamento do Concurso relativo à 5ª Convocação, torna, s.m.j., prejudicado o aludido Mandado de Segurança.

Observo que a ordem aqui concedida à impetrante **BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO**, em nada afeta o direito da inscrita **ROSEANE PERES CARDOSO**, que encontra-se em posição mais favorável (12ª colocada) em relação à impetrante **BEATRIZ**, uma vez que a presente ação se refere apenas à suspensão da convocação de candidato portador de deficiência, que não é a situação de **ROSEANE P. CARDOSO**, que disputa na ampla concorrência.

Com a presente liminar, poderá ser retomada a 5ª Convocação, obedecido o direito da impetrante destes autos, **BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO**, que é a 13ª colocada.

Seguem as informações em anexo, que deverão ser encaminhadas, juntamente com cópia da presente decisão, à MMA Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015851-08.2019.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019194-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI em face da decisão ID 17691209, que apreciou e deferiu o pedido liminar alegação de haver obscuridade e contradição.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste à parte embargante, tendo em vista que constou equivocadamente na decisão a menção a fatos geradores ocorridos até 2014.

Dessa forma, procedo à retificação do dispositivo da decisão ID 17691209, fazendo-o constar da seguinte forma:

“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.”

Pelo exposto, conheço e ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para retificar erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020486-92.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do IPEM/SP (fls. 363/379 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos Ids 15714119 a 15715974.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EQUIPABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos extrajudiciais relativos às Certidões de Dívida Ativa n. 80617050263-59, no valor de R\$72.696,15; 80617042550-95, no valor de R\$200.377,34; 80617042549-51, no valor de R\$91.885,17; 8061750262-78, no valor de R\$25.286,69; 80218011728-68, no valor de R\$12.683,21; 80618100361-99, no valor de R\$11.097,50; 80718012720-79, no valor de R\$3.738,48; 80618100362-70, no valor de R\$37.307,96 e 80717021192-21, no valor de R\$37.403,30.

A Impetrante entende que os protestos levados a efeito configuram sanção política, revelando-se meio coercitivo exagerado, razão pela qual impetra o presente *writ*.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a manifestação Id 19402380, p. 01/03 como emenda à inicial.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs, mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1 RECURSO PROVIDO.

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.
2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.
3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.
4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário.
5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.
6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica o FNDE intimado da sentença de fls. 182/183 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013344-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada da sentença de fls. 992/996 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021932-97.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 1335/1336 dos autos físicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001916-68.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 762 dos autos físicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006857-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, KATYA PELAES GARCIA

Tipo B

SENTENÇA

A autora informou que realizou acordo extrajudicial com as rés, que foi devidamente cumprido e a dívida integralmente quitada (id. 11522984).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030967-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO - SP184515

Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Citada, a executada noticiou a quitação da dívida objeto da presente execução (id. 17322492).

Intimada, a exequente corroborou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 18038689).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Tipo B

S E N T E N Ç A

A autora informou que realizou acordo extrajudicial com o réu e requereu a extinção do feito (id. 18136628).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

Tipo B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

A exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, que foi devidamente cumprido, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 18136955).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

RÉU: FRANCISCO SALES GOMES DA SILVA

Tipo B

S E N T E N Ç A

A autora informou que realizou acordo extrajudicial com o réu e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 13377854).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000924-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CASSIANO WHITAKER BARRETO

Tipo B

SENTENÇA

A autora informou que realizou acordo extrajudicial com o réu e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 13386190).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVELOX BRASIL BUSINESS E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, objetivando a restituição do valor financiado pela instituição financeira por meio do contrato de concessão de empréstimo no valor de R\$276.201,09.

A Caixa Econômica Federal afirma que as partes firmaram contrato de concessão de empréstimo, responsabilizando-se a instituição financeira pelo financiamento dos saques e despesas, e a ré pelo pagamento do débito por meio de faturas mensais.

Ocorre que, segundo alega a parte autora, a ré deixou de cumprir suas obrigações, não tendo regularizado sua situação até a presente data, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação para fins de acordo entre as partes.

Certificou-se no feito ter restado infrutífera a diligência de citação da ré.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a consulta de endereços nos Sistemas *Bacenjud*, *Siel* e *Webservice*.

Realizadas as pesquisas, determinou-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do regular prosseguimento do feito, em setembro de 2018.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, reiterou-se, em março de 2019, a determinação para que se manifestasse acerca das pesquisas de endereço realizadas.

A parte autora deixou correr *in albis* o prazo para se manifestar mais uma vez.

Este é o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se procedeu à realização de pesquisas de endereço, e, após, à determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre pesquisas de endereço realizadas, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **decreto a EXTINÇÃO do processo** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ONE CONVENTION EVENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária obrigacional entre as partes no que tange ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores a título de ICMS e ISS.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido.

Novamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 257 previa o cancelamento da distribuição no caso da não preparação do feito, não se exigia a intimação pessoal da parte para tanto.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

*1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. **Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC.** Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.*

2. Agravo regimental desprovido." (grifei)

(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB..)

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017349-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, em face de FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE, cor cinza, ano fabricação/modelo 2011, placa HHS 3235, Renavam 00311155006.

Alega que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o nº 51125793. Aduz que o crédito se encontra garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Certificou-se no feito que a diligência para apreensão do bem foi infrutífera.

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa de endereços no Sistema Webservice, assim como requereu o bloqueio do veículo pelo Sistema Renajud.

Deferido o bloqueio do veículo, determinou-se a realização da diligência de busca e apreensão em novo endereço.

Certificou-se no feito que a diligência para apreensão do bem foi infrutífera.

Após, determinou-se a realização de pesquisa de endereços nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Siel.

Certificou-se a juntada de mandados de busca e apreensão com diligência negativa.

Intimada a se manifestar acerca das diligências negativas (Id 15218147, p. 01 e 16393992, p. 01), a requerente deixou correr *in albis* o prazo.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

A autora foi instada a se manifestar acerca das diligências de busca e apreensão negativas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025458-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSIANENOBREGA TOSCANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIANE NÓBREGA TOSCANO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de importância de R\$34.868,26.

A autora afirma que a ré contratou empréstimo bancário CAIXA, momento em que ficou acordado que a ré restituiria o valor no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, conforme alegado, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, razão pela qual, esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a autora intenta a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, que seria realizada na Praça da República, na CECON.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera, o que foi certificado (Id 13658109, p. 01).

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito por 60 dias – o que foi deferido.

Esgotado o prazo, a autora deixou de se manifestar.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se determinou que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

A autora requereu a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido. Todavia, permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

A parte autora exequente a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citados, não houve a apresentação de embargos à execução por quaisquer deles.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

As impetrantes requereram a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001258-78.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO - ME, SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, não obstante a sua citação, não apresentou qualquer manifestação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013268-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO RICARDO GIANGIARDI, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de importância de R\$38.226,70 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

A autora afirma que o réu contratou cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a instituição financeira seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão. Em contraprestação, o réu pagaria as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Ocorre que, conforme alegado, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, que seria realizada na Praça da República, na CECON.

A tentativa de citação do réu restou infrutífera, o que foi certificado (Id 10229217, p. 01).

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal deixou correr *in albis* o prazo.

Após, novamente intimada, a autora requereu a expedição de mandado de citação para novos endereços.

Certificada a diligência de citação negativa, determinou-se que a autora se manifestasse, ocasião em que requereu a citação do réu por edital.

Realizada a busca de informações nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, determinou-se a intimação da autora, não sobreindo qualquer manifestação nesse sentido.

Novamente intimada a se manifestar, a autora deixou correr *in albis* o prazo.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, "a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para citação do réu, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restou infrutífera, razão por que se procedeu à realização de pesquisas de endereço, e, após, à determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre pesquisas de endereço realizadas, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. II PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **decreto a EXTINÇÃO do processo** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação do réu.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra atos do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/SP e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da anuidade de sociedade advocatícia, obstando-se qualquer ato tendente a sua cobrança, tais como a negatificação do nome perante cadastro de inadimplentes e a restrição a qualquer registro de alterações societárias.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que declinou da competência, porquanto as autoridades apontadas como impetradas possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

No caso vertente, as autoridades impetradas possuem sede funcional na cidade de São Paulo, tendo sido o mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Campinas/SP, cuja jurisdição abrange o município no qual a impetrante está domiciliada.

Quanto a este aspecto, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO CG APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PRIORITÁRIA EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/D, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

Nesse diapasão, é de rigor a devolução do presente ao E. Juízo da **2ª Vara Federal de Campinas/SP**, que evidentemente poderá suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023618-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação do presente feito, no sistema PJe, à ação de busca e apreensão n. 0001709-25.2016.403.6100.

Aguarde-se a tramitação daquele feito, remetendo-se ambos os processos para sentença, em conjunto.

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 0021192-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 225/227: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de multa aplicada pela autarquia no Processo Administrativo nº 25789029360/2017-51, a emissão de termo de inscrição em dívida ativa e sua eventual execução fiscal.

A autora insurge-se contra a multa aplicada pela ANS em razão de alegada negativa para garantir cobertura a uma de suas beneficiárias no que tange à realização de tomografia computadorizada do crânio, uma vez que a paciente foi devidamente assistida em regime ambulatorial, com a devida cobertura.

Aduz que, na seara administrativa, não teve seus argumentos e suas provas analisadas, o que resultou em equívoca decisão, com a aplicação de multa.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial. Senão, vejamos.

Analisando a cópia do Processo Administrativo nº 25789.029360/2017-51 (Id 19384898, p. 01/68), que ensejou a aplicação da penalidade imposta no auto de infração nº 22732/2017, verifica-se que a autuação foi aplicada pelo fato de a autora ter deixado de “*garantir cobertura para TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA D CRÂNIO em caráter de emergência, em 24/03/2017 à beneficiária H. de P. M. (CPF 305.***-41)*”, infringindo, nesse diapasão, “*a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 35-C da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 79 da RN 124/2006*” (Relatório de Análise Conclusiva nº 3417/2017/NÚCLEO-SP/ANS) (Id 19384898, p. 39).

Verifica-se que a Autora foi intimada da decisão, ocasião em que se consignou que a operadora poderia se manifestar, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, por meio da interposição de recurso administrativo, por petição, “em correspondência destinada para o endereço acima indicado” (ID 19384898, p. 44).

Facultada a apresentação de recurso administrativo, constata-se que a autora se valeu do instrumento para desconstituição do auto de infração (ID 1938498, p. 47/XX), que, todavia, deixou de ser admitido sob argumento de que fora “interposto sem a identificação do proponente” (ID 19384898, p. 62).

Não obstante gozar o ato administrativo de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, os documentos apresentados pela Autora denotam, pelo menos numa cognição sumária, que a interposição da defesa administrativa ocorreu dentro do lapso temporal delimitado pela Administração Pública, assim como em consonância com os requisitos formais legalmente estabelecidos.

A decisão de inadmissibilidade do recurso, em razão de ausência de identificação do proponente (ID 19384898, p. 62/63), não coaduna com sua fundamentação, no sentido de que o recurso não seria admitido quando interposto por quem não fosse legitimado. Ora, tanto na petição do recurso, quanto no aviso de recebimento, constou a identificação da autora ECOLE, sediada na Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nº 587, Lapa, São Paulo.

Por outro lado, ainda que se constate ser plausível a inadmissibilidade recursal, fato é que, quando da remessa dos autos à DIGES, para elaboração de voto para decisão da Diretoria Colegiada, houve manifestação no sentido de que seriam adotadas as “fundamentações quanto à existência da infração constantes no Parecer (...) como motivação referenciada (...)”, mas que, todavia, a decisão deveria ser parcialmente reformada de ofício no que dizia respeito à tipificação da infração.

Tendo em vista que houve alteração na tipificação da infração supostamente cometida, era medida de rigor possibilitar-se a ampla defesa e o contraditório, delineando-se, assim, o devido processo legal.

Diante do exposto, é possível dessumir, com segurança, que o procedimento administrativo padeceu de vício, uma vez que o não recebimento do recurso, assim como a não possibilidade de manifestação da autora após novo enquadramento da infração, indicam que houve cerceamento de defesa.

Portanto, até que se ultime a análise judicial da questão, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela autarquia no bojo do Processo Administrativo nº 25789.029360/2017-51 é medida que se impõe.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de R\$48.000,00, consubstanciada no Processo Administrativo nº 25789.029360/2017-51, até ulterior decisão judicial noutro sentido.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023404-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALYSIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/S
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 469/473 dos autos físicos: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO - SP254243

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19165279: Manifeste-se o autor.

ID 19123262: Manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18665510: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTM CENOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a questão de ordem pública aventada pela autora (ID 19385441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO APOLINARIO CAPOTE, CLAUDIO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMIEM - SP246109

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CELSO APOLINÁRIO CAPOTE e CLÁUDIO PIANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, visando à obtenção de prurisdicional que determine a complementação de benefício pago pelo INSS. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003329-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: JMRA COMPRA, VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) CONFINANTE: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, WALDIR ORLANDO PENTEADO - SP325317
CONFINANTE: MUNICIPIO DE JUQUITIBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HIKUO KOGA, JULIO ROCCO PASSERI, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, PAULINA CARLES SCHMELOVSKY, NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA, LEVI GARCIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS GAIESKI, KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI, PAULO CESAR GAIESKI, MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI, MARISA FATIMA GAIESKI

DESPACHO

Expeçam-se os respectivos mandados de citação, bem como o respectivo e-mail ao perito do juízo, nos termos do despacho de fl. 653 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS CARDOZO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a representante legal da autora a prestar os esclarecimentos solicitados no ID 16095482, no endereço declinado no ID 16653979.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Aguarde-se a tramitação dos autos n. 0026026-24.2015.403.6100, os quais deverão ser remetidos à conclusão para sentença conjuntamente ao presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10378

PROCEDIMENTO COMUM

0014170-63.2015.403.6100 - BENEVAL GOMES DA SILVA/SP367224 - LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA E SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEVAL GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento judicial que reconheça a possibilidade de o autor acionar o seguro habitacional contratado, e, por conseguinte, ter quitado o contrato firmado entre as partes, assim como que condene a instituição financeira à devolução dos valores cobrados a partir de sua invalidez, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Alega o autor, em sua petição inicial, que celebrou contrato habitacional e contrato de cobertura securitária com a ré, em 09 de maio de 2008, e que, em março de 2013, foi diagnosticado com Distrofia Muscular do tipo Fácio-Escápulo-Umeral, o que o levou a padecer de invalidez permanente. Aduz, ainda, que noticiou à ré a sua situação de incapacidade, visando à cobertura securitária outrora contratada, não logrando êxito, todavia, até a presente data, acerca de seu pleito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/70). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida (fls. 75/93). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cobertura securitária, bem assim o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. Alternativamente, denunciou a lide à Caixa Seguradora S/A. Aduziu, ainda, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não encaminhou os documentos necessários para a regulação do sinistro. No mérito, defendeu que não pode sofrer qualquer condenação, ante a manifesta inexistência de vínculo obrigacional de indenização securitária com o autor e a inexistência de danos materiais ou morais (fls. 106/170). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 173/174). Interposto, pela ré, o recurso de agravo de instrumento n. 0021564-88.2015.403.0000 (fls. 180/197), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 248/249). Réplica apresentada às fls. 199/223. A ré requereu a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da demanda (fl. 224). O autor trouxe aos autos o laudo médico pericial realizado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 243/245) e a sentença proferida na ação de aposentadoria por invalidez (fls. 253/254). A CEF manifestou-se, às fls. 262/263, reiterando a alegação no sentido de que o autor padece de invalidez parcial, e que não é a instituição financeira quem analisa pedidos de cobertura securitária, tampouco é responsável pela concessão, mas sim a seguradora. Intimado a se manifestar sobre a preliminar arguida pela CEF, o autor pugnou pela não inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda (fls. 264/269). O pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda foi indeferido (fls. 270/273). Embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 277/278), que foram conhecidos, porém, rejeitados (fl. 279). A tentativa de conciliação não restou frutífera (fls. 283/288). O autor informou não ter interesse em nova audiência de conciliação (fls. 290/291). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Vindo os autos conclusos para sentença, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A apólice de seguro firmada pelo autor com a Caixa Seguradora S/A (fls. 155/166) tem natureza privada, ramo 68, conforme se verifica da planilha de evolução da dívida, na qual está descrita como Apólice 68210 (fl. 130). Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (tema 50): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se desconhece a pendência de julgamento do tema 1.011, pelo C. Supremo Tribunal Federal, porém não houve determinação de suspensão nacional dos processos com a mesma discussão, in verbis: Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. De outra parte, a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Outrossim, ausente o interesse jurídico da CEF em integrar a lide, que permanece tão somente em face da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, resta afastada a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAMO 68 DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO DESPROVIDO. I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - No caso dos autos, depreende-se que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU informa que o contrato celebrado com o autor está vinculado ao Ramo 68 da apólice de seguro habitacional, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. IV - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100865 0000104-71.2013.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVCS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 3. Na hipótese dos autos, os autores Godofredo Josias Neto e Edinalva dos Santos Josias comprovam a compra do imóvel constituído no Lote nº 28, da Quadra 35, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, nº 137, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pactuado em 01/11/1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. 4. Desse modo, conclui pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 5. Por fim, tendo em conta que já houve declínio de competência da justiça estadual para a justiça federal, consigo que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em casos como o presente, os autos devem ser restituídos à justiça estadual, não sendo necessário suscitar conflito de competência, nos termos das súmulas 224 e 254 do STJ. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida para conhecer do agravo retido e o dar provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e determinar a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856758 0004651-57.2012.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). INTERESSE DA CEF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre a edição da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/90 - e se houver comprovação documental da vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66), ainda que celebrado o concerto no lapso temporal mencionado. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. No caso dos autos, não obstante a celebração do contrato de financiamento em 30/11/1997 (fs. 44/56), a CEF apresenta documento da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, informando que o contrato imobiliário está coberto por apólice privada (Ramo 68), cuja seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros, razão que justifica o desinteresse da instituição financeira no feito. (fs. 589/594) Tal situação é possível, pois, com a edição da MP n. 1.671/98, normativo que possibilitou cobertura securitária distinta da apólice pública, tomou-se viável a migração para apólices privadas e vice-versa, por ocasião de sua renovação anual. 3. Assim, não consta dos autos elementos que apontem a natureza pública da apólice (Ramo 66), ao contrário, há provas de sua natureza privada (Ramo 68), motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual. 4. Recurso de Apelação não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099022 000012-93.2013.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011676-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 19473880 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$7.457.695,60).

No entanto, a impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, a fim de que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044856-97.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (i.e., EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Quando os autos tramitavam fisicamente, o réu requereu a juntada aos autos de uma quantidade consideravelmente grande de documentos, sendo assim determinado por este Juízo (ID 13403777 - fls. 1398 e 1417/1418) a juntada de tais documentos via mídia, bem como determinado que os documentos físicos fossem retirados pelo réu.

Quando da digitalização dos autos e inclusão das mídias pela Secretaria no PJe, foi verificado que alguns dos documentos que se encontravam nestas mídias não se encontravam nítidos sendo assim oportunizado ao réu (despacho de ID: 15302338) juntar aos autos novamente os mesmos documentos de forma legível, visto que os documentos físicos foram retirados pelo réu, conforme cota lançada nos autos que naquele momento tramitavam fisicamente (ID 13403777 - verso da fl. 1418).

Diante disso, solicitou o réu (petição de ID 17650406) que tais documentos fossem entregues na Secretaria de forma física, sob a alegação de que quando da digitalização os documentos haviam perdido a nitidez por conta do tempo, mais de 12 (doze) anos, que foram produzidos, restando assim impossível a sua digitalização de forma que pudessem ser lidos.

Requer, agora, o réu vista autos para verificar os documentos físicos, para fins de que sejam identificados e localizados os documentos.

Quero crer que o réu está se confundindo e não causando óbices para que seja dado prosseguimento ao feito, visto que os documentos físicos foram retirados e já se encontram em seu poder do réu, não se tratam de documentos que foram digitalizados pelo Setor de Digitalização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas sim dos documentos que já foram retirados pelo réu.

Sendo assim, indefiro a carga dos autos físicos e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que possa cumprir o determinado por este Juízo, visto que os documentos físicos se encontram em seu poder.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do réu que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Dessa forma, indique a autora novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para citação do executado WASHINGTON NEVES DA SILVA, a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Aguarde-se o prazo legal para que os executados já citados possam, querendo, apresentar o recurso cabível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDEGAR TEIXEIRA COSTA EIRELI - ME, EDEGAR TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do Renajud realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015400-77.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, MARILENE ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 16569778 – Considerando que o documento apresentado às fls. 265/290 dos autos físicos foi trazido pela própria CEF, desnecessário sua manifestação. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 201 (que erroneamente constou mencionado como fl. 133 no despacho ID nº 16569778) dos autos físicos e determino a abertura de vista dos autores e a corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo comum de 3(três) dias.

No prazo de 15(quinze) dias, comprove documentalmente a corrê Brazilian Mortgages a sucessão noticiada.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006758-23.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA CARMELIA VIEIRA, MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN, MARIA JOSE GOMES, MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(EMBARGADOS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 16961574 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 52: do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS/EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial, bem como, para fazer constar UNIÃO FEDERAL -AGU.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007849-80.2013.4.03.6100
AUTOR: GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 17519366 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007157-28.2006.4.03.6100
AUTOR: HOLDING DO BRASIL COMERCIAL LTDA, DOADIR EDSON DE MASI, SOLI NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORES) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA HAHNEMANN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA FACAL - SP290938

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(Farmácia Hahnemann Ltda –EPP) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 15569654 – Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013990-21.2018.403.0000.

Após, fls. 346/347 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024167-07.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, KAROLINE CRISTINA A THADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 12599328 - Attendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 52º do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018850-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EDITORA MANOLE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 13927917 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL - AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

ID nº 13927917 – Defiro o requerido pela União Federal – AGU. Retifique-se a parte no sistema PJE, bem como, a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027500-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 15850809 – Nada a esclarecer, eis que o despacho ID nº 14873176 reconsiderou o despacho anterior que determinava o cancelamento da distribuição do PJE, qual seja, o despacho ID nº 12258053.

Dessa forma, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial.

I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005447-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 15664418 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR/EXECUTADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021919-39.2012.4.03.6100
AUTOR: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NARCISO FUSER - SP91824, JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO - SP237273

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a CEF para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que realize a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos metadados, pelo Diretor de Secretaria.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020249-24.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINAIR TOCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317, FLAVIA UMEDEA - SP316150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 124 (10 dias)** proferido nos autos físicos.

No silêncio das partes, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004849-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO ZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTOR) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 18605126 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 52º do CPC, conforme novo cálculo apresentado.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUGUSTO ZANI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025300-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

ID nº 13468728 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL) na forma do art. 52: do CPC, conforme novo cálculo apresentado.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025017-18.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE RODOLFO JORDAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, MARCIA VIEIRA ROYLE - SP80228

DESPACHO

ID nº 13603355 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 52: do CPC, conforme novo cálculo apresentado.

Dê-se ciência a(o) devedor (HENRIQUE RODOLFO JORDAN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenad no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017297-56.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 18661832 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023668-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS SABINO, JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, JOSE DE HOLANDA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo do IPEN, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CAD. DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário, e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- a) órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;
- b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Inicialmente, pontuo que os documentos de fls. 511 e 787 são os mesmos documentos, e foram digitalizados tal como juntados nos autos físicos. Quanto aos documentos de fls. 929 e 1.145 os mesmos não se encontram ilegíveis sendo possível a leitura os mesmos quando são aumentados.

Assim, não há que se falar em retificação, entretanto, a fim de que não se alegue futuro cerceamento de defesa e visto que foram juntados aos autos físicos cópias, oportuno aos réus que juntem novamente o documento aos autos se assim achar necessário.

Quanto aos documentos de fls. 1324 e 1326 promovam os réus a nova juntada, visto que não foram anexados aos autos como indicado na petição de ID: 18830092 de 27 de junho de 2019.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DESPACHO

Diante do pedido de extinção do feito pela Caixa Econômica Federal, promova-se a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Considerando que o executado recolheu o valor devido a título de multa, por não comparecimento à audiência designada nos autos, promova-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL nos autos, bem como a vista do valor recolhido, para que esta requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 17 de julho de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0021068-92.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face **DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, visando a satisfação de débito oriundo contrato de prestação de serviços nº. 9912219388.

Relata débito no valor de R\$ 10.084,55 (dez mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro/2016. Os contratos tinham vencimento para **11/02/2012** (o mais recente).

Houve inúmeras tentativas de citação, contudo, todas restaram infrutíferas.

Por fim, ainda que devidamente intimado para indicar novo endereço para diligência (14399617), a requerente não logrou êxito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte autora propôs a presente execução [14/10/2015] pelo que se daria a interrupção do prazo prescricional. Todavia, **para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível.**

In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial.

Nesse sentido, é o entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUIN APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.

4. Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julg 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, **julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME e outros objetivando a satisfação de débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação dos requeridos, em despacho id 4631818 foi determinada à autora informar quanto novo endereço para citação do requerido. Após inúmeras tentativas, o processo restou suspenso por 60 dias (id 14657931).

Decorrido tal prazo, não houve nova manifestação da CAIXA.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ante a ausência de informações essenciais ao prosseguimento da ação, especialmente impedindo a citação do réu, de rigor o indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c artigo 319, II, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

leq

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032219-62.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUSANNA KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposto por **SUSANNA KIM** em face do **MINISTERIO DA JUSTICA** e outro objetivando, em síntese, atualização/retificação do assentamento nos documentos de estrangeira (RNE - Registro de Número de Estrangeiros) e demais documentos (CPF, CNH, etc), tendo em vista alteração da sua nacionalidade.

Em despachos nos id's 13422612, 15924113 e 17383389 foi determinado que a requerente comprovasse a negativa pela autoridade. Contudo, não houve cumprimento pela impetrante.

Vieram, portanto, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Uma vez que a impetrante não comprova documentalmente os fatos e fundamento do seu pedido inicial, resta impossibilitado o prosseguimento do feito.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabem custas e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023552-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO, SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO** e **OUTRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (ID. 10964622).

Iniciada a execução na forma do art. 523 do CPC, a CEF informou o depósito dos valores devidos (ID. 11525116).

Houve a expedição de Alvará de Levantamento nº 4796093 (ID. 18045136).

Sobreveio cópia do Alvará devidamente liquidado (ID. 18391284).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

D E S P A C H O

Considerando que até a presente data não houve resposta do ofício expedido nos autos, reitere-se o ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A, para que informe a estes Juízo a razão dos valores bloqueado por este Juízo não terem sido transferido à ordem deste Juízo tal como determinado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID19516450: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação e documentação juntada pela ANS.

Ademais, considerando que a ANS não se opõe à extinção do processo, DESDE O AUTOR RENUNCIE AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO e a extinção ocorra nos termos do art. 487, III, "c" do CPC, "in verbis": "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz III) homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção", intime-se o AUTOR para informar se está de acordo, no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

Em caso positivo, restará CANCELADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada dia 25/07/2019 às 14h00min. neste Juízo.

Em caso negativo, **EXPEÇAM-SE com urgência (regime de PLANTÃO)**, MANDADOS DE INTIMAÇÃO para comparecimento na audiência acima indicada, as testemunhas:

- OSMAR LOURENCO DE SOUZA (Fiscal da ANP - matrícula 0452277),

- DOMINGOS MARTINS LEMOS FILHO (Fiscal da ANP - matrícula 0451957) e

MANDADO (nos termos do art.455, §4º, III, do NCPC) para o SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores OSMAR e DOMINGOS

- SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA (Especialista em Regulação da ANP - matrícula 1514440 - Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento de ANP em São Paulo)

Todos com endereço:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

SFI - NSP/ANP

RUA PROFESSOR APRÍGIO GONZADA, 78 - 15º ANDAR - CEP: 04303-000 - SÃO PAULO - SP

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por N. TINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a qual pretende determinação judicial que impeça o réu de cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA do autor, bem como que não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda.

O autor afirma que é empresa que trabalha no ramo de comércio varejista de tintas em geral, e que a atividade não pode ser considerada como potencialmente poluidora para efeitos de cobrança da taxa pelo Ibama.

Ao final da demanda, requer declaração de inexigibilidade da taxa e cancelamento do lançamento do tributo, eximindo-o do seu pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 2390947).

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (ID. 2614479). Preliminarmente, defendeu a necessidade de depósito judicial dos valores discutidos nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Irresignada, a parte Ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 2615375).

Houve réplica (ID. 2788762).

Ante a ausência de pedido de produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

Em petição ID. 19368798, a parte Autora noticiou o descumprimento da tutela pela Ré, com o conseqüente protesto dos valores referentes ao tributo discutido nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares ou formularam pedido de provas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei nº 9.960/2000, a qual inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei nº 6.938/1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 10.615/2000.

O artigo 17-B da LPNMA disciplina a TCFA nos seguintes termos:

"Art. 17-B. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

O Anexo VIII do diploma legal mencionado arrola, taxativamente, as atividades que, caso exercidas, serão tributadas pela TCFA. O Código 15 menciona a indústria química e, nela, as seguintes atividades:

“- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; **fabricação de tintas**, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares”. – Grifei.

Da análise do referido Código 15 do anexo supracitado, verifica-se que tão somente as empresas responsáveis pela fabricação de tintas são passíveis de cobrança da TCFA, de maneira que as sociedades que se dedicam à atividade de comercializar tintas não foram contempladas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Leia-se, nesse sentido, o recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE TINTAS. AUSÊNCIA DE PREVI. EXPRESSA. ANEXO VIII, ITENS 15 E 18, DA LEI Nº 10.165/2000. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a atividade de comércio de tintas.

2. O legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, itens 15 e 18, da Lei n.º 10.165/2000, para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

3. O citado item 15, que trata da categoria de Indústria Química, elenca separadamente a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, que disciplina dentre outras, a atividade de comércio de produtos químicos, nada mencionou em relação ao comércio de tintas, embora tenha tratado, expressa e especificamente, do comércio de combustíveis, derivados de petróleo e perigosos, não permitindo a conclusão extensiva de que o comércio varejista de tintas configura atividade que deveria se submeter ao recolhimento da TCFA.

4. Ausentes quaisquer ofensas aos arts. 17-B e 17-C, anexo VIII (itens 15 e 18), da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, por inexistir nos indigitados diplomas legais a determinação de incidência da TCFA na atividade de comércio de tintas.

5. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.” (AMS 00020733120154036003, 6ª Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 18/07/2017) – Grifei.

Nesse passo, no que se refere às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, denota-se que o seu documento constitutivo (ID. 2353537) e registrado perante a JUCESP informa que o seu objeto social é a “*exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de tintas e seus acessórios*”, o que não se enquadra no item 15 do Anexo VIII.

Por seu turno, assevero que a Ré, no âmbito de seu ônus probatório quanto à existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito postulado pelo Autor na presente demanda, não logrou êxito em trazer aos autos qualquer documento ou prova capaz de desconstituir as alegações da parte Autora.

Sem prejuízo, verifico que, conforme noticiado pela parte Autora em petição ID. 19368798, o IBAMA vem descumprindo a tutela anteriormente deferida, tendo levado a protesto valores a título do tributo discutido na presente demanda.

Diante do exposto, **CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da TCFA cobrada em face do autor no desempenho de sua atividade de comércio varejista de tintas e seus acessórios, com a consequente anulação de eventuais lançamentos tributários, cobranças e protestos efetivados em desfavor da Autora, devendo a ré se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, como a inclusão de seu nome no CADIN e outras medidas, conforme fundamentado acima.

Sem prejuízo e independentemente da interposição de recurso pela Ré, determino a intimação da Ré para o imediato cumprimento da presente sentença, devendo adotar as medidas cabíveis para se abster da cobrança de valores a título de TCFA, bem como promover o cancelamento de protestos e outras medidas adotadas em desfavor da Autora a este título, sob pena de desobediência e eventual aplicação de multa diária por descumprimento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012183-62.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

RATIFICO todos os atos anteriormente realizados.

Intime-se o AUTOR para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA necessária para a concessão à Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o AUTOR sobre as contestações da PFN (ID 19242558) e da CEF (ID 19242559), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-80.2019.4.03.6100
AUTOR: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor se distribuiu por engano o processo perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a empresa tem domicílio em Guarulhos, e a petição inicial foi endereçada para a Justiça Federal de GUARULHOS-SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Justiça Federal de GUARULHOS-SP, para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011981-85.2019.4.03.6100
AUTOR: LUPERCIO BERTI
Advogados do(a) AUTOR: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP359818, LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária para correção dos saldos do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) com pedido de tutela antecipada e pagamento das diferenças por LUPERCIO BERTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva seja a TR substituída pelo INPC e/ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor, dentre outros.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$14.215,58 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020227-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 5009187-28.2018.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetam os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO POLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(réu) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-24.2019.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17264313 – Comprove a autora documentalmente a hipossuficiência alegada. Prazo : 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça a autora se está renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033948-15.1998.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRUNO, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, LANA REGINA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876, ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO - SP165876, ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID nº 17716768 – Proceda a Secretaria a inversão dos polos ativo e passivo. A transferência de valores e o desbloqueio no referente ao executado Nilton já foi determinada no despacho Id nº 17469717.

Realizada a transferência, oficie-se à CEF para que converta a integralidade dos valores em renda da União Federal, nos termos em que requerido em sua petição ID nº 17716768.

Defiro, no tocante aos executados Luiz Fernando e Lana Regina, a pesquisa RENAJUD.

Após, apreciarei o pedido de inclusão nos cadastros de inadimplentes.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019

MYT

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA STEIL ABEID - SP350622, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID nº 18438516 – Defiro o requerido pela CEF. Venham os autos para transferência dos valores para uma nova conta judicial, para futuro levantamento por alvará.

Desta forma, intime-se a CEF para que forneça os dados necessários do advogado que figurará no ALVARÁ.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.

Expedido e liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012274-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALALA - SP125844
EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Intime-se a NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizado indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (NOTREDAME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-71.2013.4.03.6100
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A .INDÚSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, DORMER TOOLS SA, WALTER DO BRASIL LTDA, SANDVIK MGS S.A., SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") em virtude do pagamento, crédito, remessa, entrega ou emprego das remunerações pelos serviços prestados pelas fornecedoras sediadas no exterior.

A parte argumenta que a Receita Federal, ao publicar a Solução de Consulta nº 65, de 02 de abril de 2018, reconheceu expressamente o direito postulado nos autos, motivo pelo qual deve ser concedida a tutela de urgência até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEM RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2015, FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção para evitar a dupla tributação Brasil-Suécia, promulgada pelo Decreto nº 77.053/76.

Nesse passo, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUF, EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

(...)

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

*8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.*

*9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.*

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido" (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.161.467, DJ 01/06/2012, Rel. Min. Castro Meira).

A respeito da mencionada convenção, destaco que foi publicada a Solução COSIT nº 65/2018 com o seguinte teor:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONVENÇÃO PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO BRASIL-SUÉCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada na Suécia, a título de contraprestação por serviço técnico ou assistência técnica, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em virtude da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e da Suécia Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Suécia, promulgada pelo Decreto n.º 77.053, de 19 de janeiro de 1976, arts. VII, XII e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014; Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17." (grifos nossos).

Muito embora a parte autora tenha apresentado Solução COSIT a respeito da tributação nos contratos regidos pela Convenção Brasil-Suécia, verifico que ainda está pendente, no processo, a realização de perícia para a aferição da espécie de prestação de serviço delineada na petição inicial.

Ausente a prova técnica capaz de confirmar a subsunção dos contratos objeto dos autos à Convenção acima mencionada, tenho que a tutela provisória não pode ser deferida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

THD

ID nº 19141606 – A gratuidade foi concedida por este Juízo na decisão constante no verso da fl. 98 dos autos físicos.

ID'S nºs 19440600 e 19444731 – Nada a deferir, eis que a restituição dos valores far-se-á administrativamente, em face do reconhecimento do crédito no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Arquivem-se findo os autos.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-44.2019.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019175-32.2016.4.03.6100
AUTOR: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor (LOJAS RIACHUELO), ou seja, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 16/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028537-49.2002.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19455127 – Cientifiquem às partes acerca da designação da Exma. Dra. ANA LÚCIA PETRI BETTO para atuar no feito, sem prejuízo de suas atribuições.

Considerando que se trata de processo eletrônico, proceda o Diretor de Secretaria a liberação do sistema para acesso dos autos pela magistrada designada.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022142-94.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 5º e 6º do despacho de fls. 228 dos autos físicos, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5012387-09.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Maria Aparecida da Silva em face da Companhia de Habitação de São Paulo - COHAB/SP.

2. Com efeito, tendo em vista que, consoante a matrícula nº 208.646, lançada no Livro 2, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a supramencionada parte Ré figura como proprietária do imóvel objeto da presente demanda, tenho que a competência para apreciar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual.

3. Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, por conseguinte, **determino a imediata remessa dos autos ao Fórum Cível da Comarca de São Paulo/SP**, com as homenagens de estilo, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566
Advogado do(a) RÉU: HELLEN MURAKAMI - SP367071
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16265337, intime-se a CEF na forma do artigo 523 c.c. artigo 525. do CPC.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6293

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0058343-37.1999.403.6100 (1999.61.00.058343-9) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MIRIAM JOSEDA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **MIRIAM JOSÉ DA COSTA BASÍLIO** em face de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega a excipiente que o contrato de empréstimo executado estaria vigente, e as prestações estariam sendo descontadas de sua folha de pagamento, pelo que não haveria qualquer inadimplência.

Ademais, afirma que a penhora online realizada no decorrer da execução seria nula, posto que incidente sobre valores provenientes da percepção de aposentadoria pelo seu genitor.

Requer a declaração da nulidade da presente execução, e o desbloqueio da conta. Juntou documentos.

A excepta foi intimada para se manifestar (Id 10902070), o que fez pela petição Id 11207067, na qual alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, a regularidade da execução e do bloqueio online realizado.

Pelo despacho Id 13097163, determinou-se à excepta que se manifeste especificamente acerca dos descontos feitos na folha de pagamento da excipiente. Não obstante, essa foi intimada a comprovar que os valores penhorados seriam provenientes de aposentadoria recebida por seu genitor.

A excipiente juntou a petição Id 13931010, na qual afirma se tratar de conta conjunta com o genitor, reiterando seu pedido de cancelamento da penhora.

A excepta permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o cabimento da exceção de pré-executividade é plenamente aceito pela jurisprudência, a fim de obstar a indevida constrição do patrimônio do devedor, frente a um título executivo extrajudicial, cujo exame, de plano, ensejaria o reconhecimento da inexistência de um de seus pressupostos legais (certeza, liquidez e exigibilidade).

Assim, entendo cabível a exceção de pré-executividade oposta.

Da análise dos autos, verifico que a excepta pretende a cobrança de débitos de empréstimos consignado contratado em 08/12/2015, indicando que o inadimplemento teria se iniciado em 07/07/2017 (Id 3362982).

O contrato juntado no Id 3362985 permite, ainda, aferir que se trata de empréstimo feito em 96 parcelas, com desconto inicial de R\$ 1.053,97 e vencimento no dia 08 de cada mês.

Do holerites juntadas pela excipiente (Id 10688459), por sua vez, é possível observar que o valor da prestação de empréstimos consignados pagos à CEF subiu de R\$ 455,46 para R\$ 1.309,27 no mês de dezembro de 2015, o que se coaduna com a hipótese de ter ali sido exigida a primeira parcela do empréstimo em questão.

Além disso, é possível se verificar que, no mês de julho de 2017, supostamente quando se iniciou o inadimplemento, foi descontada a prestação de R\$ 1.430,92 da excipiente, desconto que se sucedeu nos meses seguintes, com exceção de abril de 2018, quando lhe foram descontados dias de trabalho.

Intimada em duas oportunidades, sendo uma delas de modo expresso, para se manifestar quanto aos descontos efetuados na folha de pagamento da excipiente, a excepta nada esclareceu.

Portanto, entendo que existem, no caso em hipótese, dúvidas quanto à existência de inadimplência da ora executada, o que torna nula a execução, posto que não fundada em obrigação certa, líquida e exigível.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos.

Condeno a exequente/excepta ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo,

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000967-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ASSISTENTE: SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista que as diversas diligências resultaram infrutíferas, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito de prosseguimento do presente feito e nos autos do cumprimento de sentença nº 0009678-91.2016.4.03.6100**.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento de ambos os autos até nova provocação, **independentemente de intimação**.

3. Traslade-se cópia digitalizada deste despacho para os autos principais acima mencionados.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA** a parte Requerente intimada para se manifestar nos termos do r. despacho proferido e trasladado dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID nº 19511260).

2. São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência determinando-se que a ré restabeleça a assistência médico – hospitalar, nos moldes recebidos anteriormente à aprovação da NSCA 160-5/2017, por meio da Portaria COMGEP nº 634/3SC, até o julgamento final da ação.

Relata a requerente que é pensionista (filha) de Militar da Aeronáutica, o Sr. Teruo Asaeda, já falecido.

Afirma que a Administração Militar, por meio da edição da norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico hospitalar), do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar brasileira, retirou o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar.

Assevera que sem aviso, a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora, tendo-lhe sido negado atendimento médico em 29/05/2019, no Hospital da Força Aérea de São Paulo (HFASP).

Relata que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 (que trata dos beneficiários da pensão militar e beneficiários exclusivos da assistência à saúde), aprovou a NSCA nº 160-5 e inovando, instituiu novos conceitos não previstos na legislação que pretende regulamentar (lei nº 6.880/80), excluindo as pensionistas ao argumento de que, a pensão recebida, constituiria remuneração.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de prioridade processual. Anote-se.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O artigo 50, 'c' c/c parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80, que prevê ao dependente do militar o direito à assistência médico-hospitalar e enumera o rol de dependentes, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares: (...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviço dos profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração.”

Por sua vez, a Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 assim estabelece:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados: (...)

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração; (...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

6. BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular: (...)

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável; (...)

6.4. Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Depreende-se dos autos que a autora, enquadra-se na definição de pensionista nos termos da Lei nº 3.765/60, recebendo a esse título remuneração conforme se depreende do documento acostado nos Ids 19386234 e 19386243.

Entretanto, ainda que receba remuneração, o art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão (antes da entrada em vigor da MP nº 2.215/2001), previa acerca da pensão militar:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;”

Ressalte-se, assim que, a despeito do previsto no item 6.4 da NSCA 160-5/2017, o fato de que a autora ter passado a receber pensão por morte do militar falecido, instituidor de pensão, não retira sua qualidade de dependente. Ao contrário, é justamente o reconhecimento de sua condição como dependente que justifica a concessão do benefício.

As regulamentações infralegais atinentes ao benefício não podem excluir da assistência médico-hospitalar pessoa legalmente reconhecida como dependente, porquanto não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Desta forma, sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Aeronáutica.

Por fim, observo que o perigo de dano resta vislumbrado pelo fato de a autora necessitar de atendimento médico hospitalar em razão da idade já avançada, não podendo aguardar-se a prolação do provimento final sem que possa advir algum prejuízo à sua saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar que a ré restabeleça a assistência médico – hospitalar, por prazo indeterminado, mediante o desconto mensal ao FAMHS, até decisão ulterior deste Juízo.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024687-93.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA, ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. ID 18706571: dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo supra, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIAYNA BACELAR PALACIOS MAIA, MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO, CLEBER FURLAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GJAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GJAPYASSU VIANNA - RJ165441
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GJAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GJAPYASSU VIANNA - RJ165441
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GJAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762, SAULO GJAPYASSU VIANNA - RJ165441
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 17665245: Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, informe o mesmo os dados do patrono ou conta bancária com a finalidade de expedição de alvará/ofício de transferência do valor depositado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

DESPACHO

1. Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre a Exequente e a executada ALEXANDRA VAZ DE ALMEIDA (ID. 14583428), abra-se vista destes autos à Exequente para que, no prazo de 10 (de) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

3. Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028955-79.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, sem que o 11º Cartório de Registro de Imóveis comprovasse o cancelamento da averbação, manifeste-se a parte autora nesse sentido.

Após, cumpra-se o despacho ID 15400108.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELZA MARIA HADDAD RAIA, ELIANE MARIA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

1. IDs. 14514498, 14515304 e 14515882: primeiramente, intime-se o advogado para que regularize sua representação nos autos em relação às executadas ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTI ELZA MARIA HADDAD RAIA e ELIANE MARIA HADDAD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

2. Oportunamente voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029634-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GOUVEIA

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o comando da r. sentença ID nº 13233871, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha individualizada do débito relativo ao contrato nº 000000209450290.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).

4. Sendo localizado o Requerido, não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios ou, igualmente, sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

5. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

6. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

7. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

8. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

9. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

10. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012286-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado pela **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 10711.006631/2010-50, mediante o depósito judicial.

Afirma que houve a lavratura de auto de infração contra si, em 15/10/2010, para a exigência da multa no importe de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Alega que seria parte ilegítima para responder pela sanção, posto que atuava como mandatária comercial, se obrigando, apenas, quanto aos recebimentos de valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e a entrega da documentação para que o real importador efetue a desconsolidação de suas mercadorias.

Sustenta que a multa seria confiscatória, pois a autora não auferiria ganhos da ordem de 10% do valor atribuído à sanção com seu papel na operação comercial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº. 10711.006631/2010-50, devendo a ré abster-se de quaisquer atos executórios.**

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Ressalto que cabe à parte autora diligenciar junto à instituição financeira oficial a fim de proceder à abertura de conta judicial para a realização do depósito.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DANIELI MATIOLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARCIA DANIELI MATIOLI SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de se determinar que a ré expeça boletos no valor de R\$ 196,78 (cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) para pagamento mensal, elidindo-se a mora até o julgamento final.

Afirma ter celebrado com a ré o contrato de nº 155550977861, em 24/02/2011, por meio do qual financiou R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Sustenta que o art. 15-A, da Lei nº 11.977/2009 seria contrário à função social do contrato, ao permitir a capitalização de juros mensais, com oneração excessiva do mutuário. Requer o afastamento do Sistema de Amortização Constante e do Sistema SAC, uma vez que acarretariam indevida capitalização mensal de juros.

A decisão Id 14163035 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a comprovação da necessidade da autora ao benefício da Justiça Gratuita.

Pela petição Id 14439378 a autora emendou a inicial para indicar como valor da causa o montante de R\$ 32.513,86 (trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

O feito foi declinado ao Juizado Especial Federal (Id 15393935).

Com a retificação do valor da causa para R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), o processo foi remetido novamente à essa 13ª Vara Federal Cível. Com seu retorno, foi suscitado conflito negativo de competência pela decisão Id 17146326.

O Relator do conflito negativo de competência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o presente Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 19377744).

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em comento, ao menos nesta análise sumária, não verifico a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito da autora, posto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*".

Desse modo, no caso observo que o contrato de financiamento foi celebrado entre as partes em 24 de fevereiro de 2011, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros nominal de 8,5563% e efetiva de 8,9001% (Id 14142817).

Ademais, apesar de requerer o depósito mensal de R\$ 196,78 (cento e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) a fim de elidir a mora, a autora não trouxe qualquer planilha ou memória de cálculos que pudesse esclarecer a conta realizada.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Considerando a renda da autora indicada nos demonstrativos de pagamento Id 14142829, bem como sua inércia em face da decisão que determinou a comprovação de sua hipossuficiência econômica, indefiro seu pedido de Justiça Gratuita. Assim, promova a autora o recolhimento das custas.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de se suspenda a exigibilidade da multa aplicada pela ré no Processo Administrativo nº 33910.004273/2018-57, do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e de eventual execução fiscal, até o julgamento final da lide.

Afirma que a beneficiária de seu plano de saúde, Marilda Aparecida Ribeiro, reclamou à ANS quanto a suposta negativa da autora para a realização e reembolso de procedimentos cirúrgicos de Fototrabeuloplastia e Iridictomia.

Relata que a decisão que impôs multa à autora no processo administrativo nº 33910.004273/2018-57, como consequência à reclamação da beneficiária, seria ilegal, posto que os argumentos da autora e as provas juntadas não teriam sido analisadas pela ré em suas devidas extensões.

Alega a inexistência de qualquer irregularidade por parte da autora, posto que não teria ocorrido a negativa da cobertura, mas a beneficiária teria escolhido fazer os procedimentos em clínica não credenciada.

Sustenta, ademais, que a ré teria deixado de aplicar o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz ao caso, o que levaria ao arquivamento da demanda.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em comento, ao menos nesta análise sumária, não verifico a presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito da autora.

Apesar de afirmar que a decisão que impôs a multa seria ilegal, uma vez que não teria considerado os argumentos e provas lançados no processo administrativo, verifico que a decisão acolheu as razões do Relatório de Análise Conclusiva nº 418/2018, no qual se apreciaram as alegações e provas da autora, como se observa a seguir:

"Conforme mencionado, a operadora não apresentou defesa ao auto de infração, o que inviabilizou a desconstituição da infração a ela imputada. Isso porque a operadora alga, em sede de NIP, que recebeu o pedido médico de prestador não credenciado, e que após a beneficiária ter se consultado com prestador credenciado (oportunidade em que foram solicitados os mesmos procedimentos) a mesma teria optado em realizar os procedimentos no prestador não credenciado à operadora, o que restaria inviabilizado o reembolso.

No entanto, a operadora deixou de comprovar que foi solicitado pelo médico credenciado os mesmos procedimentos solicitados anteriormente à beneficiária. Ademais, deixou de comprovar que tais procedimentos foram devidamente autorizados pela operadora, com a respectiva comprovação do agendamento da cirurgia, de modo a demonstrar que a escolha da beneficiária em realizar a cirurgia com prestador não credenciado não se deu em virtude de conduta negativa por parte da operadora.

Assim, considerando que a operadora não foi capaz de demonstrar que sua conduta estava condizente com a legislação vigente, conclui-se que a falta de atendimento a beneficiária constitui infração por parte da operadora, ao deixar de garantir cobertura assistencial prevista em lei."

Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o quanto juntado aos autos, posto que, apesar de afirmar que o médico credenciado teria agendado os procedimentos para 08/01/2018, não há qualquer comprovação.

Por fim, ante a ausência de comprovação de que o serviço seria prestado devidamente na rede credenciada, não há como se falar na aplicação da Reparação Voluntária e Eficaz.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o exequente requereu a homologação, por sentença, de pedido de desistência da execução e a expedição de certidão de inteiro teor, a fim de se comprovar, administrativamente, que não pretende iniciar a execução de título judicial.

Requereu, ademais, a suspensão do prazo para a execução da verba sucumbencial "até o deferimento do pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual apresentará planilha e memória de cálculo dos valores já chancelados pela Executada".

Contudo, da leitura da sentença Id 2317224, a qual foi mantida integralmente na fase recursal, observo que foi reconhecido ao exequente somente o direito à compensação dos valores, e não à restituição, como quer fazer crer.

É o que se afere do dispositivo:

"Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS do período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei."

Assim, não há como se homologar pedido de desistência, pois não há o que se executar na presente ação, com exceção dos honorários advocatícios e custas judiciais, devendo o autor/exequente proceder à compensação administrativamente.

Quanto à verba sucumbencial, mantenho a determinação do despacho Id 18710191, no sentido de caber ao exequente dar início à execução, com base nos valores de crédito reconhecidos na esfera administrativa.

Por fim, manifeste-se o exequente se mantém o interesse quanto à expedição da certidão de objeto e pé.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031099-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA SANTESSO

DECISÃO

1. ID 17168799: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012406-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO BARAUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME AUGUSTO DE ARAUJO BARAUNA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** qual requer a concessão da segurança a fim de que seja permitida sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação de certificado de curso ou de Diploma SSP (e similares).

Afirma o impetrante, em síntese, atuar como auxiliar administrativo de despachante. Relata que, com a pretensão de inscrever-se no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, foi informado de que necessitaria apresentar Diploma SS, e que, sendo ilegal a exigência, apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento de tal obrigação via Correios.

Sustenta que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Por oportuno, registro que o envio de petição veiculando sua pretensão de inscrição via Correios, com aviso de recebimento, não é suficiente para tanto, dado que tal forma não é usualmente aceita pelos conselhos de classe, desobrigando a autoridade pública de respondê-las uma a uma.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual hoje obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual** em fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016873-06.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUENIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP226257

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **SUENIA DOS SANTOS LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 112-118 do Id 14249001).

Foi negado provimento à apelação interposta pela autora (fls. 159-163 do Id 14249001).

Baixados os autos, a exequente juntou cálculos e a executada realizou depósito da quantia que entende devida, com a qual concordou a exequente.

Foi determinada a transferência eletrônica para conta bancária indicada, o que restou cumprido pela instituição bancária (Id 19237760).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043038-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASKEM QPAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Exequente.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A. e NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhes seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Sustentam sujeitarem-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do ISS, o qual comporia, indevidamente, a base de cálculo das referidas contribuições, por integrar o conceito de faturamento. Requerem a aplicação do entendimento definido no RE nº 240.785.

Emendaram a inicial para adequação do valor da causa (Id 17029721).

A ré apresentou contestação pelo Id 19104742.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido da União, posto que não há fundamento legal para o sobrestamento do feito.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, e reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022122-64.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA LARUCCIA

SENTENÇA

A coisa julgada material, aperfeiçoada em 30 de março de 2015, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar ao Espólio de José Carlos da Silva diferenças alusivas à taxa progressiva de juros no período de 5 de dezembro de 1983 a 31 de maio de 1991, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 84/91, fls. 97 e fls. 99).

Em 26 de maio de 2015, o Espólio de José Carlos da Silva requereu a citação na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil, sem exibir memória de cálculo (fls. 102).

Entretanto, em 15 de junho de 2015, antes de ser ordenada a citação, a Caixa Econômica Federal noticiou que depositou na conta vinculada a quantia de R\$ 14.493,27, para 12.06.2015, e que seriam devidos honorários de sucumbência da ordem de R\$ 1.449,42. Juntou memória de cálculo (fls. 109/121).

Firmado o contraditório, o Espólio de José Carlos da Silva, em 29 de junho de 2015, discordou dos critérios de cálculo de atualização monetária (sem exibir memória de cálculo), requerendo o depósito judicial dos honorários de sucumbência (fls. 124)

Entretanto, a Caixa Econômica Federal, em 19 de junho de 2015, já havia comunicado o depósito dos honorários de sucumbência por petição que foi juntada de forma extemporânea (fls. 126/128).

Em 08 de julho de 2015, houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos critérios de cálculo da atualização monetária por meio de relatório, noticiando a realização de depósitos em 08 de julho de 2015, num total de R\$ 14.980,84, na forma de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 137/146).

Após determinação judicial, a agência bancária do fórum, em 2 de outubro de 2015, comunicou a liquidação do alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência (fls. 154/155).

A contadoria judicial, em 6 de novembro de 2015, ofereceu parecer contábil na linha de que seria devida a quantia de R\$ 33.476,33, para novembro/2015, a título de principal (fls. 161/165).

Houve concordância do exequente em 10 de novembro de 2015 (fls. 173).

Em 27 de novembro de 2015, a Caixa Econômica Federal impugnou parcialmente os cálculos efetuando novo depósito na conta vinculada no valor de R\$ 9.544,66, para 26.11.2015 (fls. 175/189).

Posteriormente, a contadoria judicial, em 22 de janeiro de 2016, ofereceu parecer contábil no sentido de que ainda seriam devidos R\$ 8.672,52, para novembro/2015, a título de principal (fls. 191/194).

Com o retorno dos autos da contadoria, foi juntado aos autos de forma extemporânea petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 3 de dezembro de 2015 comunicando o depósito da quantia de R\$ 2.518,18, para novembro/2015, a título de honorários de sucumbência (fls. 196/197).

Em 4 de fevereiro de 2016, houve concordância do Espólio de José Carlos da Silva com relação ao valor de R\$ 8.672,52, para novembro/2015, a título de principal (fls. 199).

Houve nova impugnação da Caixa Econômica Federal em 24 de fevereiro de 2016 (fls. 207/209).

A agência bancária do fórum, em 13 de maio de 2016, comunicou a liquidação do alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência posteriormente depositados (fls. 214/215).

A contadoria judicial, em 10 de novembro de 2016, apresentou parecer contábil no sentido de que ainda seria devida a quantia de R\$ 8.161,39, para novembro/2015 (fls. 223/226).

Em 24 de novembro de 2016, o Espólio de José Carlos da Silva anuiu ao parecer contábil no sentido de que seria devido R\$ 8.161,39, para novembro/2015, a título de principal, requerendo, ainda, o depósito judicial alusivo aos honorários de sucumbência (fls. 231).

Em 09 de janeiro de 2017, houve nova impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 238/240).

A contadoria judicial, em 23 de junho de 2017, ofereceu parecer contábil no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 8.028,41, para novembro de 2015 (fls. 243/250).

Em 19 de julho de 2017, o Espólio de José Carlos da Silva anuiu ao parecer contábil no sentido de que seria devido R\$ 8.028,41, para novembro de 2015, a título de principal, requerendo, ainda, o depósito judicial alusivo aos honorários de sucumbência (fls. 255).

Houve nova impugnação da Caixa Econômica Federal em 20 de julho de 2017 (fls. 256/258).

Em 29 de junho de 2018, o feito foi chamado à ordem sob a premissa de que o título executivo continha apenas obrigações de pagar, que deveriam ser executadas na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, com prévia apresentação de memória de cálculo pelo exequente (fls. 272)

Intimado, o Espólio de José Carlos da Silva, em 30 de julho de 2019, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento da quantia de R\$ 8.028,41, para novembro de 2015, a título de principal, e R\$ 802,84, para novembro/2015, a título de honorários de sucumbência, conforme último parecer contábil (fls. 474; na verdade, fls. 274).

Houve oposição de embargos de declaração em 5 de setembro de 2018 pela Caixa Econômica Federal (fls. 477/481; na verdade, fls. 277/281).

Em 15 de outubro de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 483; na verdade, fls. 283).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de novembro de 2018, comunicou o pagamento espontâneo da quantia de R\$ 9.852,11, para novembro/2018, na conta vinculada do trabalhador, bem como noticiou a realização de depósito judicial da ordem de R\$ 985,21, para novembro de 2018, para quitação dos honorários de sucumbência, tudo consoante último parecer contábil juntado aos autos (fls. 485/490; na verdade, fls. 285/290).

Em 5 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados pelos documentos Ids n. 16103615, n. 16103616 e n. 14224623.

Em 24 de fevereiro de 2019 e em 10 de março de 2019, o Espólio de José Carlos da Silva não ofereceu oposição em relação ao montante pago, sendo requerida apenas a expedição de alvará de levantamento pelos documentos Id n. 14748655 e n. 15109189.

Em 30 de abril de 2019, as partes foram cientificadas acerca da digitalização do feito, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Em 27 de junho de 2019, foi juntado aos autos comprovante de liquidação do alvará de levantamento alusivo aos honorários de sucumbência complementares.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dividas**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO JOSE DE JESUS CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa para citação do Réu Eduardo (ID 18342631), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito,

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012568-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, face de ato emanado pelo **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pelo qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de compensar e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 33246.20568.130319.1.1.18-6156 e 05830.21203.130319.1.1.19-9640, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da Impetrante.

Relata a impetrante que no exercício de suas atividades, apura trimestralmente créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, transmitiu administrativamente Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Assevera, contudo que, ao dar continuidade ao processo de ressarcimento, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em análise automática, verificou a existência de supostos "débitos em aberto" em nome da impetrante, administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Alega, entretanto, que tais débitos se encontram com suas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151 do CTN.

Ressalta que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN emitida automaticamente pelo site da Receita Federal, emitida em 15/07/2019, de forma a comprovar a sua situação de regularidade fiscal.

Sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vem a Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - *moratória;*

II - *o depósito do seu montante integral;*

III - *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

IV - *a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V - *a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

VI - *o parcelamento.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊ PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE INCOMPETÊNCIA DO STF.** 1. A recorrente sustenta que o art. 635, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

O mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA.** (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa a exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; A 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROC. ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 19413894, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 19413899, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 15/07/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve o impetrante, a princípio, se submeter à compensação de ofício.

Ante o exposto, **deiro a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante listados em sua inicial e, conseqüentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013100-94.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652, PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236, ANA PAULA PINTO DA SILVA - SP182744, CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES - SP198934, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383

EXECUTADO: WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/251, certificado a fls. 355, bem como as diversas tentativas infrutíferas de conciliação entre as partes, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado em referida sentença e no despacho de fls. 356.

2. Cumprido o item supra, tendo em vista a comprovação da apropriação dos valores pela CEF (fls. 378/379), remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007736-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CARLOS ALEX PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ALEX PEREIRA** para cobrança de valores decorrentes de dívidas de cartão de crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citado o réu, a autora requereu a extinção parcial da ação, ante a celebração de transação extrajudicial (Id 19004438).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19004438 a autora comunica a celebração de acordo entre as partes, com a renegociação da dívida, em relação aos contratos 214636107000005186, 214636107000005771 e 4636001000202522, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito quanto a esses.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos contratos 214636107000005186, 214636107000005771 e 4636001000202522**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se.

P.R.L

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016628-53.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES CARLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, traslado a estes autos cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho de ID 19487790 dos autos dos Embargos à Execução nº 0021958-31.2015.4.03.6100.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE - ITEM 3

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013853-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que traslado a estes autos cópias da sentença, certidão de trânsito e julgado e despacho dos autos dos Embargos à Execução nº 0025266-41.2016.4.03.6100.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE ITEM 3.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018678-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME, ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Considerando que a Embargante é beneficiária da Justiça gratuita bem como a Embargada não se manifestou em nenhuma das oportunidades, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II. Expeça-se o necessário.

2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016894-40.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 13366174: requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos da conta de VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial, bem como concessão da justiça gratuita.
2. Constatado a fls. 68/69 do ID 14247580 que foi realizado bloqueio no valor de R\$ 1.773,61 (mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), no Banco Bradesco.
3. Ocorre, contudo, que os valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 1.773,61 (mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).
4. Efetuado o desbloqueio, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 64/65 – ID 14247580 (pesquisas RENAJUD e INFOJUD).
5. Defiro os benefícios da assistência justiça gratuita. Anote-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020157-17.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BIO - OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO para estes autos cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e despacho dos autos dos Embargos à Execução nº 0024469-36.2014.4.03.6100.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE - ITEM 3

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015309-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DINIZ

DESPACHO

1. ID 15653225: **defiro** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte Executada, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
3. Após, dê-se vista à Exequente.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0728262-45.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVA METRAGEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E CONFECÇÕES LTDA, FABIO LUIZ BASILE, CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, ZILIA VIDAL BASILE, LUIZ PAULO BASILE, MARIA ISABEL LEITE PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 360 DOS AUTOS FÍSICOS:

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 349/359: tendo em vista a notícia do falecimento do sócio beneficiário Fábio Luiz Basile, bem assim que deixara como sucessores a sua esposa e seu único filho, proceda à Secretaria o envio de correio eletrônico ao SUDI, a fim de incluí-los como requerentes na presenteação, além da outra sócia da empresa, qual seja, Maria Isabel Leite Paes.
3. Por sua vez, diante da expressa anuência da União (PFN) quanto à destinação dos depósitos judiciais efetivados pela empresa Lumiplast Indústria de Acessórios de Metais Ltda. (fls. 301), cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 297/298, relativamente à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de providenciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a conversão em renda parcial à União dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00100110-0, relativamente apenas e tão somente àqueles depositados pela empresa supramencionada.
4. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia de fls. 174/175 e do presente despacho, devendo a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar este Juízo acerca do cumprimento da determinação supra, bem como enviar o extrato atualizado do saldo remanescente depositado em nome da empresa acima citada.
5. Com a vinda das informações relativas à diferença restante, expeça-se alvará de levantamento em favor dos beneficiários acima mencionados, observando-se a divisão de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos sucessores e de 50% (cinquenta por cento) em benefício da outra sócia da empresa.
6. Após, dê-se vista à União.
7. Ultimadas as providências determinadas, não havendo qualquer outro requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
8. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0663909-06.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207, IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI - SP91557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY MARTINS GASPAS - SP30370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, fica intimada a Requerente do desarmamento para que requeira o de que direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0663909-06.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207, IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI - SP91557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY MARTINS GASPAS - SP30370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, fica intimada a Requerente do desarmamento para que requeira o de que direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-44.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 721/722 E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA

"1. Fls. 716/720: Um vez que houve DIVERGÊNCIA nos cálculos de requisitórios complementares, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

3. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os cometos, no prazo 5 (cinco) dias.

9. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de renascer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias. "

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração em face da sentença Id 19103683, a qual acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos anteriormente pela embargante.

Afirma que a interpretação dada pelo Juízo no julgamento anterior, no sentido de que teria sido afastada a aplicação do art. 6º da Lei nº 13.670/18 para procedimentos realizados até 31 de dezembro de 2018, seria contraditória com a intenção de preservar o direito à compensação relativamente às apurações havidas durante todo o ano-calendário de 2018, inclusive quanto à competência de dezembro de 2018 (vencimento janeiro de 2019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto ser desnecessária a intimação da parte embargada, posto que os embargos repetem questões postas anteriormente, ocasião na qual se manifestou a União.

Ademais, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença embargada (Id 19103683), analisou com clareza a questão posta nos autos.

Ao indicar que foi reconhecido à impetrante, ora embargante, o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa no decurso de 2018, sendo aplicável a nova legislação para procedimentos realizados a partir de 01/01/2019, não se incorreu em contradição, posto que no dispositivo da sentença Id 17796920, que concedeu parcialmente a segurança, não foi mencionada a tese da impetrante quanto ao ano-calendário, mas seu direito à "compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018" (grifou-se).

Ademais, a irrisignação quanto ao direito concedido não é matéria a ser analisada em embargos de declaração, mas deve ser arguida no recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048115-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ALCIDES DE OLIVEIRA EUGÊNIA ROMANO DE OLIVEIRA em 30 de outubro de 1997, ajuizaram ação revisional com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmando que, em 6 de setembro de 1989, celebraram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de reajuste das prestações de acordo com o aumento salarial da categoria profissional (PES/CP), o qual, dentre outros aspectos, merecia revisão no que toca ao reajuste das prestações e do saldo devedor. Requereram a tutela antecipada para que, mediante o depósito dos valores que entendiam devidos, a ré não pudesse efetuar a alienação extrajudicial do bem. Juntou documentos (fls. 02/198).

Em 31 de outubro de 1997, foi concedida a tutela antecipada para que, mediante o depósito das quantias indicadas, a ré não realizasse qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até o julgamento definitivo da presente ação (fls. 199/200).

Foram realizados depósitos judiciais mensalmente.

Em 26 de abril de 2001, foi determinado o levantamento dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal, com ressalva no sentido de que os autores deveriam efetuar o pagamento diretamente à ré dos montantes que entendia devidos (fls. 537).

Entretanto, antes da expedição do alvará de levantamento, tal decisão interlocutória, em 11 de junho de 2001, foi reconsiderada para que os autores continuassem a fazer depósitos judiciais de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional, vez que o laudo pericial teria indicado saldo a seus favores (fls. 546).

Os autores continuaram a realizar depósitos judiciais mensalmente.

Em 25 de junho de 2002, a Caixa Econômica Federal comunicou a cessão dos direitos creditórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 29 de junho de 2001, com notificação do devedor em 23 de outubro de 2001 (fls. 590/597).

Em 17 de novembro de 2003, foi acolhido pedido de assistência formulado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (fls. 720).

Em 25 de março de 2004, foi determinada a expedição de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal (fls. 730).

Não houve, todavia, o efetivo levantamento dos valores.

Em 7 de janeiro de 2005, foi proferida sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarou o direito dos autores de ver reajustados a prestação e o saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, determinando o recálculo das prestações e do saldo devedor, com ressalva no sentido de que, a partir de 1º de março de 1994, ambos deveriam ser reajustados pelos critérios do Plano Real para os salários, além de condená-la em eventual repetição do indébito e declarar a nulidade da cláusula contratual que previa a execução extrajudicial, tudo isto sem prejuízo do reembolso das custas e dos honorários de sucumbência. Na mesma oportunidade, foi concedida a tutela antecipada para que tal recálculo fosse efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 776/787).

Houve apelação da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos em 4 de julho de 2005, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 817/836), que foi recebida em seus regulares efeitos (fls. 837).

Em 12 de abril de 2011, o advogado dos autores juntou substabelecimento sem reserva de iguais poderes, requerendo o resguardo dos honorários de sucumbência (fls. 884/886).

Em 18 de outubro de 2011, foi comunicado que Alcides de Oliveira sofreu um acidente vascular cerebral (fls. 892/893), o que também foi objeto de petição protocolada em 19 de junho de 2012 (fls. 896).

Em 26 de fevereiro de 2015, o advogado dos autores juntou substabelecimento sem reserva de iguais poderes (fls. 900/901).

Em 06 de dezembro de 2016, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente a demanda, mantendo apenas a condenação à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à sua restituição aos autores, na forma como apontada pela perícia, após a liquidação da sentença, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 908/917).

Houve o trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2017 (fls. 918).

Em 11 de abril de 2017, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de declaração da categoria profissional, carteira de trabalho e contracheques (fls. 920).

Em 31 de julho de 2017, foi determinada a juntada dos documentos apontados pelos autores (fls. 921), que deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Em 1º de setembro de 2017, a Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos (fls. 922).

Em 19 de outubro de 2017, além de ter sido deferida a vista requerida, foi determinado o cumprimento do julgado sob a premissa de que a ausência dos documentos solicitados não seriam óbice para tanto (fls. 923).

Em 23 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal, entendendo que seriam imprescindíveis os contracheques, requereu a expedição de ofício para seu órgão interno (fls. 924/926).

Em 19 de março de 2018, foi proferida decisão indeferindo a expedição de ofício, mas com ressalva no sentido de que deveria a autora exibir os documentos solicitados (fls. 927).

Intimados novamente, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 931).

Em 16 de agosto de 2018, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 932).

Em 28 de agosto de 2018, a Caixa Econômica Federal requereu nova intimação dos autores para apresentação dos documentos, sob pena de extinção da execução pela satisfação da dívida, dado que estariam inadimplentes desde setembro/1998 (fls. 933/939).

Em 27 de setembro de 2018, foi determinada intimação pessoal de Alcides de Oliveira (fls. 940).

O Sr. Oficial de Justiça certificou que o autor mudou, sem informar seu paradeiro (fls. 943).

Intimadas as partes, todas deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos foram digitalizados em 5 de fevereiro de 2019 pelos documentos Ids n. 14231814, n. 14231815, n. 14231816, n. 14234227, n. 14245859 e n. 14245858.

Intimados acerca da digitalização do feito em 26 de fevereiro de 2019 pelo documento Id n. 14832182, as partes não ofereceram oposição.

Em 22 de março de 2019, foi determinada a intimação dos autores, na pessoa de seus patronos, sob pena de extinção.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é hipótese de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou as rés à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à sua restituição aos autores, na forma como apontada pela perícia, após a liquidação da sentença (fls. 908/917 e fls. 918).

Dada a natureza do comando jurisdicional que transitou em julgado (recálculo de prestações de financiamento imobiliário de acordo com evolução salarial, com compensação do indébito recolhido e eventual restituição de saldo remanescente, consoante perícia), a liquidação da sentença, na hipótese em exame, deve ser efetuada por meros cálculos aritméticos, nos termos do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que a documentação nele juntada é no sentido de que Alcides de Oliveira e Eugênia Romano de Oliveira celebraram contrato de financiamento em 06 de setembro de 1989, informando que apenas o primeiro possuía renda e pertencia à categoria dos Metalúrgicos do ABC paulista (consoante contrato e outros tantos documentos juntados aos autos - fls. 31 e ss); que Alcides de Oliveira trabalhou desde a celebração do contrato em 06 de setembro de 1989 até 05 de maio de 1995 na Indústria e Comércio Brosol Ltda, a qual já informou todos os reajustes salariais e a última remuneração à Caixa Econômica Federal (fls. 160/161); e que, a partir de maio de 1995, o autor passou a receber benefício previdenciário, tendo solicitado a alteração de categoria profissional à Caixa Econômica Federal nos idos de 1997 evidentemente com os documentos correspondentes, consoante laudo pericial (fls. 393/410), tudo isto sem prejuízo do fato de que os depósitos judiciais mensais, além de terem sido realizados na própria Caixa Econômica Federal, foram informados pelos autores por meio de petição a partir da concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, verifico que tanto os autores como as réu já detêm toda a documentação necessária para promover a liquidação do julgado, como lhes faculta o artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ou melhor, para o cumprimento da sentença, não há necessidade da juntada de declaração da categoria profissional, carteira de trabalho e contracheques, consoante requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 920), tudo isto sem prejuízo do fato de que o dispositivo que transitou em julgado fez expressa menção à perícia realizada durante a fase de conhecimento (fls. 908/917).

Como se não bastasse, constato que este Juízo, em mais de uma oportunidade, já intimou os autores a apresentarem os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 396 e ss. do Código de Processo Civil, e aqueles deixaram transcorrer o prazo *in albis*, devendo esta, portanto, extrair daí as consequências jurídicas cabíveis na hipótese, se entender pela absoluta necessidade de exibição dos mesmos.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença do principal sequer chegou a ser iniciada pelos autores após o trânsito em julgado, aliado ao fato de que a Caixa Econômica Federal (credora primitiva) ou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária dos direitos creditórios) não satisfizeram a obrigação constante no título executivo (apesar de possuírem todos os dados para tanto), não há que se falar em prolação de sentença de extinção, quer pelo abandono, quer pela quitação.

Anoto, ainda, que, sem o cumprimento de tal parte do julgado, não é possível deliberar sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos.

Ressalto, por fim, que nada foi requerido em relação aos honorários de sucumbência.

Seria, portanto, hipótese de arquivamento do processo no aguardo de provocação.

Entretanto, consultando a situação cadastral de Alcides de Oliveira, cpf n. 061.195.308-00, no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatei que o mesmo já é falecido.

Suspendo, portanto, o processo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a bem de eventual sucessão processual.

Intimem-se, pois, o Dr. Marcelo Amaral Boturão, OAB/SP n. 120.912, e o Dr. Bruno Pires Boturão, OAB/SP n. 326.636 (fls. 900/901), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promovam eventual sucessão processual dos herdeiros de Alcides de Oliveira, caso possuam contato com os mesmos (artigo 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como para que esclareçam se ainda representam os interesses de Eugênia Romano de Oliveira, nascida em 18 de abril de 1938, e qual seria seu eventual domicílio, dado que, por diversas vezes, o prazo para sua manifestação transcorreu *in albis*.

Por oportuno, registro que não há como saber, pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil, a atual situação de Eugênia Romana de Oliveira, vez que, consoante contrato, esta se utilizava da mesma inscrição no CPF/MF de seu marido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material er questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-17.1998.4.03.6100
AUTOR: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI - SP123950, ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-66.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a Exequente a memória de cálculo dos valores que pretende devidos.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 17286328.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-62.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

ID 14016397 - FLS. 212:

(...) **intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o art. 921, parágrafo quinto, do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o teor da petição ID nº. 19492355 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o teor da petição ID nº. 19492355 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Caixa Econômica Federal do Termo de Audiência ID nº. 19512401.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUTADO: DEPOSITO DO CARMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, ADILSON JOSE CAPRISTO, RACHEL DA SILVA CAPRISTO

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis.

Após, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

RÉU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Face à certidão ID nº 14407296, encaminhe-se carta de citação por hora certa nos moldes do art. 254, do CPC.

Sem prejuízo, nomeie a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005196-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA AUTO SOCORRO LTDA - ME, RENATO GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-67.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Em que pese o teor do Termo ID 10522632, e para que se evite futura alegação de nulidade, CITE-SE a parte executada, no endereço indicado no referido documento (ID 10522632), na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005161-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA OGGIAM DROGARIA - EPP, NATHALIA OGGIAM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e danoneação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 14763024-p. 201, aduzindo que é omissa.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de omissão, pois extinguiu a execução pela satisfação do crédito, não considerando o pedido expresso do autor da necessidade de ser complementado o valor devido pela CEF.

A embargada efetuou a complementação do depósito com a devida atualização (ID 14763024-p. 211).

O embargante não se manifestou sobre o depósito.

É o breve relatório. Decido.

Em vista da complementação do valor devido pela CEF ao autor, entendo que o presente recurso perdeu o objeto, devendo ser mantida a sentença nos termos em que lançada.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIA face da UNIÃO FEDERAL visando receber ajuda de custo (correspondente a duas remunerações) em razão de remoção para exercício da magistratura em outra Subseção Judiciária Federal.

Em síntese, o autor informa que, na qualidade de juiz federal, foi removido da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (Resolução 03/2016, do E.TRF da 3ª Região), razão pela qual solicitou o pagamento de ajuda de custo equivalente a duas remunerações por possuir dois dependentes (esposa e filho), mas viu deferido o pagamento de apenas uma remuneração porque a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo exigiu a comprovação do deslocamento dos dependentes. Alegando que não há previsão legal exigindo o efetivo deslocamento de dependentes de magistrado removido (mas tão somente o do próprio juiz), e que o número de dependentes é relevante não para reconhecimento de direito mas para quantificá-lo (para o que não é necessário comprovar a mudança de local), a parte-autora pede a anulação da decisão administrativa correspondente para, então, receber ajuda de custo calculada com base em duas remunerações.

A União Federal contestou (ID 1654169), após o que sobreveio declínio de competência para processar e julgar este feito (ID 1654170), com distribuição para esta 14ª Vara.

As partes pediram o julgamento do feito (IDs 4879109 e 4938017).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em interesse de toda a Magistratura Federal para o presente pedido em vista de contornos específicos e concretos que o caso apresenta, razão pela qual esta 14ª Vara Federal é competente para processar e julgar este feito. Trago à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. MAGISTRADO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AFASTA/COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. A presente ação consiste n de magistrado (Juiz Substituto) objetivando o recebimento de ajuda de custo decorrente de sua remoção, a pedido, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. II. Para que se fixe a competência originária do Supremo Tribunal Federal, o interesse discutido deve abarcar; inquestionavelmente, toda a magistratura, podendo este se revelar na propositura da ação - ou seja, todos os magistrados devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente atingida pela solução da causa - ou em momento futuro - o que leva em consideração o interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional. III. Para que seja aplicado o disposto no artigo 102, inc. I, "n" da CF, portanto, o que importa é a ocorrência de interesse imediato ou latente, de toda a magistratura. IV. A questão discutida nos autos não defende interesse imediato e inquestionável da magistratura, como um todo, mas atinge apenas uma gama de magistrados que venham, futuramente, requerer a sua remoção (a pedido), demonstrando, assim, não só o caráter pessoal da presente ação, mas também as próprias peculiaridades do caso concreto. V. Admitir a competência originária do STF para julgar ações análogas a dos presentes autos (ajuda de custo decorrente de remoção, a pedido, de magistrado), seria o mesmo que atribuir ao E. Supremo Tribunal Federal a competência para julgar toda e qualquer causa que venha a envolver interesse dos magistrados - sejam eles individuais ou coletivos - o que não pode ser admitido. VI. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. Segunda Turma. APELREEX 00039225020114036109. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de junho de 2014)

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os pressupostos e condições da ação, que foi processada em respeito ao devido processo legal.

É manifestamente descabida a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a remoção em tela se deu em 2016, mesmo ano no qual a parte-autora ajuizou a ação 0059732-40.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, após o que houve declínio de competência para este Foro Cível formando esta presente ação.

No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a magistrados algumas vantagens (nos termos de lei ordinária), dentre elas ajuda de custo para despesas de transporte e mudança em casos de remoção para outra localidade de trabalho. Diante da inexistência de lei específica explicitando a ajuda de custo para juizes, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 36, no art. 53 e no art. 54 da Lei 8.112/1990 (com alterações):

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1ª Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Embora a Lei 8.112/1990 tenha sido regulamentada pelo Decreto 4.004/2001, o caso dos autos deve ser conduzido por previsão normativa específica, dado que, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, essa matéria foi regulamentada pela Resolução nº 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o art. 96, o art. 97, o art. 98, o art. 100 e o art. 101:

Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão ou designado para função comissionada, com mudança de domicílio.

§ 2º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

§ 3º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 4º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 5º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de:

I – remoção de ofício;

II – redistribuição;

e III – cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede.

Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:

I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;

II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e

III – três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.

§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.

§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.

.....

Art. 100. São considerados como família do magistrado ou do servidor os seguintes dependentes para os efeitos desta Resolução:

I – cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar; e

II – filhos e quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 101. Não se concederá ajuda de custo:

I – ao magistrado ou ao servidor que, em objeto de serviço, deslocar-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a 30 (trinta) dias;

II – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e

III – àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese de retorno de ofício de que trata o § 1º do art. 98 desta Resolução.

Assim, há dois requisitos para o recebimento da ajuda de custo: (i) exercício da magistratura em nova sede; (ii) efetiva mudança de domicílio. Mas esses dois requisitos têm como premissa (jurídica e econômica) o fato de a ajuda de custo servir para auxiliar financeiramente o magistrado e o servidor (com seus correspondentes dependentes) em despesas de instalação em nova sede, dada a mudança de domicílio em caráter permanente.

O termo “vantagens” contido no art. 65, *caput*, da Lei Complementar 35/1979 não pode ser compreendido como bônus ou gratificação em se tratando de ajuda de custo, porque está atrelado à exigência de “despesas de transporte e mudança”, tanto que o art. 53 da Lei 8.112/1990 prevê que essa verba “destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente”.

Em outras palavras, a ajuda de custo traz inerente a exigência de efetivo deslocamento do magistrado, do servidor, e de seus correspondentes dependentes, sempre no interesse da administração. Assim, caso familiares não tenham efetivamente acompanhado o magistrado ou servidor na remoção, não há razão jurídica ou econômica para compensar despesas que não existiram.

É verdade que, diferentemente de servidores civis, magistrados fazem jus à ajuda de custo, tanto na remoção a pedido quanto na *ex officio*, porque em ambas está presente o interesse público, não sendo aplicáveis as restrições do art. 53, §3º, da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO, A PEDIDO, DE MAGISTRADO. INTERESSE PÚBLICO CONFIRMAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA CORRESPONDENTE AJUDA DE CUSTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público (AgRg no AREsp. 664.170/PA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.5.2017).

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1472062/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRESENÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 65, I, DA LOMAN.

1. É entendimento firme no STJ no sentido de que na remoção *ex officio* e a pedido, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, porquanto em ambos os casos está caracterizado o interesse público.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 356.013/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Também é verdade que o magistrado não precisa comprovar despesas realizadas para ter direito à ajuda de custo em casos de remoção, porque gastos são naturalmente presumidos (de acordo com o número de seus dependentes) nessas mudanças de local de trabalho. A esse respeito, aponto o seguinte julgado do E.STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO PARA OUTRO MUNICÍPIO.

DESPEAS. EXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Faz jus à ajuda de custo o servidor que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, que serão presumidas de acordo com o número de seus dependentes. Inteligência do art. 53, caput, da Lei 8.112/90 c.c 2º, § 2º, do Decreto 4.004/01.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 904.183/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ocorre que, havendo remoção, certamente haverá deslocamento de magistrado ou de servidor, sendo presumidas despesas inerentes a essa mudança, mas não se pode presumir gastos com dependentes se esses não se deslocaram. Vale dizer, conforme art. 65, I, da LOMAN e art. 53, da Lei 8.112/1990, no caso do magistrado e do servidor, haverá sempre a premissa do deslocamento justificando o pagamento de ajuda de custo (ainda que por despesas presumidas), mas o mesmo não se dá com familiares, para o que é imprescindível demonstrar a efetiva mudança de local para justificar o direito à quantificação majorada da ajuda de custo.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor, na qualidade de juiz federal, foi removido da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (Resolução 03/2016, do E.TRF da 3ª Região), razão pela qual solicitou o pagamento de ajuda de custo equivalente a duas remunerações por possuir dois dependentes (esposa e filho), mas viu deferido o pagamento de apenas uma remuneração porque a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo exigiu a comprovação do deslocamento dos dependentes.

No âmbito do requerimento formulado pela parte-autora na via administrativa (processo SEI nº 0056184-48.2016.4.03.8001), constam a Informação SULG nº 2106827 e a Informação nº 141/2004-SUCI, indicando a necessidade de se instruir o pedido de concessão de ajuda de custo com comprovação da efetiva mudança de domicílio dos dependentes.

No âmbito desse processo SEI nº 0056184-48.2016.4.03.8001, o autor informou que sua esposa e filho não se mudaram com ele para a subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, tendo permanecido nesta capital, razão pela qual não foram acostados documentos acerca da efetiva mudança para Osasco/SP. Em vista disso, a Diretoria do Foro deferiu o pedido de ajuda de custo ao magistrado no valor de uma remuneração relativa ao mês de julho/2016, bem como a indenização de transporte pessoal (40% do valor de uma passagem aérea), decisão escorada pelo E.Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em 16/06/2016.

Enfim, é legítimo e louvável que a parte-autora exponha seu pleito concernente ao recebimento majorado de ajuda de custo, deixando claros os fatos por narrativa leal e explícita. Mas em vista da legislação de regência, não tenho o mesmo entendimento exposto pelo douto requerente.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Condono a parte-autora em 10% sobre o valor benefício econômico pretendido (uma remuneração a título de ajuda de custo), devidamente acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028351-50.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 19348314. Defiro o prazo conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULA RENATA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON FILIK

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 15338211), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 17478219).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-16.2019.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reconhecimento da quitação de contratos firmados com a instituição financeira ré, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 21.378,50, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100
AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-43.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021295-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAFICA ROMITI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-30.2019.4.03.6100
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - RJ118485, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCEU LANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, CAROLINA SA YURI NAGAI CALAF - SP222823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308, JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público militar (2º Sargento do Exército). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005154-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO COCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICOM ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEW ANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Naticom Assessoria Técnica Comercial Ltda.* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem que determine a consolidação e permanência no parcelamento objeto da Lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 7482/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de Consolidação do PERT. Todavia, aduz que não prestou as necessárias informações para fins de consolidação do parcelamento, em razão de ter recebido comunicado da RFB somente no penúltimo dia do prazo final, razão pela qual não conseguiu, em tempo hábil, prestar as informações, resultando na sua exclusão do parcelamento e cobrança dos débitos então quitados, com a inscrição no CADIN.

Sustentando que a exclusão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado, e escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que os fatos narrados não configurem óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), e ainda a inclusão do seu nome no CADIN.

Postergada a análise do pedido liminar (id 15195753), a autoridade impetrada prestou informações (id 16711967), combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos (os quais deveriam ser informados pela parte impetrante), e para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo, e que referidos débitos não sejam impeditivos à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto (id 16902147).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012353-98.2019.4.03.0000 (id 17402025).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17485413).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 15104159), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (id 15104161). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, em razão do prazo exigido para tanto, e porque o administrador da empresa estava de licença médica (atestado médico – id 15104162).

Com as informações prestadas, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e, ao que interessa para a resolução da questão posta neste feito, informa que a impetrante efetuou corretamente os pagamentos das prestações, bem como que os pagamentos seriam suficientes para liquidar o parcelamento, havendo ainda excesso de R\$ 32.342,13 (valores de 11.11.2017), o qual poderia ser motivo de per/dcomp (id 16711967). Logo, pelo relatado nos autos, há imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, mas não há irregularidade material (notadamente montante de parcelamento não quitado. Ao contrário, a própria RFB reconhece excesso de pagamento).

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NEC PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.**

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.

5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.

6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, jul 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** para ordenar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos (os quais deverão ser informados pela parte impetrante), e *para considerar os pagamentos feitos pela parte-impetrante a tempo e modo*, e que referidos débitos não sejam impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à reinclusão e consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 e que referidos débitos não sejam impeditivo à emissão de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo), bem como motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012353-98.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu tutela de urgência para a CEF proceder ao imediato bloqueio e à devolução à parte-autora, em 48hs, das quantias creditadas em duplicidade nas contas de reserva bancária ou dos seus clientes.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão por não ter explicitado sua amplitude.

A parte-embargada se manifestou..

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada, não havendo a aludida omissão. Sob o ângulo jurídico, se foram feitos créditos indevidos em contas de clientes da CEF mediante ordem do Itaú Unibanco, por certo esses clientes não têm direito aos montantes creditados, razão pela qual esses valores devem ser restituídos ao embargado. Aspectos concernentes à eventual impossibilidade prática de a CEF efetuar o bloqueio/devolução dos valores que não estiverem disponíveis nas contas dos destinatários (valores já levantados) devem ser devidamente noticiados nos autos e resolvidos oportunamente, sendo impossível a este Juízo aventar todas as hipóteses ao tempo de decisão preliminar, razão pela qual os embargos de declaração não servem a esse propósito.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Sem prejuízo, justamente para apreciar casos de impossibilidade prática de a CEF efetuar o bloqueio/devolução dos valores que não estiverem disponíveis nas contas dos destinatários (valores já levantados), designo audiência de conciliação e de instrução, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Federal, no dia 28 de agosto de 2019, às 15hs.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte impetrante a execução contra a União, nos termos do art. 534 e 535 do CPC, pela quantia apurada em razão do direito que lhe foi conferido de compensar os valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A sentença proferida em sede de mandado de segurança tem caráter mandamental, encerrando uma ordem expedida contra uma autoridade ou agente público, assim, porque incabível a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Da mesma forma, incabível nesta demanda a averiguação da correção dos créditos eventualmente originados da concessão da ordem, pois carece de dilação probatória e trata-se, ademais, de tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente (2ª Turma, AgRg no REsp 728.686, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008). Nesse interim, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos em favor da Impetrante, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente (2ª Turma, AgRg no REsp 725.451, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.12.2008).

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução contra a Fazenda Pública, conforme formulado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANKLIN EDUARDO FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKLIN EDUARDO FARIA DE ANDRADE em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DIRAP e da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pretende ver reconhecido direito de ter retificada a pontuação atribuída a sua experiência profissional em concurso público.

Em síntese, a parte-impetrante informa que fez concurso de seleção de profissionais de nível superior para prestação de serviço militar temporário visando incorporação no ano de 2017 (Portaria DIRAP nº 3480-T/SAPSM, de 06/07/2017), realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, concorrendo para o cargo descrito no edital como "Administração II" (técnico em gestão financeira). Sustentando ter obtido classificação nas provas de avaliação curricular, bem como em testes de saúde (consoante Boletim de Desempenho), a parte-impetrante aduz que, no tocante à experiência profissional, juntou toda a documentação requerida, mas não obteve a pontuação a qual faria jus por erro na contagem de pontos em sua avaliação curricular, razão pela qual pede ordem para que a autoridade impetrada tome providências no sentido de retificação dos pontos.

Indeferido o pedido liminar (id 2777552), consta interposição de agravo de instrumento (id 3441179 e 8659566).

A União Federal ingressou no feito (id 3739799).

A autoridade impetrada prestou informações (id 7421247) e a parte-impetrante replicou (id 8280292).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 8250476 e 9544607).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O pedido é improcedente e a ordem deve ser denegada. Acerca de avaliações e de atribuições de notas aos exames realizados por candidatos, entendo que a atividade jurisdicional, no exercício do controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, não se encontra limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.), podendo ingressar, em casos excepcionais, no mérito da decisão administrativa. Entretanto, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato administrativo quando o mesmo se inserir em padrões razoáveis, pois, nesse caso, a fixação desse conteúdo é da alçada da autoridade administrativa competente, situação na qual a prestação jurisdicional deve se ater aos aspectos de validade ou invalidade do ato administrativo.

É exatamente essa a orientação do E.STF, firmada no julgamento do RE 632.853-4 RG/CE (Tema 485), Rel. Min Gilmar Mendes, decidido com repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nesse mesmo RE 632.853-4, no Tema 485 (Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público), o E.STF firmou a seguinte Tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

No caso dos autos, a parte-impetrante informa que fez concurso de seleção de profissionais de nível superior para prestação de serviço militar temporário visando incorporação no ano de 2017 (Portaria DIRAP nº 3480-T/SAPSM, de 06/07/2017), realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, concorrendo para o cargo descrito no edital como "Administração II" (técnico em gestão financeira). A parte-impetrante afirma que foi classificada nas provas de avaliação curricular, bem como em testes de saúde (consoante Boletim de Desempenho), mas, no tocante à experiência profissional, não obteve a pontuação a qual faria jus por erro na contagem de pontos em sua avaliação curricular.

O critério de avaliação do currículo profissional para "experiência profissional" é disposto no item B do Anexo J1 do edital, de modo que, a cada 180 dias de experiência profissional na área concorrida, serão atribuídos 2,5 pontos. Segundo a parte-impetrante, a pontuação atribuída (15,0 pontos) estaria incorreta, uma vez que teria direito a 20,65 pontos, tanto que interpôs recurso administrativo (id 2717328), que restou desprovido por aspectos formais (id 2717329, porque tentou protocolá-lo por procuração conferida a empresa contratada, a qual, no momento do protocolo, não apresentou contrato social e nem carta de preposição).

Pelo exposto nos autos, verifico que o critério de avaliação empregado está de acordo com o previsto no edital do certame, de modo que, a rigor, a parte-impetrante quer a revisão do conteúdo de sua prova na via judicial, o que não é possível diante da orientação do E.STF, no RE 632.853-4 e no Tema 485.

Note-se que, já na decisão liminar (id 2777552), foi consignado que a avaliação curricular não está adstrita, apenas, ao aspecto quantitativo da experiência profissional do impetrante, porque a atuação do comitê de seleção envolve também a avaliação da adequação do tempo de trabalho ou experiência que o impetrante alega possuir, em cotejo com a natureza, área de atuação e exigência curricular do cargo pretendido, razão que levou o comitê de seleção à conclusão de descumprimento do mínimo exigido em edital.

A via mandamental eleita não comporta dilação probatória, e o impetrante não juntou aos autos cópia de sua CTPS, inviabilizando averiguar eventual contagem equivocada de dias trabalhados por parte da autoridade coatora.

Na mesma senda está o problema do protocolo do recurso administrativo, aspecto que levou ao seu não conhecimento. É verdade que a via judicial não é tão rigorosa quanto à noticiada pela autoridade impetrada, mas está no âmbito da discricionariedade administrativa avaliar seu modo de trabalho. A procuração foi outorgada à pessoa física Fábio Henrique Faria de Andrade (ID 7421247), mas o ato de interposição do recurso foi feito por empresa contratada para o serviço da entrega, violando o art. 654 §1º do Código Civil.

Assim, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100
AUTOR: POSTO DE SERVIÇO S S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100
AUTOR: VANESSA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012280-89.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CONFECOES SOUZA & GOMES LTDA - EPP, DIMAS DE SOUZA ALMEIDA, ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 19508582, requiera a Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-70.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME, ALIANO RODRIGUES SERAFIM

DESPACHO

À vista da certidão de ID nº 19514378, requeira a Exequerente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010788-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L21 PARTICIPACOES LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

DESPACHO

Vistos etc..

Conexa a demanda aos embargos nº 5002470-63.2019.4.03.6100 (art. 55, §2º, I, do CPC), nos quais se reconheceu a incompetência do presente juízo e se determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, competentes para processar e julgar o feito, remetam-se igualmente os autos ao foro federal carioca, com o fito de julgamento conjunto das demandas (art. 55, §3º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO AGN - CONSORCIOS E INTERMEDIACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANDRE JEFFERSON MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA POCAI

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AELSON GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA, ARLEY GALLINA VASCONCELOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO" no polo passivo, excluindo-se o "SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO" no polo passivo, excluindo-se o "SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO" no polo passivo, excluindo-se o "SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012329-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL - SP158748
REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "*Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária*", bem como a inclusão da União Federal (representada pela Procuradoria Regional da União) no polo passivo do presente feito.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDISON CORREA - ME, EDISON CORREA

DESPACHO

ID nº 14456297: Proceda-se ao encaminhamento da carta precatória à comarca de São Bernardo do Campo/SP com urgência e aguarde o seu cumprimento pelo Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 9259087: Ante o pedido deduzido no ID nº 7971181, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018529-66.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023449-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELIO BUSCARIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por HÉLIO BUSCARIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução em apenso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Não houve impugnação pela embargada.

Não foi requerida a produção de provas.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório no essencial passo a decidir.

Não procede a alegação de nulidade da intimação do acórdão n.º 5525-2016-1C.

Ora, ao contrário do afirmado pela parte embargante, é de se notar que a parte embargante foi devidamente intimada, através do seu representante devidamente constituído, da decisão proferida no acórdão acima mencionado, eis que a carta de intimação foi entregue no domicílio do seu procurador.

Ademais, houve o comparecimento da parte embargante em juízo, que se defendeu através destes embargos à execução, de forma que não há que se falar em nulidade da intimação por ausência de prejuízo.

Da mesma forma, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo.

Acerca da alegação do embargante quanto ao acórdão do TCU, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLIC. CPC. COMPETÊNCIA DAS VARAS COMUNS. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008. II - Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaindo-se a competência nas varas comuns. III - Recurso especial provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684104, DJ 11/12/2018, FRANCISCO FALCÃO).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026456-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PALCO DE EVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, LEANDRA CARNEIRO ALVES

DESPACHO

ID nº 18597242: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO CORDEIRO AZEVEDO

DESPACHO

ID nº 18670268: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PREVEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes autos em redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois comprovada a hipossuficiência.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026148-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DIOGO MATOS ARANTES MORAES

DESPACHO

ID nº 18426003: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019367-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
EXECUTADO: VALDY BARNABÉ DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 15226635: Vistos em inspeção.

Cumpra-se parte final da decisão constante no ID em referência, devendo a exequente indicar bens do executado passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057000-90.1968.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS, ALVARO VILLELA SANTOS, LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS, EDUARDO VILLELA SANTOS, HENRIQUE VILLELA SANTOS, PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR, JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OTICA MARIA BEATRIZ EIRELI - ME, JUDIVAR MANFREDINI GARCIA

DESPACHO

Ids 4639585 e 5770749 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016072-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONSULPISOS REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, MARIA ANGÉLICA PAVAO GAMBINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9992831 e 11188212 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-64.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

DESPACHO

Id 19101145 - Manifeste-se a parte exequente.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010841-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FARIA SOARES, MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745
Advogado do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZETTI - SP324745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 18480570: Preliminarmente, providenciem os autores a juntada das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, para aferição de sua capacidade financeira para arcar com as custas do processo, ou, alternativamente, recollham as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Na inércia da parte autora no cumprimento da presente determinação, cancele-se a distribuição da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5026110-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LOPES MASSETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755, JOAO CARLOS ROSETTI RIVA - SP163537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12333858: A documentação colacionada pela autora, mais propriamente a certidão imobiliária, revela divergência no número de inscrição do CPF da suposta autora, presumivelmente na qualidade de locatária do imóvel em questão, pois idênticos o nome e número de inscrição do registro geral (R.G). Assim, importa à autora esclarecer se trata da mesma pessoa, e em caso positivo comprovar a razão da alteração.

Quanto a concessão da justiça gratuita, ressalto que, embora a autora tenha trazido os extratos bancários, estes, por si só, não denotam a incapacidade financeira para fazer frente às despesas do processo. Desse modo, faculto à autora a comprovação de seus rendimentos ou sua inexistência, apresentando cópia da carteira de trabalho ou outro documento hábil.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029456-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO LAVOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes autos em redistribuição.

O exequente requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de pobreza. Não obstante, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Nesse caso, faculto ao exequente a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda e, no caso de isenção, cópia da carteira de trabalho.

Oportunamente, deverá comprovar também o trânsito em julgado da decisão executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE SIMOES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o presente feito em redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que apresentada a declaração de pobreza e cópia da CTPS (id 13452138), comprovando-se a hipossuficiência.

Intime-se a parte exequente para que apresente certidão de trânsito em julgado da decisão executada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo o presente feito em redistribuição.

O pedido de gratuidade da justiça foi veiculado junto com declaração de hipossuficiência financeira e cópia da CTPS. Não obstante, em cotejo com as fichas financeiras carreadas, reina dúvida se o exequente encontra-se impossibilitado, atualmente, de arcar com os encargos processuais.

Considerando que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, em observância ao mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, intime-se o exequente para que apresente as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, de modo a comprovar a insuficiência de recurso, ou recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021401-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME, CID BARBOSA LIMA JUNIOR, FELIPE AMENDOLA BARBOSA LIMA

SENTENÇA

A parte executada foi devidamente citada. Posteriormente, às fls. a CEF requereu a desistência do feito (Id n.º 11808114).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUM NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 12966539).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019838-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN L P S DA SILVA - COUROS - EPP, HENRY MAKSOUND NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUND
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

S E N T E N Ç A

A CEF informou que as partes firmaram se compuseram e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id n.º 13016380).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007313-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERALDO LUIZ CARVALHO PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1 – Reconsidero a decisão Id n.º 17721338.

2 - Trata-se de embargos à execução, opostos por GERALDO LUIZ CARVALHO PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n.º 5006395-38.2017-403.6100.

Noticiou-se nos autos da referida execução apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (Id n.º 9353569 daqueles autos).

É o relatório. Decido.

A inclusão do débito no programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EM

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de a

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto

V. Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 882241, DJ 01/10/2018, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.

- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.

- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

- Na espécie, a exequente informou nos autos da Execução Fiscal nº 0010366-40.2012.4.03.6182 a adesão da executada ao acordo de parcelamento de débito previsto na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 12.996/14 (fl. 449).

- Havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada.

- Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 2287376, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, no presente caso trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a parte embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face do acordo celebrado entre as partes nos autos da execução. Custas *lex lege*.

Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MESSIAS DE OLIVEIRA MIRANDA

S E N T E N Ç A

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 12953898).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016684-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

ID nº 12138926: Diga a autora acerca do cumprimento da determinação do Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020959-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONTO DOLGOVAS

DESPACHO

Id 18037352 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até janeiro/2021 ou ulterior manifestação das partes.

Remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015592-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F & GS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., ELDO PEDRO DA SILVA, GUILHERME LENGUASCO SIMONSEN

DESPACHO

ID nº 12134547: Providencie a autora a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Itapeccerica da Serra/SP (IDs nº 10211230 e 12134547), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023154-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPRICHIO MOLDURAS LTDA - ME, ANA CELIA MONTEIRO DE SOUZA PIRES, JOAO VENTURA PIRES

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 3818140).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014276-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009310-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, apresentando cópia da petição inicial da execução e referido título, pois peças relevantes ao exame da matéria (art. 320 do CPC).

No mesmo prazo, deverá atribuir à causa o valor que entende devido.

Defiro o prazo de 15 dias para que os embargantes apresentem as declarações de hipossuficiência e as duas últimas declarações de imposto de renda ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009413-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO PINTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010312-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO ALMIRANTE

DESPACHO

Promova a parte embargante, no prazo de 15 dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Impõe-se registrar que, a embargante alega excesso de execução quando na exordial afirma não ter responsabilidade pelos débitos de natureza pessoal, delineados na planilha trazida pelo exequente nos autos principais (id 8284859).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022115-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROGERIO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROGERIO BARROS - SP282946, KELI MONTALVAO - SP170644
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13162023 - Tratando-se de decisão transitada em julgado, não existe óbice para o levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nada impedindo a complementação do valor eventualmente apurado.

Desse modo, preliminarmente intime-se o exequente para que decline o número de inscrição no CPF e Registro Geral, pois dados elementares para o levantamento pleiteado.

Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$4.574,68), em favor do exequente.

Derradeiramente, ao Contador para apuração do valor que traduza a condenação estipulada em sentença (id 18446856).

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010837-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 917, §§. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mesmo prazo, providenciem a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e contrato social e ou alterações.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA TREVO DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALOUSKAS - SP178404

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 18386748 e seguintes, ID nº 18500055 e seguintes e ID nº 19004640 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 18872282 e 18872283).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do Id nº 19436941.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R A - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CIRLEI ZEIDILEI DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

DESPACHO

ID nº 18583093 e 19281711: Para fins de controle, observo que a única coexecutada citada com êxito foi Cirlei, certo que os outros 2 coexecutados ainda carecem de citação.

Assim, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023915-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCIA MARLI DE SOUZA

DESPACHO

Cancele-se o mandado ID (14113224), por conter erro na pessoa a ser citada.

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado ID (18196050).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067973-55.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136, LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, CARLOS BASTAZINI NETO - SP145330, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AJTAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: HERCULANO JACON, WALDOMIRO JACON, LUCA NICOLA JACON
Advogados do(a) RÉU: JOIL JOVELIANO - SP50841, KUMIO NAKABAYASHI - SP60974
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008535-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A.REGIÃO-SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006528-54.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE TENORIO GRAZIANI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENA SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao MPF da sentença ID nº 330169.

Com o parecer ou após o decurso do prazo, retomem os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011028-32.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR, SAID BARHOUC FILHO, DEGLIE BRAZ KOLLER, JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO, DELTA CONSTRUCOES S.A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MEGID INDES - SP178840, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, NICOLLE RENATA LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP205710
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MEGID INDES - SP178840, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, NICOLLE RENATA LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP205710
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, FERNANDO SARTORI MOLINO - SP230600

DESPACHO

ID nº 18615518: Tendo em vista o teor da certidão constante no ID em referência, proceda-se ao cancelamento da digitalização dos presentes autos, dando-se prosseguimento à presente demanda nos autos nº 5030241-50.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012728-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: BRASIL AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES - SP188789

DESPACHO

IDs nº 18622536 e 18623002: Ante o teor da certidão constantes dos IDs em referência, proceda-se ao cancelamento da digitalização dos presentes autos, dando-se prosseguimento à presente demanda nos autos nº 5009889-71.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067911-49.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021684-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G.F.DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, GECIONI FRANCISCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 15834813: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016275-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOAO DA CUNHA FILHO, JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA

DESPACHO

ID nº 15831137: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014676-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a exequente a parte final do despacho constante do ID nº 15378174, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Na persistência do silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019724-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOJA Z MODAS LTDA - EPP, SURRER ALI YOUNES, NARA DELUNA AMATTO

DESPACHO

ID nº 15829053: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autor independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500047-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GERALDA DO CARMO NEVES DE CAMARGO

DESPACHO

Id 8290201 - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução, pois o fato de o embargante ser beneficiário da gratuidade e assistido pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

DESPACHO

ID nº 15801593: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autor independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

ID nº 15824337: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autor independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019608-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 15818763: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autor independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004789-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R A - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ARIIVALDO GOMES, THIAGO PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 15816766: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autor independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013086-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ARIENTE GUIDO, FRANCA NERA MARIA TEREZA CALDINI BERTOLINI, CIRO LUIZ PINTO, SUELI BELETTI SANT ANA, NANCY ROSA POLICELLI, ISMAEL MUNIZ DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9343517 - Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e a necessidade em se promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação de fls. 33/42, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003713-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO BERNARDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 10923857 - Preliminarmente, comprove a autora a realização das diligências informadas, pois não se pode admitir a transferência da incumbência a este Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012860-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: NELSON ANTONIO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 10889520: Dê-se vista aos autores.

Após, tomem os autos conclusos para análise de recebimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL D ALO DE OLIVEIRA - RS30659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 15155564 e 15498569: Verifico que, intimadas as partes, tão-somente o *amicus curiae*, qual seja a Defensoria Pública da União, requereu a produção de prova documental, oral e pericial, tendo a União Federal protestado pelo julgamento sem qualquer dilação probatória.

Quanto à prova documental juntada no ID nº 15155564, fica indeferida uma vez que não cumpre o disposto no art. 224, do Código Civil - CC. Isso porque a apresentação de documentos em língua estrangeira devem ser, ao menos, traduzidos para a língua portuguesa para que possam ter efeitos legais em território brasileiro, o que não foi feito pela instituição, que se limitou a colacionar cópias de sites estrangeiros, com grifos nas partes pretensamente relevantes.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DOCUMENTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA PARA O VERNÁCULO. ART. 224 DO CÓDIGO CIVIL. INEXIGÊNCIA DE CONSULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da aferição de direito líquido e certo da impetrante em ter seu pedido de concessão de Regimento de Admissão Temporária analisado pela autoridade coatora, independentemente do cumprimento das exigências constantes do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 231/2012 - as quais considera ilegais. 2. O supracitado Termo de Intimação Fiscal, em seus itens 7 e 8, dispõe acerca da necessidade de consularização de documentos de procedência estrangeira. 3. Como é cediço, os documentos produzidos no exterior, para ter validade no Brasil, deve se submeter a exigências legais - inteligência do art. 224, do Código Civil. 4. Assim, muito embora os documentos redigidos em língua estrangeira devam ser traduzidos para o vernáculo para terem validade no território nacional, tem-se que a nem todos se aplica a exigência de visto consular. 5. Em outras palavras, o que se pode depreender é que, na espécie, a exigência de apresentação dos documentos devidamente traduzidos e juramentados, conforme dispõe a legislação, foi plenamente cumprida pela impetrante (vide f. 100-108). 6. Assim, tem-se que a ilegalidade da autoridade coatora residiu exatamente na exigência de visto consular em tais documentos, uma vez que não há previsão legal para tanto. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF-3 - ApReeNec:00000117120134036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No mais, quanto à prova pericial e oral, julgo sua produção desnecessária posto tratar a discussão em tela de questão de direito. Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015517-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PTVIP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR

DESPACHO

IDs nº 15148653 e 15150403: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068275-94.1972.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
RECONVINDO: BRAZ GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO DA COSTA FARIA, EDUARDO JESSNITZER, DALTER PELISSONI SALVADOR
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982, ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO - SP243451
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916
TERCEIRO INTERESSADO: CORIDO PELISSONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIN EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCELO JOVINE MIRANDA, CINTIA BURRI MIRANDA

DESPACHO

IDs nº 11819840 e 14800647: Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar acerca do efetivo prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a apresentar substabelecimento, sem nada pleitear.

Assim, patente o desinteresse da parte no prosseguimento da presente demanda, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010048-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR - ME, ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR

DESPACHO

ID nº 15676664: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo por que se prolonga o presente feito, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente as alegadas pesquisas.

Com a resposta, tomem conclusos.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017798-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: CREUSA SENA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 11941268: Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar acerca do efetivo prosseguimento do feito, a parte autora limitou-se a apresentar substabelecimento, sem nada pleitear.

Assim, patente o desinteresse da parte no prosseguimento da presente demanda, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014024-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HODGE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANA LUCIA HODGE RABACA, TATIANA HODGE RABACA

DESPACHO

IDs nº 11804665 e 14806440: Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar acerca do efetivo prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a apresentar substabelecimento, sem nada pleitear.

Assim, cumpra-se parte final da decisão de ID nº 11804665.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014153-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCIO ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCIO

DESPACHO

IDs nº 11804255 e 14806423: Vistos em inspeção.

Intimada a se manifestar acerca do efetivo prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a apresentar substabelecimento, sem nada pleitear.

Assim, cumpra-se parte final da decisão de ID nº 11804255, tomando os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013912-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: OSWALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017881-81.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA, DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI, FABIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID nº 12221575: Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, diante do silêncio das partes, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014404-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE WALTER VELUDO, YUGUI PAN

DESPACHO

ID nº 15120424, 15120908 e 15545296: Ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006486-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA - ME, MARCIO DAS NEVES DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

Advogado do(a) RÉU: LUANDA BENEVENTO CALABRESI - SP224251

DESPACHO

ID nº 15517261: Vistos em inspeção.

Recebo a petição constante do ID em referência como embargos monitorios.

Assim, dê-se vista à autora, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 501145-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA

DESPACHO

IDs nº 15071280 e 15516292: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010187-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CMB - ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILMA DE MELLO PESSOA, CLAYTON JIATTI

DESPACHO

IDs nº 15052792, 15053103, 15053127: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907294-83.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008837-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARLI FREDERICO

DESPACHO

ID nº 15399521: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006276-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

ID nº 15391420: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022124-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

DESPACHO

ID nº 15331001: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016013-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IZILDINHA SOARES LOPES

DESPACHO

ID nº 15362752: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015728-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs nº 15278290 e 15278740: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015345-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO CORDEIRO DE LIMA FILHO

DESPACHO

IDs nº 15000553 e 15000570: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010566-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

DESPACHO

ID nº 15259718: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022008-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES - ME, WILLIAM FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

IDs nº 14105627 e 14750920: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022398-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TOM & COR TINTAS LTDA - ME, MILSON RODRIGUES DE SOUZA, MARIA BRITO DE FRANCA SILVA

DESPACHO

IDs nº 12351027, 12424267 e 12753290: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, sobretudo no que se refere ao falecimento da corré Maria.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019441-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BENILDA TAVARES DA SILVA - ME, BENILDA TAVARES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 13631518: Vistos em inspeção.

Observe que os embargos à execução foram opostos nos presentes autos, quando, em verdade, deveriam ter sido protocolizados por dependência, em autos distintos.

Assim, reconheço a tempestividade dos referidos embargos, contudo, determino que o embargante proceda às alterações necessárias à sua autuação, procedendo-se à sua distribuição por dependência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007538-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MANOEL DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

ID nº 15413252: Vistos em inspeção.

Instada a complementar o valor das custas, a autora ficou-se inerte.

Tendo em vista a retificação de sua representação processual, anote-se a alteração apontada no ID nº 15413252 bem como intime-se a autora a cumprir o despacho de ID nº 15413252, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007707-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JOSE DA CONCEICAO FUNILARIA - ME, RENATO JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

ID nº 9133091: Preliminarmente, cumpra a autora o despacho constante do ID nº 4351812.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022005-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DG GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, FLAVIO LEITE SA, PAULA EVELISE DE OLIVEIRA SA

DESPACHO

ID nº 13713131 : Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SIDNEI SADAÓ SATO

DESPACHO

ID nº 13555155: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022936-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JANDUI CARVALHO DESIGN & DECORACOES LTDA - EPP, JANDUI JANUARIO CARVALHO

DESPACHO

IDs nº 13072768 e 13198083: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. Para fins de controle, observo que a coexecutada Jandui Carvalho Design foi devidamente citada, tendo restado a diligência negativa somente quanto ao coexecutado Jandui.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019898-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

IDs nº 12958751 e 13012521: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010165-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISRAEL MARCOS ROSA

DESPACHO

IDs nº 12990465 e 12990847: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GISLAINE APARECIDA PEREIRA, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1046376978, protocolado em 04/01/2019, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1046376978

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 04/01/2019 (Id n.º 19322504).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/01/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1046376978, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025939-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

DESPACHO

ID nº 11638342: Vistos em inspeção.

Silentes as partes, cumpra-se despacho constante do ID em referência, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009945-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA - ME, MARCIO DO SACRAMENTO

DESPACHO

IDs nº 11730187 e 11730825: Vistos em inspeção.

Citados, os réus permaneceram inertes, sem a apresentação de eventuais embargos.

Assim, tomem os autos conclusos para conversão em mandado executivo.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020487-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SU JIANFA PRODUTOS ELETRONICOS - EPP, SU JIANFA

DESPACHO

IDs nº 10781388 e 12180758: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021037-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REPROGRAF COMERCIAL LTDA - EPP, CLAUDIO VILLANO, CATIA REGINA DA COSTA

DESPACHO

ID nº 12047374: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018223-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PUNTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ITALO CARDOSO SANTOS

DESPACHO

IDs nº 12038866 e 12038879: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT" no polo passivo, conforme manifestação ID nº 15598346, notificando-a ainda da decisão ID nº 7010822.

Com as informações ou após o decurso, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009139-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERCEIRA ONDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, CLAUDIO CAIADO

DESPACHO

IDs nº 10773090 e 11621410: Vistos em inspeção.

Para fins de controle, observo que os coexecutados Terceira Onda e Claudio apresentaram embargos à execução, tendo sido Claudio dado por citado desde a protocolização da petição constante do ID nº 11621410.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Petições IDs nºs 19369499 e 19369859: Diante do certificado no ID nº 19278834, expeça-se novo ofício, nos termos requeridos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021407-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA

DESPACHO

ID nº 11747882: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004902-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA LUZIA PEREIRA DE GOIS

DESPACHO

ID nº 14143593: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017174-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HOUSE MARKETING BRASIL ASSESSORIA E MÍDIA IMPRESSA VIRTUAL LTDA - ME, MAGDA ALVES FERREIRA, WALTER JOAO CHESSE

DESPACHO

ID nº 14140906: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022335-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JULIANA HELENA DE SOUZA, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

IDs nº 10316444 e 14089248: Vistos em inspeção.

Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019790-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Declaro levantada a penhora Id n.º 13261116. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOSTA - COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SALIM COHEN, ELIAS COHEN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016940-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOMINGUES APPS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 3974784. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019270-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDUARDO SAVORDELLI, FABIO RODRIGUES RIBAS, MARCELO ARICETO, ANDERSON ANICETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014815-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

IDs nº 16376327 e 16397868: Dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID nº 15580493: Defiro. Intime-se o embargante para que apresente os documentos, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020331-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca de prosseguimento (ID nº 13673214), a exequente permaneceu silente.

Assim, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GATSCHNIG CARDOSO - SP206651
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme determinado na decisão Id n.º 18116743.

Por esta razão, intime-se a parte impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão **ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder**, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026368-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID nº 11749509, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Após o transcurso dos prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. No silêncio da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a:

i) “não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 (e suas respectivas alterações), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

ii) cumulativamente ao item “I” acima, autorizar a recomposição / retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e / ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar”, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a Lei n.º 8.981/95 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Por sua vez, a Lei n.º 9.065/95 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE n.º 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000707-30.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

DESPACHO

IDs nº 13170340 e 14120166: Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste conforme requerido às fls. 2254/2255 (ID nº 13170340).

No mais, sem prejuízo, defiro a realização de novas pesquisas de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. As pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e ARISP ficam, por ora, indeferidas, tendo em vista que este Juízo não dispõe de servidores habilitados a procedê-las.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista aos exequentes e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009506-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO AUGUSTO BERSAN DE ANDRADE - SP422667, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, CARLOS PACHECO FERNANDES - SP301052, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e DEL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a:

i) “não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 (e suas respectivas alterações), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

ii) cumulativamente ao item “I” acima, autorizar a recomposição / retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e / ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar”, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 18598900 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a Lei n.º 8.981/95 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Por sua vez, a Lei n.º 9.065/95 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE n.º 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID nº 15342389: Dê-se vista ao embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua necessidade para a solução da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 16397.70474.111115.1.2.15-1089, 30705.95837.111115.1.2.15-0069, 23405.11401.111115.1.2.15-7680, 13274.73898.111115.1.2.15-8233, 34734.63948.111115.1.2.15-4328, 09470.41604.111115.1.2.15-3799, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 11/11/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO P APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/7 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. P ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 16397.70474.111115.1.2.15-1089, 30705.95837.111115.1.2.15-0069, 23405.11401.111115.1.2.15-7680, 13274.73898.111115.1.2.15-8233, 34734.63948.111115.1.2.15-4328, 09470.41604.111115.1.2.15-3799.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017152-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES, A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA MAGALHAES - SP364941, PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA MAGALHAES - SP364941, PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA MAGALHAES - SP364941, PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por AL CACHOEIRA COLCHÕES LTDA EPP., ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA HASTENRE GOMES em fase da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos n.º 5007249-95.2018.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispêndência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: MDF AUTOMACAO E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAYANE LETICIA OLIVEIRA RUFINO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

D E S P A C H O

ID nº 18451016 e 18813718: Dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024743-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CINTIA MARIA CLAL

D E S P A C H O

ID nº 18362989: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICARDO TURRA

DESPACHO

ID nº 18505431: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIZELLA BATISTA DA SILVA POGGI DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS SA GONDIM - DF45386
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VISUAL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME, RICARDO CAMARA BRITO, SILVIA ALVES DE MELO

DESPACHO

ID nº 18833075: Dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021956-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 15906046, 15906047 e 15992518: Dê-se vista à autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil - CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012007-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUNARE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

DESPACHO

IDs nº 14987503, 14987506 e 15362003 - Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIAÇÃO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CICERO MARTINS - SP370669, HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA - SP183105

DESPACHO

ID nº 15083165 - Fica indeferido o pedido de individualização dos réus, uma vez que resta claro, nos autos, que a ocupação de que se trata aqui configura-se como desordenada e de grandes proporções, de modo que não é possível aferir se todos os ocupantes da área encontram-se nestes autos representados. A individualização requerida poderia causar danos processuais às partes, uma vez que os moradores que eventualmente não integrem a presente lide não estarão obrigados aos efeitos de eventual sentença, esvaziando, portanto, o objetivo da autora ao propor a presente ação.

ID nº 15089595: No mais, o pedido de reconsideração não merece acolhimento. Isso porque os réus não apresentaram quaisquer fundamentos jurídicos aptos a desconstituir a decisão exarada e, ainda que se possa discordar de sua fundamentação e conteúdo, o pleito de reconsideração não se mostra medida apta para tanto, de modo que os réus devem utilizar-se, se o caso, dos recursos cabíveis.

No mais, manifeste-se a autora se existe interesse na realização de audiência de conciliação, certo que, em caso negativo, não será realizada.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 15721869, 15721871 e 15721874), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026442-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHELLE VERONEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, vislumbro a presença de uma das causas elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, conforme requerido pela parte autora no Id nº 14413150. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico de modo que somente as partes tenham acesso a todos os documentos constantes destes autos.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 14293766, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) ao invés de R\$ 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis reais).

Nesse diapasão, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), devendo promover a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo acima assinalado, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018546-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PR CONSULTING BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ/CSLL apurados na sistemática de lucro presumido, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 10674833, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTE. CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acordãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Arremonição feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AgRg ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 8785260, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Ante as alegações deduzidas no(s) Id(s) n(s)º 14930669, 14905016, 14905028, 14876524, 14876533 e 14876534, no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que deter autoridade impetrada que desconstitua o crédito consubstanciado no processo administrativo n.º 16327.902387/2013-11, bem como proceda ao cancelamento da multa isolada oriunda do notificação de lançamento n.º NLMIC-976/2017 (Processo Administrativo n.º 11080.731097/2017-26), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido parcialmente, nos seguintes termos:

“para que o r. Juízo a quo aprecie a liminar tão logo a autoridade coatora apresente as informações nos autos originários, sem prejuízo da realização de análise técnica tida por ele como pertinente.”

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Em seguida, foi proferida decisão que deu ciência as partes da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, bem como consignou que já havia sido apreciado o pedido de liminar, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante, que rejeitados e o indeferimento da medida liminar mantido.

A parte impetrante interpôs novo agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferido a medida liminar, bem como rejeitado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 7641237, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.902387/2013-11, bem como da multa isolada consubstanciada na Notificação de Lançamento nº NLMIC-976/2017 (Processo Administrativo nº 11080.731097/2017-26).

Verifico que a parte Impetrante apurou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no ano calendário de 2011, no valor total de R\$ 2.303.622,41, bem como apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação ("PER/DCOMP's") nºs 37074.21606.290212.1.3.02-3966 - posteriormente retificado pelo de nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 ("Primeira DCOMP") – e 28029.51704.300812.1.3.02-2812 ("Segunda DCOMP"), composto de valores (i) retidos por fonte pagadora, (ii) recolhidos a título de estimativas e (iii) depositados a maior nos autos do mandado de segurança nº 0021365-90.2001.403.6100 ("MS").

Por outro lado, o despacho decisório proferido no Procedimento Administrativo nº 16327.902387/2013/11, a Autoridade Impetrada analisando o crédito informado, entendeu por homologar parcialmente a Primeira DCOMP e não homologar a Segunda DCOMP, apontando uma diferença de crédito no montante de R\$ 947.002,82.

Nesse contexto, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da autoridade coatora, sem prejuízo da realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das planilhas de compensações.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar?

"Recebo os embargos de declaração ID nº 5332513, eis que tempestivos. Contudo, em que pesem as alegações da parte impetrante, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 16327.902387/2013-11, bem como da multa isolada objeto da notificação de lançamento nº NLMIC-976/2017, processo administrativo nº 11080.731097/2017-26.

Verifico que a parte impetrante apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011, no valor total de R\$2.303.622,41, bem como apresentou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declarações de compensação - PER/DCOMP's nºs 37074.21606.290212.1.3.02-3966 - posteriormente retificado pelo de nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e 28029.51704.300812.1.3.02-2812, composto de valores (i) retidos por fonte pagadora, (ii) recolhidos a título de estimativas e (iii) depositados a maior nos autos do mandado de segurança nº 0021365-90.2001.403.6100.

Por sua vez, no despacho decisório proferido no procedimento administrativo nº 16327.902387/2013/11, a autoridade impetrada, analisando o crédito informado, entendeu por homologar parcialmente a primeira DCOMP e não homologar a segunda DCOMP, apontando uma diferença de crédito no montante de R\$ 947.002,82.

Nesse contexto, à época, estava em disputa judicial o crédito que o contribuinte pretendia utilizar em compensação. Logo, é legítima a recusa pela administração fiscal enquanto não transitar em julgado a decisão reconhecendo a existência do crédito. Caso contrário, o contribuinte poderia promover ação pedindo a restituição de tributo e, mesmo sendo esta infundada, pedir para repetir o "falso indébito" ou mesmo utilizar o valor correspondente para a compensação com créditos tributários outros, gerando uma situação de grave insegurança jurídica ao Fisco.

O STJ no julgamento do REsp 1.167.039/DF estabeleceu que, nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica no presente feito.

O depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito do modo como melhor aprovar ao contribuinte, mas na forma prevista na Lei n. 9.703/98.

Assim sendo, mantenho a decisão liminar proferida."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos pela parte ré nos Ids nº 14330190 e 14330194 e da impugnação apresentada pela parte autora nos Ids nº 14933235 e 14933237.

Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos (Id nº 19480883). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte réu-embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão constante do Id nº 13568514, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A citação é ato imprescindível do devido processo legal, no qual devem ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual.

In casu, não vislumbro qualquer nulidade da citação aperfeiçoada no Id nº 10490591, na medida em que a parte ré foi devidamente citada, na pessoa do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, não apresentou contestação no prazo legal, decorrendo, daí, a aplicação dos efeitos *darevelia*, conforme preceituado no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ora, é notório que o Gerente Geral das Agências da Caixa Econômica Federal possui conhecimento acerca da existência do departamento jurídico da parte ré, sendo injustificável o fato de não ter sido encaminhada a citação recebida para o aludido departamento promover as medidas judiciais cabíveis tendentes à apresentação de defesa.

Nessa esteira, é nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela parte ré nos Ids nº 14330190 e 14330194 e dou por intempestiva a contestação apresentada no Id nº 14896900.

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir, conforme requerido no Id nº.

Silente, dado o desinteresse da parte autora na produção de novas provas (Id nº 13864363), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO TASTARDI PORTELLA em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADO REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – PRFN/3, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetra que disponibilize, via E-CAC, o link de acesso para a formalização da consolidação do programa de parcelamento previsto pela Lei n.º 12.865/2013, a fim de viabilizar a realização do procedimento.

Subsidiariamente, requer seja aceita a consolidação manual dos débitos inscritos em dívida ativa ns.º 80.2.06.086878-02, 80.6.06.181116-51, 80.6.06.181117-32 e 80.7.06.046589-01, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, IV e VI do Código Tributário Nacional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4812373), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, o impetrante aderiu ao programa, com base nas disposições da Lei nº 12.865/2013, seguindo todos os procedimentos inerentes quanto aos créditos tributários identificados pelos ns.º 80.2.06.086878-02; 80.6.06.181116-51; 80.6.06.181117-32; e 80.7.06.046589-01.

Porém, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar, pela internet, a consolidação do parcelamento a que aderiu em 25 de novembro de 2013.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018, estabelece o seguinte em seus arts. 2º e 4º:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito de PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção”.

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018”.

O impetrante alega que, não obstante os procedimentos efetuados, não lhe foi conferida a possibilidade de efetuar pela internet a consolidação do parcelamento ao qual aderiu.

Com efeito, no caso em questão, existem documentos que demonstram o pedido referente ao parcelamento de débito de pessoa jurídica em nome da pessoa do impetrante, bem como apresentou comprovantes de arrecadação.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento nos termos mencionados na inicial.

Todavia, por razões ainda a serem esclarecidas, não foi possível à parte impetrante efetivar a consolidação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada promova a imediata disponibilização, via E-CAC, do link de acesso para a formalização da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que disponibilize, via E-CAC, o link de acesso para a formalização da consolidação do programa de parcelamento previsto pela Lei n.º 12.865/2013 e, na eventual impossibilidade, forneça os meios sistêmicos que permita a realização do procedimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008141-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KCE CONSTRUCOES GERAIS EIRELI, ELISETE TEIXEIRA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

IDs nº 16337348 e 16359522: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – RI ASSISTENCIAL DA VILA FORMOSA, CARRÃO, ARICANDUVA E SAPOEMBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante, filial, enquanto mantida sua regularidade fiscal, o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal sob seu CNPJ, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 6761139), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante (ID n.º 6569653).

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0031-08 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0031-08 (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Arremonição feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE RABELLO DE OLIVEIRA - PE29185
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 17521780, 17521784, 17521786 e 17521788: Ciência às partes.

Ante a inércia da parte autora acerca do cumprimento do item "4" da decisão exarada no Id nº 13935914, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020887-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER KOPELMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 12560216).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEI DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segu independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA, ben como caso a liminar Id n.º 10931226 e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ORICO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nsº 19500272, 19501847 e 19500274), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027548-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de liquidação de sentença no qual foi requerido pela parte exequente nos Ids nºs 12087359, 12087360, 12087361, 12087362, 12087363 e 12087364, a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se as partes, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do processado, bem como apresente pareceres ou documentos elucidativos para fins de apurar o *quantum* devido pela parte executada, em observância ao artigo 510 do aludido Código.

Após, tomem os autos conclusos para averiguação acerca da necessidade de designação de perícia contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021146-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a análise processo administrativo n.º 18186.720571-2016-74, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10656684), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de regularização da data de exclusão do Simples Nacional, de 01/01/2016 para 30/11/2015.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que consta pedido administrativo cujo protocolo de recebimento é de 15/01/2016.

No documento ID nº 10347970, consta data de consulta em 26/07/2018, bem como a opção pelo Simples em períodos anteriores, sendo a data inicial relativa a 2015 em 01/01/2015 e a data final em 31/12/2015.

Não obstante os documentos acima mencionados, não se tem notícia nos autos sobre a análise ou conclusão do pedido formulado em 15/01/2016.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECURSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do pedido formulado no processo nº 18186.720571/2016-74 da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo n.º 18186.720571/2016-74.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise do processo administrativo n.º 18186.720571/2016-74. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023917-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMPIRE COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os requerimento administrativos (Ids ns.º 3440026 e 3440033) e, por consequência promova a imediata habilitação da CDA n.º 80.6.13.106438-00 junto ao sistema PERT, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise dos requerimentos administrativos (Ids ns.º 3440026 e 3440033), bem como foi deferido, nos seguintes termos:

“(…)

- b) Incluir a contribuinte apontada junto ao PERT na modalidade **DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHÕES – ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATÉ 145 MESES**;
- c) Em seguida, fazer incluir na aludida modalidade a inscrição **80 6 13 106438-00**.”

Com efeito, a inclusão no parcelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.6.13.106438-00 pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEG. CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial determinar à autoridade impetrada que analise os requerimentos administrativos (Ids ns.º 3440026 e 3440033) e, por consequência promova a imediata habilitação da CDA n.º 80.6.13.106438-00 junto ao sistema PERT. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049461-52.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, CARLA CRISTINA DA SILVA DE SORDI - SP194958

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à conferência dos documentos digitalizados, dou prosseguimento ao presente feito neste sistema processual eletrônico - PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 15209105 - páginas 273/275), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009962-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 19478052 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIDMEX INTERNACIONAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que deter à autoridade impetrada que declare o direito da parte impetrante de recolher PIS e COFINS sem a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito de realizar a restituição/ compensação, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 11761085, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012659-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão retro, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora nos Ids nsº 19418326 e 119418328 para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 19019617, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LUIS GERALDI JUNIOR em face do DIRETOR DA COMISSÃO DE CONCURSOS INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurídico que determine à autoridade impetrada que suspenda os efeitos do ato administrativo que não aceitou o documento ofertado pela parte impetrante, em cumprimento ao disposto no item 7.3.4 do Edital n.º 858/2017, bem como compute a pontuação de 50 pontos em favor da parte impetrante, a fim de obter classificação no concurso para provimento do cargo de professor na área de eletrônica/ mecatrônica, nos termos do referido Edital, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O presente feito foi redistribuído para este Juízo, tendo em vista o reconhecimento da prevenção com os autos do mandado de segurança n.º 5002740-61.2018.403.6120.

Em seguida, foi determinada a intimação da parte impetrante para que regularizasse o polo passivo do feito, bem como demonstrasse sua situação de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, bem como foi determinado que a parte impetrante recolhesse as custas devidas, o que foi realizado.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que, a parte impetrante noticiou que interpôs o mandado de segurança n.º 5002740-61.2018.403.6120, em 21/08/2018, que foi extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Com efeito, conforme se denota da sentença proferida naqueles autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão do descumprimento pela parte impetrante das decisões Ids ns.º 103.18224 e 10613026 quanto à retificação do polo passivo.

Ora, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 17/05/2019 e o indeferimento ao recurso interposto pela parte impetrante, se deu em 20/04/2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA

DESPACHO

IDs nº 11836019, 12627452 e 12908638 : Vistos em inspeção.

Para fins de controle, observo que as diligências no sentido de citar os coexecutados só restou bem sucedida quanto ao coexecutado João Carlos, certo que a coexecutada Rastro deu-se por citada a partir do momento em que protocolizou os embargos à execução, conforme informado pela petição do ID nº 14668653.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO DALLA RUGGI, SETAS SINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "*Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária*".

Aguarde-se o retorno dos autos principais sob nº 5026011-62.2018.403.6100 da Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA PAULISTANA LTDA - ME, TARCILA NOBRE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500081-82.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Consigno que os presentes autos devem ser associados aos embargos à execução sob nº 5004195-64.2018.403.6119.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da presente execução.

Silente, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho exarada no Id nº 19422603.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Consigno que os presentes autos devem ser associados à execução sob nº 500081-82.2018.403.6119.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012226-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO C
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA BARBOSA LOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 19428813, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009175-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRAVA PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME, EDUARDO RICHARD CAMARGO SILVA

DESPACHO

ID nº 15857031 e 17605653: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030392-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA MADALENA LOPES

DESPACHO

ID nº 18364628: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 20 (vinte) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014933-35.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CHRISTINA MARIA CESAR
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CESAR ROCHA - SP252976

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023375-87.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0901200-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

No que tange ao pedido formulado à fl. 221, enquanto processo físico, defiro a apropriação direta do valor depositado junto à conta 005.0265.86401402-6, da Caixa Econômica Federal, por se revelar medida mais célere. Posteriormente, a autora deverá comprovar nos autos e fornecer demonstrativo da dívida atualizado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021392-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Id 16058982 - O comparecimento espontâneo da executada supriu a falta de citação até o momento.

Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até janeiro/2023 ou ulterior manifestação das partes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDECIR DOMINGUES

DESPACHO

Id 11984192 - Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015508-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFREDO DE FUCCIO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: DANIEL ZORZENON NIERO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID nº 15737602: Ante os comprovantes trazidos aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se o seu apensamento aos autos da execução de título extrajudicial nº 5006274-10.2017.403.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID nº 15262195: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, para que manifeste o seu interesse na presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, WILSON FERREIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14376734: Cumpra-se integralmente decisão constante do ID em referência, dando-se vista à autora acerca das contestações apresentadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007326-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUIISA - SP316245
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito neste Juízo Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a ausência de ente federal no polo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012569-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETVADUANA ASSESSORIA E TRANSITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as corrês Banco Central do Brasil e União Federal, **com urgência**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerido pela parte autora nos Ids nºs 16505530, 16505531 e 16505532, notadamente acerca da aceitação da Apólice de Seguro – proposta nº 599.679, da Pottencial Seguradora S/A, para garantia dos débitos constantes do Processo Administrativo – PE sob nº 56918 (PT 1201550942).

No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA - SP254728
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal (Ids nº 15300257 e 15300266), conforme preceitua o artigo 308 do Código de Processo Civil. A questão discutida envolve direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do aludido Código.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Nessa esteira, mantenho a decisão exarada no Id nº 1309407, no tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados nos Ids nº 14191607, 14191613, 14191617, 14191619 e 14191621 não demonstram de modo suficiente a sua incapacidade financeira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a:

- a) parte autora manifeste-se acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos Ids nº 13273407, 13273408, 13273410, 13273411, 13273412, 13273413, 13273414, 13273415, 13273416, 13273417, 13273419, 13273420 e 13273421; e
- b) a parte ré manifeste-se expressamente acerca do pedido deduzido pela parte autora nos Ids nº 6268676, 14191601, 14191607, 14191613, 14191617, 14191619 e 14191621, notadamente quanto à inclusão no polo passivo do presente feito da CAIXA SEGURADORA S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014265-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACLIM EMPRETEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, MARCO AURELIO CORREIA LIMA

DESPACHO

ID nº 15649201: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019614-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SP TRANSFER SOLUTIONS LTDA - EPP, GUSTAVO VIZENTIM DE MORAES, ALINE SANTIAGO DE MORAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória nº 75/2018.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF em virtude do reexame necessário. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031865-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5004368-78.2019.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 13481046) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista já haver nos autos parecer Ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795, como advogada do Conselho impetrado, conforme solicitação ID nº 14786443.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795, como advogada do Conselho impetrado, conforme solicitação ID nº 14786443.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID nº 16489340).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS BIONDI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP229792, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 14616419: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOBRA HOLDING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão ID nº 14825077 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica consignado que a parte impetrada não informou o número do agravo de instrumento em trâmite no E. TRF.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto-se a interposição do AI 5007982-91.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 16089764).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petições IDs nºs 16151590 e 16151592: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021925-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEANDRO MIRANDA AGUIRRE

DESPACHO

ID 15101644. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015794-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HORTIFRUTI JEQUIRITUBA EIRELI - ME, ELAINE APARECIDA PAULINO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Id 9725030 e 9725031. As rés foram citadas por hora certa, tendo sido encaminhada carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado em 21/02/2019 (Id 14687218).

Diante da REVELIA de HORTIFRUTI JEQUIRITUBA EIRELI ME e ELAINE APARECIDA PAULINO, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019661-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAKI MURAOKA, MARCIA HARUE MURAOKA, SANDRA TIEKO MURAOKA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA, AYAKO HOSOTANI MURAOKA
REPRESENTANTE: PATRICIA AKIKO MURAOKA FUKUSHIMA, ROBERTO SHIGUEO MURAOKA
ESPOLIO: TIAKI MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o inventariante do espólio de TIAKI MURAOKA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Em seguida, intime-se a União para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus", bem como para a expedição de Ofício Precatório da quantia incontroversa, devendo ser observado o rateio dos valores dos honorários contratuais.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019458-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS GIANFRATTI, CARLOS DOMINGOS VIDO, CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA, DANILO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016402-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZI, MARIA CLAUDIA DE CARVALHO, MARIA CLEO VASCONCELOS SALEM, MARIA DA GLORIA DE FARIAS MAGGIOLI, MARIA DA GLORIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018630-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO RICCI, RONALDO BELMONTE, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, SALETE PERES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024346-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI ITAO, PRESCILLO DEBORTOLI, VLADIMIR COLEONE, ANTENOR DA SILVA, VALDOMIRO MERCURIO, LUCIANE GARCIA AGOSTINHO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012906-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSEMEIRE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012996-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IZABEL DAL ROVERE CAMARGO, FABIANA DE AMORIM CAMARGO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002656-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALBERTO SAO LEANDRO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009366-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEREIDE BRANCO TROFINO, ISABEL CRISTINA TROFINO SANTESSO, SILMARA TROFINO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016446-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIO LUIZ MIGUEL, MIGUEL ALVARO MIGUEL, MARIA CRISTINA MIGUEL BAZACA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021407-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERVASIO TRAMONTI, SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI, AUTA TRAMONTI FORMICE, MARIA TRAMONTI MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013148-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA ROSALIN OBA, GILDA JOANA ROSALIN, CLEIDE DE FATIMA ROSALIN, BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO, ANTONIO BENEDITO ROSALIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017508-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DO ROSARIO GALVAO DA SILVA, HELENA DA SILVA OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA, RITA DE CASSIA SILVA DIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024349-90.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONISIO TRABUCO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020019-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SERGIO APARECIDO MORGANTE, DALTO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009749-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEYDE DIAS DELANHOLO, MARIANA DELANHOLO, MARISA APARECIDA DELANHOLO, MAURO ANTONIO DELANHOLO, MARCIA DE FATIMA DELANHOLO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010609-31.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ORIVAL DA SILVA, SERGIO ORLANDO CROZERA, NORIVALDO FELISBERTO BASSAN, ELISETE APARECIDA GUERALDI
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006920-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA BALAO FANTACUSSI, APARECIDA LUZIA BALAO LAZARETI, ORLANDO BALAO, MARIA JOSE BALAO ROSSI, DUZULINA SANTA BALAO APIS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010544-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA DIGITALSIGN CERTIFICADORA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

A parte autora requer por sentença a desistência do feito.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018730-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUCIO GONCALVES

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 3705562: A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, é expedida a certidão de inteiro teor, conforme requisitado por petição pelo interessado, devendo proceder a sua retirada, mediante ao pagamento das custas para expedição da referida certidão, no valor de R\$ 30,00. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEOU DI GIORGIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ARF DE FRANCO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEOU DI GIORGIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ARF DE FRANCO DA ROCHA**, pretendendo obter provimento jurisdicional "*para conceder definitivamente a segurança e liberar o RADAR de importação da requerente, bem como seja dispensada da apresentação das certidões de comprovação da regularidade fiscal*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 17038034).

De início, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho de ID nº. 17048346, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida.

Contudo, o Sistema do PJe indica o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 17048346, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLFORT VALE ESCADAS LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o registro da alteração contratual anexa, independente da assembleia prevista no artigo 1.072 do CC, porquanto, a alteração foi realizada pelo sócio majoritário administrador detentor de 90% do capital social e somente após notificação prévia encaminhada a sócia retirante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id nº 17979816).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID nºs. 18684201 e 18683579, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça federal para a análise do pleito e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança almejada.

Este o relatório. DECIDO.

Razão assiste à impetrada quanto à matéria preliminar trazida a exame. Verifico a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Evoluiu a jurisprudência do STJ no sentido de que prevalece a "competência da Justiça Federal nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrado contra seu presidente, por aplicação do art. 109, VII, DA Constituição da República, em razão de sua atuação delegada" (STJ. 3ª Turma. REsp 678405/RJ. Relator: Ministro Castro Filho).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, posto que eventual decisão de anulação dos registros societários pode produzir apenas efeitos secundários para a Junta comercial do Estado, afastando-se o interesse da Administração, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008143-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOILMEC DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOILMEC DO BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUT. EM SÃO PAULO - DERAJ** objetivando medida liminar para que "nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos juros de mora atrelados aos tributos aduaneiros exigidos na extinção do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculado à DI no 14/1362861-5, mediante despacho para consumo objeto da LI nº 19/0990235-1 e respectiva Declaração de Importação" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 17221154).

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 17605247).

Notificada, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança (ID nº 18322483).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID nº 17342246 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, afirma a Impetrante que "a empresa *Treviceos Fundações Especiais Ltda. (CNPJ nº 18.039.320/0001-10) solicitou a concessão de Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica do maquinário objeto da Declaração de Importação (DI) nº 14/1362861-5. Acrescenta que "referida solicitação foi recebida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o Processo Administrativo nº 15771.723224/2014-43, tendo sido deferido o Regime de Admissão Temporária, inicialmente com vencimento em 07 de março de 2015 e sucessivamente prorrogado até 07 de maio de 2018".*

Indeferido novo pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, informou a empresa Treviceos que a extinção do referido regime dar-se-ia na modalidade despacho para consumo.

A impetrante afirma que, em 26/03/2019, procedeu ao registro de Licença de Importação (LI) nº 19/0990235-1. Relata que, em 07/05/2019, a LI nº 19/0990235-1 foi deferida. Informa que impetrou o presente *mandamus* no curso do prazo previsto no artigo 45, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.600/20153 para a conclusão do processo de nacionalização do equipamento, por meio do registro da Declaração de Importação.

Aduz que, por ocasião da extinção do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, na modalidade de despacho para consumo, ficará obrigada ao recolhimento dos tributos aduaneiros – Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação e Cofins-Importação – deduzidos os montantes já pagos durante a vigência do regime, conforme preceito artigo 375 do Regulamento Aduaneiro.

Relata que a autoridade impetrada vem exigindo, nas hipóteses de extinção de regime mediante despacho para consumo, o recolhimento dos tributos aduaneiros na forma descrita acima com o indevido acréscimo de juros de mora calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, com fundamento em legítima disposição contida no artigo 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/20155.

Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos aduaneiros quando da extinção do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica mediante despacho para consumo, porquanto sustenta que referida exação não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A impetrada, em suas informações, afirma que "não procede a alegação de que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 incorre em ilegalidade, especialmente no que atine ao texto de seu artigo 73. Isso porque a cobrança dos juros de mora, conforme estabelecida no dispositivo, em decorrência do pagamento extemporâneo de tributos, já era previamente imposta pelos artigos 161 do Código Tributário Nacional, e 61, § 3º, da Lei 9.430/963, de modo que não houve nenhuma inovação indevida na ordem jurídica".

Vislumbro a presença dos elementos ensejadores da concessão da medida liminar.

O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (RAT) para utilização econômica, previsto na lei nº 9.430/96, permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros por prazo fixado, mediante pagamentos de tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro.

Admite, ainda, o regime, prorrogação, desde que solicitada pelo importador antes do prazo originalmente concedido, comprovando-se o pagamento dos tributos proporcionalmente devidos e desde respeitada a duração máxima do RAT.

Não obstante, com o advento da Instrução Normativa da RFB 1.600/2015, tem-se exigido juros de moras sobre o valor da prorrogação, relativo ao período transcorrido.

Assiste razão à impetrante quanto à ilegalidade da cobrança dos referidos juros de mora, uma vez que o Regulamento Aduaneiro, que norteia as questões que envolvem o regime de Admissão Temporária, não prevê a cobrança de juros de mora como condição para a prorrogação do regime.

Ademais, o E. Tribunal Federal da 3ª Região tem orientado neste sentido, *in verbis*:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. - A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, bem como a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, que fundamentou a cobrança, determinou em seu art. 64: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. § 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. § 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. (destaque) - Malgrado o pedido de prorrogação do RAT tenha sido formulado já na vigência da IN 1600/2015, tal requerimento foi protocolado ainda no prazo da concessão anterior, circunstância que afasta eventual cobrança de juros de mora. - O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não contém na enumeração de seus preceitos a condição do acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). § 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013). § 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. § 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. § 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 739, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013). Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. § 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. § 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014). § 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014) Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. - A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, por conta da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal excedeu em seus limites, ofendendo o princípio da legalidade. - A prorrogação do RAT são devidos somente os tributos sobre a importação, não havendo de se falar na incidência de juros de mora, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença a quo. - Remessa oficial e apelação não providas. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão. Número 0002205-24.2016.4.03.6110; APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 368478 (ApelRemNec); Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF - TERCEIRA REGIÃO; QUARTA TURMA; Data 16/05/2019; Data da Publicação : 28/05/2019)

Ementa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal in face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão Número: 0011466-28.2016.4.03.6105; APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 368087 (ApelRemNec); Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF - TERCEIRA REGIÃO; Data : 01/02/2019; Data da Publicação : 09/02/2018).

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 20 DA IN RFB 1.361/2013. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da apelação merece ser rejeitada. A apelação está devidamente fundamentada e de acordo com o regramento existente nas normas processuais. Preliminar rejeitada. 2. Revela-se plausível a interpretação de que os juros de mora não podem ser cobrados durante o período de suspensão legal do pagamento dos tributos, de tal modo que a cobrança imediata pelo Fisco estaria a decorrer de interpretação restritiva - e não apenas literal ou estrita - do alcance e conteúdo do artigo 20 da IN RFB 1.361/2013, o que não se pode acolher como razoável e relevante, como quer a PFN, para, desde logo, exigir do contribuinte o recolhimento dos juros de mora. 3. A apelada efetuou o pagamento do tributo por ocasião do requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária. Assim, não há que se falar em multa ou juros, uma vez que, a obrigação nascida no ano de 2007 se encontrava suspensa. 4. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação não provida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão Número : 0000455-83.2014.4.03.6133; APELAÇÃO CÍVEL - 2208848 (ApCiv). Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF - TERCEIRA REGIÃO; TERCEIRA TURMA; Data : 18/12/2018; Data da Publicação : 23/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos juros de mora atrelados aos tributos aduaneiros exigidos na extinção do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculado à DI no 14/1362861-5, mediante despacho para consumo objeto da LI nº 19/0990235-1 e respectiva Declaração de Importação.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA e EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando provimento jurisdicional a fim de que "e) *Ao final, conceder a segurança assegurando-se o direito das Impetrantes de : (i) não serem compelidas a incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como de (ii) reconhecer o direito das Impetrantes de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, bem como das contribuições vencidas no curso desse mandamus, atualizados pelo índice oficial de atualização de tributos, com débitos próprios*".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.774,50 (cento e treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO AGUIA DE OURO PRE-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEE - SP259659
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLÉGIO ÁGUIA DE OURO PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO** visando provimento jurisdicional a fim da "concessão definitiva da segurança, declarando-se a não obrigatoriedade de contratação de nutricionista como responsável técnico no quadro de funcionários da impetrante, com a respectiva anulação do Processo de Infração nº 040/17 e a correspondente multa aplicada".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4691716).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4758377).

Notificada (ID nº. 4858723), a Autoridade impetrada apresentou (ID nº. 5053866), defendendo a obrigação de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, bem assim de contratar profissional da Nutrição enquanto responsável técnico pelo estabelecimento. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12008173).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, tem-se que a Impetrante é pessoa jurídica que atua na prestação de serviços educacionais de pré-escola e ensino fundamental, em função do que fornece refeições a seus alunos.

Nesse contexto, notícia que teve contra si lavrado auto de infração por não manter registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, bem como por não manter profissional da Nutrição enquanto responsável técnico pelo estabelecimento.

Assim, utiliza-se da presente via processual a fim de afastar as obrigações que lhe são imputadas.

A segurança reclamada deve ser concedida. Vejamos:

Na presente controvérsia incide a regra máxima fixada pelo artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que disciplina o registro de empresas nas entidades fiscalizadora do exercício de profissões, segundo o qual, "in litteris":

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Vê-se, pois, que o exercício do poder de polícia exercido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região desbordou dos limites da legalidade, sendo claro que a Impetrante, pessoa jurídica que presta serviços na área da educação infantil, não está sob seu âmbito de atuação.

Em caso análogo, já se manifestou o *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em julgado cuja ementa se reproduz a seguir, “*in verbis*”:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - ESCOLA - INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO.

1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de escola de orientação maternal, infantil, pré-escola e berçário.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de escola de orientação maternal, infantil, pré-escola e berçário não obriga a empresa ao registro no CRN. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Apelação/Remessa necessária n. 371432 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – j. em 20/06/2018 – in DJe em 27/06/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de intervir no exercício da atividade desenvolvida pela Impetrante, pelo que afastou as obrigações e multa fixada por ocasião da instauração do processo administrativo n. 040/17.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026484-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelo meio do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de que “[a] concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3806617).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 3869479).

Notificada (ID nº. 4021905), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT em São Paulo apresentou informações (ID nº. 4231113).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2720306).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 4612400).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende receber os montantes reconhecidos em processo administrativo fiscal, consoante se depreende de suas alegações, “*in verbis*”:

“01. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência das exações federais.

02. Outrossim, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor direito creditório por meio de saldo negativo de IRPJ, sendo o mesmo objeto de pedidos de restituição que gerou discussão administrativa nos autos do processo 18186.003086/2010-47 em 01/06/2010 (doc.01).

03. Referidos processos, após distribuição à Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão 16-77.766 (doc.02) teve seu apelo parcialmente provido no sentido de (i) revisar de ofício o lançamento constituído no processo 19515.002142/2009-86; e (ii) proferir novo despacho decisório com base no resultado dessa revisão.

04. Entretanto, não obstante o tempo decorrido desde a decisão (26/05/2017), ou seja, há mais de 6 meses seu pedido, a Autoridade Impetrada até o momento não deu cumprimento a decisão e não deu seguimento ao feito.

05. Indagada a Autoridade impetrada sobre o tema, a mesma alega QUE NÃO HÁ PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES, modo pelo qual não restou alternativa senão a propositura do presente writ.”

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026502-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reinclua a Impetrante no programa de parcelamento de débitos fiscais criado pela Lei nº. 13.496, de 2017, quanto aos créditos tributários consubstanciados nos PAFs nºs. 61.587.378-2, 61.995.473-6, 18186.723.393/2017-14, 18186.723.394/2017-69 e 18186.724.102/2017-13. Requer, por fim, que seja declarado seu direito de quitar as parcelas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017, devidamente atualizadas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3810317).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3884171).

Notificada (ID nº. 4021707), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4186659), defendendo a denegação da segurança requerida, eis que não houve respeito às regras para fruição do benefício fiscal pela Impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4021137).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 12603655).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante pretende ver-se incluída no parcelamento de débitos instituído pela lei nº. 13.496, de 2017, eis que, tendo desistido de parcelamento anterior, procedeu à realização da adesão ao PERT em 08 de novembro de 2017. As informações da Autoridade da DERAT/SP dão conta da realização de recolhimento aos cofres públicos do montante de R\$ 84.349,44 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 29 de novembro de 2017 (ID nº. 4186659 – página 3).

Contudo, apesar da manifestação de vontade expressada, bem assim do referido recolhimento, a Impetrante teve sua adesão negada, ao que sustenta a Autoridade impetrada o desrespeito às condições e prazos fixados na legislação de regência do PERT, em razão do que, a concessão da segurança à Impetrante configuraria concessão de tratamento diferenciado a ferir o princípio da isonomia.

De fato.

Nos termos do RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS, acostados a estes autos virtuais no documento ID nº. 3 tem-se que, “*in verbis*”:

“A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017. O DARF para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.”

Vê-se, portanto, que as orientações foram claras. Contudo, não há que se desconsiderar o interesse da Impetrante na regularização de sua situação fiscal, inclusive, por meio do pagamento de atrasados de forma atualizada.

Assim sendo, tenho que plausíveis as alegações da Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, ora Impetrante, que não se verifica, a decisão que o impediu de ter acesso aos benefícios do PERT se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que reinclua a Impetrante no âmbito do PERT da Lei nº. 13.496, de 2017, quanto aos créditos tributários consubstanciados nos PAFs nºs. 61.587.378-2, 61.995.473-6, 18186.723.393/2017-14, 18186.723.394/2017-69 e 18186.724.102/2017-13, **desde que recolhidos os valores das parcelas necessárias ao tempo da adesão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, e preenchidos os demais requisitos estabelecidos em norma não abordados na presente demanda.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-29.2019.4.03.6103 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY CARAMELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977
IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Recebo o petição da parte autora como emenda à inicial no que concerne ao recolhimento das custas processuais. Logo, prejudicado o pedido dos benefícios da assistência judiciária.

Com efeito, o nó górdio trazido à exame é, em tese, a substituição de um novo arquivo sem indicação de “errata” que agregou nova exigência documental à candidata ao certame.

No entanto, diante dos contornos trazidos à lide e com o propósito de melhor exame acurado do pedido, entendo que se torna necessária prévia manifestação da parte autora.

Assim sendo, intime-se a autoridade coatora para prestar esclarecimentos quanto ao objeto da ação.

Prazo: 2 (dois) dias.

Advirto que o silêncio ou a apresentação de informações imprecisas estará sujeitos aos ditames da Lei Processual.

Cumpra-se.

Com a vinda dos esclarecimentos, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.J.M.R. FAST FOOD LTDA - ME, JOAO JOSE IBORRA VILORA, EDILSON YUITI SAVAKI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E. J. M. R. FAST FOOD LTDA – ME, EDILSON YUITI SAVAKI e JOÃO JOSÉ IBOF VILORA**, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 83.727,36 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente aos contratos nºs. 734-4532.003.00000358-0, 21.4532.734.0000077/40, 21.4532.734.0000093/60 e 21.4532.734.0000102/95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4287197).

Foi determinada a citação dos Réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (ID nº. 12704460).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil (ID nº. 13081522).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pela parte Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para sua homologação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

Advogados do(a) TESTEMUNHA: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

ID 15907474:

Declaro nulas as citações por edital das rés : ELENA NORIKO TODA (fl. 23 - ID 13346146) e SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA (fl. 40 - ID 13346146), haja vista que não foram esgotados todos os n possíveis para efetivação da citação.

Dessa forma, defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL para localização de endereços das referidas rés, devendo também serem expedidos ofícios ao INSS e a Polícia Civil, para que informem endereços localizados através dos sistemas, CNIS e IIRG, respectivamente.

Além disso, deverá ser expedido, novo mandado para citação da ré, ELENA NORIKO TODA, no endereço à Rua Eça de Queiroz, 437, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04011-032, devendo ser efetuada, havendo suspeita de ocultação, sua citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

No mais, expeça-se mandado para citação da ré, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, no endereço à Al. Ministro Rocha Azevedo, 1357, Ap 6A, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01410-003.

Restando infrutíferas todas as diligências acima mencionadas, expeça-se nova minuta de edital para citação das rés SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA e ELENA NORIKO TODA, nos termos do art. 257, II CPC

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022919-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

DESPACHO

ID 17093112: Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s), CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - CPF: 302.246.648-08, através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 26.123,24 (17093116).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

ID 16944572: Intime-se a executada para que providencie a distribuição dos embargos à execução por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024131-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALITA MAZZI GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JSOE DO PRADO - SP118999

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 9084838, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados foram levantados pela exequente, consoante alvarás liquidados – IDs. 17770962 e 17770964.

Registre-se que a exequente deu por satisfeita a obrigação na petição de ID. 10660176.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022625-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RAMOS DE CARVALHO, CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
SUCESSOR: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES
Advogados do(a) SUCESSOR: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0025667-74.2015.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012497-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SETSO SAKIHAMA, SEVERINO BENJAMIM DE LIMA, SHEEN SHI YUNG PAN, SHIRLEY TIEMI NISHIMOTO, SILVERIO BARRETO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Não dispondo os exequentes de outros documentos que possibilitem a elaboração de seus cálculos de execução, providenciem referidos cálculos com os documentos de que dispõem, sendo certo que caberá à parte contrária o direito de impugná-los oportunamente.

No mais, manifistem-se os exequentes sobre a possibilidade de acordo informada pela CEF, nos termos da Resolução CCFGTS 608/2009, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012631-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN, DEMETRIO MASSAO KIYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja anulado o ato administrativo de cancelamento da pensão autora, mantida a pensão da mesma.

Aduz, em síntese, que é beneficiária da Lei 3.373/58, recebendo pensão civil temporária decorrente do falecimento do seu pai em 1986. Alega que foi instada pelo Ministério da Saúde a se manifestar acerca do referido benefício, sendo a pensão cancelada por determinação do TCU tendo em vista o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos (ID. 9927744), interpondo a União desta decisão Agravo de Instrumento (IDs. 11152904 e seguintes), ao qual foi dado provimento (ID. 16528987).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 11150274).

Em seguida, a União requereu a juntada das informações prestadas pelo Ministério da Saúde (ID. 11946597).

Réplica – ID. 12923767.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58

O documento ID nº 9922502 consiste na certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 09/04/1986.

A autora foi notificada sobre o processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão, sendo que apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 9922502.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. **Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.**

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo se refere ao entendimento de que houve acúmulo indevido de benefícios, em virtude da atividade empresarial constatada, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Vera satisfazia os requisitos exigidos pela lei então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trat Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APRESENTAÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida por normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo de cancelamento da pensão da autora, determinando que o benefício seja mantido com todos os seus consectários legais.

Condono a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

Defiro. Designo as audiências para depoimento pessoal dos réus e para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes nas datas abaixo, ouvindo-se preferencialmente as testemunhas do autor, conforme ordem a seguir:

1ª) Dia 03/12/2019 às 15h:

Depoimento Pessoal dos réus: - Edson de Oliveira Souza. Expeça-se Carta Precatória para Sorocaba/SP, para oitiva por videoconferência.

- Eduardo Bento Domingos Neto.

- Eduardo de Moraes Silva.

2ª) Dia 04/12/2019 às 15h:

Oitiva das Testemunhas: - Thomaz Honma Ishida.

- Elisabeth Rosa de Lima.

- Paulo Januário.

3ª) Dia 05/12/2019 às 15h:

Oitiva das Testemunhas: - Everaldo Gomes Ferreira.

- Raquel Antônia C. Pozzi. Expeça-se Carta Precatória para Santos/SP para oitiva por videoconferência.

Intimem-se as partes e as testemunhas, urgente, para comparecerem à audiência e oficie-se o superior hierárquico requisitando os servidores.

A testemunha, Raquel Antônia C. Pozzi, deverá ser intimada da audiência pelo advogado dos réus: Eduardo Bento Domingos e Dentel Telecom LTDA-ME, nos termos do art. 455 do CPC.

Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMIGOS E FAMILIARES DE PORTADORES DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública proposta pela ABRAF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO À FAMÍLIA COM HIPERTENSÃO PULMONAR E DOENÇAS CORRELATAS, cc liminar, objetivando seja esta confirmada para que se condene a União Federal a fornecer a medicação Riociguat aos portadores da moléstia assistidos pela Autora e aqueles que demonstrem necessidade, através da devida prescrição médica emitida pelo médico assistente, sob pena de multa diária, ou outra providência apta a garantir a eficácia específica do provimento jurisdicional, dentro das hipóteses admitidas pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Em 31.01.2019 foi determinada a manifestação da União Federal no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, documento id n.º 14004614.

Por petição protocolizada em 10.02.2019, a associação autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, documento id n.º 14265135.

Em 10.02.2019 a União manifestou-se, no sentido de aguardar a deliberação do juízo acerca do pedido formulado para a desistência da ação, documento id n.º 14289916.

A associação autora reiterou seu pedido de desistência, documento id n.º 15926076.

Dada vista ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer em 16.04.2019, afirmando não ser viável a assunção da legitimidade ativa da presente decisão, devolvendo os autos para decisão judicial, documento id n.º 16444227.

É o relatório. Decido.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º da Lei 7347/1985, em caso de desistência infundada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Intimado, o Ministério Público Federal, manifestou seu desinteresse no feito.

Em se tratando de ação civil pública regularmente ajuizada, (e não de inquérito civil), não se pode aplicar analogicamente o artigo 9º da Lei 7347/1985, na medida em que proferida sentença homologatória da desistência, esta não poderá ser simplesmente desconsiderada ou revista em razão de parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

Caberia ao próprio órgão MP submeter seu parecer ao seu órgão superior, Conselho Superior do Ministério Público, para que este reavaliasse a a desistência da ação.

Em não o fazendo, nada obsta a homologação da desistência pelo juízo, diante da possibilidade do MP, caso entenda pela conveniência futura, formular pleito idêntico em nova ação.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITTS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA

MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA

DESPACHO

Ciência à parte interessada da resposta ao ofício nº. 236-2019 (ID 19500636).

ID 19500636: Considerando que já foram expedidos os mandados nos endereços apresentados (ID 18500289 e ID 18501588), aguarde-se o cumprimento dos referidos mandados.

Ciência à parte interessada da certidão negativa do oficial de justiça (ID 18986709).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018006-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 16087221 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019036-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 18725348 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025984-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CHALLENGER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: VICTORIA GIANFALDONI GATTAS - SP391190, JOAO VICTOR ABREU - SP406846

DESPACHO

Petição ID nº 17373709 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025097-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLADYS SARAIVA DUARTE

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

DECISÃO

Clência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo por dependência em relação à ação nº 5006432-94.2019.403.6100.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da aparente litispendência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012551-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANO FESTAS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO FESTAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), assim como autorizar a utilização dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas não tem a identificação da instituição bancária (ID 19426584).

É o relatório. Decido.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **regularize o recolhimento das custas (ID 19426584)**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo “internet banking” da CEF na versão “desktop”;

(b) **retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo**, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 5.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pre TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-11.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO, ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363, CARLOS EDUARDO BORGHI PLA - SP278734

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Pré Executividade oposta por **ADILSON PESSOA DE ARAÚJO** e **RAIMUNDO PESSOA DE ARAÚJO** ao argumento de ilegitimidade passiva dos respectivos réus para figurarem no polo passivo da presente Execução Extrajudicial.

Sustentam que eles não participaram do contrato objeto da presente execução na qual consta, na qualidade de agente financeiro, a Caixa Econômica Federal; e na qualidade de beneficiárias, Nova Adira Ind. Com Prod. Hig e Cosm. Ltda.; e na qualidade de coobrigadas/avalistas, suas esposas Escolástica de Toledo Pessoa e Adelaide Edley de Deus Araújo.

Alegam a existência de má fé da excepta que estendeu a execução também aos cônjuges das avalistas que somente ofertaram a obrigatória outorga uxória para a validade da garantia prestada pelas avalistas, nos moldes do disposto no artigo 1647, inciso III do Código Civil.

Requerem a condenação da excepta às penas de litigante de má fé nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID 15121695 - Pág. 7 refutando as alegações dos exipientes e pugnando pela improcedência da presente exceção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

A questão objeto dos autos consiste em definir se os excipientes são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente Execução de Título Extrajudicial em razão de terem dado anuência para suas esposas prestarem aval.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES juntada aos autos em ID 15121677 - Pág. 13 foi firmada entre **Caixa Econômica Federal e Nova Adira Industria Comércio Produtos de Higiene e Cosméticos Ltda.** assinando como **avalistas Escolástica de Toledo Pessoa e Adelaide Edley de Deus Araújo**.

A assinatura dos cônjuges das avalistas, ora excipientes, somente se destinou a cumprir exigência do Código Civil, artigo 1647, III, caracterizando-se como a outorga uxória.

Os excipientes não prestaram aval, ou seja, não se tornaram devedores das obrigações executadas e embora podendo estarem sujeitos a suportar os efeitos do descumprimento das obrigações pelas respectiva esposas, esta consequência é de natureza indireta e não diretamente de participação na contratação com a CEF.

Nesse sentido:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OUTORGA UXÓRIA PAI CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÔNJUGE OUTORGANTE NÃO É AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. - Constando da Cédula de Crédito Rural apenas o marido como o comparecendo a mulher apenas como anuente (outorga uxória), ela não assume qualquer responsabilidade decorrente do aval, inexistindo solidariedade entre eles." (e-STJ,fl. 163). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 335, 899 do CPC/73, 32 da Lei Uniforme, 1.647, III, do CC/02, 6º, caput, da LINDB e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) o acórdão recorrido foi omissivo e, (b) tendo em vista a desnecessidade de outorga uxória sob a égide do CC/16, a assinatura da esposa constitui aval autônomo. Apresentadas contrarrazões às fls. 274/277. É o relatório. Passo a decidir. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. O Tribunal de origem, no que pertine à alegação de que a assinatura aposta no cédula de crédito rural constituiria aval autônomo, expressamente consignou o seguinte: "No caso em tela, conforme se extrai do documento de fls. 31 e 34 v., existe assinatura da agravante na referida Cédula de Crédito Rural, na qual o seu consorte figurou como avalista. E, ao lado do seu nome, existe a qualificação de esposa do diretor da empresa avalista (Guilherme Campelo Rabay). Nesse contexto, cumpre destacar que, no caso de outorga uxória propriamente dita, dada em aval, a qualquer título, o cônjuge outorgante no aval não adquire, a princípio, a qualidade de avalista, uma vez que tal ato caracteriza-se apenas como uma autorização dada por um dos cônjuges ao outro, como já visto, para a prática de determinados atos, sem a qual estes não teriam validade. Sendo assim, não tem o condão de fazer com que a consorte outorgante seja avalista. (...) Pelo posicionamento acima percebe-se que o cônjuge outorgante somente adquirirá qualidade de avalista quando assinar o contrato como tal, situação em que ambos os consortes terão responsabilidade solidária. No entanto não é este o caso em tela, uma vez que, conforme se percebe da cópia da Cédula de Crédito Rural e Pignoratícia de fls. 27 ss., a recorrente assinou o documento na qualidade de esposa do diretor da empresa BRASFRUTAS (o Sr. Guilherme Campelo Rabay), este sim, avalista do negócio entabulado. (...) Desse modo, cumpre destacar que a agravante não prestou aval, não se tornando devedora das obrigações executadas. Ela apenas assinou a Cédula de Crédito aludida como consorte outorgante, isto é, apenas concedeu autorização conjugal para que seu marido prestasse o aval. Assim, não há qualquer dúvida de que a assinatura da agravante aposta no contrato constitui mera outorga uxória, uma vez que seu nome aparece precedido da palavra "esposa" para que seu cônjuge pudesse ser avalista, motivo pelo qual a ela não pode ser atribuída a qualidade de garantidora. Em consequência, entendo que não possui legitimidade passiva para figurar na ação de execução." Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial." (Recurso Especial n. 1.252.886 - PB (2011/0099086-0) Relator: Ministro Lázaro Guimarães).

Conclui-se, desta forma, que assiste razão aos excipientes, que não tendo participado da cédula de crédito bancário objeto dos autos, não revelam legitimidade passiva para figurar na presente Execução.

Quanto à condenação da autora na litigância de má fé o pedido improcede pois não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta da CEF nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Autores e com relação a eles declara extinta a execução, sem examinar o mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retirar os nomes dos excipientes do polo passivo da presente execução.

Em sequência, prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Victorio Giuzio Neto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de equívocos nos valores cobrados na presente Execução.

Alega a excipiente que recebeu o mandado para cumprimento da execução em 27/02/2018 e procedeu ao cumprimento voluntário da obrigação mediante depósito na conta judicial no valor integral executado.

Em obediência ao artigo 827, §1º, CPC afirma ter incluído em seu cálculo os honorários advocatícios em percentual reduzido de 5%.

Não obstante, o Condomínio, ora excepto, incluiu no seu cálculo o valor de 10% dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Informa que o valor devido referente ao débito condominial é de R\$ 37.356,88, ao qual se deve somar apenas a metade do valor dos honorários, nos termos legais e não R\$ 48.423,84 como pretende o excepto.

Guia de depósito (ID 13385394 - Pág. 1).

O Condomínio/excepto manifestou-se no ID 15577568 - Pág. 1 alegando que houve um equívoco com relação a data do depósito e concordou com a excipiente na redução pela metade do valor referente aos honorários advocatícios.

No entanto, afirmou que a falta de pagamento em 01/03/2018 do rateio vencido em 05/02/2019 permitiu a continuidade da execução com a soma dos rateios vencidos e não pagos, sem oposição da impugnante.

Aduziu que a diferença a maior no cálculo ocorreu em razão de não ter o excipiente incluído nos cálculos os valores referentes aos honorários e custas em relação aos valores que trouxe na exceção, qual seja, o valor de R\$ 37.356,88.

Afirmou ainda que deve ser acrescentado à planilha do excepto o valor do mês vencido em janeiro/2019 no importe de R\$ 3.512,01 que diz respeito à taxa de condomínio e fundo de reserva, sem honorários, passando o valor devido para R\$ 40.868,89.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

Primeiramente recebo a petição de ID 4514406 - Pág. 1 como emenda à inicial.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso em tela, assiste parcial razão à excipiente.

Isto porque, citada, efetuou o pagamento dos valores cobrados na presente execução, qual seja, R\$ 66.505,42 (ID 4886281- Pag. 1) requerendo a extinção do feito.

E, nos termos do artigo 827, §1º, CPC, a CEF incluiu a verba honorária de 5% do valor da execução, com o que concordou o excepto.

A excipiente concordou com os valores que se venceram após a distribuição da ação trazendo planilha com o valor de R\$ 37.356,88 correspondente às taxas condominiais de 05/02/2018 a 05/12/2018 mais a metade do valor dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que, conforme informado pelo Condomínio e não impugnado pela excipiente, é devido também o valor da taxa condominial de janeiro/2019

Desta forma, assiste razão à excipiente que não se esquivou que quitar seu débito porém o fez com a redução legal permitida pelo artigo 827, §1º, do CPC.

Além do mais, realizou os depósitos dos montantes devidos após a distribuição da execução juntamente quando protocolou a presente exceção de pré executividade.

Todavia, com relação a estes valores vencidos, os honorários advocatícios são devidos no patamar de 10% e não no percentual reduzido de 5%.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para acolher como devido o valor de R\$ 66.605,42, devidamente depositado ID 4886281, Pág. 1, que se refere às taxas condominiais e fundo de reserva de 05/03/2016, 05/06 a 05/12/2016, 05/01 a 05/12/2017 e 5/01/2018, nesse valor já incluso o valor dos honorários advocatícios reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC bem como o valor de R\$ 40.868,89 correspondente às taxas condominiais de 05/02/2018 a 05/12/2018 e 05/01/2019 mais o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10%.

Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de guia de levantamento a favor do exequente no montante acima especificado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o exequente indicar, por petição, em nome de quem será expedida o alvará de levantamento informando nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

P.R.L.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Victório Giuzio Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA BIANCA MARTINS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA - SP363875
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIULIA BIANCA MARTINS FREIRE DA SILVA** face de ato do **REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido de medida liminar, objetivando permissão judicial para participar de cerimônia de colação de grau de forma simbólica.

Narra a impetrante que é discente do curso de Direito, turma 321OE02, já aprovada no XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e que por razões de ordem técnica, uma atividade por ela realizada não foi computada pelo sistema da universidade, o que gerou sua reprovação no módulo correspondente, inviabilizando a conclusão do curso a tempo da solenidade de colação de grau. Afirma que, em que pese o mérito da questão paralela ao pedido, no que tange ao defeito do sistema de recebimento de tarefas compartilhadas pelo discente, requer com o presente requerimento apenas o direito de participar da cerimônia festiva de forma simbólica, agendada para o dia 25 de março do corrente ano. Destaca que, sem sucesso, procurou obter administrativamente o direito aqui reclamado.

A inicial foi instruída com documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 14978356).

O pedido de liminar foi deferido (ID 15142913).

Regularmente notificada do teor da decisão liminar (ID 15191367) a autoridade impetrada se manifestou confirmando o cumprimento da decisão (ID 15477741), juntando documentos e procuração devidamente outorgada.

Nas informações (ID 15587892), a pessoa jurídica interessada alega, preliminarmente, carência do interesse processual devido a perda superveniente do objeto da causa. Não obstante, aduz que as universidades gozam de autonomia para se autorregular e que a impetrante se encontra vinculada a relação jurídica contratual firmada com a FMU, não podendo esquivar-se de cumprir as obrigações voluntariamente pactuadas e de se sujeitar às sanções caso não o faça, em especial, a de ser impedida de participar da colação de grau caso não haja a plena satisfação de todas as disciplinas que compõem o seu curso.

Por petição (ID 16368641), a impetrante se manifesta requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto da causa, visto já ter sido realizada a solenidade de colação de grau com a participação da impetrante, como determinado em decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando permissão judicial para participar de cerimônia de colação de grau de forma simbólica obstaculizada por problemas técnicos de natureza administrativa imputados a impetrada.

medida liminar. Preliminarmente, não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que se julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Pretende a impetrante por meio do presente mandado de segurança, autorização para participação simbólica na cerimônia de colação de grau de sua turma universitária, visto que ainda lhe resta uma matéria em dependência a cumprir, por razões que acredita serem alheias à sua vontade, não se encontrando efetivamente formada.

Trata-se a colação de grau de um evento eminentemente social, sem implicações de ordem jurídica, já que não interfere na obtenção dos documentos relativos à vida acadêmica do aluno ou à conclusão do seu curso.

Outrossim, para fins profissionais, exigir-se-á do estudante o certificado de conclusão do curso/diploma, sem o qual não lhe será reconhecida a condição de formado, sendo irrelevante para o exercício de sua profissão eventual participação simbólica na solenidade de colação de grau de sua universidade, já que esta não confere o título pretendido.

Desde modo, não há razão plausível para que se impeça tal participação, de forma simbólica, o que em nada interferirá na autonomia de gestão acadêmica da universidade, a quem confere a análise do cumprimento de todos os requisitos necessários para a emissão do Diploma de Curso Superior e Certificado de Conclusão de Curso.

Tratando-se de mero formalismo, cabível a concessão da segurança. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. 2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar. 4. Remessa oficial improcedente. (0012068-19.2011.4.03.6000 – Rec/Nec – Des. Fed. Mônica Nobre – TRF3 – 4ª Turma – e-DJF 03/05/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. (0010470-26.2012.4.05.8300 – REO – Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão – TRF5 – 1ª Turma – DJE 19/12/2012)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar ID 15142913 e reconhecer o direito da impetrante de participação simbólica na cerimônia de colação de grau agendada para o dia 25/03/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

^[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise pedidos de restituição de indébito tributário e posteriormente, reconhecendo-os, efetue a sua restituição ao impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 4491247).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Notificada a autoridade impetrada não se manifestou (ID 4538957).

A União ingressou no feito como litisconsorte passivo do impetrado (ID 4572238).

Foi deferido o pedido de liminar determinando-se à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos indicados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (ID 4884223).

Juntada de informações da autoridade impetrada (ID 4901923).

O Ministério Público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4932914).

O impetrante informa a perda do objeto da causa, mediante a inteira satisfação da pretensão *sub judice*, e também requer o arquivamento dos autos (ID 15037838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise pedidos de restituição de indébito tributário.

Preliminarmente, não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar (ID 4884223, integradas pelas decisões ID 10711423, ID 11392674 e ID 12506493).

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4." Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.

Ademais, tal tese possui arrimo jurisprudencial como se verifica no seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA. 1. Muito embora a licitação já tenha chegado a termo final, com a impetrante considerada vencedora, remanesce a necessidade de confirmação definitiva da decisão liminar, graças à qual foi reincorporada ao certame. Se assim não fosse, a União teria se restringido, nesta apelação, à alegação da ocorrência da preliminar, ao contrário do que realmente fez, lançar argumentações com o fito de combater o mérito da questão, defendendo o ato que a inabilitou para o certame. 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c: da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se deduz que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (0045306-06.2000.4.03.6100 – ApelRemNec - Juiz convocado Leonel Ferreira - TRF3 - 4ª Turma - DJE 22/11/2010).

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhados, mantenho a fundamentação e o resultado daquelas decisões.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu artigo 24, é clara e não deixa dúvidas, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a juridicidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal. O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Destarte, tal prazo se aplica não apenas a análise dos pedidos administrativos, mas também a efetiva satisfação dos créditos tributários do contribuinte, caso este, através daquela, venha a ser reconhecido, como prescreve o princípio norteador da prestação da função jurisdicional, prescrito no artigo 4º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo:

"Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Entretanto, não ignoramos que a autoridade impetrada, vinculada à Receita Federal do Brasil, para a efetiva restituição de valores depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologação a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Todavia, antes da restituição, poderá a administração, em razão de autorização legal, realizar procedimentos administrativos que poderão ou não impedir tal restituição, notoriamente, no caso dos autos, a compensação de ofício, como já mencionado no dispositivo normativo anterior e que se origina das disposições legais do Código Tributário Nacional, em seu artigo 170 e do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, as quais dispõem, respectivamente:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

"A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

Contudo, tais ressalvas em nada infirmam o prazo de 360 dias para analisar e satisfazer, quando reconhecido, os créditos tributários dos contribuintes, como dispõe a lei 11.427/2007, artigo 24 supramencionada, dado que, no exercício de função pública, em especial, função administrativa, a Receita Federal do Brasil através dos seus delegados está adstrita a satisfação do interesse público, sendo seus poderes e direitos prerrogativas de função conferidos exclusivamente para o atendimento da finalidade cogente definida por lei, e neste caso, achou por bem o legislador fixar o prazo de 360 dias para analisar e concluir o processo administrativo, prazo este que se manifesta como dever-poder da administração, mas que se converterá, sempre, em direito do administrado quando desrespeitado, como ocorrido no presente feito *sub judice*.

Com efeito, feitas tais observações, as quais vieram a lume no curso de um processo infelizmente longo, que, em tese, pretende ser célere, como típico de todas os instrumentos processuais tão somente de direito que não admitem dilação probatória, de rigor a extinção, no mérito, do presente feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, atinando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a decisão de ID 4884223, integradas pelas decisões ID 10711423, ID 11392674 e ID 12506493, reconhecendo o direito do impetrante de ter analisado e satisfeito seus pedidos administrativos números 03155.56643.280916.1.2.15-6876, 16458.60151.280916.1.2.15-5161, 17206.49060.280916.1.2.15-1299, 37074.31772.290916.1.2.15-4066 e 10074.27319.290916.1.2.15-9133

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança", São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A** face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e OMPRO** visando a anulação dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo de cobrança nº 16151.720.064/2019-55, originado do processo administrativo nº 10314.728330/2014-97.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 16136820).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 16633703.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 86/88, objeto de agravo de instrumento.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (ID 17043264).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior-DELEX/SPO prestou suas informações (ID 17091533)

Em seguida, a impetrante noticiou que em atendimento ao disposto no artigo 12 da Portaria 448/2019 requer a desistência, assim como renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo o impetrante renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, diante da **renúncia** da Impetrante ao direito em que se funda a presente ação, **JULGO EXTINTO** feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001816-50.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JORGE NASTAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP262810, MARIANA CRISTINA DE ANDRADE - SP185036, FABIANA SALAS NOLASCO - SP220276, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

DESPACHO

Verificando-se a consulta realizada no sistema RENAJUD (ID 17934846), nota-se que existe apenas uma penhora realizada em 2014 pela 33ª Vara Cível Central da Capital, em relação ao veículo placa CMG2345.

Dessa forma, abre-se vista à União para que, diante dessa informação, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020428-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando os resultados negativos das pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJU e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025192-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME, DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Sanadas as irregularidades apontadas pela CEF, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001979-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHRISTINA GUARDIA A TELIER EIRELI - ME, CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014298-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Acerea dos resultados das pesquisas BACENJU, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010825-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AUGE COMERCIO DE CONFECÇOES DE ROUPAS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 16812850: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15768950), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDA CONFECÇOES LTDA - EPP, RICARDO MALUF

DESPACHO

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020947-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARGARETH GRACA PRANDATO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818, WANDERSON MARTINS ROCHA - SP302708

DESPACHO

Acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015953-90.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JEFFERSON EKSTEIN

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato de a parte ré ser defendida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em virtude da citação por edital, não autoriza a concessão em seu favor da assistência judiciária gratuita por presunção de hipossuficiência.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A necessidade de arcar com as custas e demais despesas processuais sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor." (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201501588370, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 737263, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJE: 15/10/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO E ROTATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONVENÇÃO CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FORMA EXPRESSA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE EMENDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observado que a Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revêis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC 00273717420054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087991, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Ademais, para a concessão do benefício em questão exige-se a afirmação da parte quanto à ausência de condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0005368-42.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA

Ciência à autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005307-94.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a autora não realizou diligências com o objetivo de localizar a ré, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Bacenjud, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 16588974.

Desse modo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 116, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do registro da empresa corré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como as pesquisas efetuadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Localizados novos endereços, expeçam-se a Secretaria os atos necessários para a citação.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, a fim de obter a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que: *"a) se abstenha de realizar a compensação e a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos nºs 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39, 10880.958399/2018-42, com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos de sua competência necessários ao efetivo afastamento da retenção indevida, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 e) efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento"*.

Narra a impetrante, em suma, que os pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes ao 3º e 4º trimestres de 2017, que geraram os Processos Administrativos ns. 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39 e 10880.95399/2018-42 foram analisados e os créditos parcialmente reconhecidos pela a autoridade fiscal.

Contudo, alega que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Requer, ainda, seja determinado que Autoridade Coatora efetue a correção monetária dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento, a contar da data dos protocolos dos requerimentos administrativo, tendo em vista que, em todos os casos, a análise administrativa foi concluída após o transcurso do prazo de 360 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 19317886).

É o relatório, decidido.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VI COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RE OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2005) extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. João Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COM COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDII JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATU MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DEVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2016; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora – uma vez já tendo analisado e deferido parcialmente o ressarcimento dos créditos de que cuidam os PA's ns. 10880.958397/2018-53, 10880.958398/2018-06, 10880.958400/2018-39 e 10880.95399/2018-42 – **abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como para que proceda à correção monetária do crédito apurado pela **Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PODBOI ADACHI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19075123: as custas devidas ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos para o cancelamento do protesto em questão serão arcadas, ao final, pela parte vencida na presente demanda.

Desse modo, retifico a decisão de ID 18601697 para determiná-la **expedição de ofício** ao "7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos" para que proceda à **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO protesto** lavrado no Livro 8494-G, folha 296, referente ao título CDA n. 80118029839, conforme certidão de ID 17672829.

No mais, a decisão de ID 18601697 permanece como lançada.

Intime-se. Ofício-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado **contra ato atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-T da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adito seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-T destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294, RICHARD ABECASSIS - SP251363, THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição de ID 19367201, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DON DOC PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se a Eletrobrás para que se manifeste acerca da petição ID 17808490.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Tendo em vista o Cumprimento de Sentença instaurado pela parte autora/exequente em autos apartados (nº 5002231- 59.2019.4.03.6100), arquite-se a presente ação (findo).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 5032416), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira (ID 14513024).

Houve apresentação de quesitos pela CEF (ID 15076748) e pela parte autora (ID 15272115).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (ID 16651454), correspondente a 10 horas de trabalho.

A parte autora concordou com a proposta apresentada e a ré, por sua vez, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão ID 14513024, incumbe à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários, designo o dia 23/09/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito pela CEF via depósito judicial (ID 15833090), expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência eletrônica do montante em favor do exequente, conforme dados bancários informados:

TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 01.691.417/0001-00,

Banco Itaú

Agência nº 0845

Conta corrente nº 42188-2.

No que tange ao pedido de penhora via bacen jud, tendo em vista a comprovação de que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, intime-se a exequente para que prossiga com a execução em relação aos fiadores e avalistas da PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 17806406: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte consignante em face da decisão que suscitou **conflito negativo de competência** (ID 17194473).

Alega que compete ao juízo desta 25ª Vara Federal o julgamento do presente feito, pois "*foi requerida a Emenda a Inicial para constar no valor da causa o valor venal do imóvel, na quantia de R\$ 76.079,00*".

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, houve a apresentação de conflito de competência porque, apesar de ser uma ação consignatória, o valor atribuído a causa determinou que a presente questão seria apreciada e julgada pelo Juizado Especial Federal, conforme o entendimento dos tribunais superiores.

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por outro lado, **não vislumbro**, no presente caso, a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que respalde a pretensão consignatória.

As alegações da parte requerente de que “já adimpliu com 90% do contrato de financiamento entabulado com a Ré, concretizando, por conseguinte, o adimplemento substancial do contrato” e de que o banco réu não “tenha enviado notificação para a autora para que a mesma pudesse optar pelo pagamento do débito em 15 dias antes de enviar o imóvel a leilão” (ID 18429566) comprovam que, na verdade, o pedido fundamenta-se na **ilegalidade do procedimento da consolidação da propriedade** e **não a extinção da obrigação contratual**.

Diante do exposto, **considero inadequada a via processual eleita (ação de consignação em pagamento)**.

Em decorrência disso, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, para que **parte autora** proceda à adequação do procedimento, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual (artigo 330, inciso III, do CPC).

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se o Relator do Conflito de Competência nº 5012240-47.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUISIO DA SILVA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Fls. 111/112: Considerando que a **parte autora** elabora questionamentos que pretendem **tão somente** confirmar as conclusões apresentadas no laudo pericial de fls. 77/95, **indefiro o pedido de esclarecimentos**, ante sua desnecessidade.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais via sistema AJG.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-02.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 19260306: pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, conforme ID 19370951.

Cumpra a Secretaria, **com urgência**, a decisão de ID 19370951.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-30.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, DANIEL BERNASCHINA SILVA, ODAIR DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSANDRO GARCIA PIRES - SP209590

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da celebração do acordo noticiado pelo executado ID 19369042, bem como do pedido de desbloqueio da conta penhorada via sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018071-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 19449552 como aditamento da inicial. Anote-se.

Conquanto na decisão ID 1903303 tenha mencionado o recolhimento das custas iniciais (GRU à fl. 470), verifico que o pagamento ocorreu em outro processo (nº5018084-45.2018.403.6100 à fl. 464).

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MOTA DE LUCENA - BA46828
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS1.000,00** (mil reais).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende que seja declarado "nulo o ato administrativo de declaração de vencedora da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2019/00521 (7421)", o valor da causa deve refletir, pelo menos, o valor do contrato para a contratação de serviços de recepção para Comitês de Administração e Portaria de Edifícios para dependências do Banco do Brasil.

Diante do exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante **emende a petição inicial**, retificando o valor da causa, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), bem como recolhendo o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULLER COSMETICS - VENDA DIRETA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

~~ID 19332880~~: Compulsando os autos, verifica-se que, na procuração juntada aos autos pela impetrante (ID 18229334), não há a outorga de **poder específico** para desistência da ação.

Diante disso, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-89.2001.4.03.6100
AUTOR: MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON ELETOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício (ID 18139316).

Liquidado o ofício expedido, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado, intimando-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0000984-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: NELSON KELLER FERREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 17760168. Embora a CEF alegue a ausência de inserção dos autos físicos, verifica-se que arquivo referente à digitalização do processo físico fora devidamente juntado ao ID nº 1677971.

Nesses termos, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda à sua conferência, com a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo supra, considerando a insuficiência dos valores transferidos (RS 13.937,33) para a quitação integral da dívida (RS 70.530,63, atualizado para janeiro/2017), deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

ID 19431265: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de transferência (CPC, art. 906, parágrafo único).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

No mais, certificado o trânsito em julgado de sentença ID 18095666, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por **LAÍS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA** e **LÍDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLEBERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Comando da Aeronáutica), com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do “credenciamento das pensionistas impetrantes no quadro de pensionistas do FUNSA”, garantindo-lhes o acesso integral de toda a rede de assistência médica-hospitalar e, ainda, o retorno do desconto mensal da contribuição ao FUNSA em seus contracheques.

Narram as autoras, em suma, serem beneficiárias de pensão militar por morte desde **11/11/1992**, em razão do falecimento de seu genitor, Walter Vicente de Abreu Krucken. Afirmam que, desde então, são “contribuintes, usuárias e cadastradas no serviço de assistência médico-hospitalar da Aeronáutica – SISAU”.

Afirmam que, desde **março de 2018**, não conseguem mais utilizar o Sistema de Saúde da Aeronáutica e que os descontos da contribuição ao FUNSA em seus contracheques deixaram de ser realizados pelo Comando da Aeronáutica.

Alegam que a Administração, baseada na **NSCA 160-5, de abril de 2017**, informou que as pensionistas perderam a condição de beneficiárias do FUNSA por terem “completado o limite de idade previsto na Lei n. 3.765/60”.

Sustentam que, “como restou consolidado ao tempo da constituição e transmissão do direito hereditário em tela, não há qualquer restrição ou condicionamento a limites de ordem etária, e é por isso que se ousa entender que não pode fazer sentido a aplicação da sobredita norma administrativa no caso das filhas pensionistas em questão, mesmo porque baseada em superveniente alteração que não vigia à época da instituição da pensão por morte partilhada pelas filhas requerentes”.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e a retificação do polo passivo da presente demanda (ID 18876922).

Houve emenda à inicial (ID 19075553).

É o relatório. Decido.

Preendem as autoras o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, em virtude da condição de pensionistas do militar falecido – Walter Vicente de Abreu Krucken, seu genitor.

No caso em questão, verifico que as autoras apresentaram documentos que comprovam serem pensionistas do militar falecido (genitor), bem como que usufruíam da assistência médico-hospitalar, cujo desconto era efetuado em seus comprovantes de pagamento, a teor dos documentos apresentados.

A Lei nº 6.880/80 trata da assistência médico-hospitalar nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)”.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que são dependentes do militar, *in verbis*:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)”.

Com efeito, é certo que a condição de dependentes das autoras é que enseja a concessão do benefício.

Desta forma, a filha pensionista de militar, desde que se enquadre nas condições de dependente, faz jus à assistência médico-hospitalar.

Cumpre destacar que a situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de “pensionista”, uma vez que derivam de diplomas distintos (Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares e pensão militar na Lei nº 6.765/60). Sendo assim, o que autoriza a prestação de assistência médico-hospitalar é a condição de dependente, conforme o Estatuto dos Militares nos termos acima elencados.

Ao que se verifica dos autos, o Comando-Geral do Pessoal editou a **NSCA 160-5** que determina o recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que se verificou que muitos deles não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por não se enquadrarem na condição de dependentes. O intuito foi o de tomar o sistema de prestação da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica mais eficiente.

Neste interim, as autoras da presente demanda perderam a condição de beneficiárias do sistema, pois constatou-se que elas não mais se enquadravam na condição de dependentes.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/90) em seu art. 50, §2º, III, estabelece que a filha de um militar somente será considerada sua dependente se for solteira e não receber remuneração.

Como já observado, situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de “pensionista”.

Contudo, verifica-se que a autora Laís Krucken Pereira ostenta a condição de casada e a autora Lídia Maria de Toledo Krucken Muller apresenta-se como viúva. A terceira filha, por sua vez, Berenice de Toledo Krucken Martin, não indicou o seu estado civil, na exordial.

No caso em questão, é certo que a Administração Militar tem a possibilidade, no exercício da autotutela, de revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. Por outro lado, também é certo que as autoras gozavam do benefício de assistência à saúde, pelo que se verifica, há muitos anos.

O genitor das autoras faleceu em 1987, sendo instituída a respectiva pensão por morte a elas em **1992**.

No caso, poderia se admitir que, uma vez que as autoras vinham recebendo o direito à assistência hospitalar, não havendo alteração de qualquer circunstância a fim de ensejar o benefício, este poderia ser mantido.

Todavia, conforme já exposto, bem como na qualificação inserida na petição inicial, as autoras não ostentam a condição de solteira. Tal fato demanda instrução probatória.

Desta forma, ao menos neste momento de reanálise de liminar, cognição, não se constata a existência de fatos que justifiquem elementos capazes de evidenciar a alegada ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que excluiu as autoras do sistema médico da Aeronáutica.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se. Cite-se a União Federal.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESTEVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 17079663 intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

IDs 15258625 e seguintes: Intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a fixação da verba pericial e a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019007-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA, BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL, EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

ID 16738955: Considerando as alegações da CEF e que toda e qualquer providência deve ser resolvida administrativamente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031959-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030268-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 13232926), intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARQUES MARTORANO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por **KÁTIA MARQUES MARTORANO** em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que proceda a imediata correção dos proventos de aposentadoria, considerando a **progressão funcional** para a classe padrão SII.

Narra a autora, em suma, ser analista tributária da Receita Federal aposentada desde **novembro de 2017**, nos termos da Portaria n. 730, publicada no DOU em 28/11/2017, na classe padrão SI. Contudo, sustenta que, "*conforme denota o mapa de progressões funcionais coligido ao presente petição, a autora, ainda em atividade, já havia preenchido os requisitos da classe padrão SIF*".

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado o recolhido das custas processuais (ID 18832238).

Houve emenda à inicial (ID 19367973).

É o relatório. Decido.

ID 19367973: recebo como aditamento à inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência, por ter como finalidade a antecipação dos efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

No caso em questão, temerária a concessão da tutela de urgência, tendo em vista o caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso do feito.

Ademais, o § 5º do artigo 7º, da lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) estende à tutela antecipada as vedações à concessão de liminar a situações como a de **reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**”

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se a União Federal.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013699-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

DESPACHO

Vistos.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico.

A União apresentou contestação (fls. 338/360), aduzindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade**, sob a alegação de que o agente operador do programa é o **FNDE**, a quem incumbe o gerenciamento do SisFies.

Pois bem

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela **União Federal**.

Tendo em vista que a **parte autora** requer, dentre outros pedidos, a **anulação do contrato de financiamento** ou, subsidiariamente, sua **revisão**, entendo que a **União** deve permanecer no polo passivo da demanda, uma vez que o **Ministério da Educação** é o atual responsável pelo gerenciamento do Sistema Informatizado do Fies – SisFies, nos termos da Portaria do Ministério da Educação n. 209/2018.

Considerando, todavia, que o **Ministério da Educação** optou por delegar ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** sua competência para administração dos ativos e passivos do **FIES**, conforme autorizado pelo artigo 3º, inciso I, “c”, da Lei n. 10.260/01, entendo necessária a integração do **FNDE** ao polo passivo da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do **FNDE**.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022964-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GLMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-93.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES, MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866

DESPACHO

ID 16627658: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Primeiramente, promova a autora o cumprimento do despacho ID 11156315, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, haja vista a ausência de comprovação nos autos de providências por ela adotadas para a citação da ré, já tendo, inclusive, sido intimada, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5020104-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: HAMILTON COLOMBARI - ME, HAMILTON COLOMBARI

DESPACHO

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a autora não realizou diligências com o objetivo de localizar a ré, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Bacenjud, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 16978082.

Desse modo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anteriormente proferido (ID 15692507), juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Localizados novos endereços, expeçam-se a Secretaria os atos necessários para a citação.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014166-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, RUBENS PEREIRA DE BRITO, PEDRO DE CAMPOS BRITO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP - CNPJ: 09.512.360/0001-47

RUBENS PEREIRA DE BRITO - CPF: 064.505.978-10

PEDRO DE CAMPOS BRITO - CPF: 417.287.968-30

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 69.139,10 em 06/2018**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013719-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a autora para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO PAULINO DIAS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO GOIANO LTDA - ME, VANTUIR ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RESTAURANTE RANCHO GOIANO LTDA - ME - CNPJ: 04.782.204/0001-82

VANTUIR ARAUJO FERNANDES - CPF: 013.824.888-58

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$199.944,60 em 06/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINHA VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, INES SILVA DOS SANTOS PORTAS
Advogados do(a) RÉU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724
Advogados do(a) RÉU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5019181-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa das Carta Precatórias expedidas, via malote digital, tendo em vista a necessidade de recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Desse modo, intime-se a CEF para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 9493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017822-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA RIBEIRO PERIS

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ROBERTA RIBEIRO PERIS - CPF: 295.041.668-30

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 27.946,04 em 09/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16747232: Defiro a dilação requerida pela parte ré, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0006284-76.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato de a parte ré ser defendida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em virtude da citação por edital, não autoriza a concessão em seu favor da assistência judiciária gratuita por presunção de hipossuficiência.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A necessidade de sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor." (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201501588370, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 737263, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJE: 15/10/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO E ROTATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUR PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PR CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE EN MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observa-fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revêis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC 00273717420054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087991, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Ademais, para a concessão do benefício em questão exige-se a afirmação da parte quanto à ausência de condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5010576-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GUSTAVO ALEXANDRE GASPARELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato de a parte ré ser defendida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em virtude da citação por edital, não autoriza a concessão em seu favor da assistência judiciária gratuita por presunção de hipossuficiência.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A necessidade de a parte ré de justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor." (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201501588370, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 737263, Quarta Turma, Relator Luis Felipe Salomão, DJE: 15/10/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO E ROTATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONVENÇÃO CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JURISDIÇÃO DE FORMA EXPRESSA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE EMORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observação: fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos réus dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC 00273717420054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087991, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Ademais, para a concessão do benefício em questão exige-se a afirmação da parte quanto à ausência de condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5008839-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 13233861), juntando aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Outrossim, cumprida a determinação supra, prossiga-se com o andamento processual, nos termos do despacho (ID 13233861).

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido ID 16949451.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-05.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AGNALDO DA MATA E SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MÚNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada:

Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04

por meio do sistema informatizado BacenJud no valor atualizado da execução (R\$ 10.083,09 em outubro/2018).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010605-64.2019.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o(as) Requerido(as), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

RF 5541

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026033-26.2009.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19364894 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 23.177,23 (cálculo de julho/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19372427 - Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF, **cancelo a Audiência** designada para o dia 18/09/2019 (Id 18966849). **Comunique-se à CECON.**

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Id 19446465 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao pedido de justiça gratuita, das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAFAEL FERREIRA CAETANO
Advogado do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

DESPACHO

Id 19414981 - Nada a decidir, tendo em vista que a transação já foi homologada em audiência de conciliação (Id 14128142).

Intime-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-78.2019.4.03.6100
AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Antes de analisar a preliminar arguida pela ré (Id 17970447), intem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18172004 e 16562811 - Considerando que ainda há divergência acerca do destino do depósito judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de verificar se os documentos juntados pela autora no Id 14114434 comprovam o pagamento da integralidade do débito objeto desta ação, com os devidos descontos previstos em lei.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, saliento que deverá constar no pólo passivo a União Federal. **Retifique a secretaria.**

Considerando que o autor pretende o recebimento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 199.600,00 (duzentos salários mínimos), e dos proventos vencidos e vincendos até a reintegração efetiva, intime-se-o para que ajuste o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012251-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum aforada por **YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é o cancelamento do protesto representado pelo título oriundo da CDA/8011403183471, perante o 5º. TABELIÃO DE PROTESTO DA COMARCA DA CAPITAL/SP, apresentada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, sob nº 1195/19112018-0, Protesto 0001 - Livro G065527, Folha 210, datado de 23/11/2018. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais e materiais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado no Id. 19303130, foi realizada consulta no sistema processual, referente ao processo nº 5012117-30.2019.403.6182, oportunidade em que se verificou-se que a mesma inicial desta ação foi juntada pela parte autora naqueles autos, conforme certificado no Id. 19401507. Na referida ação, foi indeferida a tutela de urgência, tendo sido interposto agravo de instrumento.

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 5012117-30.2019.403.6182.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19423866 - Tendo em vista que a perita não necessita de mais documentos para a elaboração do laudo, indefiro o pedido do Id 18638227.

Aguarde-se a juntada aos autos dos Laudos periciais (Id 16267241).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015378-29.2008.4.03.6100
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA, RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19162088 - Nada a decidir, tendo em vista o teor do acórdão (fls. 30 do Id 14105258), transitado em julgado (fls. 32 do Id 14105258).

Intime-se a parte autora para que informe os dados bancários de sua conta para a transferência/devolução dos valores depositados em juízo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-24.2019.4.03.6100
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18783511 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito (Id 18140109) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Id 19271410 - Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas de diligência, junto ao Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, para cumprimento da Carta Precatória nº 5000389-92.2019.8.24.0064.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 19449736 - Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, por quinze dias, resposta da perita.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19473221 - Dê-se ciência à autora da petição da CEF, dando conta da aprovação do aporte de recursos para a conclusão da obra e o prazo de 60 dias previsto para o início das obras.

Id 13341569 - Dê-se ciência também à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem interesse na produção de mais provas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDINEI MACEDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 18649854 e 19476934 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19433022. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que os precedentes referidos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela seriam inadequados, por tratarem de situações fáticas diversas daquela debatida nestes autos.

Afirma que, no caso destes autos, a contribuinte adquire os insumos e os revende, combinados, como refeições.

Alega que, se o ingrediente é isento e a venda do produto é tributada pelo PIS e pela COFINS, a refeição vendida deve sofrer desoneração proporcional aos ingredientes isentos ou deve ser autorizado o crédito correspondente.

Pede o pronunciamento judicial acerca das peculiaridades do caso e, em caráter subsidiário, a manifestação do juízo sobre o pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que decisão de Id 18952535 foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Neste sentido, a decisão embargada indica expressamente e de forma fundamentada que a pretensão formulada pela embargante não possui respaldo legal.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PAULO CÉZAR DURAN
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014508-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

DESPACHO

Considerando-se a realização das 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo a datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 04/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes possuem procurador nos autos, ficam intimadas por esta publicação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013979-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINETI RONCADA UNGER, JOSE RONCADA, MARCELO RONCADA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 378,25 para junho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022135-02.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO SCHLEY ONO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Id 19028526 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 510,12 (cálculo de julh/2019), devida ao réu, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-83.2019.4.03.6100

AUTOR: WILDEIDE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19458107 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Id 19445094 - A execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 11801410).

Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 19295814 e 19469637 - Recebo como aditamento da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote a secretaria o novo valor atribuído à causa, R\$ 143.190,77.

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-81.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19471329 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 19506029 - Dê-se ciência às partes dos Laudo de Esclarecimentos, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-89.2019.4.03.6100
AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO HAGAMENON DA SILVA** cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 42.157,86, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado por edital. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Intimada, a requerente se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida nos valores de R\$ 43.151,17 e R\$ 1,80 (Id. 13307294-p.107/108). O requerido foi intimado por carta.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 14960487.

A requerente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento (Id. 19413195).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a requerente informou que as partes firmaram acordo. Juntou o documento Id. 19413197 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

DESPACHO

Id - Tendo em vista que a citação foi por hora certa, encaminhe-se ao réu carta para ciência do ocorrido, nos termos do artigo 254 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

No Id. 19418552, o CRECI requer a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC, o que indefiro. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como junto aos CRIs e imposto de renda.

Assim, intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOVÁRIO SCHIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

ID 19396031. Apesar de ter sido proferida decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, permanece em aberto prazo para eventual oposição de embargos de declaração.

Assim, aguarde-se o término do referido prazo.

Não havendo decisão modificativa em relação a já proferida, defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido pelo SEST e SENAT.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da petição da CEF de ID 19398420, no que se refere à cobrança de custas processuais.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BEVILÁQUA BEZERRA - SP83429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Com o retorno, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP24625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que junte a memória de cálculo atualizada, mencionada em sua manifestação, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal, para ciência e, se for o caso, requerer o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é declaração de quitação de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Foi proferida sentença, julgando procedente a ação. Os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (Id. 8662966).

Foi procedida a liberação da hipoteca do imóvel nos autos principais, conforme certificado no Id. 8671291.

Os executados foram intimados para pagar os honorários advocatícios a que foram condenados, na quantia de R\$ 4.300,84, para maio/2018, por meio de depósito judicial (Id. 8673653).

O coexecutado Itai se manifestou informando a realização de depósito judicial referente à verba sucumbencial e requereu a extinção do feito. Juntou guia de depósito judicial (Id. 11108498). Foi dada vista aos exequentes que requereram o levantamento dos valores (Id. 12304797).

A coexecutada CEF se manifestou alegando excesso na cobrança dos honorários (Id. 8887104). Os exequentes se manifestaram, e, em razão da divergência de cálculos apontada, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial (Id. 12180463). Os cálculos foram apresentados no Id. 14786253/4 e, as partes, intimadas, concordaram com os cálculos.

A coexecutada CEF procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Juntou guia de depósito (Ids. 16553747 e 8887119) e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, o que foi feito no Id. 18117924. O alvará liquidado foi juntado no Id. 18968046.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que os exequentes levantaram a quantia relativa aos honorários advocatícios a que foram condenados os executados, por meio do alvará de levantamento liquidado, conforme Id. 13596789.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5009055-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CELIA REGINA CARVALHO MACHADO - EPP, CELIA REGINA CARVALHO MACHADO

DESPACHO

Na petição de Id. 19438694, a CEF apresenta um resumo da dívida, bem como a evolução completa apenas do contrato de n. 4033.734.0000460.92.

Assim, defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF, para que apresente o demonstrativo de débito referente ao contrato dos cartões de crédito, relacionado-os no resumo da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009161-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, CAMILA SANTOS REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista que a ação foi protocolada em Maio/2019 e a emenda à inicial consta valor atualizado para Junho/2019, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Ids. 17831986 e 18833825, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, incluindo os valores dos cartões de crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da ANS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

*

Expediente Nº 5049

EMBARGOS A EXECUCAO

0012037-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-49.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista que o feito foi digitalizado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002934-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002934-8) - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR034813B - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020989-88.2010.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 393/396. Muito embora este Juízo entenda que não há nada a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo a desistência requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015450-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUDITOR DA SECRETARIA REGIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016572-88.2013.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020029-31.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., decorrente da sentença de fls. 435/439, cujo trânsito em julgado se deu em 23/08/1993 (fls. 440).A execução teve início em agosto de 1997, quando a exequente requereu a intimação da executada para oposição de embargos (fls. 494). A executada apresentou a manifestação de fls. 502.Houve determinação de remessa dos autos ao Contador, para refazimento dos cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 517/520. Após manifestação das partes, foi expedido o ofício requisitório de fls. 589. O ofício requisitório foi aditado às fls. 670.As fls. 707 foi determinada a retificação do nome da autora, bem como a expedição de novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559/2007. Foram expedidos novos ofícios requisitórios às fls. 713/714.O E. TRF da 03ª Região comunicou a disponibilização dos valores para importância requisitada para pagamento dos precatórios (fls. 717, 723, 739 e 764). As fls. 870, foi deferida a expedição de alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados. Alvarás às fls. 871/872.Com o depósito das demais parcelas do ofício precatório, foram expedidos os alvarás subsequentes às fls. 943, 944, 952, 960, 967, 975 e 983/984.A União requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (fls. 986v).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que houve o pagamento dos valores a que a União Federal foi condenada, conforme extratos de pagamento de Ofício de Pequeno Valor - RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostados às fls. 716, 719, 722, 738, 763, 896, 933, 949, 956, 965, 969, 971 e certidão de fls. 979.Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.São Paulo, de junho de 2019SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018658-91.1997.403.6100 (97.0018658-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA

Fls. 802/804. Intimem-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, preste as informações solicitadas pela CEF, para possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Com as informações, oficie-se à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA/SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MANOEL GONÇALVES DE SOUZA, cujo trânsito em julgado se deu em 29/06/2012 (fls. 404). O cumprimento de sentença teve início em julho de 2012, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (fls. 406). Devidamente intimada para pagamento, o executado não se manifestou (fls. 407/408). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, o que restou deferido (fls. 410/411). Cumprida a ordem de bloqueio de valores, não foram localizados valores nas contas bancárias em nome do executado (fls. 413/415). Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa de veículos em nome do executado, por intermédio do sistema Renajud (fls. 422). Deferido o pedido (fls. 423), foram juntados os extratos de fls. 424/425. Na manifestação de fls. 500, a CEF requereu a suspensão do feito e a remessa dos autos em arquivo, para aguardar eventual localização de bens do executado passíveis de penhora. A suspensão do feito foi deferida às fls. 501 e os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/2013 (fls. 501v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 29/06/2012. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde fevereiro de 2013, mês em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 423 e 426). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em fevereiro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal decidiu há muito consagrado, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, e-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de par qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024254-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024254-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA/SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EM SAO PAULO X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO em face de ANTÔNIO FERNANDO GONÇALVES COSTA, cujo trânsito em julgado se deu em 26/05/2009 (fls. 256). O cumprimento de sentença teve início em agosto de 2009, quando o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (fls. 264/265). Devidamente intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fls. 266/266v). O exequente foi intimado para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/11/2009 (fls. 267v). Os autos foram desarquivados em 29/05/2012. Por meio da petição de fls. 272/273, o exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros do executado, via sistema Bacenjud. O pedido foi deferido às fls. 274. Cumprida a ordem, houve bloqueio de valor irrisório (fls. 276/277), sendo determinado seu desbloqueio e manifestação do exequente (fls. 280). O exequente requereu a realização de pesquisas de bens por intermédio dos sistemas Infobjd e Renajud (fls. 287), o que restou deferido (fls. 289). Realizadas as pesquisas, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 289/292). O exequente foi intimado por duas vezes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito (fls. 295/296 e 301/302), porém permaneceu inerte (fls. 297 e 303). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 26/05/2009. O exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ele deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde março de 2013, mês em que se deu para primeira intimação para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 295/296). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação do exequente, em março de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, aplica-se, nessa contagem, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos o exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pelo exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente - exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal decidiu há muito consagrado, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser

reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com filero no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia do exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito do exequente executar a dívida objeto desta demanda.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON ZACCARIA RODRIGUES e MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES, cujo trânsito em julgado se deu em 14/2/2011 (fls. 238).O cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2012, quando a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (fls. 240/242).Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (fls. 243/v). Foi deferida a realização de penhora online de ativos financeiros dos executados (fls. 244/245). Os extratos de bloqueio foram juntados às fls. 246/251. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial conforme fls. 255/260.A CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens dos devedores, bem como a realização de penhora via sistema conveniado Bacenjud (fls. 262/264). Por meio da manifestação de fls. 271, a CEF requereu o desbloqueio dos valores penhorados e reiterou o pedido de penhora pelo sistema Renajud. O pedido foi indeferido às fls. 272, sendo determinada a apresentação de nota atualizada de débito. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 03/09/2012 (fls. 273/274).Na petição de fls. 286, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, bem como a realização de pesquisa de bens penhoráveis dos executados, via sistema Renajud. Deferidos os pedidos da CEF, foi realizada a pesquisa de bens de fls. 288, a qual indicou a propriedade de um veículo, com restrições. A CEF requereu a conversão de bloqueio em penhora, com a expedição de mandado de intimação, constatação e avaliação (fls. 293), o que restou indeferido em razão das restrições apontada no extrato do Renajud (fls. 294).As fls. 298, a CEF requereu a suspensão do feito para localização de bens penhoráveis dos requeridos. A suspensão foi determinada às fls. 299.Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/04/2013 (fls. 300).É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 14/12/2011.A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde fevereiro de 2013, mês em que foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 294/v).Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em fevereiro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do N.C.C.E. da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTuo. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescricibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 20021000040640, AC 20011000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma. AC 200870060007991. Relator: Juiz Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. Dje 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consignar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com filero no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal.Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Por fim, cumpra, a secretária, o despacho de fls. 287, expedindo ofício de apropriação, em favor da CEF, dos valores transferidos para conta judicial às fls. 276/279.Com o cumprimento do ofício e, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.São Paulo, de junho de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001422-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001422-4) - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0737061-77.1991.403.6100 (91.0737061-0) - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVÉCIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO(SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 372/373), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de PreCATórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOVICZ, MIGUEL BARRETO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 17689271. Diante da manifestação da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda, em relação aos valores bloqueados pelo BacenJud.

Cumprido o ofício supra, arquivem-se, por sobrestamento, em relação ao executado Miguel Barreto Mattar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028092-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Tendo em vista o resultado parcial do Bacenjud, expeça-se ofício de conversão em renda com relação aos valores à disposição do juízo.

Intime-se, ainda, a ANVISA, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000560-49.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERT DUNCAN LITTLEJOHN

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROBERT DUNCAN LITTLEJOHN, o qual pleiteia a revogação da medida constritiva que recai sobre seu imóvel, registrado sob a matrícula n.º 81.180 junto ao 11.º CRI de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID 19421544).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Com efeito, extrai-se da matrícula de imóvel que o sequestro decretado no bojo dos autos n.º 0003924-61.2012.403.6181 foi efetivado em 16 de julho de 2012.

Ainda, consoante informações constantes do mesmo documento, verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel muito antes disso, em 7 de janeiro de 1997. Impende ressaltar, ainda, que o imóvel não pertence ao réu Samir Assad desde 17 de junho de 1980.

Não há, assim, maiores elucubrações quanto à boa-fé do embargante, que não possui qualquer envolvimento nos fatos apurados na ação penal principal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial.

Espeça-se o necessário para que seja efetivado o levantamento da construção que incide sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 81.180.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-60.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE SOUSA SILVA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 299v., para o dia 08/08/2019 às 15h45. Espeça-se o necessário, servindo o presente como aditamento à Carta Precatória nº 347/2019-JIB.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7961

INQUERITO POLICIAL

0014657-91.2009.403.6181 (2009.61.81.014657-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-78.2009.403.6181 (2009.61.81.002992-7)) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ARAUJO GUEDES X LUCIANO PEDRO DA SILVA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)

Defiro o requerido às fls. 211 e 216, determinando a devolução dos valores recolhidos à título de fiança aos investigados RENATO ARAÚJO GUEDES e LUCIANO PEDRO DA SILVA por intermédio de seu procurador constituído nos autos Dr. ANTONIO AIRTON SOLOMITA - OAB/SP 116.770 (procuração com poderes específicos fls.212 deste e fls. 34 e 47 do APF).

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que os valores depositados naquele Banco nas contas judiciais n.ºs 2100113686749 (réu LUCIANO PEDRO DA SILVA) e 2100113686748 (réu RENATO ARAUJO GUEDES) sejam transferidos à conta n.º 05462-6, agência 8020 do BANCO ITAÚ de titularidade de ANTONIO AIRTON SOLOMITA - OAB/SP 116.770, CPF 066.210.018-27, advogado dos indicados, informando que a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da transferência, bem como que não há incidência de IRRF, devendo ser encaminhado à este Juízo o respectivo comprovante.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SALVO ROSA X WALTER SALVO ROSA JUNIOR(SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Em pese os acusados terem apresentado resposta à acusação (fls. 260-263), verifico que as tentativas de citação e intimação restaram infrutíferas, razão pela qual determino a intimação da defesa para que providencie o comparecimento à audiência designada para o dia 23/08/2019 às 14h00, sob pena de decretação da revelia e da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal.

Na data da audiência deverão os acusados apresentar comprovação de seus endereços atuais.

Sem prejuízo, requeira a Secretaria a devolução das Cartas Precatórias 299/2019 e 327/2019, uma vez que foram encaminhadas em duplicidade, conforme certidão de fls. 346.

Por fim, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 155/2018, bem como que o Juízo Deprecado encaminhe as certidões de intimação das referidas testemunhas.

Expediente N° 5172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do quanto informado pela Embaixada do Japão às fls. 677.

Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas, conforme informado.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3802

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos.Fls. 449/454 e 455/461- Preliminarmente, a peticionária deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem sua matrícula no curso indicado (Valoração Econômica de Cotas Sociais), bem como sua relação com a entidade assistencial referida (ONG Casa do Pequeno Cidadão).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-23.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-03.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X JOSE CARLOS AYRES(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA)

Vistos. 1. Fls. 1.795/1.796: Tendo em vista o pedido da defesa de MARCELO VIANA, redesigno os interrogatórios dos réus para o dia 29 de Agosto de 2019, às 14h00, presencialmente nesta Subseção Judiciária. Aditem-se as Cartas Precatórias 215/2019 e 216/2019-RC^T para intimação dos réus a respeito da nova data.3. Intimem-se. São Paulo, 17 de Julho de 2019. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI)
FLS. 841-A-VISTOS.FLS. 831/841: Defiro o requerimento da defesa de MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, oficie-se a Polícia Federal para que faça o espelhamento conforme requerido. Com relação à perícia documentoscópica, este juízo aguarda a indicação de perito criminal pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, em resposta ao ofício nº 551/2019 (às fls. 816). DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação/comuns, para os dias:1) 04 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS(A) ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JUNIOR b) ROBERTO ZARIF FILHO(c) SERGIO RICARDO SQUEIRA d) SILAS DA CRUZ BATISTA2) 05 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS(A) SEBASTIÃO LEMES FILHO(b) RICARDO EDUARDO DOS SANTOS(c) JONATAS MONTEIRO ORTEGA (por videoconferência com Osasco/SP)d) GUILHERME VIVEIROS MOREIRA DE SÁ (por videoconferência com Osasco/SP)DESIGNO a oitiva das testemunhas de defesa para os dias:1) 10 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS(A) MARCELO JUNQUEIRA b) LUIZ MAURO c) HU TSENG d) FREDERICO CAMPOS e) NELSON EDUARDO PINTO PEREIRA f) MATHEUS ROSSI g) EDUARDO BALDINI h) MARCOS PUCCINI 2) 11 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS(A) MARCELO MODESTO b) JUSCELINA SOUZA DA SILVA c) PEDRO PAULO COELHO AFONSO d) ANA CLEIDE MORATO e) MARCIO MAEBARA f) ALEXANDRE DE PONSO TOLEDO PIZAG) FERNANDO GERALDO DE SOUZA (por videoconferência com Osasco/SP)h) RICARDO ARTUR SPEZIA (por videoconferência com Curitiba/PR)3) 12 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS(A) VANIO SOUZA b) JOSELAINE BUENO c) STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO d) MARCELO ANANIAS NOTARO e) FELIPE ALVES DOS SANTOS DESIGNO, desde já, o INTERROGATÓRIO dos acusados FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA, GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR e MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, PRESENCIALMENTE NESTE JUÍZO. Com relação às testemunhas de defesa RAFAEL SANCHES GARCIA, JOSE CARLOS, ULISSES TRINDADE, LUCIANO LEAL, BIANCA e CLEANE MOURA, intimem-se as defesas para que informem o endereço completo das referidas testemunhas, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeçam-se as Cartas precatórias necessárias para a realização das videoconferências.4. Intimem-se. Cumpra-se.FLS.873:Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na data constante da decisão que designou as audiências para oitiva de testemunhas, devendo constar a data de 05 de julho de 2019. Certifique-se o necessário. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI X JOSE FERNANDES(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Autos nº: 0008107-70.2015.403.6181 (IPL nº 2564/2010-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP) - ação penal: 0011815-26.2018.4.03.6181 - exceção de coisa julgadaDenunciado: LUIZ CARLOS VICIOLI, nascido em 02.10.1949 (69 anos) SENTENÇA TIPO ECuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.07.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ CARLOS VICIOLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 644/645-verso) o seguinte: [...] Consta dos autos que LUIZ CARLOS VICIOLI, na qualidade de procurador responsável da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos: CSLL PIS e COFINS), mediante omissão de receitas e/ou rendimentos nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do ano calendário de 2005, referentes a valores de origem não comprovada, mantidos no Banco Itaú (Agência 0202 Itaú/SP, conta corrente nº 53015-0) e no Unibanco (Agência 063 Itaú/SP, conta nº 205090-2), respectivamente, nos montantes de R\$ 1.265.184,98 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 2.846.117,97 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos). Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.004652/2009-98 (fls. 06/11), formulada com base no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004625/2009-15 (fls. 415/464), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo promoveu ação fiscal na empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., constatando que, desde o ano calendário de 2003, a empresa não entregava as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Intimado do início da ação fiscal (fls. 23/37 e fls. 38), o contribuinte permaneceu inerte. Com efeito, a Receita Federal requisitou informações sobre a movimentação financeira da pessoa jurídica ao Banco Itaú (RMF nº 08.1.90.00-2009-00025-8 - fls. 41/42) e ao Unibanco (RMF nº 08.1.90.00-2009-00026-6 - fls. 76/77). Após análise das movimentações financeiras mantidas no Banco Itaú (extratos fls. 43/74) e no Unibanco (extratos fls. 78/152), a fiscalização aferiu a omissão de receitas e/ou rendimentos de valores mantidos nas instituições financeiras que não foram declarados ao fisco, uma vez que a pessoa jurídica não vinha apresentando a DIPJ desde o ano de 2003. Diante das omissões apuradas, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração a seguir relacionados, por meio dos quais foram apurados, à época do encerramento da fiscalização, em 30/9/2009, os créditos tributários no valor total de R\$ 823.129,93 (oitocentos e vinte e três mil, cento e vinte e nove reais e nove e três centavos); TRIBUTO PRINCIPAL JUROS MULTA TOTAL Folhas IRPJ R\$ 77.913,38 R\$ 40.175,73 R\$ 116.870,06 R\$ 234.959,17 421/427CSLL R\$ 44.402,06 R\$ 22.831,13 R\$ 66.603,08 R\$ 133.836,27 444/450COFINS R\$ 123.339,02 R\$ 65.078,26 R\$ 185.008,48 R\$ 373.425,76 436/443PIS R\$ 26.723,42 R\$ 14.100,22 R\$ 40.085,09 R\$ 80.908,73 428/435Durante a fiscalização, a Receita Federal identificou que o denunciado Luis Carlos Vicioli atuava como procurador nas contas bancárias da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (fls. 75 e 236/237-Itaú e fls. 245 -Unibanco), tendo inclusive assinado diversos cheques em nome da empresa (fls. 157/205, 212/231 e 247/333), além de autorizações de pagamentos (fls. 233/235). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 4 de dezembro de 2009 (fls. 463) e inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 537 e 602), sendo objeto de execuções fiscais ajuizadas nos valores consolidados, atualizados em agosto de 2014, de R\$ 385.268,82 - IRPJ (fls. 603); R\$ 219.483,32 - Contribuição Social (fls. 604); R\$ 611.665,95 - Cofins (fls. 605) e R\$ 132.527,36 - PIS (fls. 606). A autoria e a materialidade delitiva estão cabalmente demonstradas e repousam no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Processo nº 19515.004625/2009-15 (fls. 415/464) e RFPF nº 19515.004652/2009-98 (fls. 06/11), o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, tendentes a apurar a omissão de receitas praticadas por LUIZ CARLOS VICIOLI. Assim agendo, o denunciado LUIZ CARLOS VICIOLI, no ano calendário de 2005, de forma consciente e voluntária, na qualidade de procurador da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., suprimiu tributos federais (imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: CSLL PIS e COFINS), referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras. [...] Em 30.07.2015, a denúncia foi rejeitada por ter considerado este Juízo a prova obtida pela Receita Federal motu proprio, sem a intervenção do Poder Judiciário, ilícita (fls. 648/650). O Ministério Público Federal recorreu e, em 06.12.2016, a colenda Primeira Turma do egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao aludido recurso em sentido estrito (fls. 704/709). Contra o v. acórdão, o MPF interpôs embargos declaratórios, que rejeitados em 14.03.2017 (fls. 716/720). O MPF interpôs recurso extraordinário em 18.04.2017 (fls. 722/729), admitido em 26.05.2017 (fls. 744/750). Em r. decisão monocrática proferida em 17.10.2017, o colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial para utilização de dados bancários em processo criminal, determinar que o Juízo de 1º grau reexaminasse o recebimento da denúncia - RE 1.058.429 São Paulo - fls. 753/757. Em 24.10.2017, houve interposição de agravo regimental de LUIZ CARLOS VICIOLI (fls. 760/762) e, em 20.02.2018, a colenda Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao referido agravo (fls. 777/787). O v. acórdão transitou em julgado em 11.04.2018 (fl. 792). A denúncia foi recebida em 24.07.2018 (fls. 795/797). Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em Secretaria no dia 27.05.2019, julgando procedente a ação penal para condenar LUIZ CARLOS VICIOLI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão e 41 dias-multa (fls. 980/983). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme se infere da manifestação ministerial de fls. 983-verso e da certidão de fls. 988-verso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre registrar, inicialmente, que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, no caso dos autos, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (04.12.2009), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) GRIFEI E NEGRITEIA pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Desse modo, tomada a pena aplicada ao acusado, verifica-se que o prazo prescricional é de oito anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, c/c 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei nº 12.234/2010, eis que a alteração legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, todos do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior a 08 (oito) anos transcorreu entre a data dos fatos (04.12.2009) e a data do recebimento da denúncia (24.07.2018), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS VICIOLI, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei nº 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI) para alteração da situação processual do acusado - extinta a punibilidade). ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5518

INQUÉRITO POLICIAL

0000529-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLUWAYEMISI OLAMIDE ELUSANMI(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP395773 - MARIA VICTORIA SAORINI CORREIA DE SOUSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A.E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de OLUWAYEMESI OLAMIDE ELUSANMI, quanto ao crime descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 219/223v). Dessa forma, determino: 1. Anote-se junto ao sistema processual a data do trânsito em julgado para as partes certificada à fl. 226 (03/07/2019). 2. Quanto aos bens, verifica-se que, do montante encontrado com a investigada, já houve a restituição da quantia de USD 3.770,00 (três mil setecentos e setenta dólares americanos), equivalente a R\$ 10.012,37 (dez mil e doze reais e trinta e sete centavos), consoante termo de entrega de fl. 22 do Apenso I. O valor excedente, ou seja, USD 97.930,00 (noventa e sete mil, novecentos e trinta dólares americanos), foi retido por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760014100665TRB01 (fl. 11 do Apenso I) e encaminhado para acatamento no Banco Central, Termo de Recebimento de Custódia nº 4210-SP, arquivado sob o PE 87831 (fl. 111 do Apenso I). Conforme documentos de fls. 111/115 referentes ao Processo Administrativo nº 10814.722401/2015-98, verifica-se que restou aplicada a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional do valor total apreendido, ou seja, USD 97.930,00 (noventa e sete mil, novecentos e trinta dólares americanos) equivalente a R\$ 260.082,50 (duzentos e sessenta mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), convertido pela taxa de câmbio fiscal do dólar (RS 2,6558) da data da apreensão (16/12/2014), a teor do artigo 65 par. 3º, da Lei nº 9.069/95. Isto posto, comunique-se à Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que, em razão da rejeição da denúncia, o montante não mais interessa a esta ação penal, que será arquivada, podendo ser dada a destinação cabível nos termos da legislação tributária. 3. Expeçam-se os ofícios de praxe, observando-se o formal indiciamento às fls. 84/85.4. Ao SEDI para que conste INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO. 5. Anote-se o SIGILO DOCUMENTAL, tendo em vista que há documentos fiscais instruído o feito. 6. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. 7. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007202-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de ANDRÉ ORDONES FILHO em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos (fl. 1495). Considerado que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)

1. Designo para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h00, a audiência de oitiva das testemunhas da acusação Marcos de Jesus Andrade e Milton Sérgio de Moraes Júnior, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, bem como a audiência de oitiva das testemunhas da defesa Yosef Alpern, Levy Weitman e Richard Tamezgui, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, observando que os réus serão intimados por meio de sua defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICA LTDA

DECISÃO

Ad cautelam, recolha-se o mandado e dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (id 19420382).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o cadastramento dos advogados após remessa para publicação, fica a executada intimada da decisão de id 19522467.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

A exceção de pré-executividade oposta (id 10949993) não merece acolhimento.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto a alegada ausência de notificação, não há que se falar em nulidade do PA, pois se trata de débitos declarados pelo próprio contribuinte. E, ainda que fossem decorrentes de autuação, seria ônus da executada demonstrar de plano, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: *“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”*. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).

Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CON: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014132-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA - SP107764
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos

CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, que a executa no feito n. **5006809-81.2017.4.03.6182**.

Originalmente distribuídos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, os autos foram remetidos para este Juízo, tendo em vista a distribuição da Execução Fiscal nesta 1ª Vara.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (*Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014*)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (“*O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos*”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008716-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT contra ALFA SEGURADORA S.A.

A Executada opôs Exceção de pré-executividade (id 10181879), sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque não era proprietária do veículo no momento da infração e lavratura da multa. Alega que o veículo foi adquirido por TNL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que arrematou o bem em leilão realizado em 30/11/2006. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Instada a manifestar-se (id 10265164), a Exequite, primeiramente, sustentou o não cabimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que a transmissão da propriedade do veículo ocorreu sem a efetiva transferência junto ao DETRAN/SP, o que tornaria a alienação ineficaz perante terceiros, razão pela qual, a responsabilidade pelo Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga (RNTRC) continuaria sendo da Executada. Requereu a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (id 11308020).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta pela Executada.

Verifica-se que a ANTT lavrou auto de infração em face da executada ALFA SEGURADORA S.A, identificando o veículo placa ADY 9968, conduzido por Hildo Fernando Costa, em 11 de janeiro de 2018, consistindo a infração no transporte de carga (02 veículos na carroceria) sem inscrição no RNTRC (id 10182562).

Destarte, no caso concreto, responde pela infração consistente no transporte de carga sem o devido RNTRC o adquirente do veículo, uma vez que a transmissão da propriedade ocorreu quando da arrematação no leilão realizado em novembro de 2006, enquanto a multa de trânsito foi aplicada em janeiro de 2008.

É certo que a obrigação de registrar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN não foi providenciada. Todavia, a ausência do registro da transferência não implica na atribuição da responsabilidade da infração à antiga proprietária, pois a responsabilidade pela infração cometida, qual seja, ausência de registro nacional de transportes rodoviários de carga, deve ser atribuída ao atual proprietário, quem de fato cometeu a infração resultante na multa exequenda.

Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da ALFA SEGURADORA S.A, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Ausente, assim, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistente sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. E o título aqui não é válido, pois o sujeito passivo é outro.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da ALFA SEGURADORA S.A para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, declaro a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, em razão da sua fixação, já que a transferência do veículo não foi providenciada, impedindo que a Exequente tomasse conhecimento da atual proprietária quando do cometimento da infração.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012621-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA

SENTENÇA

Vistos

SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A interpôs Embargos de Declaração (id 18307233) sustentando obscuridade no tocante aos honorários advocatícios fixados em montante que considera ínfimo. Requereu a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art.85, §8º, do CPC.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS interpôs Embargos de Declaração (id 18369421), sustentando que o objeto da cautelar nº 2001.61.00.001420-0 não abrangeria todo e qualquer débito da empresa a título de ressarcimento ao SUS, pois estariam delimitados à data do oferecimento da contestação ou, quando muito, em relação aos depósitos, até a data sentença. No mais, sustentou inexistência de documentos relativos à manifestação da ANS acerca da suficiência e integralidade do depósito. Por fim, sustentou que a hipótese seria de eventual prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

É que, quanto à condenação em verba honorária, Declaratórios da Executada (id 18307233), a embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto ao valor fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.

E, no tocante aos Declaratórios da Exequente (id 18369421), não reconheço omissão, contradição ou obscuridade no julgado, cumprindo observar que este Juízo não teve dúvida acerca da suficiência do depósito, diante da prova produzida pela Executada e da manifestação da própria Exequente.

Por outro lado, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: CHAPER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração (id 18278457) da sentença de id 17688786, sustentando, em síntese, omissão do julgado quando à extinção por ausência de condição de procedibilidade, uma vez que a somatória das anuidades remanescentes, com os consectários legais, superaria a soma de 4 anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Conheço dos Declaratórios e os acolho.

De fato, houve erro material, na medida que se tomou por premissa que a somatória das anuidades não atingiria o mínimo estipulado no artigo 8º da Lei 12.514/2011, qual seja, quatro vezes o valor cobrado anualmente do executado, quando na verdade, foi demonstrado pelo Exequente/Embargante que tal requisito foi atendido.

Assim, acolho os Declaratórios, anulo a sentença e determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se integralmente o despacho inicial (id 14750614).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009298-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de S.P.A. SAUDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, para cobrança de créditos de ressarcimento ao SUS apurados no processo administrativo nº 33910013990201799, inscrito em 27/06/2018, sob nº. 30051-94, no valor de R\$105.841,54 (id 9306832).

A executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da Ação Declaratória nº.5026362-69.2017.4.03.6100, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alega nulidade da execução em razão do ajuizamento posterior, quando ausente a exigibilidade do título executivo em razão do depósito integral efetuado em 18/12/2017. Requer a suspensão da execução, bem como a abstenção da inclusão do nome da excipiente no CADIN e, por fim, a extinção do feito em razão da nulidade do título (id 9594239). Juntou documentos (id 9594249 a 9594665).

Intimada (id 11206010), a Exequente apresentou impugnação (id 11473460), alegando, em síntese, que pelo andamento processual da ação ordinária não constaria a existência de citação da ANS. No mais, sustentou inexistência de comprovação da vinculação dos depósitos ao crédito ora exequendo, bem como se tiveram a exigibilidade suspensa. Requereu a rejeição da exceção e intimação da executada para comprovação acerca de eventual suspensão da exigibilidade no crédito nos autos da ação ordinária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora se trate de crédito não tributário, não se aplicando o disposto no art. 151 do CTN, sua exigibilidade também é suspensa por força de depósito judicial em Ação que vise declarar a inexistência de relação jurídica subjacente à pretensão de créditos dessa natureza ou anular o crédito em si constituído, operando-se o mesmo feito que teria se feito nos Embargos de Devedor, com diferença de que, se feito antes do ajuizamento da Execução Fiscal, torna inexigível a obrigação e, portanto, nula a Execução. Isso porque o depósito judicial, em ações desse jaez, serve de garantia de que, enquanto se estiver discutindo judicialmente a dívida, nenhum ato de cobrança será praticado, acautelando-se também o réu, a quem se assegura a destinação do depósito em caso de improcedência da demanda. Trata-se de limitação ao poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 799 do CPC/73 e 300, §1º do CPC/2015, que não pode ser exercido para evitar dano a direito do autor, sem prevenir dano ao réu em caso de improcedência final do pedido.

No caso dos autos, a excipiente ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, distribuída sob nº. 5026362-69.2017.4.03.6100, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 9594661), objetivando o reconhecimento da inexistência do direito da ANS de cobrar débitos de ressarcimento ao SUS, especificamente da Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040002185210.

Conforme id 9594662 e id 9594664, a excipiente anexou comprovante de depósito judicial no montante de R\$105.841,54, efetuado em 18/12/2017. E, quanto a integralidade do depósito, a ANS manifestou-se expressamente na contestação apresentada nos autos da ação cível (id 13970755 – fls.22), conforme transcrição que segue: “*Face ao depósito judicial feito pela autora, conforme informação da ANS, o valor depositado cobre o débito ora debatido.*”, sendo certo, ainda, que anexou documento elaborado pela equipe responsável pela apuração acerca da integralidade (EQUIPE DE CÁLCULO SUS), conforme transcrição que segue (id 13970764 – fls.7):

“*INFORMAÇÃO TÉCNICA n. 00115/2019/EQUSUS/PFANS/PGF/AGU*

NUP: 00771.000209/2019-61 (REF. 00409.009064/2019-00) INTERESSADOS: S.P.A SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇ, ASSISTENCIAL. E OUTROS

ASSUNTOS: RESSARCIMENTO AO SUS E OUTROS

1. Em atenção ao MEMORANDO n. 00024/2019/NCOB TRIB/PRF3R/PGF/AGU, informamos que o depósito judicial de 18 de dezembro de 2017 foi suficiente para garantir o débito da CDA 30051-94.

2. Destarte, procedemos à suspensão da CDA no CADIN.

3. Seguem documentos anexos.”

Logo, a Executada efetuou o depósito judicial do montante integral (R\$105.841,54), em 18/12/2017, em conta vinculada à Ação Cível na qual discute a validade da cobrança (id 9594662 e id 9594664), sendo certo, ainda, que a suficiência do depósito foi admitida pela Exequente naqueles autos (id 13970755 – fls.22 e id 13970764 – fls.7).

Nessa senda, quando da inscrição em Dívida Ativa (27/06/2018) e do ajuizamento da presente execução (11/07/2018), estava suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, por depósito judicial, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos artigos 485, inciso IV c/c 771 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

Condene a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$163.996,91 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, §3º, I, CPC).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000865-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

UNILEVER BRASIL LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente pa declarar os débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.735466/2017-71 garantidos por depósito judicial, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (ID 4530762).

A liminar foi deferida, determinando-se, entretanto, o aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I, CPC, e comprovar o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, conforme art.290 do CPC, sob pena de cassação da liminar e cancelamento da distribuição (ID 4565460).

Citada, a União opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, obscuridade, uma vez que do julgado não teria constado de forma expressa que o depósito judicial não suspenderia exigibilidade (ID 4648396), bem como manifestou concordância com a pretensão da autora de antecipar a garantia, apenas apontou insuficiência do depósito por não abarcar o valor do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (ID 4648477).

Os Declaratórios foram conhecidos, mas não acolhidos, uma vez que a decisão impugnada esclarece que o depósito judicial não se destina a suspender a exigibilidade do crédito tributários, mas somente antecipar garantia de futura execução. No mais, foi determinar a intimação da Requerente para complementar a garantia, incluindo o encargo legal de 20% (vinte por cento), sob pena de revogação da liminar (ID 4722544).

A Requerente peticionou (ID 4897586), apresentando comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 4897590), bem como da complementação do depósito judicial contemplando o encargo legal (ID 4897597).

Intimada a se manifestar, a Requerida conclui pela suficiência da garantia com a complementação do depósito, requerendo nova vista em 90 dias para requerimentos finais (ID 5315658).

Foi determinada a intimação da Requerente acerca da aceitação da garantia, bem como deferido o prazo de 90 dias para requerimentos finais da Requerida (ID 5427973).

A Requerente, dando-se por ciente da aceitação, informou, em observância ao disposto no artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, que seu pedido de tutela final corresponderia aos pedidos formulados na inicial de confirmação da tutela antecipada já concedida (ID 6178644).

A Requerida informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº. 5003314-58.2019.4.03.6182, em trâmite nesta Vara, para cobrança dos débitos garantidos, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80 2 19 005575-55, bem como requereu a transferência da garantia para os autos da execução e posterior extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID 14765695 e 14766114).

O pedido da Requerida foi deferido, determinando-se a transferência do depósito judicial para conta vinculada ao feito executivo nº5003314-58.2019.4.03.6182 e respectiva CDA nº.80 2 19 005575-55.

Cumprida a determinação supra (ID 18983776 a 19082055), os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque o depósito judicial foi transferido para a execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍL PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1.Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].”(destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. *Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

7. *Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

8. *O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

9. *Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

10. *A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

11. *Apelação improvida.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer recorreu da decisão liminar, contestando apenas a insuficiência da garantia por não contemplar o encargo legal de 20%, posteriormente efetuado pela Requerente.

A despeito disso, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida.”*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas (ID 4897590), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos

TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S – ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da COMISSÃO VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, que a executa no feito n. 5011167-89.2017.4.03.6182.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (“*O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos*”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004663-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA GISELDA REZENDE SANTANA

DESPACHO

Para cumprimento do item 3 do despacho de ID 16656436, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DENISE SANDRA AZEVEDO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003604-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODRIGO GOMES TONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA BORDIM ZORER - SP338822

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004730-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DE MELLO RATTO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025362-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009994-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14926656: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente e depois o(a) executado(a).
Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMBRA S A MARMORES BRASILEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19131939: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante e depois o(a) embargado(a).
Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011859-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J & J COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020665-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: LUDMILLA ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007445-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (id. 11418999), nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida, bem como a nulidade das CDA's, uma vez que a declaração seria insuficiente para a constituição do crédito, sendo necessária a realização de lançamento pela autoridade competente.

Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 12222631).

No dia 14/01/2019 foi exarada decisão determinando a juntada de documentos comprobatórios das alegações apresentadas pela exequente (id. 13530987). Em cumprimento, a parte exequente juntou aos autos os documentos ids. 14425091 a 14425751, bem como requereu prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes. Deferida a dilação, a exequente apresentou novos documentos em 11/06/2019 (ids. 18312364 a 18312368).

Ato contínuo, a exequente foi novamente intimada, a fim de apresentar documentos comprobatórios da inclusão de parte dos débitos em parcelamento (id. 18624644), tendo cumprido a determinação em 05/07/2019 (ids. 19126934 a 19129886).

DECIDO.

Nulidade/Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍDO. RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em caso de impugnação da declaração de imposto de renda, a prescrição do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito" (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. - Em termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015...DTPB.).

No caso em apreço, os débitos insculpidos nas CDA's nºs 13.714.061-4 (12/2013 a 13/2016), 13.714.062-2 (12/2013 a 13/2016), 36.250.569-1 (02/2008 a 03/2008), 36.354.571-9 (05/2008 a 07/2008), 36.485.990-3 (08/2008 a 10/2008), 39.069.506-8 (13/2007) foram constituídos por meio de **DCGB – DCG BATCH** (id. 8549539), ao passo que o débito da CDA nº 37.252.039-1 foi constituído por meio de auto de infração.

Ocorre, contudo, que os débitos constituídos por DCGB – DCG BATCH consistem, na verdade, em lançamento de débitos já confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009:

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os **declarados em GFIP**; [...]

Nesses termos, tendo havido declaração do contribuinte (em GFIP), esta é suficiente à constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 436 do C. STJ. Assim, a posterior apuração da discordância entre o montante pago e o declarado não tem o condão de lançar novamente o crédito já definitivamente constituído. Por conta disso, aliás, a intimação do sujeito passivo acerca da emissão do DCG é facultativa, nos termos do art. 461, §1º, da IN RFB n. 971/2009; tal entendimento não seria cabível caso esse ato tratasse, de fato, de constituição do crédito tributário.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO HOMOLOGADO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. [...]. 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GF efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

Desta feita, não há que se falar em nulidade dos débitos constituídos por DCGB – DCG BATCH, nos termos pleiteados pelo executado.

No que tange à prescrição, os documentos apresentados pela executada (id. 14425092) comprovam que as declarações dos débitos das CDA's 13.714.061-4 e 13.714.062-2 (períodos de 12/2013 a 13/2016) foram entregues no interregno de **17/12/2013 a 02/01/2017**.

Já o débito da CDA nº 37.252.039-1 (período de 10/2009), foi constituído por meio de auto de infração, lavrado em **16/10/2009**, com ciência da parte executada no dia **21/10/2009** (id. 18312367), porém definitivamente julgado apenas em **14/08/2013**, com notificação da executada, por meio de publicação em edital em **01/03/2016** (id. 18312368).

Em relação aos débitos das CDA's nºs 36.354.571-9 (05/2008 a 07/2008), 36.485.990-3 (08/2008 a 10/2008), 36.250.569-1 (02/2008 a 03/2008) e 36.069.506-8 (13/2007), ainda que não estejam claras as datas exatas de constituição, conforme os documentos apresentados pela exequente em 05/07/2019 (ids. 19129884 e 19129886) é possível verificar que foram incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/09 no dia **15/08/2011**, com exclusão no dia **10/10/2014**.

Desse modo, considerando as datas de constituição e as interrupções do prazo prescricional em face de adesão a parcelamento, bem como tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em **04/06/2018**, com despacho inicial de citação em **01/08/2018** (id. 9673526), é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal para nenhum dos débitos em cobro.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente a fim de que esclareça a situação atual dos débitos referentes à CDA nº 36.250.570-5, uma vez que na consulta de parcelamento especial apresentada referido débito consta como "liquidado".

Na mesma ocasião, deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos extratos com os valores atualizados das CDA's.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005168-87-2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos (id. 19131548).

Até o presente momento não consta dos autos expedição de mandado de penhora.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, **indeferro** o pedido de liminar para que a exequente anote em seus cadastros a suspensão dos débitos, haja vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005613-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos (id. 19133731).

Até o presente momento não consta dos autos expedição de mandado de penhora.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, **indefiro** o pedido de liminar para que a exequente anote em seus cadastros a suspensão dos débitos, haja vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento do mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos (id. 19134719).

Até o presente momento não consta dos autos expedição de mandado de penhora.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, **indefiro** o pedido de liminar para que a exequente anote em seus cadastros a suspensão dos débitos, haja vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022881-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, na qual requer, liminarmente, a suspensão da execução com recolhimento de mandado de penhora, bem como determinação para que a exequente anote em seus registros a suspensão dos débitos (id. 19137702).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, em face da necessidade de apuração administrativa no SEI 6021.2019/0029070-8 (id. 19243126).

Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de liminar para que a exequente anote em seus cadastros a suspensão dos débitos, haja vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

No mais, considerando que até o presente momento não foi expedido mandado de penhora, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, deverá apresentar manifestação conclusiva acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSA MARIA FIORAVANTI DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE AGUIAR - DF15789

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSA MARIA FIORAVANTI DE ANDRADE JUNQUEIRA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (id. 18057142).

Sustenta, em síntese:

- a) nulidade do feito por ausência de petição inicial;
- b) prescrição dos débitos;
- c) a insubsistência do débito exequendo por ausência de fato gerador, pois está aposentada desde 2004, sem exercer atividade remunerada desde então;
- d) estaria isenta de pagamento de anuidade, nos termos da Resolução nº 112/2018, que dispõe sobre anuidade de pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de 2019;

Instada, a exequente pugnou pela rejeição da peça de defesa (id. 18889300).

No dia 04/07/2019 a executada juntou manifestação aos autos, alegando a possibilidade de falha no PJE no que tange à petição inicial, afirmando que, no momento da consulta, estava disponível apenas o documento id nº 905367. No mais, reiterou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade (id. 19108336).

Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial, haja vista que o documento, datado de 27/03/2017, está devidamente anexado ao feito (id. 905366). Ademais, ainda que tenha ocorrido eventual falha no sistema PJE, não restou demonstrado efetivo prejuízo à parte executada.

Prescrição

No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de 2012 a 2015. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 27/03/2017, com o respectivo despacho inicial proferido em 09/06/2017 (id. 1559332).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...]. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional **dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria iniciado no mínimo após abril de 2013. Por conseguinte, o despacho de citação foi proferido ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Inscrição no Conselho

A executada alega que não exerce atividade profissional desde sua aposentadoria no ano de 2004, concluindo pela ausência de fato gerador para a cobrança exequenda.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão nas leis 12.197/2010 e 12.514/2011, bem como nas resoluções CONFEF nº 165/2008, 186/2009, 203/2010, 212/2011, 235/2012, 259/2013 e 272/2014 e Resoluções CREF4/SP nº 47/2008, 53/2009, 57/2010, 61/2011, 68/2012, 75/2013 e 76/2014.

O art. 1º da Lei nº 12.197/2010, dispõe:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas (...)

Já o art. 5º da Lei nº 12.514/2011, expressamente determina que:

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para extinguir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. **O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.** 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte e acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0003869-39.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Oportuno, ainda, ressaltar que a mera aposentadoria não é suficiente para infirmar a cobrança das anuidades.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CREDI/SP para haver débito substanciando na CDA nº 3461/01, 3847/02, 4177/03, 3793/04 e 3812/06 e multa de eleição /2003 (fls. 07/12-EF), julgados precedentes (fls. 49/51). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. **Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho.** Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Na hipótese dos autos, afastado o cancelamento do embargante e considerando o valor da causa (R\$ 3.281,01 - três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos - em 14/06/2007-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (ApCiv 0041044-57.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. **No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.** 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (AI 0028249-14.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)

No caso dos autos, a executada não nega a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Ademais, a parte exequente trouxe aos autos o requerimento de inscrição (id. 18889905).

Por conseguinte, comprovada a inscrição e não tendo havido cancelamento desta, é irrelevante o exercício ou não da profissão, de modo que o fato gerador resta demonstrado e a cobrança subsiste.

Também não há que se falar na aplicação de isenção de anuidades para inscritos com mais de 65 anos, uma vez que o § 3º do art. 22 do estatuto do CONFEF expressamente veda referida gratuidade aos inscritos que tenham débitos com o Sistema:

Art. 22 – As anuidades serão processadas, pelos CREFs, até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais ou das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

(...)

§ 3º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Referido dispositivo é replicado no art. 1º, §4º da Resolução CREF4/SP nº 112/2018, juntada aos autos pela executada (id. 18058001).

Desta feita, considerando que o débito mais antigo se refere à anuidade de 2012, ao passo que a parte executada completou 65 anos apenas 2014 (id. 18055695, não há que se falar em isenção das anuidades no caso concreto.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante da declaração apresentada pela executada (id. 18057149) e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, **defiro** a justiça gratuita à executada, bem como a prioridade na tramitação em face da idade da executada. **Anotem-se.**

Para prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia deste feito.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011165-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASS ELEVADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **BASS ELEVADORES LTDA** (id. 18932116) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese:

- 1) ausência de liquidez e certeza na CDA, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, de modo que a execução seria nula.
- 2) desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que não foi intimada no âmbito administrativo.
- 3) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e, conseqüente, a inexigibilidade das CDA;
- 4) ilegalidade da atualização monetária atrelada ao IPCA;
- 5) caráter confiscatório da multa de mora.

A excepta apresentou impugnação alegando, preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 19108032).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Ausência de Intimação

Não assiste razão a parte executada, no que concerne à alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário exigido na presente execução fiscal por ausência de intimação no âmbito administrativo.

Conforme se verifica das CDA's, a constituição do crédito se deu por declaração pessoal (ids. 10057162 a 10057164), ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).

Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.

Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado, independentemente da instauração de processo administrativo.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – LEGALIDADE – TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – VENCIMENTO – SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, autos no 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator(a) Humberto Martins).

Nulidade/Iliquidez da CDA

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaqui).

Nulidade em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJe de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos.

Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada.

Com efeito, a parte excipiente não trouxe aos autos prova de que as contribuições COFINS estampadas na CDA incidiram sobre o ICMS.

Reitero que é ônus da parte excipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade. Veja-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.** 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, em outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. **O caso sub iudice amolda-se no disposto no artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.** 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuntamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501 2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.)

Do Valor da Multa

A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente.

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20% Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Da utilização do IPCA para atualização monetária em detrimento da Taxa Selic

No que tange à alegada utilização de IPCA para atualização dos débitos, não é possível averiguar a sua efetiva aplicação sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Deste modo, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011559-58/2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO BATTOCCHIO MAZZIERO - SP339129

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002451-05/2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TAVARES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009647-60.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL OREN PELOSOF

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008489-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUNICE SOEIRO DE SOUZA GUZOVSKY

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039101-93.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA - ME, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E C I S Ã O

Diante da aceitação do seguro garantia nos termos da manifestação da exequente em Id18208732, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos dos art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se a nova vista para a União se manifestar sobre as alegações formuladas na exceção de pré-executividade apresentada em Id 15890928.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016728-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **BANCO SANTANDER S.A** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Instada a emendar a inicial para fixar de maneira correta o valor da causa e promover o recolhimento complementar das custas, a providência foi devidamente cumprida pela Requerente (Id 19464757).

É o relatório.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 18317462 e 18317463), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000750-43.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

A petição ID 5372971 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão ID 5083023, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao pedido de exclusão das restrições juntos aos registros do SERASA.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada quanto à exclusão dos registros perante o SERASA.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes **dou provimento**, ante a omissão apontada, para acrescer a r. decisão ID 5083023, passando a ter a seguinte redação:

“Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial.

Assim, com a concessão da medida liminar, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição.”.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018498-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
EXECUTADO: MCEK ENGENHEIROS, PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade referente a autos que tramitam por meio físico, devendo a parte executada providenciar a materialização do presente procedimento e protocolizar na Seção de Protocolo como petição.

Assim sendo, intime-se o executado para que cumpra a providência acima no prazo de até 15 (quinze) dias, arquivando-se estes autos em seguida.

Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010367-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 15725565 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022879-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA KLIMKE

DESPACHO

ID nº 18962008. Preliminarmente, intime-se o exequente para que esclareça se o pedido de extinção se estende à anuidade de 2013 (CDA nº 21241), tendo em vista que ela não está albergada pela execução fiscal nº 5001056-18.2019.4.03.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos/SP.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009302-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042640-28.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 14523932 - Intime-se a parte embargante para que providencie a digitalização das peças indicadas pela União.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020525-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MCI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021650-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SVETLANA MELLO ADAMIAN

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARIA ANTONIA FLORIDO REINA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA LACERDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 14091472 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores e ativos financeiros da parte executada, pois, ante o teor da certidão de Id. 8392539, não constato a ocorrência de citação válida.

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006619-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS24321

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 18059975, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da garantia apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013337-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12226555 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004760-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Id. 16480411 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove documentalmente que o valor executado está devidamente habilitado na falência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CDG SERVICOS EM FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 11420513 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017184-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SARAH LIDIANE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008612-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 10810754, intime-se o exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 14896339 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de objeto e pé da Ação Anulatória de nº 5027954-51.2017.4.03.6100 (indicada na petição de Id. 6046168).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL

0006944-09.2002.403.6182 (2002.61.82.006944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X ROMEU GRANDINETTI FILHO X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DORIA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.167/169, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0031691-14.2002.403.6182 (2002.61.82.031691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA WALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARCILLO X CARLOS HELL(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JOSE CARLOS SANTAFE X PEDRO LUIZ LIMEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X WILSON APARECIDO DUTRA X WADIH LATIF ALI

Fl. 204: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042769-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042769-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X WU TU CHENG X FUMIO SAKAJIRI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, fls. 333/346 e 355/356: Ilegitimidade: Não há que se falar em ilegitimidade, considerando que com a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71 dos autos, atestando a dissolução irregular da empresa, a FN postulou a inclusão dos sócios (fl. 122), deferido por este Juízo à fl. 126 dos autos. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329...DTPB.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme contrato social das fls. 349/351, a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Prescrição: Não há prescrição previamente ao ajustamento da presente execução fiscal, visto que o período da dívida é de 12/98 a 08/2001 e o ajustamento ocorreu em 14 de outubro de 2002. Há informação nos autos de adesão ao parcelamento, que importa em interrupção da prescrição, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, a parte executada requereu parcelamento em 2003, com rescisão em 2005 (fls. 360/361). Todos causa de suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). E também, no curso do processo, a FN requereu redirecionamento indeferido por este Juízo à fl. 32, em 2004, com interposição de agravo, com novo pedido de redirecionamento à fl. 126, não havendo prescrição intercorrente, tendo a FN em diversos momentos processuais requerido o redirecionamento. Eventual demora na citação não afeta a FN, a teor da Súmula 78 do extinto TFR e artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajustamento. Não se opera a alegada prescrição, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade. Com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, dê-se vista à FN, para manifestação expressa nestes autos. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061105-66.2002.403.6182 (2002.61.82.061105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TMTC - RECUPERACAO E TRATAMENTO DO CONCRETO LTDA X EDSON CARLOS FIORI X ELIZABETH SOUZA XAVIER(SP279424 - VANESSA LEME FERRARI)

ATO ORDINATÓRIO:PA 0,10 Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0017086-38.2003.403.6182 (2003.61.82.017086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 86: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019711-45.2003.403.6182 (2003.61.82.019711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 68: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019788-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 68: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030701-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 122: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030702-46.2004.403.6182 (2004.61.82.030702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 111: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021819-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SHIDA DE VIDROSLTDA X RICARDO AKIO SHIDA X REGINA YUKIE EYAMA SHIDA(SP020240 - HIROTO DOI)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0023808-20.2005.403.6182 (2005.61.82.023808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO E SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0024736-68.2005.403.6182 (2005.61.82.024736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0052518-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZUDIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) (...)-dê-se vista ao executado para que requeira em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0025600-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA. X JOSE PASTOR DIAS X MARCOS NAOR BAPTISTA(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0008671-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X MAFALDA PALERMO DE MELLO X LAERCIO FAUSTINO DE MELLO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Fls. 463/464: Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Intime-se a parte executada para a retirada da carta de fiança, nos termos da r. sentença às fls. 188, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0017143-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 73/76 e 159/160: Considerando que as alegações da excipiente necessitam da juntada de prova documental cabal, verifico que há várias questões nestes autos que necessitam de efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos

ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048055-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP356937 - GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT) X MARCELLO WALLACE SIMONSEN(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X JORGE WALLACE SIMONSEN NETO(SP356937 - GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT)

Fls. 88/100 e 143/144:Observo que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidur: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Entretanto, não há dissolução irregular nos autos, mas sim FALÊNCIA decretada (fls. 107/112 e 128/131), que não é forma de dissolução irregular. Neste sentido entendimento recente do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente, constato que, muito embora tenha a recorrente alegado ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não existe fundamentação a ela relativa no bojo recursal, razão pela qual não há o que se apreciar. 2. O acórdão combatido alinhavou que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo (fl. 123, e-STJ). 3. Ademais, anotou o Colegiado de origem que houve dissolução hígida da empresa em virtude de sua falência, o que não gera presunção de irregularidades apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fl. 126, e-STJ). 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768992 2018.02.48871-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.).Desta forma, determino a exclusão dos excipientes do polo passivo desta execução fiscal.Nesta mesma oportunidade determino a exclusão, de ofício, de MARCELLO WALLACE SIMONSEN, pelos mesmos fundamentos supra.A FN não deve ser condenada em honorários advocatícios em relação aos excipientes JORGE WALLACE SIMONSEN JÚNIOR e JORGE WALLACE SIMONSEN NETO, considerando que à época em que se pediu a inclusão dos sócios (fls. 59/60) não havia informação na Ficha Cadastral Completa da JUCESP acerca da noticiada falência (fls. 64/70). A petição de MARCELLO WALLACE SIMONSEN (fls. 134/137) veio desacompanhada de procuração, razão pela qual não restou apreciada por este Juízo.Ao SEDI para exclusão de JORGE WALLACE SIMONSEN JÚNIOR, JORGE WALLACE SIMONSEN NETO e MARCELLO WALLACE SIMONSEN do polo passivo.Diga a FN em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031826-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP392144 - RENAN BERNEGOSSO SANTOS) X VERA LUCIA CEFALONI CHACUR

Fls. 61/66: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com filcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029245-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fl. 275/285: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031616-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos,Fls. 164/166: A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento. No mais, mantenho a decisão das fls. 158/159 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente com a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031648-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos,Fls. 161/163: A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento. No mais, mantenho a decisão das fls. 155/156 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente com a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060902-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBBI TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO)

Fl. 275/285: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020583-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VALLE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES)

Ante o valor depositado nos autos e a não concordância da exequente com o parcelamento proposto (fls. 47), intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031014-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA)

Fls. 115/154, 156/160 e 168/199: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a expressa concordância da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados às fls. 113/114, em favor da parte executada.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037857-37.2003.403.6182 (2003.61.82.037857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ALFREDO PEDRO FRATICELLI X MARCELLO VIDAL FRATICELLI(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

Considerando a sentença de extinção da execução de fl. 802/802-verso, irrecorrida, prejudicado o pedido de habilitação e expedição de requisitório.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016012-43.2003.403.6183 (2003.61.83.016012-9) - HAMILTON DOS SANTOS(SP200570 - BEATRIZ SANTALUCIA E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP192414 - CRISTIANE MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.00679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SÚSSUMU IKEDA FALEIRO) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Petição de fls. 409/410: Anote-se.

Petição de fls. 405/407: Prejudicado o pedido, considerando a sentença de extinção de execução de fls. 401/401-verso.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 441/455: Aguarde-se por 60 dias trânsito em julgado nos autos da reclamação perante o STF.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008799-0) - ADILSON FELIPE CARDOSO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-12.2008.403.6301 - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Então em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA(SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 193/193-verso, remetendo-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004263-77.2013.403.6183** - ELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011161-09.2013.403.6183** - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0040288-26.2013.403.6301** - ALCIDES ANTONIO DA SILVA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004334-11.2015.403.6183** - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002768-90.2016.403.6183** - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003383-51.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001160-57.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 28/30, 38, 59/61,66/67, 89/93 e 95.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004578-04.1996.403.6183** (96.0004578-0) - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 104 - CHRYSIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença extinção da execução anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E.TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20180189325 (fl.352).

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios recebidos de fls. 300/303 e 304/308, informando o desbloqueio dos requisitórios 20190046315 e 20190046316.

Após, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora a juntar procuração e declaração de hipossuficiência via original e comprove a condição de beneficiária de pensão por morte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os requisitórios de fls. 660 e 661, referentes ao coautor Geraldo Severiano Porto foram expedidos à disposição do juízo, pela possibilidade de prevenção com relação ao processo 1999.61.14.003951-7, afastada à fl. 759.

O precatório referente ao coautor foi devidamente levantado, permanecendo os honorários depositados por mais de dois anos e estornados pela Lei 13.463/17.

Considerando que referidos valores foram reincluídos à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento (fl. 992).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Cumpra-se o despacho de fls. 353/354, incluindo-se o nome do advogado da cessionária.

Após, republicar-se a decisão de fls. 353/354.

Int.DESPACHO DE FLS. 353/354 Vistos. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o

eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Por cautela, oficie-se ao E. TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20190046311 (fl. 339). Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente. Dê-se ciência à parte autora do 1º parágrafo do despacho de fl. 348. Int.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN X LUCAS FERREIRA GABILAN X NATALI DE SOUSA GABILAN (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a devolver o alvará retirado, procedendo a secretaria o seu cancelamento.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente ao **Sindicato dos Secretários do Estado de São Paulo** (Av. Nove de Julho, 40, Bela Vista, CEP 01312-000, São Paulo, Capital, tel(11) 3259-0411, secretariosp@secretariosp.org.br, diretoria@secretariosp.org.br, secretaria@secretariosp.org.br), requisitando esclarecimento acerca do tipo de atividade que era desenvolvida no extinto setor gráfico: se impressão offset, se serigrafia (silk-screen) em tecidos, se impressão digital, etc., elucidando, se for o caso, a qual(is) atividades se dedicava o funcionário.

Havendo resposta, dê-se vista às partes.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 19391717 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19403093: dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, reitere-se notificação à AADJ, par cumprimento em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010912-87.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.18937077: Concedo o prazo adicional de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...]Agravado de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravado da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19403302, pp. 11 e 16 (R\$5.199,15 + R\$3.220,95).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário (NB 165.402.978-2), cuja renda atual importa R\$2.278,18.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AGUADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que houve o efetivo indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição:

Portanto, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 188.110.510-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Concomitante à juntada de supracitado documento, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, momento **distinguindo os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, em relação aos quais há ausência de interesse processual, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se esclarecimentos à autoridade impetrada, que informou o andamento do requerimento de aposentadoria especial NB 46/180.991.072-0 (DER em 02.02.2017), ora em fase recursal, ao passo que o objeto do presente *writ* é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição agendado em 03.08.2018, com atendimento em 07.08.2018 (protocolo n. 244745789, cf. doc. 19106317).

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGICOVIC - SP407807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2019, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. PAULO SERGIO SACHET, ^{especialidade CLÍNICA GERAL}, com consultório ^{av.} Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, ^{especialidade PSQUIATRIA}, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas nos dias **19/09/2019, às 08:30h (CLÍNICA GERAL)** e **14/10/2019, às 08:20h (PSIQUIATRIA)** nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17911692: aguarde-se resposta ao ofício por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício ao síndico dativo, Manuel Antônio Ângulo Lopez, subscritor do PPP da empresa Irmãos Abreu S.A (ID 1641895, p. 08 e 1641897, p. 01), no endereço indicado na declaração (ID 1641897, p. 02), qual seja, na XV de Novembro, nº 200, 9º andar, São Paulo para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do referido formulário, bem como declaração acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor.

Sem prejuízo, fáculito ao autor no prazo assinalado acostar formulários atualizados dos demais períodos vindicados.

O laudo deverá conter os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e o formulário anexado (ID 1641895, p. 08 e 1641897, p. 01).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-38.2013.4.03.6183
SUCEDEDOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, em mandato de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria o órgão atual indicado no doc. 19428356.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do benefício ativo, conforme determinado no documento Id. 17740924.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMARIN CRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SILVA SALES - SP416285
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante do requerimento administrativo, de seu andamento atual e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 28/08/2019, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 18141107, comparecerem neste juízo, **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SENA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 19449808.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA -SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações contidas na decisão Id. 15991493.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações constantes na referida decisão, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183
AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGÓ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma do valor do benefício previdenciário que percebe mensalmente (R\$2.636,95) e de suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$2.595,89 em 05/2019) sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19438691.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de endereço atualizado**, haja vista o doc. 19438688 não conter data.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008927-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, inexistindo a identidade de partes e objeto.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, inexistindo identidade de partes e objeto com a presente demanda.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-81.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO PEDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 19415549, pp. 92 e 102), contestação (doc. 19415549, pp. 92 a 97). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19415549, p. 202).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 19415549, pp. 203 e 204.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.890,58.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS

Advogados do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, concessão do benefício da justiça gratuita.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 19420696, p. 92.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$138.618,84, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.779,96, conforme simulação doc. 19449942. Assim: $4.779,96 \times 29$ (dezesete parcelas vencidas + doze vincendas) = 138.618,84. Anote-se.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e sequencial do processo administrativo NB 186.366.668-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-09.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, inexistindo identidade de partes e objeto com a presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com objeto diferente da presente demanda.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 19435554, p. 08 (R\$12.671,74 em 05/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$4.595,49.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0026026-61.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC a **o não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 19488098, p. 04, foi emitida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA SURLY DO NASCIMENTO
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESTÂNCIA - SE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SURLY DO NASCIMENTO** pela **DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESTÂNCIA - SE**, com endereço na Rua Capitão Salomão, 228, Centro, Estância - SE, objetivando o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 140.718.762-4.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Sergipe, Subseção de Estância.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-28.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSCAR BORGES REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSCAR BORGES REIS DO NASCIMENTO** contra o **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, endereço na Rua Pedro Lessa 36 – 11º Andar – Rio de Janeiro-RJ objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB42/185.300.069-5.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO ERVIN SPIESZ a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17177655, no valor de R\$98.347,46 referente às parcelas em atraso e de R\$5.969,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDMILSON ALVES FERNANDES impetrou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008850-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PATRICIA ALVES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY - SP346047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA ALVES MACHADO** contra ato do **RELATOR DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS 1 DUQUE DE CAXIAS/RJ**, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1119, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.196.196-0).

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN/Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Duque de Caxias - RJ.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

Vistos, em decisão.

ABEL BONATO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/183.707.529-5.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VANDEILDA ALMEIDA LIMA ROSSI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.18850355 como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18664269, no valor de R\$90.010,05 referente às parcelas vencidas e de R\$9.001,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Vistos, em decisão.

ARTAXERXES GUIMARAES BASTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0025880-20.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da conferência pela contadoria judicial da quantia apurada, homologo a conta de doc. 12750648, no valor de R\$180.398,74 referente às parcelas vencidas e de R\$18.039,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUIZO PEREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL**, pleiteando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28/12/2018, sob o nº 2115802037 (NB nº 189.756.742-9). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório.

A autoridade coatora informou que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.756.742-9, de Aluízo Pereira, foi concedido em 11/06/2019.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11/06/2019, com data de início na DER (22/01/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-38.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO NOSSA SENHORA DO SABAR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 1268965406). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 17.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, ANTONIO MATHIAS, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENECON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA

SUCEDIDO: GERALDO MENECON

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARCO ANTÔNIO MATHIAS e MARLENE DE CÁSSIA MATHIAS como sucessores do autor **ANTONIO MATHIAS**.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183

AUTOR: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183

AUTOR: JOANA D ARC FLOR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.10.1991 a 30.03.1995 e de 04.08.2008 a 02.10.2012. Nesse ínterim, entre 26.01.2011 e 02.03.2011 e entre 08.12.2011 e 24.01.2012, houve o recebimento dos auxílios-doença previdenciários NB 31/544.537.220-7 e NB 31/549.247.180-1, respectivamente.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-37.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA IRINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18766291, no valor de R\$147.516,50 referente às parcelas em atraso e de R\$14.751,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18786973: dê-se ciência às partes, a fim de requererem o quê de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o término do julgamento do RE 870.947.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUCELINO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENT** objetivando seja atendido o requerimento administrativo de cópia do processo NB 180.563.018-8. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pedido .

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, juntando aos autos cópia do processo administrativo, bem como comunicando sua disponibilização ao segurado pelo portal "Meu INSS".

Instando a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, o impetrante deixou de se manifestar.

Foram exauridas, pois, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007992-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES GONÇALVES** contra omissão imputada à autoridade responsável pela **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30.10.2018 (protocolo n. 1721679323). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 27.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006912-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO (ERMELINDO MATARAZZO)

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO CÉSAR DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ERMELINO MATARAZZO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11.03.2019 (protocolo n. 268367419). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 08.07.2019, com data de início na DER (11.03.2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO SANCHES SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP** objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou e está desde 05/02/2019 na 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (processo n. 36230.009372/2018-72, NB 42/187.954.441-2). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5007638-88.2019.4.03.6183, autuado em 19/06/2019 e em andamento.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes e objeto das ações e desta demanda.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA BLAZ VASQUES AMORIM** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZO** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição que formulou em 13.02.2019 (protocolo n. 560418204). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido e a emissão de carta de exigência. Na sequência, a autoridade informou a expedição da certidão solicitada.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

AUTOR: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possível ocorrência de erro material, informe o INSS em 15 (quinze) dias se ratifica ou retifica os cálculos anteriormente apresentados (doc. 12035421), considerando o valor apurado pela contadoria judicial (doc. 19464847).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES, VANESSA GIUBERTONI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19471429: dê-se ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias à parte exequente e 10 (dez) dias ao INSS.

Não havendo discordância, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-86.2018.4.03.6183
AUTOR: DECIO DENIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-51.2019.4.03.6183

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA ao invés de AGENCIA CENTRAL - INSS, consoante a inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a exibição da cópia dos processos administrativo dos benefícios de nº 140.205.114-7, 145.634.887-3 e 161.928.747-9, para que possa pleitear, posteriormente, a revisão de seu benefício previdenciário.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu ausência de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando ser notório o atraso da autarquia previdenciária no que se refere ao fornecimento de cópias de processos administrativos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois presente a pretensão resistida.

O requerente ajuizou a presente ação de exibição de documento, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, para que possa pleitear, posteriormente, a revisão de seu benefício previdenciário.

Ao tratar da exibição de documento ou coisa, o artigo 397 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No presente caso, todos os requisitos foram cumpridos, haja vista: i) a suficiência da individualização do documento (cópia dos referidos processos administrativos); ii) a demonstração da finalidade da prova: revisão de seu benefício previdenciário; iii) o documento existe e está em poder da ré. Tais fatos demonstram a probabilidade do direito.

Outrossim, considero presente o alegado "*periculum in mora*", tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data dos requerimentos administrativos (ID 13926912 - fls. 04/07).

Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao INSS que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia dos processos administrativos nº 140.205.114-7, 145.634.887-3 e 161.928.747-9.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incantenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18786626: dê-se ciência às partes, a fim de requererem o quê de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o término do julgamento do RE 870.947.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-52.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA LOMBARDI, VANDERLEI APARECIDO LOMBARDI
SUCEDIDO: FRANCISCO EVANIR LOMBARDI, MARIA DA SILVA LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18786956: dê-se ciência às partes, a fim de requererem o quê de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o término do julgamento do RE 870.947.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO COMUM
0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer do Ministério Público Federal, a fl. 368, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARLENE ALVES DE ALMEIDA e/ou da patrona Dra. Ana Maria Samaritano Pereira, do crédito de Idelsa de Almeida Alves Penna.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como a advogada por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/07/2019, às 12:00 horas.

Após a retirada do Alvará, intime-se a curadora a comprovar a destinação dada ao referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1753 do Código Civil. Com a comprovação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada da procuração atualizada, a fl. 221, expeça-se alvará de levantamento em nome de CRISTINA MENDONÇA GILI e/ou da patrona Dra. Maricleide Barbosa de Andrade do crédito de Jair Gili.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como a advogada por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 26/07/2019, às 11:30 horas.
Após a retirada dos Alvarás intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a prioridade de tramitação.

2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU TESSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *in internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATYA JURDY MARTINS BAYER
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006516-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intuem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-47.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160, LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENITA DAVANZO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intuem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015335-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Apresentar declaração de pobreza;

2.2-Apresentar cópia da certidão de óbito de Moacir Pires;

2.3-Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

2.4-Comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-41.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA LALLI
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751423-05.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO, ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA, EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA, EDVALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA, JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, BERENICE DA SILVA, DOVANY DOMINGOS DA SILVA, LAERCIO DOMINGOS DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, ALICE PEDROSO BENEDICTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE PEDROSO BENEDICTO, VICENTE DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o pagamento dos requisitórios, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução, inclusive em relação ao coautor ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente (ID 13003310 - fl. 196/205).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010222-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES - SP356748, JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS JOSE PINHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA AMARAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos formulado na petição ID 6013712, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas nos termos do julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de pensão por morte NB 21/182.690.163-6** com DIB em 30/08/2014, DDB em 12/12/2017 e DIP em 01/11/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURA DOS SANTOS** em face do INSS, por meio da qual pretende a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 03.03.1983 a 20.09.1985, 23.04.1985 a 21.10.1986, 01.11.1986 a 12.01.1987 e 23.11.1987 a 01.01.1991, bem como o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2001 e 08.07.1991 a 14.05.2013 e, por consequência, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.713.754-0, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a DER, que seu deu em 14.05.2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3696854).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3945346).

Réplica (ID 7610614).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1.060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 3945349 – fls. 26/27) percebeu salários de R\$ 7.485,00 (de 03/2017 a 05/2017) e de R\$ 7.636,20 (de 10/2017 a 11/2017), bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.740,22, totalizando R\$ 10.376,20 de rendimentos mensais em 11/2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequinando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra de se deparar com a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Execução feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 27/04/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DO CASO CONCRETO

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n° 157.234.045-0, desde 27/04/2013, conforme carta de concessão constante do ID 1925281, à fl. 23.

Observo que os períodos de 01/08/1989 a 26/10/1989, de 02/01/1990 a 05/03/1997, de 06/03/1989 a 24/07/1989 e de 08/02/1982 a 30/04/1983 foram reconhecidos como tempo especial na seara administrativa (ID 1925281 – fls. 11/13), razão pela qual entendo que são incontroversos. Por isso, este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos.

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 08.07.1991 a 14.05.2013

Empresa: RCC – Radiologia Clínica Campiñas

Para comprovação da especialidade, a autora trouxe PPP (ID 1925159 – fls. 03/04 – que se refere ao período de 08/07/1991 a 01/05/2007), que foi emitido em 08/05/2013 e possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no PPP supracitado, que a autora exerceu a função de Técnica de Raio X, estando exposta a radiação ionizante e pela profiisiografia apresentada, pode-se concluir que é de modo habitual e permanente.

O código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 trata do agente nocivo radiações ionizantes: “trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos”.

O item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 também prevê o agente agressivo radiação ionizante, especificando “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radioativas”.

O código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99 igualmente traz o agente agressivo radiações ionizantes e indica “e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;”.

Quanto à possibilidade do enquadramento por exposição às radiações ionizantes, trago entendimento da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 11.960/2009. 1 - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

(omissis)

IV – [...] o PPP de fls. 26/28, bem como o laudo técnico de fls. 29/34, revelam exposição da autora a radiações ionizantes, além de agentes biológicos como vírus, bactérias e bacilos, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1980 a 28.09.2011. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da autora provido. (APELREEX 00334679620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta feita, reconheço a especialidade do período 08/07/1991 a 01/05/2007, por exposição a radiações ionizantes.

Com relação ao período de 01/05/2007 a 14/05/2013, a segurada juntou PPP (ID 1925159 – fls. 05/06), que possui profissional responsável pelos registros ambientais no período de 08/07/1991 a 01/05/2007, ou seja, não engloba o período laborado pela autora, razão pela qual não se trata de um documento hábil para comprovação da especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/05/2007 a 08/05/2013 (data de emissão do PPP).

b) De 06.03.1997 a 20.07.2001

Empresa: Casa de Saúde Campinas

Para comprovação da especialidade, a autora trouxe PPP (ID 1925159 – fls. 09/10), que foi emitido em 18/04/2013 e possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora laborou no setor de Raio X, exercendo a função de Técnica de Raio X, estando exposta a radiação ionizante, de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação quanto a exposição à radiação ionizante feita no item “a”.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.07.2001.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais reconhecidos por este Juízo e pelo INSS (ID 1925281 – fls. 11/13), excluídos aqueles concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2013 (DER)	Carência
reconhecimento judicial	08/07/1991	01/05/2007	1,00	Sim	15 anos, 9 meses e 24 dias	191
reconhecimento administrativo	01/08/1989	26/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	3
reconhecimento administrativo	02/01/1990	07/07/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	18
reconhecimento administrativo	06/03/1989	24/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	5
reconhecimento administrativo	08/02/1982	30/04/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias	15
Até a DER (14/05/2013)	19 anos, 2 meses e 8 dias			232 meses	47 anos e 6 meses	

A autora, na data da DER (14/05/2013) possuía 19 anos, 2 meses e 8 dias em tempo especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/07/1991 a 01/05/2007 e 06/03/1997 a 20/07/2001,; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.713.754-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, **mantida a DIB em 14/05/2013.**

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, entretanto, quanto a parte autora condeno em custas na forma da lei.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS, MARCOS CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Alega o réu embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado tal vício.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato, é devido o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar:

“Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita”.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002421-5) - NELIANA IZILDINHA BALDINI DALAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-30.2008.403.6183 (2008.61.83.0001100-1) - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004747-5) - CARLOS MENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002758-4) - ELIO ALVES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003420-5) - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006085-0) - JOSE LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009968-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009968-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016309-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016309-1) - AMILTON CONSTANTINO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017158-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017158-0) - GILBERTO PERES GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017223-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017223-7) - ALBERTO EGYDIO LOPES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHISHI MURASHIGE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-34.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007494-20.2010.403.6183 - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-78.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010664-97.2010.403.6183 - SUELI ANGELICA DA SILVA(SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014348-30.2010.403.6183 - IRACI JULIA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014532-83.2010.403.6183 - GILBERTO MARTINEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-04.2010.403.6183 - ELIAS DE FREITAS GOUVEA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-02.2011.403.6183 - ANTONIO ORLANDO MARCOLINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011596-51.2011.403.6183 - CANDIDO DE ALMEIDA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-91.2012.403.6183 - LUIS ARAKAKI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-51.2012.403.6183 - VALDIR TURTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-61.2012.403.6183 - ITALO JOAO MARCHESE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-76.2012.403.6183 - JULIO FERREIRA FILHO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOÃO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-95.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-46.2012.403.6183 - FATIMA CARDOSO AUGUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-14.2012.403.6183 - EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-51.2016.403.6183 - GENNY DE CAMARGO VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente N° 3089

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5) - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012652-1) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000562-0) - MANOEL ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001978-2) - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003160-5) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011275-7) - LUIZ NUNES FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-66.2010.403.6183 - DAVID BENATI ROSA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-96.2010.403.6183 - LUIZ KIOHARU KOBAYASHI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-86.2010.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015653-49.2010.403.6183 - ANTONIO GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-05.2011.403.6183 - BENEDITO ANDREO LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-96.2011.403.6183 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010799-75.2011.403.6183 - NELSON RODRIGUES MARTINS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012365-59.2011.403.6183 - OSWALDO CASTALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013227-30.2011.403.6183 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-68.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO MACERA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-16.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-80.2012.403.6183 - GENIVAL MENDES FERNANDES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-51.2012.403.6183 - ROBERTO WAGNER PACHECO RAGAIOLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – NORTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, republique-se a decisão ID 13910970.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JORGE DA SILVA OLIVEIRA**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores requeridos, vencidos e vincendos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Da detida análise dos autos, observo, porém, que após a realização da perícia prévia (em 05/06/2018) não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nem tampouco a citação do INSS.

Assim, passo à análise do pedido do pedido de antecipação da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo médico pericial (ID 13331101 – páginas 67/75 o Sr. Perito, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu: “*Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica.*”

Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (itens 9 e 11 – ID 13331103 – página 74), o perito fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2006 - data da cessação do benefício (fratura do pé).

Sendo certo que o autor percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 505.801.738-1) no período de 23/11/2005 a 04/04/2006**, conforme extrato Sistema PLENUS (ID 13331103 – pág. 27), restou comprovada a qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica acostada aos autos, bem como da conclusão apresentada pela perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Desse modo, embora não seja apto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer, por fim, que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

De fato, a insatisfação manifestada quanto ao não reconhecimento de períodos em que a parte alega labor em condições especiais evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, caso seja apresentado recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por mais 15 (quinze) dias, impreterivelmente.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES MENDES VERGINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo laborado na empresa TRANSLEGAL - ME, no período de 04/08/2006 à 03/11/2010.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 0002805-69.2012.5.02.0083 que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No mesmo prazo, apresente a parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOI DONIZETE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SPI58335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL LUIZ DA SILVA, nascido em 14/08/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% sobre o valor do benefício desde 04/09/2017.

Informou ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0024747-11.2017.4.03.6301, por meio da qual houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 166.095.843-9) a partir de 18/04/2017, cessado administrativamente em 05/02/2018.

Informou, outrossim, não ter comparecido na perícia médica agendada pela autarquia previdenciária no dia 04/02/2018, diante do tratamento oncológico que impedia a locomoção.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 128/130).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 131/158).

Houve a realização de perícia médica em 28/08/2018 (fls. 163/175), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 177/188).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189/236.

Esclarecimentos periciais às fls. 243/244, com manifestação da parte autora às fls. 246/249.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Coisa Julgada

Nos termos dos artigos 502 e 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra – mesmas partes, pedido e causa de pedir – já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

Conforme narrado na petição inicial e a partir dos documentos anexados ao feito, tramitou perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0024747-11.2017.4.03.6301, **cujas sentença transitada em julgado em 27/09/2017 determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2017**, diante da incapacidade total e temporária constatada na perícia judicial realizada.

A parte autora informou a cessação do benefício concedido judicialmente em 05/02/2018 (NB 166.095.843-9).

Deste modo, quanto ao pedido constante na exordial de concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 04/09/2017, esta decisão de mérito não pode desrespeitar a coisa julgada nos autos de n.º 0024747-11.2017.4.03.6301.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 65 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portador de Hérnia Discal Lombar Compressiva (L3-L4, L5-S1), bem como de Neoplasia maligna de Próstata, avançada (CID-10= C-61).

Na perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

“ (...) Além disso, há aproximadamente 1 ano foi estabelecido um diagnóstico de hiperplasia prostática, sendo então o periciando submetido a procedimento de ressecção transuretral (RTU). Entretanto, a revisão de lâmina com novo exame anátomo-patológico constatou a presença de uma neoplasia maligna da próstata, denominada adenocarcinoma acinar usual. Assim, o periciando se encontra em programação de novo procedimento operatório, agora através de uma prostatovesicuclectomia radical. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e o conjunto de doenças, especialmente a ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial informou ocorrer desde quando houve a concessão administrativa de benefício previdenciário, e com relação ao início da doença, atestou ser o ano de 2002 no que se refere à incapacidade ortopédica, e por volta de 1 ano pela doença prostática.

Por fim, em resposta ao quesito “07” deste Juízo, o Dr. Paulo César Pinto atestou ser a incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 08/05/2009 a 05/02/2018 (NB 1660958439), de 18/05/2018 a 24/08/2018 (NB 6223185646), de 09/11/2018 a 30/11/2018 (NB 6255778332), bem como diante da concessão do benefício da aposentadoria por idade em 27/05/2019 (NB 41/1925829836).

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Deste modo, considerando a decisão transitada em julgado proferida nos autos de n.º 0024747-11.2017.4.03.6301, e diante do quadro probatório, a parte autora faz **jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 18/04/2017, o qual restou cessado em 05/02/2018 (NB 1660958439).**

Do pedido de acréscimo de 25%.

A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Contudo, na perícia médica realizada, o perito judicial é categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz *jus* ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 05/02/2018 (NB 1660958439); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 05/02/2018, descontados os valores percebidos administrativamente a título de auxílio-doença de 18/05/2018 a 24/08/2018 (NB 6223185646), de 09/11/2018 a 30/11/2018 (NB 6255778332), e de aposentadoria por idade concedida em 27/05/2019 (NB 41/1925829836),** apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 27/05/2019, não vislumbro o perigo de dano a ensejar a concessão da tutela de urgência para implementar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista que a parte autora se encontra aposentada por idade, faculto a opção pela percepção do benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, reservando o direito ao recebimento de atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/02/2018

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 05/02/2018 (NB 1660958439); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 05/02/2018, descontados os valores percebidos administrativamente a título de auxílio-doença de 18/05/2018 a 24/08/2018 (NB 6223185646), de 09/11/2018 a 30/11/2018 (NB 6255778332), e de aposentadoria por idade concedida em 27/05/2019 (NB 41/1925829836), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

DCJ

SENTENÇA

VAGNER PIRES DA SILVA, nascido em 05/10/1971, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 04/10/2018 (protocolo n.º 1809315235).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27/29).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 04/10/2018 (protocolo n.º 1809315235).

No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada.

Isto porque não consta nos autos nenhum documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em 04/10/2018 de responsabilidade do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social –Unidade Leste/SP.

No feito há somente uma reclamação feita para a Ouvidora do Ministério da Previdência Social acerca da demora na conclusão do processo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 04/10/2018.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310017 - Processo 0002454-77.2004.4.03.6115, julgada em 13/02/2014, relatada pela Juiz convocada HERBERT DE BRUYN publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 26/02/2014, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROB/INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Consequentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

AILTON TORQUATO DANTAS, nascido em 29/11/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.448.097-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 13/08/2012), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Pedido de revisão do benefício realizado em 27/09/2016.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 04/05/81 a 31/08/82; e de 28/11/90 a 25/04/2012)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos carta de concessão (fl. 32), requerimento de revisão do benefício (fls. 33/38), e cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 161/184) e contagem de tempo (fls. 190/191).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101/102).

Contestação às fls. 104/128, com impugnação à Justiça Gratuita.

Réplica à fl. 145.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 144) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 23.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda mensal superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (NB 42/161.448.097-1) foi concedido com **DIB em 13/08/2012**, tendo o INSS apurado **36 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante carta de concessão à fl. 32 e contagem de tempo às fls. 190/191.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXP AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 0007202020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a alegada especialidade do labor na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 04/05/81 a 31/08/82; e de 28/11/90 a 25/04/2012).

A relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 170.

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** de fls. 36/38, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor no período:

“de 04/05/81 a 31/08/82: Operar trens metroviários, efetuando testes, manobrando válvulas e equipamentos em tensão elétrica; operar 'track mobile'; efetuar inspeção e liberação de via, operando manualmente aparelhos de mudança de via e seccionadoras elétricas (750 Volts); operar disjuntores e seccionadoras elétricas em subestações; efetuar testes de aceitação dos sistemas de sinalização, via permanente e material rodante”;

“de 28/11/90 a 25/04/2012: analisar projetos de equipamentos, obras civis, sistemas etc; auxiliar na elaboração e seleção de metodologia de trabalho, requisitos e especificações, critérios e definições sobre equipamentos e sistemas operacionais; acompanhar e analisar a atuação do equipamento e o comportamento da operação; auxiliar na elaboração de estudos técnicos e materiais escritos, bem como ministrar treinamentos; supervisionar os processos de manutenção e melhorias dos equipamentos civis; administrar o quadro de pessoal das equipes de manutenção e melhorias; diagnosticar e adotar soluções técnicas; planejar e controlar as atividades de área; supervisionar as atividades de empresas contratadas; analisar tecnicamente materiais e fornecedores; orientar e acompanhar os testes de aceitação de equipamentos civis”.

Relativamente aos fatores de risco, o PPP consignou expressamente que no interregno de 04/05/81 a 31/08/82 o autor esteve habitual e permanentemente exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Quanto ao **período remanescente (de 28/11/90 a 25/04/2012)**, os fatores de risco foram assim explicitados: **eletricidade** (exposição de 60% ou mesmo eventual a tensões elétricas superiores a 250 Volts) e **ruído** (76,11 dB),

Assim, quanto ao intervalo de 28/11/90 a 25/04/2012, pontualmente, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, porquanto abaixo dos limites legais de tolerância os mencionados fatores de risco.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 13/08/2012), com **01 ano, 03 meses e 27 dias de tempo especial**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 13/08/2012) com **36 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.448.097-1)**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DF VASCONCELLOS SA	10/06/1974	06/09/1974	-	2	27	1,00	-	-	-	4
2) UNAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA	07/10/1974	05/02/1975	-	3	29	1,00	-	-	-	5
3) PARAFUSOS PEGASO LTDA	19/01/1976	02/04/1977	1	2	14	1,00	-	-	-	16
4) CONSTRUCOES INDUSTRIAIS COTIC LIMITADA	19/04/1977	17/05/1977	-	-	29	1,00	-	-	-	1
5) ITAU UNIBANCO S.A.	09/08/1977	20/07/1979	1	11	12	1,00	-	-	-	24
6) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	18/10/1979	03/01/1980	-	2	16	1,00	-	-	-	4
7) DOC PRINT COMERCIO DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA	06/02/1980	18/03/1980	-	1	13	1,00	-	-	-	2
8) NSK BRASIL LTDA	14/05/1980	22/04/1981	-	11	9	1,00	-	-	-	12
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	04/05/1981	31/08/1982	1	3	27	1,40	-	6	10	16
10) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/09/1982	24/07/1991	8	10	24	1,00	-	-	-	107
11) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
12) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
	29/11/1999	13/08/2012	12	8	15	1,00	-	-	-	153
13) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO										
Contagem Simples			36	4	9		-	-	-	444
Acréscimo			-	-	-		-	6	10	-
TOTAL GERAL							36	10	19	444
Totais por classificação										
- Total comum							35	-	12	
- Total especial 25							1	3	27	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 04/05/81 a 31/08/82)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **01 ano, 03 meses e 27 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 13/08/2012); **c)** reconhecer **36 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (13/08/2012) conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Ailton Torquato Dantas

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 13/08/2012

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 04/05/81 a 31/08/82)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **01 ano, 03 meses e 27 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 13/08/2012); **c)** reconhecer **36 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (13/08/2012), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

DECISÃO

REGINALDO PEREIRA SILVA, incapaz, nascido em 09.03.1967, representado por seu curador e irmão VIVALDO PEREIRA SILVA, nascido em 01.07.1968, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/189.015.728-4), requerido em 21.11.2018, em razão do óbito de seu pai OSVALDO PEREIRA SILVA, ocorrido em 14.07.1998.

Relata que convivia com seu irmão (curador) e sua mãe na mesma casa e que dependia exclusivamente da mãe que recebia a pensão por morte de seu marido, Sr. Osvaldo Pereira Silva, pai do autor. Relata, ainda, que a pensão por morte foi cessada em virtude do falecimento de sua mãe ocorrido em 22.02.2012, ficando desamparado economicamente.

Informou o autor ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 21.11.2018, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, eis que a invalidez do autor fora fixada após o óbito do segurado.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade do autor ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado OSVALDO PEREIRA SILVA, assim como comprovar o início da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARCAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de união estável.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, proceda a juntada de certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios).

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 147.131.781-9**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004086-36.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do NB [186.653.577-0](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001157-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Retifico o despacho do ID nº 16056292 para constar como valor correto R\$ 223.037,81.

Expeçam-se os alvarás.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA VIEIRA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF para que se manifeste acerca da resposta da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO (ID 15984471), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino à secretaria que risque o ID nº 17498924 que não pertence aos autos.

Após, expeçam-se os alvarás conforme determinado no ID 17020640.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR HIROMU TAKATA, MARCIA MIYUKI TAKATA MIYAI, SUELI MICHIOYI TAKATA MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016109-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MARTINIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Indefiro a expedição de ofício à empresa, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

SENTENÇA

ALEXANDRE NEVES CAMACHO, nascido em 26/04/1974, representado pelo curador, Sr. João Abel Camara Camacho, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do primeiro benefício de auxílio-doença em 23/05/2007 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/09/2012.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 683).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 690/718 e 720/722).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 748/ 760 e 763/787).

Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 789), tendo a parte autora anexados novos documentos (fls. 791/796 e 805/840).

Houve a realização de perícia médica em Clínica Médica em 04/10/2016 (fls. 850/857), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 860/862).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 864/925 arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Esclarecimentos periciais prestados às fls. 928/929.

Perícia médica com especialista em psiquiatria realizada em 23/01/2018 (fls. 944/952), com a manifestação do INSS às fls. 955/956.

O Sr. João Abel Camara Camacho foi nomeado curador da parte autora (fls. 962/969).

Manifestação do MPF (fls. 971 e 984/987).

O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 976/979), que não foi aceita pela parte autora (fls. 981/982).

O feito físico foi digitalizado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

A análise dos autos revela que a parte autora pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do primeiro benefício de auxílio-doença em 23/05/2007 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/09/2012. A presente ação foi ajuizada em 16/05/2013, portanto, **no tocante ao primeiro pedido há a incidência da prescrição quinquenal.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 45 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, diante de acidente automobilístico sofrido em janeiro de 2007, ser portador das seguintes doenças: I) F06.2 Transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico); II) F06.9 Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; III) F10.1 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - uso nocivo para a saúde; IV) F12.2 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides - síndrome da dependência; V) F14.1 Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso da cocaína - uso nocivo para a saúde; VI) F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas; VII) F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - síndrome de dependência; VIII) F19.5 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - transtorno psicótico; IX) F20 Esquizofrenia; X) F25 Transtorno esquizoafetivo; XI) F29 Psicose não-orgânica não especificada; XII) F32 Episódios depressivos; XIII) F32. Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; XIV) F33 Transtorno depressivo recorrente F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo; XVI) F44.2 Estupor dissociativo; XVII) J18.0 Broncopneumonia não especificada; XIX) J96.0 Insuficiência respiratória aguda; XX) 293.0 Trague ostomia; XXI) J43 Enfisema pulmonar.

Informou o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 23.05.2007 a 27.12.2007 (NB 520.636.738-5), de 01.09.2009 a 26.02.2011 (NB 537.115.241-1), 06.04.2011 a 30.05.2012 (NB 545.589.009-0), de 25.06.2012 a 30.08.2012 (NB 552.019.195-2) e de 31.08.2012 a 13.09.2012 (NB 553.047.186-9).

Realizada perícia médica com especialista em Clínica Médica em 04/10/2016, a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa.

Por sua vez, na perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Szterling Nelken, em 23/01/2018, concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

"No caso do autor o quadro é decorrente de traumatismo crânio encefálico ocorrido em acidente automobilístico e agravado pelo uso de substâncias psicoativas e depressão. O quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/06/2009, data da internação na API por F 19.2 e F 32. Em função do quadro de TCE e do histórico de dependência química bem como pelos diagnósticos de transtorno psicótico recomendamos interdição para manejo do dinheiro e de bens materiais."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou na data de **03/06/2009**, diante dos documentos de internação anexados aos autos, bem como com relação ao início da doença, atestou em 01/01/2007, quando sofreu o acidente automobilístico com traumatismo craniano encefálico.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS diversos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 23.05.2007 a 27.12.2007 (NB 520.636.738-5), de 01.09.2009 a 26.02.2011 (NB 537.115.241-1), 23.03.2011 a 30.05.2012 (NB 545.589.009-0), de 20.06.2012 a 30.08.2012 (NB 552.019.195-2) e de 31.08.2012 a 13.09.2012 (NB 553.047.186-9).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 03/06/2009, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada sob a ótica psiquiátrica, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 13/09/2012 (NB 553.047.186-9).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 13/09/2012 (NB 553.047.186-9); b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/09/2012, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2012.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 13/09/2012

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 13/09/2012 (NB 553.047.186-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 13/09/2012, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.776.860-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORPHEU RAMALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.085.716-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de atividade de vigilante armado, a qual é corroborada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação anterior e junte certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006009-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 17883512, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUFRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENISIO SEVERINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA NARCISO PITLOVANCIV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELLEN DE OLIVEIRA NARCISO PITLOVANCIV, nascida em 13/07/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, **DER em 29/06/2016** ou do segundo requerimento administrativo, **DER em 20/12/2016**. Subsidiariamente pediu pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data da primeira DER ou da segunda DER. Juntou documentos (fls. 29-193[[j](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados para **Hospital Paulistana Ltda. (de 08/12/1986 a 27/01/1988)**, **Instituição Adventista (de 27/01/1988 a 10/08/1988)**, **Secretaria Municipal de Saúde (de 08/08/1990 a 05/09/1995)**, **Intermédica – Sistema de Saúde (de 08/12/1993 a 06/05/1996)**, **Interclínicas Serviços Médicos – Hospital Evaldo Foz (de 19/06/1995 a 14/06/2000)**, **Amil Saúde Ltda. – Hospital Alvorada (de 17/07/2000 a 01/07/2003)**, **Hospital Albert Einstein (de 02/07/2001 a 18/02/2003)** e **Instituto Adventista de Ensino (de 12/03/2007 a 30/06/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 196-197).

O INSS contestou, alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 198-223).

O autor foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o primeiro requerimento administrativo do benefício em **29/06/2016** (DER) e ajuizada a presente ação em **01/02/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O INSS computou na via administrativa **26 anos e 29 dias** de tempo total de contribuição na data do primeiro requerimento (**DER 29/06/2016**), conforme simulação de contagem (fls. 85-87) e notificação de indeferimento do benefício (fls. 97-98). Não foi reconhecido tempo especial.

No segundo requerimento administrativo (DER 20/12/2016), foi reconhecida a especialidade de **05 anos, 06 meses e 03 dias**, conforme simulação de contagem de tempo (fls. 179-183) e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 187-188). Foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados para **Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (de 01/03/2004 a 15/01/2005), para Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho (de 13/12/2004 a 13/09/2005) e para Hospital Moderno Ltda. (de 07/12/1987 a 26/11/1991).**

Não há controvérsia sobre vínculos de emprego dos períodos em análise, pois todos foram computados pelo INSS quando da análise do benefício e encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 209).

Da ilegitimidade do INSS para analisar especialidade do Regime Próprio da Previdência Social

A autora pretende a contagem como especial do tempo trabalhado **como enfermeira por vínculo estatutário para Secretaria Municipal de Saúde de 08/08/1990 a 05/09/1995.**

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “*para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

A Lei nº 8.213/91, art. 94, disciplinou a questão, vendando a contagem em dobro de tempo de serviço e o aproveitamento de tempo quando já computado para concessão de benefício pelo outro regime.

O Decreto 3.048/99, art. 19-A, regulamentou as exigências legais, condicionando a contagem do tempo recíproco pela apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida e homologada pela unidade de gestão do regime próprio.

No caso em análise, a autora apresentou três CTC's referentes aos períodos pretendidos (fls. 116-121 e fls. 124-131), emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Municipal e homologadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, autorizando a transposição do período prestado no Regime Próprio de Previdência Social, **de 08/08/1990 a 05/09/1995**, para Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, esse cômputo não se confunde com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela servidora, ainda que supostamente sujeita a condições agressivas à sua saúde.

Não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em eventual caráter especial, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial prestada como enfermeira ou sob exposição ao risco biológico.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e n

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O. C O N V E R S ã O D E A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O E M A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L O U R E V I S Ã E E S P E C I A L R E C O N H E C I D O E M P A R T E. N Ã O P R E E N C H I D O S O S R E Q U I S I T O S P A R A A C O N C E S S Ã O D A A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L. D E T E R M R E V I S Ã O D O B E N E F Í C I O. T E R M O I N I C I A L. J U R O S D E M O R A. A P E L O D A P A R T E A U T O R A P A R C I A L M E N T E P R O V I D O. A P E L A Ç Ã O D O I N S S N Ã O I (...) - Q u a n t o a o s l a p s o s t e m p o r a i s e m q u e t r a b a l h o u c o m o a u x i l i a r t é c n i c a e m s a ú d e p a r a o M u n i c í p i o d e S ã o P a u l o, d e 0 1 / 0 7 / 2 0 0 2 a 1 8 / 0 4 / 2 0 1 0, e c o m o e n f e r m e i r a p a r a o E s t a d o d e S ã o P a u l o, d e 0 3 / 1 1 / 2 0 1 0 a 1 1 / 0 3 / 2 0 1 3, f i l i a d a a o r e g i m e p r ó p r i o d e p r e v i d ê n c i a, c o m p r o v a d o s a t r a v é s d a s c e r t i d õ e s I D 1 0 8 6 6 1 8 7 p á g. 0 3 / 0 5, I D 1 0 8 6 6 1 8 7 p á g. 5 0 e I D 1 0 8 6 6 1 8 9 p á g. 0 1 / 0 5, n o t a - s e q u e o s p e r í o d o s d e v e m s e r c o m p u t a d o s c o m o t e m p o d e s e r v i ç o. N o e n t a n t o, o e n q u a d r a m e n t o d o r e f e r i d o l a b o r c o m o e s p e c i a l t r a t a - s e d e m a t é r i a d e c o m p e t ê n c i a d o ó r g ã o e x p e d i d o r d a c e r t i d ã o d e t e m p o d e s e r v i ç o, n ã o s e n d o a A u t a r q u i a F e d e r a l p a r t e l e g í t i m a p a r a o d e s l i n d e d a q u e s t ã o. – (...) (ApCiv 0000283-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Desse modo, o INSS é parte ilegítima para apreciar o período especial pretendido, ausente uma das condições da ação para conhecimento do pedido.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, é possível reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria profissional de enfermeira até 28/04/1995, presumindo-se o contato com risco biológico, conforme função anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 50-52) CTPS e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados às fls. 71-72 e fls. 168-169.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para o **Hospital Paulistânia Ltda. (de 08/12/1986 a 27/01/1988)**, para **Instituição Adventista (Hospital Adventista de São Paulo de 27/01/1988 a 10/08/1988)** e para **Intermédica – Sistema de Saúde (de 08/12/1993 a 28/04/1995)**.

A presunção das condições de insalubridade pelo exercício da profissão não favorece o período posterior de trabalho, cabendo à parte autora a prova do trabalho habitual e permanente exercido sob a presença de fatores de risco físico, químico ou biológico.

Nesse sentido, para comprovar a especialidade do labor para **Intermédica – Sistema de Saúde (de 28/04/1995 a 06/05/1996)** a autora apresentou PPP de fls. 168-169, descrevendo das atividades de enfermeira da segurada, entre outras, como "confeccionar cartazes informativos referentes ao controle e prevenção de infecções, preencher fichas de notificação das infecções, auxiliar no treinamento dos funcionários, fazer acompanhamento das hemoculturas, coordenar e orientar os trabalhos dos técnicos e auxiliares de enfermagem quanto ao atendimento dos pacientes, verificar a execução dos procedimentos prescritos pelo médico, controlar a assiduidade da equipe, atender familiares e pacientes, prestando informações e esclarecimentos"

A profissiografia apresentada informa desempenho de atividades de supervisão e coordenação de equipe, intercaladas com funções administrativas, descaracterizando a permanência da exposição e inviabilizando o cômputo do período especial.

No tocante ao período especial de trabalho para **Interclínicas Serviços Médicos - Hospital Evaldo Foz (de 19/06/1995 a 14/06/2000)** o PPP de fls. 111-112 indica o "atendimento aos pacientes, estando exposto de modo habitual e permanente a sangue, urina, fezes, secreções e materiais infecto-contagiantes, contendo vírus e bactérias".

No documento consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que as informações nele contidas espelham laudo técnico das condições do trabalho.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para **Interclínicas Serviços Médicos - Hospital Evaldo Foz (de 19/06/1995 a 14/06/2000)**.

Como prova do período especial de trabalho para **Anil Saúde Ltda. – Hospital Alvorada (de 17/07/2000 a 01/07/2003)** e para **Hospital Albert Einstein (de 02/07/2001 a 18/02/2003)**, a autora juntou PPP de fls. 73-74 e PPP de fls. 76-77, cujas atividades listadas não elucidam o trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

As atividades de enfermeira para o Hospital Alvorada são descritas como "Prestar assistência direta ao paciente no âmbito do serviço/especialidade em que está alocado através de seus conhecimentos técnicos inerentes à sua função", porém não especifica os tipos de procedimentos executados de forma a esclarecer o contato com o risco biológico nos termos da legislação de regência.

O documento descreve ainda funções meramente burocráticas, tais como "Comunicar a respectiva supervisão/coordenação médica de todas as intercorrências no âmbito de suas atividades. Colaborar no cumprimento das metas estabelecidas pela instituição. Responsabilizar-se em conjunto com a instituição por eventuais questionamentos de informações ou jurídicos."

No mesmo sentido encontra-se o formulário PPP de fls. 76-77, referente a Hospital Albert Einstein, com anotação genérica de assistência direta ao paciente, sem especificar o tipo de função desempenha, além de listar o desempenho da atividade de funções meramente administrativas ou de supervisão, tais como "Registrar informações ao atendimento do paciente em livros específicos ou planilhas. Coordenar a equipe técnica de enfermagem para cumprimento do plano assistencial e padrões de prática de enfermagem estabelecidos na instituição"

Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 3.048/99.

A profissiografia indica a exposição intermitente ao risco biológico. Ademais, o simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Anil Saúde Ltda. – Hospital Alvorada (de 17/07/2000 a 01/07/2003)** e para **Hospital Albert Einstein (de 02/07/2001 a 18/02/2003)**.

Com relação ao período de trabalho para **Instituto Adventista de Ensino (de 12/03/2007 a 30/06/2016)**, não há prova do contato com o agente agressivo biológico, pois conforme PPP de fls. 171-173, no intervalo indicado, a autora atuou como docente e supervisora de estágio, orientando os alunos em todos os cuidados de enfermagem.

O trabalho dentro do pronto socorro ou de unidade hospitalar, por si só, não autoriza a conclusão de risco de contaminação com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 3.048/99.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Instituto Adventista de Ensino (de 12/03/2007 a 30/06/2016)**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos computados na via administrativa, a autora contava, quando do segundo requerimento administrativo do benefício (**DER 20/12/2016**), com **12 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial.

Convertido o tempo especial em comum, a autora contava na segunda **DER (20/12/2016)** com **31 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) HOSPITAL PAULISTANIA LTDA	08/12/1986	27/01/1988	1	1	20	1,20	-	2
2) HOSPITAL MODERNO LTDA	28/01/1988	24/07/1991	3	5	27	1,20	-	8	11
3) HOSPITAL MODERNO LTDA	25/07/1991	26/11/1991	-	4	2	1,20	-	-	24
4) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	27/11/1991	07/12/1993	2	-	11	1,00	-	-	-
5) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	08/12/1993	28/04/1995	1	4	21	1,20	-	3	10
6) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	29/04/1995	18/06/1995	-	1	20	1,00	-	-	-
7) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOHOSPITALARES LTDA	19/06/1995	16/12/1998	3	5	28	1,20	-	8	11

8) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
9) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	29/11/1999	14/06/2000	-	6	16	1,20	-	1	9
10) AMIL SAUDE LTDA	17/07/2000	01/07/2003	2	11	15	1,00	-	-	-
11) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	01/03/2004	15/01/2005	-	10	15	1,20	-	2	3
12) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	16/01/2005	13/09/2005	-	7	28	1,20	-	1	17
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/05/2006	30/06/2006	-	2	-	1,00	-	-	-
14) 5700007831 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	01/07/2006	28/02/2007	-	8	-	1,00	-	-	-
15) INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	12/03/2007	17/06/2015	8	3	6	1,00	-	-	-
16) INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	18/06/2015	20/12/2016	1	6	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	7	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	6	25
TOTAL GERAL							31	2	9
Totais por classificação									
- Total comum							15	8	25
- Total especial 25							12	10	19

Considerando que o reconhecimento do tempo especial e o direito à concessão do benefício foi realizado com fundamento em formulários e Certidão de Tempo de Contribuição - CTC não juntados no primeiro processo administrativo, não é possível a concessão do benefício desde a primeira DER em 29/06/2016.

Não é possível supor o conhecimento da autarquia federal e condená-la em atrasados com base em documento juntado apenas em 20/12/2016, quando do segundo requerimento.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital Paulistânia Ltda. (de 08/12/1986 a 27/01/1988)**, para **Instituição Adventista (Hospital Adventista de São Paulo de 27/01/1988 a 10/08/1988)**, para **Intermédica – Sistema de Saúde (de 08/12/1993 a 28/04/1995)** e **Interclínicas Serviços Médicos - Hospital Evaldo Foz (de 19/06/1995 a 14/06/2000)** b) reconhecer como tempo especial o total de **12 anos, 10 meses e 19 dias** na data da DER (29/12/2016); c) reconhecer o tempo total de contribuição de **31 anos, 02 meses e 09 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 29/12/2016**); d) condenar o INSS em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER em 29/12/2016; e) Condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Declaro extinto sem mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de trabalho para **Secretaria Municipal de Saúde (de 08/08/1990 a 05/09/1995)**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: ELLEN DE OLIVEIRA NARCISO PITLOVANCIV

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 29/12/2016

Data do Pagamento: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Hospital Paulistânia Ltda. (de 08/12/1986 a 27/01/1988), para Instituição Adventista (Hospital Adventista de São Paulo de 27/01/1988 a 10/08/1988), para Intermédica – Sistema de Saúde (de 08/12/1993 a 28/04/1995) e Interclinicas Serviços Médicos - Hospital Evaldo Foz (de 19/06/1995 a 14/06/2000); b) reconhecer como tempo especial o total de 12 anos, 10 meses e 19 dias na data da DER (29/12/2016); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 31 anos, 02 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo (DER 29/12/2016); d) condenar o INSS em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER em 29/12/2016; e) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/12/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA INDEFERIDA

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADURVAL GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo socioeconômico, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013592-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 168.290.180-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SHIGUEHARU ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-77.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGLIBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos, no prazo 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001587-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos, no prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADI.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-03.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CORREIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALOÍSIO BEZERRA DA SILVA, nascido em 1502/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 27/173) ([11](#)).

Formulou dois requerimentos administrativos. O primeiro em 14/03/2014 (NB 42/168.230.441-5) e o segundo em 23/10/2015 (NB 46/176.113.163-7).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (29/04/86 a 30/06/89)**, **Cruz Azul de São Paulo (20/01/94 a 03/12/2003)** e **Sioux Medicina Diagnóstica (01/10/2010 a 23/10/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 176).

O INSS contestou a pretensão (fls. 178).

O autor apresentou réplica (fls. 219).

É o relatório. Passo a decidir.

No primeiro requerimento do benefício em 14/03/2014 (NB 42/168.230.441-5), o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS reconheceu na via administrativa **33 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 123) e a notificação enviada ao segurado (fls. 135).

Já no segundo requerimento em 23/10/2015 (NB 46/176.113.163-7), o autor pleiteou a concessão de aposentadoria especial e o INSS reconheceu **10 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial**, conforme contagem administrativa (fls. 167) e a notificação enviada ao segurado (fls. 170).

Em ambos processos administrativos, houve o reconhecimento administrativo da especialidade no tempo de trabalho nas empresas **Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Humberto I (15/09/83 a 15/04/86)**, **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (01/07/89 a 01/04/96)** e **Cruz Azul de São Paulo (20/01/94 a 05/03/97)**.

Em relação a tais períodos na parcela coincidente com os elencados no pedido, há evidente falta de interesse de agir em face ao reconhecimento do tempo especial.

Passo à apreciação do mérito.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar a especialidade do labor na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (29/04/86 a 30/06/89)** além do registro como técnico de raio X na CTPS (fls. 5e), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87), descrevendo as funções de auxiliar de câmara escura (29/04/86 a 30/06/89) e técnico de raio X (01/07/89 a 01/04/96). O INSS reconheceu a especialidade do período laborado como técnico de raio X, enquadrando-o na hipótese prevista no código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. No entanto, em face à similaridade das funções, principalmente em relação à exposição a agentes nocivos, o período labora como auxiliar de câmara escura deve ter o mesmo tratamento, enquadrando-se na mesma hipótese de especialidade.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência equiparando o operador de câmara escura ao técnico de raio X para efeitos de enquadramento do tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR *TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL*. NATUREZA (...)

Igualmente, no período de 03.11.1988 a 02.12.2013, no exercício da atividade de **operador de câmara escura, auxiliar técnico** (...)

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, AC nº 2259093 / SP, Décima Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJU 03/05/2019) – grifei -

Reconheço, portanto, o tempo especial do período laborado como técnico de câmara escura na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (29/04/86 a 30/06/89),

Em relação ao período laborado na **Cruz Azul de São Paulo (20/01/94 a 03/12/2003)**, o registro na CTPS (fls. 54) informa o desempenho da função de técnico de raio X. A autarquia reconheceu apenas um pequeno período (20/01/94 a 05/03/97), mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 92) informa que o autor, como técnico de raio X, ficou exposto de forma permanente à radiação ionizante, vírus, bactérias e outros microrganismos, configurando o tempo especial. As informações têm respaldo dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais de todo período. Não vislumbro a razão pela qual o INSS somente reconheceu parte do período. A função de técnico de raio X enquadra-se na hipótese do código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. Aqui **também é mister o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/97 a 03/12/2003.**

No tocante, em relação ao período laborado no **Sioux Medicina Diagnóstica (01/10/2010 a 23/10/2015)**, o registro na CTPS (fls. 145) e demais anotações (fls. 147/148), comprovam que houve sucessão trabalhista entre as empresas Spins Eco Centro Médico, Medicaid Centro Médico Ltda e finalmente Sioux Medicina Diagnóstica Ltda.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 95 e 149) informam que o autor, como técnico em radiologia, ficou exposto de forma permanente à radiação ionizante, vírus e bactérias e fungos, configurando o tempo especial. As informações também têm respaldo dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais de todo período. Ademais, a radiação a que o técnico em raio X fica exposto é um dos casos exemplares de tempo especial.

Em síntese, **reconheço a especialidade no período laborado na Sioux Medicina Diagnóstica (01/10/2010 a 23/10/2015).**

Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos especiais e comuns reconhecidos na via administrativa, o autor contava, quando do segundo requerimento administrativo do benefício em 23/10/2015, com **25 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fundação Hospital Humberto I	esp	15/09/83	15/04/86	-	-	-	2	7	1
Fundação Moléstias do Aparelho	esp	29/04/86	01/04/96	-	-	-	9	11	3
Hospital Cruz Azul	esp	02/04/96	31/12/03	-	-	-	7	8	30
contribuinte individual		01/06/04	31/12/07	3	7	1	-	-	-
contribuinte individual		01/06/08	30/06/08	-	-	30	-	-	-
contribuinte individual		01/08/08	31/05/10	1	10	1	-	-	-
Sioux Medicina Diagnóstica	esp	01/10/10	23/10/15	-	-	-	5	-	23
				-	-	-	-	-	-
Soma:				4	17	32	23	26	57
Correspondente ao número de dias:				1.982			9.117		
Tempo total :				5	6	2	25	3	27
Conversão:	1,40			35	5	14	12.763,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	11	16			

Considerando a conversão do tempo especial para comum, o autor contava também com 40 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição comum, o que autorizaria também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto por fim que a concessão de aposentadoria implica proibição da continuidade do exercício da atividade nociva à saúde, sob pena do cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, § 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (29/04/86 a 30/06/89), Cruz Azul de São Paulo (06/03/97 a 03/12/2003) e Sioux Medicina Diagnóstica (01/10/2010 a 23/10/2015)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de **25 anos, 03 meses e 27 dias** na data do requerimento administrativo em **23/10/2015**; **c)** conceder **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo de **23/10/2015**; **d)** condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**. Tudo conforme a tabela acima transcrita.

Ressalto que o autor não mais poderá trabalhar em atividade nociva à saúde, nos termos do art. 57, § 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, compensando-se pagamentos feitos administrativamente em virtude de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.553.46204) no período.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ALÓÍSIO BEZERRA DA SILVA

Benefício: NB 46/176.113.163-7

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/10/2015

RMI: a calcular

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (29/04/86 a 30/06/89), Cruz Azul de São Paulo (06/03/97 a 03/12/2003) e Sioux Medicina Diagnóstica (01/10/2010 a 23/10/2015)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de **25 anos, 03 meses e 27 dias** na data do requerimento administrativo em **23/10/2015**; **c)** conceder **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo de **23/10/2015**; **d)** condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**. Tudo conforme a tabela acima transcrita.

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI JOSE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho as decisões ID 115194162 e ID 13717122 pelos próprios fundamentos.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Originariamente o processo referia-se a benefício por incapacidade e após o óbito do instituidor da pensão o processo foi convertido em pensão por morte.

Considerando que o Sr. SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI veio a óbito antes da data designada para realização da perícia médica, necessária nova data para a realização de perícia indireta.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia indireta.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **02/08/2019**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O(A) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAIR DE CASTRO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **02/08/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O(A) autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CORREIA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **10/10/2019**

HORÁRIO: **09:40**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **10/10/2019**

HORÁRIO: 10:00

LOCAL: Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018462-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017482-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZIDORA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018482-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018203-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018015-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017982-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR BARRETO LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1.º, CPC).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011773-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZMAIS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções fiscais, lavrar autos de infração, notificações ou adotar qualquer outra medida restritiva em face da empresa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não compõem o faturamento ou a receita da empresa, constituindo ingressos meramente transitórios, repassados aos entes políticos competentes para arrecadação do imposto.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal tese aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2014, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

”TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

”AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: ”O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011710-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA, TEXTIL WM CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA – matriz e filial em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o faturamento da empresa e representam despesas da empresa.

Ressaltam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a concessão da segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer medida coercitiva em face das empresas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011710-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA, TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA – matriz e filial em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o faturamento da empresa e representam despesas da empresa.

Ressaltam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a concessão da segurança para excluir o ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer medida coercitiva em face das empresas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR DE ALMEIDA PESSOA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a correção (avaliação) do Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia II) do impetrante, até o dia 20 de julho de 2019, por professor orientador diverso daquele que negou o recebimento e correção do trabalho apresentado.

O impetrante narra que é aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e, no segundo semestre de 2017, matriculou-se na disciplina Monografia I em Direito Administrativo, tendo obtido sua aprovação.

Relata que, em razão do desencontro da grade curricular, no primeiro semestre de 2018 não realizou sua matrícula na disciplina Monografia II e, ao tentar matricular-se em tal disciplina no segundo semestre de 2018, foi informado de que não seria disponibilizado ao impetrante um Professor Orientador na matéria correspondente ao seu projeto (Direito Administrativo), tendo sido aconselhado a escolher outra área para elaboração do projeto.

Diante disso, requereu sua matrícula na disciplina Monografia II na área de Direito Penal e formulou pedido subsidiária para permanecer na área de Direito Administrativo.

Descreve que se submeteu "às restrições que lhe foram impostas e, contra a sua vontade, passou a delinear o tema do TCC em Direito Penal, bem como concluir a pesquisa e fichamentos necessários para o início da escrita de qualquer trabalho acadêmico na esperança de que lhe fosse garantida uma vaga na Monografia II na matéria de Direito Penal no semestre subsequente, primeiro semestre de 2019" (id nº 19199485, página 03).

Contudo, ao efetuar sua matrícula para o primeiro semestre de 2019, foi informado de que não seria disponibilizado um Professor Orientador para a área de Direito Penal, mas para a matéria Direito Tributário.

Afirma que, embora tenha sido impedido pela instituição de ensino de manifestar livremente sua vontade com relação à área de pesquisa de seu trabalho de conclusão de curso e não possua afinidade acadêmica com a disciplina Direito Tributário, em razão da necessidade de conclusão do curso, submeteu-se às imposições da instituição de ensino e realizou nova pesquisa em tal área, concluindo em apenas um semestre o trabalho previsto para todo o ano letivo.

Alega que entregou seu trabalho no dia 12 de junho de 2019, sendo que a data final para correções, alterações e avaliação do professor orientador era o dia 06 de julho de 2019, contudo sua monografia não foi aceita, sob o argumento de que a entrega foi extemporânea.

Argumenta que o professor orientador não aceitou o trabalho de conclusão de curso apresentado, por considerar que sua entrega deveria ter sido realizada no prazo estabelecido para obtenção de menção honrosa (20 de maio de 2019), título jamais almejado pelo impetrante.

Aduz que a conduta do professor orientador contraria o costume estabelecido pelos demais docentes e discentes da universidade, eis que a própria Diretoria da Faculdade de Direito da PUC-SP estabelece como data final para entrega da monografia o último dia para avaliação (06 de julho de 2019).

Informa que interpôs recurso administrativo, requerendo a designação de novo professor orientador para correção de seu trabalho de conclusão de curso, ao qual foi negado provimento, sob a alegação de que a Diretoria da Universidade não poderia intervir na nota atribuída pelo orientador.

Sustenta que a recusa em receber o trabalho de conclusão de curso apresentado viola os princípios constitucionais da educação e da igualdade de condições, bem como contraria o Regimento Interno da universidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 207, conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.

No caso dos autos, consta do artigo 10º da Portaria nº 01/2015, do Núcleo de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que "a Monografia Final deverá ser entregue ao Professor-Orientador para correção e atribuição de nota até a terceira 2ª feira do mês de maio ou de outubro do 10º semestre" (id nº 19274592, página 03, grifei).

Do mesmo modo, o Informativo – Monografia II – 1º/2019 – Entrega da Monografia Final do Núcleo de Monografia Jurídica Prof. Paulo Freire da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo estabelece que "a Monografia Final deverá ser entregue ao Professor-Orientador até o dia 20/05/2019. Qualquer outro prazo para entrega da Monografia deverá ser estabelecido pelo Professor-Orientador, exceto para os trabalhos indicados ao Prêmio Menção Honrosa" (id nº 19274591, página 02, grifei).

O mencionado informativo determina, também, que as notas da Monografia II deveriam ser cadastradas pelo professor-orientador no Portal Acadêmico até o dia 06 de julho de 2019, exceto para os alunos indicados ao Prêmio Menção Honrosa, cujas notas deveriam ser cadastradas até o dia 24 de maio de 2019.

O próprio impetrante afirma que entregou seu trabalho de conclusão de curso ao professor-orientador no dia 12 de junho de 2019, ou seja, após o decurso do prazo máximo estabelecido pela instituição de ensino (20 de maio de 2019).

Destarte, não observo qualquer ilegalidade no ato da professora-orientadora que considerou extemporânea a entrega do trabalho de conclusão de curso elaborado pelo impetrante.

Questões relativas ao relacionamento aluno-instituição a respeito das trocas de área e de orientador(a) desbordam do limite estreito da cognição do *mandamus* e inclusive escapam da competência restrita da Justiça Federal quanto às questões pertinentes ao ensino superior.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Proceda-se à inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo do feito e citem-se as rés para que apresentem contestação e para que analisem a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela autora, devendo proceder à anotação de garantia, em caso de suficiência.

Deixo de incluir a Superintendência do INMETRO no Estado de Goiás no polo passivo, ante a ausência de capacidade de ser parte de referido órgão e considerando a desistência da autora em relação às alegações relativas ao processo administrativo n. 52624.000141/2018-26.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de protesto veiculada para fins de interrupção da prescrição.

O fim é lícito, não se suscitando ato emulativo. Não foi postulada a averbação da medida em registro público. Assim, desnecessária a oitiva do outro interessado (art. 728 do CPC).

O valor da causa da ação de protesto não correlaciona-se com o do crédito a ser futura e eventualmente exigido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. 01. A EMGEA manejara medida cautelar de protesto pretendendo interromper o prazo prescricional relativos a créditos decorrentes de contratos de mútuo celebrados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Considerando que a requerente acostara à inicial uma planilha do crédito, o juízo determinou-lhe retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem assim recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Entretanto, a requerente cuidou de retificar o valor da causa e complementar as custas iniciais considerando não o valor total da dívida, como determinado pelo Juízo, dado que tomou por base aquele apontado como "encargo em atraso" somado ao relativo a "diferenças de prestações", o que significa dizer que a EMGEA excluiu as parcelas referentes aos juros e multa por atraso. Em face da extinção do processo, a apelação pretende que se dê prosseguimento ao feito. 02. A apelação, ao tempo em que sustenta ter agido corretamente, esclarece que findou complementando as custas considerando o débito total. 03. Na verdade, o bem juridicamente perseguido com a cautelar é a interrupção da prescrição, e, assim, o valor da causa, em princípio, não corresponde aos créditos de que se cuida. 04. Doutra banda, a prescrição é instituto que apanha os que dormem, dado que o ordenamento jurídico não se compraz com a perpetuação indefinida de situações jurídicas que maculam a paz social, mercê da inércia dos jurisdicionados. Assim, ou os direitos fenecem (decadência) ou morre a ação processual que lhes emprestaria guarida (prescrição). 05. No caso, entretanto, a parte não quedara inerte, valendo-se, ao contrário, do instrumento processual cujo condão é interromper a prescrição. Demais disso, ainda que desnecessária, a diligência restou cumprida, razão porque, também sob esse ângulo, se impõe acolher o recurso. 06. Apelação provida para a anular a sentença. (TRF5, Apelação Cível : AC 444187 PE 2008.83.00.001081-8, julgamento em 03.07.2009)

Assim, expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a parte requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003930-30.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sul América Serviços Médicos S.A., por meio do qual a impetrante buscou a concessão da segurança para afastar a exigência de PIS e COFINS de acordo com as regras previstas na Lei n. 9.718/98.

A medida liminar foi indeferida (id 15310586, págs. 06/08).

Foi concedida a segurança, "declarando o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre sua receita bruta, mas tão somente sobre seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), calculados sobre a diferença entre sua receita bruta e seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), no período reclamado nos autos, qual seja, de 01 de abril de 1999 em diante, em virtude da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (id 15310586, págs. 44/56).

Após, foram acolhidos embargos de declaração da impetrante, "para determinar que a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), calculados sobre a diferença entre sua receita bruta e seu faturamento (venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), tenha por termo inicial 1º de fevereiro de 1999" (id 15310586, págs. 69/70).

Foi negado provimento à apelação da União, e dado parcial provimento à remessa oficial, "para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (id 15304824, págs. 45/52).

Em juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, "tão somente para reconhecer a aplicabilidade do art. 170-A do CTN e, em consequência, autorizar a compensação apenas depois do trânsito em julgado da decisão a ela favorável exarada nestes autos" (id 15304824, págs. 186/193).

O trânsito em julgado ocorreu em 03.08.2017 (id 15304824, pág. 211).

A impetrante requereu o levantamento dos valores depositados e a homologação de desistência de execução judicial de valores relativos à compensação de valores indevidamente recolhidos, a fim de permitir a compensação administrativa (id 15304824, págs. 215/216).

Intimada a juntar planilha detalhada dos depósitos em efetuou em conta vinculada a estes autos, informando o período/competência a que se refere cada depósito (id 15304824, pág. 220), a impetrante apresentou tabela e se manifestou (id 15308839, págs. 03/05).

Intimada a se manifestar sobre a petição da impetrante, a União requereu prazo adicional de 30 dias (id 15308839, pág. 90). Posteriormente, juntou aos autos manifestação da Receita Federal e requereu a conversão em pagamento definitivo dos depósitos (id 15592137).

Na petição de id 18862270, Sul América Serviços de Saúde S/A informa ser sucessora de Sul América Serviços Médicos S/A e requer determinação para que a autoridade impetrada averbe em seus sistemas a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a PIS e COFINS sobre as receitas totais apuradas nos meses de competência de 03/2006 e 05/2006, em virtude dos depósitos judiciais e b) a extinção dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS apurados sobre suas receitas financeiras, estranhas ao faturamento, apuradas nos meses de competência de 06/07 e 08/2006, 10/11 e 12/2007 e 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2008.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando a informação de que a impetrante originária foi extinta em razão de cisão, proceda-se à retificação da autuação, com substituição de Sul América Serviços Médicos S/A por Sul América Serviços de Saúde S/A (CNPJ 02.856.602/0001-51), conforme documentação juntada aos autos (id 18862814).

Ainda, a União apresentou manifestação no sentido de que os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, havendo saldo a ser levantado pela impetrante (id 15592703, pág. 25), e tais valores se identificam com os valores apresentados anteriormente pela impetrante (id 15308839, págs. 03/04).

Assim, determino a intimação da União e das autoridades impetradas para que anotem em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos depósitos realizados nestes autos, devendo ser expedida regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que não haja outros débitos em seu nome.

Oportunamente, venham conclusos para decisão sobre a destinação dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem eventuais inconsistências ou ilegitimidades, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031679-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 16508399 como emenda à inicial.

1. Proceda-se à substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 171.176,47.
3. Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031679-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 16508399 como emenda à inicial.

1. Proceda-se à substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 171.176,47.
3. Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009186-09.2019.4.03.6100

AUTOR: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE SELLAN - SP292114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009186-09.2019.4.03.6100

AUTOR: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE SELLAN - SP292114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

ID 17874048: defiro o pleito do MPF para realização da penhora de 50% do imóvel registrado sob matrícula nº 95760, junto ao 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Lavre-se o termo de penhora e providencie o registro por meio do Sistema ARISP, ressaltando-se que o MPF é isento do recolhimento de emolumentos. Intime-se pessoalmente a coproprietária do imóvel.

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se o exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema RENAJUD.

Restando negativas as pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD, a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0046365-16.1969.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, PAULO LEBRE - SP162329, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
RÉU: GREMIO ITORORO
ASSISTENTE: URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A, PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO, NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE MELO PAZ - SP63726

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.943, para publicação, nestes termos:

"Intime-se o senhor perito para apresentação dos esclarecimentos adicionais, conforme determinado à fl.924.

Fl.942: Consigno ao senhor perito que todos os levantamentos determinados por esse Juízo constam a autorização para pagamento dos devidos acréscimos legais, os quais serão disponibilizados oportunamente, quando do levantamento do depósito.

Fl. 928: Razão não assiste à CEF, uma vez que já decidido (fl.888), o ônus da CEF no pagamento dos honorários periciais, considerando ter partido de si o requerimento para realização da perícia.

Desse modo, apresentados os esclarecimentos pelo senhor perito, intime-se a CEF para pagamento da diferença, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à INSS, vindo em seguida conclusos.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019577-75.2000.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: JOSE BUENO DE CAMARGO, RENATO MOREIRA MENEZELLO
Advogados do(a) RÉU: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264

DESPACHO

Cumpra-se, conforme determinado na decisão ID 17161983 para a citação de Furnas Centrais Elétricas quanto à habilitação apresentada, nos termos do art. 690 do CPC.

ID 18255558: Aguarde-se a decisão quanto à habilitação dos herdeiros, para a posterior apreciação de expedição de guia de levantamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019577-75.2000.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: JOSE BUENO DE CAMARGO, RENATO MOREIRA MENEZELLO

Advogados do(a) RÉU: ERNESTO REZENDE NETO - SP79263, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação da parte interessada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - CNPJ: 23.274.194/0001-44 de acordo com o requerimento de habilitação dos herdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REPRESENTANTE: BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA - ME, ELEUZA AVELAR HOSSNE, LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Registre-se que o coexecutado Luís Fernando Borges de Freitas, estava em perícia para aferimento de incapacidade mental, ao que foi nomeado o MPF como fiscal da ordem jurídica, tendo sido noticiada a nomeação de curador provisório no bojo da ação penal 0001215-97.2013.826.0699.

Ademais, noticiado o óbito de Eleuza Avelar Hossne (fl.79).

ID 17226133: Defiro a substituição do polo passivo para constar o espólio de Eleuza Avelar Hossne, representado pelo inventariante Carlos Henrique Borges Gonzaga, conforme requerido. Procedam-se às alterações processuais.

Apresente a exequente certidão da junta comercial que ateste o responsável pela pessoa jurídica; indique ainda se houve a nomeação de curador definitivo ao incapaz, tudo no prazo de 45 dias.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-51.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RÉU: S.D.I. SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E LOGÍSTICA IMOBILIÁRIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Dê-se vista à Ré, ora Embargante, sobre os documentos juntados pela ECT em sua impugnação de ID nº 13161453, págs. 3-11, em atenção ao princípio do contraditório, e tendo em vista seus possíveis reflexos em relação ao julgamento das preliminares arguidas na peça de defesa.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de Direito, tomando desnecessária a produção de prova pericial.

I. C.

SÃO PAULO, 17 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023455-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o informado ID nº 13173440 - Pág. 153, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031327-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANO ANTONIO LIBERADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021066-59.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ASSIS

DESPACHO

ID 15567329: Defiro a penhora dos direitos de JULIANA APARECIDA ASSIS sobre o imóvel matrícula 226.008 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Lavre-se o termo de penhora, intimando-se a executada.

Com a lavratura, proceda a Secretária à notificação do credor fiduciário.

Registre-se à exequente que a eficácia da penhora está vinculada à consolidação da propriedade em favor da fiduciante; entretanto, considerando-se que o valor da penhora ultrapassa o valor do débito, resta prejudicada a análise de demais pedidos constritivos.

Autorizo a expedição de certidão para averbação da execução, nos termos do art. 828 do CPC, desde que recolhidas as custas judiciais.

Com o cumprimento, intím-se as partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENI MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SPINELLI - SP262846
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 19471036 A requerente peticiona para esclarecer que remanesce o interesse no julgamento do pedido de internação em unidade hospitalar específica (Hospital do Câncer em Barretos, Hospital do Amor-SP), mesmo tendo sido indeferida a petição inicial em relação ao pedido formulado em caráter de tutela de urgência de fornecimento do medicamento Keyruda (ID 18762151).

Requer, em caráter de tutela provisória de urgência, a procedência do pedido para sua internação no hospital acima mencionado.

Entretanto, conforme constou da decisão de ID 18762151, de fato houve pedido para internação em unidade hospitalar específica, no entanto, **tal pedido refere-se ao mérito da ação, não sendo antecipatório**. Assim, apenas será analisado no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, há nos autos documento assinado pela Dra. Rosane do Rocio Johnsson (CRM 11412), no qual consta que a transferência para o hospital de Barretos foi autorizada (ID 19471049).

Dessa forma, para que o processo prossiga em relação ao pedido de internação, determino a intimação da autora para que esclareça, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**, se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o documento acima mencionado (ID 19471049).

Após, voltem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA ELISÂNGELA ARAÚJO SILVA e GR COMÉRCIO DE VEÍCULOS BATIDOS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, por danos materiais, no valor de R\$ 25.856,54, bem como, ao pagamento de R\$ 10.000,00 pela quebra da boa-fé contratual e R\$ 10.000,00 pela falta de informação e má prestação do serviço.

Narram terem sido surpreendidos com a notícia de que suas contas correntes tinham sido bloqueadas, de forma que diligenciaram junto ao banco réu, para obtenção de informação sobre os motivos da constrição.

Afirmam que a CEF informou que o bloqueio decorreu de determinação da Receita Federal e da Polícia Federal, mas que tais órgãos negam ter emitido qualquer determinação neste sentido.

Aduzem que, embora tenham requerido maiores esclarecimentos, a CEF se negou a prestá-los, ensejando o ajuizamento da ação, para que possam ter acesso aos valores que lhe pertencem.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 9890118, afirmando que foram identificadas movimentações irregulares nas contas, indicativas da ocorrência de lavagem de dinheiro. Assim, em observância à determinação do Banco Central, procedeu ao encerramento das contas, comunicando os clientes e a Polícia Federal sobre o ocorrido. Aduz a inexistência de responsabilidade por qualquer dano, tendo em vista que suas atitudes foram baseadas na legislação aplicável. Requereu a declaração de sigilo de justiça do feito.

Em decisão constante de ID 10007354, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora apresentou réplica em ID 10623305.

Intimidada a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 10861941), a parte autora apresentou documentos que alega comprovarem a licitude dos valores que constam nas contas da pessoa física e da pessoa jurídica, bem como, informa que não tem mais provas a produzir (ID 11170723).

A CEF também dispensou a produção de novas provas (ID 11262323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Com efeito, ao Banco Central do Brasil foi atribuída a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595/1964.

No exercício de suas atribuições, o BACEN editou a Resolução nº 2.025/1993, que consolidou as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Destaco os seguintes dispositivos constantes daquele ato normativo:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

(...)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Desta forma, verificadas irregularidades de natureza grave em relação às contas bancárias, é dever da instituição financeira proceder ao seu encerramento, comunicando o fato ao BACEN.

Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE CONTA BANCÁRIA. ARTIGO 12 RESOLUÇÃO 2.025 BACEN. ARTIGO 3º CIRCULAR BACEN 3.788/2016. COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS. BITCOIN. ATIVIDADE NÃO DEFESA EM LEI. ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de restabelecer a conta bancária nº 1315-0 da agência 2952 de titularidade da agravante com a consequente liberação do saldo existente ao tempo do encerramento. Alega a agravante que a agravada não comprovou ter requerido informações acerca das movimentações irregulares em sua conta corrente, não sendo admissível que meras conjecturas sejam suficientes a autorizar o bloqueio de conta bancária. Argumenta que o artigo 12 da Resolução Bacen 2.025 de 24.11.1993 estabelece os procedimentos que devem ser adotados pelas instituições financeiras para a rescisão dos contratos com seus correntistas, mencionando expressamente a necessidade de comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato e, ainda, que o artigo 3º da Circular BACEN nº 3.788/2016 determina que a comunicação da intenção de rescindir o contrato bancário indique expressamente a situação motivadora da rescisão e conceda prazo para regularização de eventual pendência. O artigo 170 da Constituição Federal prevê a livre concorrência como princípio informativo da ordem econômica, assegurando, ainda, em seu parágrafo único, o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, nos seguintes termos: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência; (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." Pois bem. No caso dos autos, verifico que em 26.03.2018 a agravada encaminhou missiva (Num. 5331031 – Pág. 1 do processo de origem) comunicando o encerramento de conta de titularidade da agravante com fundamento no artigo 3º, § 2º e artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Segundo a agravada, teriam sido constatados indícios de fraude decorrentes do crescimento exagerado, repentino e não comprovado da movimentação de conta que anteriormente apresentava fluxo de valores modesto e eventual, razão pela qual procedeu ao encerramento da conta de titularidade da agravante e bloqueio do saldo nos termos do artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 do Bacen. A agravada não cumpriu o disposto no artigo 12, I da Resolução nº 2.025/93 comunicando a agravante acerca do encerramento de conta de sua titularidade apenas depois do efetivamente encerrada, conforme revela o documento Num. 5331031 – Pág. 1 do processo de origem. Anoto, neste ponto, que em sua peça de defesa apresentada no feito de origem a agravada nada se manifestou acerca da prévia comunicação da agravante quanto à intenção de rescindir o contrato mantido entre as partes. Muito embora a agravada afirme em sua defesa ter constatado crescimento exponencial da movimentação da conta da agravante que teria sido comunicada e apresentado "apenas notas fiscais com valores insignificantes" (Num. 6590110 – Pág. 2 do processo de origem), não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar tais alegações, vale dizer, eventual comunicação da agravante para prestar esclarecimentos e as alegadas notas fiscais. Diversamente, a agravada apresentou apenas cópia de mensagens enviadas entre seus departamentos internos (Num. 6590134 – Pág. 1/2 e Num. 6590137 – Pág. 1 do processo de origem) tratando dos procedimentos adotados para encerramento da conta. O que se percebe, portanto, a partir dos documentos carreados aos autos, é que a agravada procedeu ao encerramento de conta de titularidade da agravante sem a observância do procedimento previsto pela Resolução nº 2.025/93 do Bacen, notadamente no que se refere à prévia comunicação da intenção de encerramento, bem como não comprovou a ocorrência de irregularidade de natureza grave a justificar o encerramento. Ausente demonstração e comprovação de justa causa consistente em irregularidade de natureza grave, deve a agravada proceder à reativação da conta bancária de titularidade da agravante e a consequente disponibilização dos valores depositados no momento do encerramento indevido. Agravo de Instrumento provido. (AI/SP 5013691-44.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Wilson Zauhy Filho, TRF 3, 1ª Turma, p. 02.05.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CONTA E ENCERRAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Procedida à consulta aos autos eletrônicos, verifico que a instituição financeira, por suspeita de fraude, bloqueou as contas da recorrente. Após, as encerrou, com fundamento nas previsões específicas das cláusulas dos contratos de abertura de conta e prestação de serviços anexados aos autos e, especificamente, no art. 13 da Resolução 2025/1993 do BACEN, o qual prevê que a instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. De seu lado, a parte autora, ora agravante, refuta sua participação em suposta fraude. Pode a CEF decidir unilateralmente, pela rescisão do contrato de conta de depósito. Além de dever ser assegurado aos contratantes a liberdade contratual da intenção de rescindir o contrato, a atuação encontra-se fundada nas disposições da Resolução 2025 do BACEN. De outra parte, levando em conta as circunstâncias do processo o que se vê é que o Juízo a quo teve prudência e cautela ao manter o bloqueio fundado em indícios de fraude, porquanto é da essência da questão posta que decora a instrução probatória para devida apuração dos fatos alegados na sentença definitiva. Agravo de instrumento e Agravo Interno desprovidos. (AI/SP 5013003-19.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, TRF 3, 2ª Turma, p. 25.06.2018)

No caso em tela, constata-se que a CEF, em observância ao disposto nos artigos supramencionados, identificou movimentações com indícios de prática de fraude e/ou golpe nas contas bancárias de nº 4093.003.2284-8, 4093.0001.00025160-3 e 4093.013.000030581-2, de titularidade da parte autora. Assim, **comunicou previamente ao cliente** (ID 9891410 – pág. 5) e, após, procedeu ao encerramento das contas (ID 9891410 – pág. 7 a 9891406).

Saliente-se que, em relação à conta de nº 4093.003.2284-8, a CEF apurou ser a movimentação da conta incompatível com o faturamento informado no cadastro caixa; já no tocante à de nº 4093.013.000030581-2, o encerramento decorreu do fato de tal conta ser da mesma titularidade daquela de nº 4093.0001.00025160-3 (analisada por indicativo de lavagem de dinheiro e de fraude documental na sua abertura).

Assim, mesmo após a juntada dos documentos de ID 11170723 a 11193532, pela parte autora, não se verifica a irregularidade na atuação da CEF, tendo em vista que atuou em observância à normativa do Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela regulação e supervisão das instituições financeiras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016949-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** face a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando, em relação à GRU nº 45.504.060.564-X, a declaração de nulidade do débito correspondente a R\$ 2.825.899,82, e a dedução do valor de R\$ 1.203.988,16 do restante, em razão do excesso de cobrança. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade de diversos atos normativos emitidos pela ANS.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, determinando a anotação da suspensão da exigibilidade do débito, em razão do depósito realizado nos autos (fls. 457/458)

A autora apresentou aditamento da inicial, com os fundamentos e pedidos finais (fls. 466/592).

Aduz a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pelas GRUs supracitadas. Alega também a inconstitucionalidade da exigência de ressarcimento ao SUS, a impossibilidade de exigência de ressarcimento aos contratos celebrados anteriormente a 03.09.1998, do ressarcimento de atendimentos já financiados pelo DPVAT e do ressarcimento integral em relação a beneficiários que possuem mais de um plano de saúde, a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, além da violação dos princípios do contraditório e ampla defesa

Sustenta, ainda, que as cobranças são indevidas, uma vez que os atendimentos pelo SUS: i) foram realizados fora da área de abrangência geográfica ou rede credenciada; ii) não eram de urgência ou emergência; iii) tratam-se de procedimentos não previstos na cobertura contratual

Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 654/680, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP e IVR, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa.

A autora apresentou réplica às fls. 686/737, requerendo que a juntada de cópia do processo administrativo pela ré, ocorrida às fls. 1008/1009.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Da Prescrição

Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.

Anote-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1728843, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:17/12/2018).

No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) referentes a atendimentos prestados no primeiro trimestre de 2007, tendo sido intimada para impugnação, pela ANS, em 06.12.2010 (ID 14808297 – fl. 147).

Conforme informado pela ré, a decisão final do recurso administrativo foi publicada em 21.11.2015, e a GRU para a cobrança dos valores a título de ressarcimento foi emitida pela ré em 12.07.2016, com vencimento para 08.08.2016, de forma que não se verifica o decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.

Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou a tese da constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada de todas as etapas do procedimento administrativo, tendo inclusive apresentado impugnação e recursos, de forma que não se vislumbra qualquer violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Da TUNEP

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a se instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU nº 22/99).

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:17/09/2018).

Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998

Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade da norma, uma vez que os contratos firmados antes da sua égide sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas.

Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário.

Não se trata, portanto, de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Esse entendimento restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no supramencionado julgamento do RE nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que fixou a seguinte tese: “é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998 assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos” (grifo nosso).

Neste contexto, tendo em vista que todos os atendimentos questionados nos autos ocorreram na vigência da Lei nº 9.656/98, também não se justifica a insurgência da autora em relação a este ponto.

Atendimentos decorrentes de acidentes de trânsito, com gastos cobertos pelo DPVAT

O Seguro Obrigatório DPVAT, previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, tem por objetivo beneficiar, através de indenizações previamente tarifadas, vítimas de acidentes de trânsito (motorista, passageiro ou pedestre). Trata-se de seguro custeado pelos proprietários de veículos automotores.

Assim, em que pese a previsão de repasse de 50% de seu valor ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito (art. 27, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991), não há alteração na natureza jurídica do seguro, que não se confunde com o ressarcimento discutido no caso.

Desta forma, a cobrança do ressarcimento ao SUS e o pagamento obrigatório do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT não configuram *in idem*, de forma que o recolhimento deste último não afasta o dever de ressarcimento da operadora.

Ainda que assim não fosse, o pleito da operadora não procederia, considerando que não foi indicado, e muito menos provado, quais dos tratamentos médico-hospitalares realizados na rede pública decorreram de acidentes de trânsito.

Atendimentos de beneficiários com mais de um plano de saúde

Embora a autora afirme que a cobrança de parte dos valores deveria ser feita também em face de outras operadoras de planos de saúde, deixou de especificar quais beneficiários possuiriam mais de um plano, com cobertura para os procedimentos realizados.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus de comprovação da alegação, improcede a pretensão da parte autora, neste ponto.

Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS

A autora aduz os seguintes argumentos de origem contratual:

- (i) Atendimento não realizado em regime de urgência ou emergência
- (ii) Atendimento realizado fora de rede credenciada ou da área geográfica;
- (iii) Procedimentos não cobertos ou excluídos da cobertura

(i) Atendimento não realizado em regime de urgência ou emergência

Embora afirme que os atendimentos relativos aos ressarcimentos não teriam sido realizados em regime de urgência/emergência, a autora deixou de trazer qualquer elemento a fim de comprovar tal alegação, incumbência essa que lhe cabia, a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

De fato, *in casu*, a autora deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C da Lei nº 9.856/1995:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

(ii) Atendimento fora da rede credenciada ou da área geográfica

Não procede a afirmação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico instituído pela Lei nº 9.656/1998.

Também não há como ser acolhida a alegação no que diz respeito aos atendimentos fora da área de cobertura geográfica do contrato. Isto porque a Lei 9.656/1998 determina que não pode haver limitação em casos de emergência/urgência, conforme artigos 12, VI, e 35-C.

(iii) Procedimentos excluídos da cobertura

A autora afirma que não seria devido o ressarcimento relativo aos seguintes procedimentos, visto que estariam excluídos da cobertura do plano de saúde: procedimentos por vídeo, estéticos e ilícitos, cobertura de diária de acompanhantes, órteses, próteses e curetagem pós-aborto.

Excetuando-se o procedimento de curetagem pós-aborto e diárias de acompanhantes, as alegações da autora foram genéricas, deixando de especificar quais procedimentos por vídeo, de prótese e órteses pretende a exclusão, bem como quais considera ser meramente estéticos ou ilícitos.

Não cabe ao Juízo analisar, uma a uma, as AIHs que ensejaram a cobrança do ressarcimento, devendo o autor especificar detalhadamente quais delas pretendia contestar, o que deixou de fazer, no caso em tela.

No que tange à curetagem pós-aborto, não é possível presumir que os procedimentos realizados pelo SUS nas clientes da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 373, I, do CPC). Por isso, inaceitável o argumento de que a demandante estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato.

Ademais, anote-se que tanto a Resolução Normativa ANS nº 82/2004 (vigente à época da realização dos procedimentos), previa a obrigatoriedade de cobertura de curetagem pós-abortamento.

Por outro lado, o ato normativo supramencionado não previa a cobertura obrigatória dos gastos de acompanhantes, de forma que não é devido o ressarcimento à ANS de tais valores.

Conclusão

Por todo o acima exposto, procede parcialmente o pedido da parte autora, uma vez que não pode ser admitida a cobrança decorrente de diárias de acompanhantes.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade dos débitos referentes à parcela relativa às diárias de acompanhantes, tendo em vista a ausência de previsão contratual ou legal da sua cobertura, à época dos fatos.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte ré, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012305-39.2014.4.03.6100
AUTOR: CICERO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 13179099 - Pág. 244/245: Indefiro nova intimação do perito judicial, haja vista que os esclarecimentos do perito anexados - ID nº 13179099 - Pág. 238/242 foram satisfatórios para elucidar o tema.

Assim sendo, providencie a secretaria a expedição de alvará, a favor do Sr. Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, para levantamento dos honorários periciais definitivos juntados na guia de fls. 325 (ID nº 13179099 - Pág. 99).

Coma juntada nos autos do alvará liquidado, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C..

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020859-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPER- CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à executada, União Federal (PFN), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID nº 13168443 - Pág. 232/235.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C..

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013235-91.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
EXECUTADO: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINA UZZUN - SP264201

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento integral do débito noticiado pela parte executada - ID nº 13963344 e ID nº 13963857.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C..

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011711-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: MANOEL CARLOS BARRANCO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo de Avaliação anexado - ID nº 13170326 - pág. 202.

Não havendo impugnação, prossiga-se o feito, nos termos do art. 875 do CPC/15, com início dos atos de expropriação do bem.

I.C.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o subscritor da procuração ID 19204711 se tem poderes para representar a sociedade e suas filiais isoladamente, tendo em vista os artigos 7º, 8º e 9º do Instrumento Particular de 39ª Alteração Contratual, regularizando a representação processual, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 19157438: mais uma vez a ANS manifesta-se pela insuficiência da garantia ofertada. Manifeste-se, pois, a requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902172-25.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBP2 PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada, SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO BELO S/C LTDA (CNPJ nº 03.347.365/0001-85), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 11.667,29 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até 09/2015, acrescida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme guia e código indicados à fl.200 (ID nº 13171834 - Pág. 218), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016796-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICK MARQUES CAVALCANTI, HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI, VALENTINA MARQUES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI - SP181965-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré, União Federal, ao fornecimento do medicamento Sirvagys (Palivizumabe), julgada improcedente pela sentença transitada em julgado de fl26/129 verso, condenando os autores no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa..

Iniciada a fase de execução, a exequente (PFN) requereu o cumprimento da sentença, com a intimação dos executados no pagamento da verba sucumbencial, de acordo com valor indicado - ID nº 13304688 - Pág. 187/188, no prazo de 15(quinze) dias.

Registro que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº13304688 - Pág. 192/197 – fls.138/143 dos autos físicos). Requereu a intimação do MPF, por se tratar de interesse de menores, redução dos honorários sucumbenciais para 1% e, concessão de justiça gratuita.

Intimado o MPF, juntou parecer às fls.146/147.

Instada a manifestação, a exequente, União Federal(PFN), reitera a petição apresentada pelo MPF, que pugnou pela improcedência dos pedidos de fls.138/143. Argumenta que a parte executada em momento algum demonstrou insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Passo a decidir.

Não merecem guarida os argumentos apresentados pelos executados. Conforme aduzido pelo MPF na cota de fls. 149, ausente nos autos a comprovação de vulnerabilidade econômica dos genitores dos autores.

Assim, o pedido de redução dos honorários sucumbenciais não deve ser acolhido, pois inoportuno nesta fase processual, diante do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados às fls.138/145 ID nº 13304688 - Pág. 192/197).

Dessa forma, cumpra a parte executada, no prazo de 15 dias, a determinação contida no despacho de fl.137.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ID nº 18843187 - Pág. 1/2.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016402-53.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA - SP119568

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado ID 19485271, requeira exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016402-53.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA - SP119568

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado ID 19485271, requeira exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006324-58.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CICERO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença..

I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0048759-82.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, MASSASHI SUNGAWARA, LEMES LEMES LTDA, NELSON LUIZ SESTARI, JOSE SALOMAO KOPAZ, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA, HELY LOURENCO DE ARAUJO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE AIRTON MONTE, SAMUEL AMARAL JUNIOR, SHIGERU KAMADA, JOSE CARLOS LEMES, MARIA JOSE LIRA, MAURO CLARO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CANDIDO JOSE DIAS, JAIRO MARTINS NUNES, ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988, RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI -

DESPACHO

ID's 16784488 e 17038442: Tramitam nessa Vara diversos processos envolvendo ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, nestes autos, contesta a participação das demais requeridas alegando ser a única titular dos créditos na presente ação, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários.

Desse modo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0654912-68.1984.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MANOEL BENEDITO, ANTONIO BASSANELLI, MANOEL EZEQUIEL DE MATOS, MANOEL FERNANDES MATHIAS, RITA FERREIRA DIAS, THEREZINHA MORAES GIFFONI, TITO CARNERO CARRERA, MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO, BENEDITO MAXIMINIANO, BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA, BRAULINO ALVES DA SILVA, EXPEDITO DE MORAES, GUILHERME BITENCOURT FERRAZ, IVO CESAR DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DE FRANCA, ZULMIRA DA SILVA MELO, JOSE ANTONIO PESSIN, JOSE SOARES DE SIQUEIRA, LAVINIA MARIA DOS ANJOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120909, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,

ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274

DESPACHO

Tramitam nessa Vara diversos processos envolvendo ações decorrentes do desmembramento da ação 0221942-22.1980.403.6100, cujas discussões ultrapassam os limites individuais, longe de consenso entre as partes, e frequentemente sob questionamento quanto a eventual sobreposição de áreas entre todos os processos. A expropriante, nesse sentido, levanta alegações quanto à possibilidade de pagamento duplicado ou incorreta destinação dos valores, pelo que se mostra essencial a apuração minuciosa das confrontações e seus beneficiários.

Desse modo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

ID 15388027: Desarquivem-se os autos físicos para conferência pela União Federal, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009765-91.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SPI34941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SPI34941

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON EDUARDO DAUD - SPI34941

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100

AUTOR: SAUDE- IS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a certidão ID. 18186858, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado, por meio de publicação, para pagar, no prazo de 30 dias, o valor R\$ 6.715,74 (seis mil, setecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017 (data da elaboração dos cálculos), a título de honorários advocatícios, na forma da decisão proferida sob o ID. 14354496 - Págs. 99/100.

3- ID. 14354496 - Pág. 106: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus representantes legais, a pagar ao CRF/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado para novembro de 2018, a título de honorários sucumbenciais fixados na decisão que julgou a impugnação (ID. 14354496 - Págs. 99/100).

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA MIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à impugnação aos honorários apresentada pela União.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0035633-57.1998.4.03.6100

AUTOR: BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam intimadas, ainda, sobre o teor do despacho proferido à fl. 454 dos autos físicos (ID. 14373189 - Pág. 255): Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 20090300022336-1, com prazo de 5 dias para requerimentos. Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo."

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005712-33.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ausentes indicações no item 1, e considerando a anuência tácita da União Federal sobre o despacho ID. 14547734 - Pág. 124, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016226-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA, WILLIAMS SOBREAL FALSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIMSOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032024-61.2001.4.03.6100
AUTOR: JURANDIR FINI FILHO & CIA LTDA - ME, JURANDIR FINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre o teor do despacho proferido à fl. 153 dos autos físicos: "Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0004353-78.2011.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações. Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo."

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 5 dias.

São Paulo, 10/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022607-26.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SADOKIN ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017824-76.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Mantenho, por ora, a competência desse juízo cível.

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

Decido.

A presente ação trata de pedido de anulação do ato administrativo de constituição do crédito tributário e não de mera garantia antecipada da execução, portanto, caracterizada está a competência deste juízo cível.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ES RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048058-48.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DENATALE - SP178344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA - SP103645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A situação fática e processual da autora permanece inalterada. Manterho, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito, em 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100
RECONVINTE: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento do "R-8", que se refere à transmissão do imóvel de matrícula 140.447 a ALDO TEIXEIRA, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do leilão do imóvel, realizado em 31/05/2016, no AI 5000979-90.2016.403.0000.
- Fica a CEF intimada para recolher as custas, junto ao Cartório.
- 3- Após, abra-se conclusão para sentença.
- São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655193-24.1984.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, JOSE CAVESALE DE CASTRO - SP17554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 522 dos autos físicos, para cumprimento: "*Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 13.343/2017, o credor deve requerer a expedição de novo ofício requisitório, em caso de estorno de valores. Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 519, no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.*".

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100
SUCEDIDO: EPSON PAULISTA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025770-19.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para cumprimento do despacho proferido à fl. 428 dos autos físicos: "*Fl. 426: não conheço do pedido. Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requerer a expedição de novo ofício requisitório. Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 426, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.*".

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007533-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 19312208), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Proc Civil.

Sem condenação em custas, visto que já recolhidas (ID 17059940).

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001184-77.2015.4.03.6100
SUCESSOR: NATALIA MOLINA

Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA FARIA CAMPOS GUILMARAES - SP325106

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012552-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Gerente Executivo da Agência do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Nenhum extrato ou histórico de andamento processual foi apresentado com a exordial.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se para informações.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 2 de julho de 2019.

RECONVINDO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES

Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265
Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante o recolhimento indevido dos valores devidos ao ESTADO DE SÃO PAULO, por guia GRU, fica a União intimada para proceder à devolução dos valores pagos por equívoco pelo executado, no prazo de 5 dias.

3- Sem prejuízo, fica o executado WALLACE SÉRGIO PEREIRA intimado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor devido ao ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de depósito judicial.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

D E S P A C H O

Petição ID 17550995:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022241-54.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697, LUIZ TAKAMATSU - SP27148

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu "*in albis*" o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIÁ S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IAFIA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Sem prejuízo, traslade cópia desta decisão, despense e remeta-se o processo físico e eletrônico, apenso a este feito, nº 0035915-66.1996.403.6100, ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Res. 237/13, CJF.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034318-33.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PEIT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA, HIDRATEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-56.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTROEMS/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002624-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-17.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020705-18.2009.4.03.6100
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: MARIA LUZA MARQUES PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019305-47.2001.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004, JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018440-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FREGONESE REFRIGERACAO INTERNATIONAL DESIGN LTDA - ME, IVO CLAUDIANO FERNANDES, RICARDO FREGONESE

DESPACHO

Petição ID 17294737: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 17294715: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017756-16.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

DESPACHO

Petição ID 17604544:

Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, espeça a serventia novo mandado para reavaliação do imóvel penhorado, a fim de se viabilizar a designação de nova hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 26.11.2018 (fl. 301) e que não há mais a possibilidade de inclusão do bem nas hastas públicas que se realizarão no ano de 2019.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A
RÉU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

DESPACHO

Petição ID 17146354: Defiro o pedido.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo FORD EDGE 3.5 V6, 2012/2012, prata, placa OKI 5933, RENAVAL 475618700, no endereço Rua DORA DA PENHA DOS SANTOS, 1 CS 1 PARQUE BELEM SAO PAULO SP.

Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre os embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046622-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, ANTONIO FERNANDO SEABRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057309-71.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSMET S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK - SP9194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente ciente da comunicação de estorno de valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009125-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA PEREIRA, VICTOR JOSE PEREIRA, ANA CANDIDA PEREIRA
INVENTARIANTE: VALERIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se quanto à petição de fls. 146/151 dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023245-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021636-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SETE COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, REGIANE DE CASSIA SQUIN, PAULO CESAR MACAMBIRA

DESPACHO

Petição ID 17754434:

1. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntada de planilha de débito atualizada.

2. Defiro, ainda, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

DESPACHO

Petição ID 17749772:

1. Informe a parte interessada os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica de valores, nos termos do art. 906, § único do CPC.

2. No mais, defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, d veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023265-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLY INFORMATICA LTDA., GILBERTO KALLAUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BEZERRA DA SILVA - PR45227

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre se considera satisfeita a obrigação, conforme documentos apresentados pelo executado.

O silêncio será interpretado como concordância.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerida quanto à impugnação aos embargos (ID 17551897).

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Fls. 443 e 447/450 - ID 15034373, pág. 203/204 e 207: Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal paratransformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias, de acordo com a planilha apresentada pela União às fls. 448, com a sua atualização até a data da conversão, devendo ser utilizado o Código 7429 (IRPJ - Depósito Judicial), devendo constar no campo de referência da DARF de conversão o nº10880.021787/90-50 (número do PAF) e o CNPJ nº 61.507.844/0001-18. Instrua-se o ofício com cópia de fls.422/426 (ID 15034373, pág. 171/175) e 454/459 (ID 15034373, pág. 216/222).

Juntado ao processo o comprovante de conversão, intem-se as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0026134-63.2009.4.03.6100
AUTOR: EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o certificado à fl. 14612846 - Pág. 186, determino o cancelamento do Alvará nº 4206128 (ID. 14612846 - Pág. 185).

3- Fica a parte interessada intimada, no mesmo prazo do item 1, a formular eventual requerimento para nova expedição. Nada sendo pleiteado, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017805-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024386-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PISAIMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: E. L. BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ - CE15672
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CAVALCANTE LIMA - CE37515

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte interessada Dra. NAYARA CAVALCANTE LIMA para efetuar o recolhimento das custas referentes à certidão de prática jurídica solicitada por petição.

OBS.: para expedição de certidão: guia de recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), a ser paga em **agência da Caixa Econômica Federal**.

Unidade Gestora/UG Gestão : 090017 00001

Código: 18710-0

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024112-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBRAL & SOBRAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027091-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETER BURRASCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.

3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

4. Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019133-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Sentença

(Tipo A)

FLÁVIO GALVANINE e KELI CRISTINA DOS SANTOS ajuizaram ação cujo objeto é indenização por danos morais e materiais.

Narraram ter adquirido a cessão de direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, do Condomínio Residencial Allegro, com entrega das chaves em 02/2009.

Com o aumento da família, realizaram a compra do imóvel situado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, unidade 63, do Condomínio Residencial Viverde em 30/09/2011 e, para tanto, venderam o primeiro imóvel a Norbert Henry Carvalho Otten, mediante financiamento aprovado pelo Banco Itaú.

Por causa da falta de baixa da hipoteca foram impedidos de registrar o contrato no cartório, o que impediu o financiamento, motivo pelo qual os autores ajuizaram a ação judicial n. 0000044-76.2013.403.6100. Apesar de a ação ter sido julgada procedente para determinar a baixa da hipoteca, os réus não cumpriram a decisão, sendo desfeita a venda do primeiro imóvel que possibilitaria a compra do imóvel do segundo imóvel pelos autores, o que acarretou diversos prejuízos de ordem material e moral aos autores, com a perda da entrada no valor de R\$34.900,00, e a inadimplência do contrato do segundo imóvel que gerou o saldo devedor que supera R\$500.000,00.

Sustentaram a aplicação ao caso do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V, XXII, XXXII, da Constituição Federal.

Emenda à petição inicial (num. 13387059 – Págs. 17-48 e 13387050 – Págs. 1-2).

Requereram antecipação de tutela “[...] para determinar que a segunda requerida (Tecnisa) bloqueie, e se abstenha de comercializar a unidade 63 do edifício Serra do Mar, do Condomínio Residencial Viverde” (num. 13387057 – Pág. 20).

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação com "O reconhecimento e declaração da parceria comercial entre as requeridas, e por conseguinte, a condenação solidária de todas as Requeridas aos ressarcimentos dos danos materiais, e morais ocasionados e suportados pelos Autores, nos termos dos itens III, IV e V da presente, abaixo descritos; II- Em não sendo reconhecida a PARCERIA COMERCIAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS REQUERIDAS, alternativamente, requer:- III- Em razão do embaraço gerado pela p (CEF) e terceira (IMMOBILI) Requerida, quanto a hipoteca que grava o imóvel dos Autores, condenar ambas Requeridas (1º e 3º) no ressarcimento dos danos materiais, consubstanciados em todo prejuízo materiais impostos aos autores (multa contratual, juros, correção monetária, taxas condominiais, impostos) para que estes últimos possam manter o contrato de compra e venda junto a segunda Requerida, assim como, possam pagar pela unidade 63, do Edifício Serra do Mar, Condomínio VIVERDE, o valor contratual devido em setembro de 2012, no importe de R\$ 318.819,39; IV- Condenar a 1º (CEF) e 3º (IMMOBILI) Requeridas, em indenizar os autores por todo o dano moral suportado, em razão de todo o sofrimento, abalo, frustração, de todos os demais sentimentos negativos experimentados pelos autores, que lhe tiraram a paz de espírito e feriram seu âmago, cujo valor do quantum indenizatório, sugere em cem salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado por este D. Juízo. V- A Condenação da Segunda Requerida em se abster de rescindir o contrato de venda da unidade 63, do Edifício Serra do Mar, do Empreendimento VIVERDE, firmado com os Autores, bem como, de se abster em comercializar referida unidade, e, ainda, de fazer qualquer tipo de cobrança em face dos Autores, até decisão final do presente feito" (num. 13387059 – Pág. 21).

Foi indeferida a petição inicial (num. 13387061 – Págs. 26-28).

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração, com retratação do indeferimento da ação inicial e indeferimento do pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13387061 – Págs. 39-43).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13319244 – Págs. 3-14), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (num. 13319244 – Págs. 57-61).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, alegou que a Construtora efetuou a venda de apartamentos sem a anuência da CAIXA, como é o caso da unidade das partes. Os autores não contrataram financiamento habitacional com a CAIXA e a transação de compra e venda do apartamento entre os autores e a Construtora não foi comunicada à CAIXA. A apelação interposta no processo 0000044-76.2013.403.6100 foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustentou a inocorrência de danos e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 15-28).

A ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofereceu contestação, com preliminares de conexão com o processo 1015672-20.2013.8.26.0020 e falta de interesse de e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 30-53).

A ré IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ofereceu contestação, com preliminar de ausência de pressupostos processuais e da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de danos morais e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 75-113).

Os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental (num. 13319244 – Págs. 118-119) e apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 13319244 – Págs. 121-141).

Foi informada a assinatura de acordo entre os autores e a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no processo 1015672-20.2013.8.26.0020, que põe fim à lide em essas partes (nums. 14754317-14754319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme informaram os autores, eles pretendiam vender o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, para pagar a compra do imóvel localizado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, da JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, unidade 63.

Como tinha hipoteca, a compra do segundo imóvel não finalizou, o que gerou a inadimplência dos autores no segundo imóvel, sendo que os prejuízos autores querem receber neste processo

Ou seja, o ponto controvertido deste processo é indenização por danos materiais e morais em decorrência da falta de baixa de hipoteca.

Segundo os autores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A não procederam à baixa da hipoteca e inviabilizaram a venda do primeiro imóvel.

Contudo, foram os autores que, por sua conta e risco, compraram o segundo imóvel, antes da baixa da hipoteca do primeiro imóvel.

O que se verifica do processo é que:

- a) Comprar sem ter o dinheiro ou ter fechado a venda foi um risco dos autores; e,
- b) O processo da baixa da hipoteca estava em grau de recurso e não consta que tinha tutela.

Os autores é que iniciaram um negócio sem resolver direito o anterior.

Para a indenização precisa da culpa e os réus não tiveram culpa.

Aplicável ao presente caso a excludente de responsabilidade prevista pelo inciso II do §3º do artigo 14 do CDC, por culpa exclusiva dos autores.

Os autores foram os causadores de eventuais os transtornos por eles enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pelas réus.

Não se pode deixar de mencionar que os autores fizeram acordo com a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no processo 1015672-20.2013.8.26.0020 e receber os valores despendidos no segundo contrato que foi inviabilizado, ou seja, não existem mais danos materiais.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, em relação à ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2. **REJEITO** o pedido de condenação de danos materiais e morais.

3. Condeno o autor a pagar a cada uma das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005580-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.

6. Não havendo objeção, retorne os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013742-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA GILDA TITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: OAB SP

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALTHEMAN - SP420460, ERICK ALTHEMAN - SP200178, FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Relembro que já constou na decisão anterior:

"Este processo tem quase 2 anos, 500 páginas, e não saiu do lugar.

Basta ler o relatório acima e as petições para constatar a confusão criada.

Como já constou anteriormente, este processo é uma liquidação de sentença, portanto, o objetivo único é obter o valor da condenação.

Quem vai pagar é definição que se dará no processo principal que está em fase de recurso.

Qualquer outra questão deve ser deduzida no processo principal. Neste processo a discussão é: quanto é o valor da condenação.

Como já foi decidido antes, quanto ao valor, são 2 questões: a) valor apurado em perícia; e b) valor máximo da cobertura do seguro.

Tomando-se em conta que a questão da perícia é mais complexa, e o fato de que o FCVS já apresentou o valor que, de acordo com seus cálculos, seria o valor máximo de cobertura do contrato, será decidido, primeiro, qual é este valor. Ressalto que não é reconhecimento de valor incontroverso. Trata-se apenas de interpretar o contrato e dizer, em tese, qual seria o valor máximo que seria pago de acordo com aquele contrato.

A definição deste valor apresenta-se essencial uma vez que, qualquer valor apurado tem como limite o valor do contrato, conforme a sentença.

A próxima petição das partes deverá ser apenas sobre este assunto, ou seja, qual o valor máximo de acordo com contrato (que já está no processo).

Qualquer outra questão não será considerada preclusa e poderá ser deduzida depois de encerrado assunto do valor máximo do contrato.

Daqui em diante, será apenas um assunto de cada vez.

[...]

Decido

A) Nesta fase será decidida primeira, e unicamente, qual o valor máximo previsto no contrato.

B) A questão da perícia será retomada depois de definido o valor máximo do contrato.

C) Toda e qualquer decisão sobre outro assunto que não seja o valor máximo do contrato, encontra-se desde logo postergada.

D) Mantenho o FCVS como assistente simples da CEF.

1. Intimem-se as partes, inclusive o FCVS que já apresentou cálculo, para trazerem suas contas com indicação das cláusulas contratuais correspondentes.

2. Sugere-se a apresentação em quadro, desenho, planilha, etc. que facilita a comparação. Quem considerar necessário tecer maiores explicações em texto, deverá fazê-lo em separado do cálculo e da indicação das cláusulas.

Prazo para apresentação dos cálculos do contrato: 15 dias."

As partes apresentaram suas manifestações.

É o relatório.

Conforme já decidido, a questão em discussão no momento é o valor máximo do contrato de seguro.

O autor pediu:

"Portanto, reitera o exequente o contido no Id 1626358, bem como requer a intimação do FCVS a apresentar nova planilha de valores com base nos Danos Físicos do Imóvel levando-se em consideração os laudos elaborados na fase de instrução processual que concluíram pela hipótese de desmoração total, ratificado pelo v. acórdão e, por fim, reitera o pedido de liberação da hipoteca do imóvel, expedindo-se competente ordem judicial ao 2º CRI para averbação de baixa definitiva da hipoteca".

A decisão anterior determinou que cada parte trouxesse sua conta. É ônus do autor trazer seu cálculo e não mandar a outra parte fazer o cálculo como ele quer.

Quanto à liberação da hipoteca já foi decidido que isto não é objeto deste processo (vale lembrar que não é objeto nem do processo principal).

A CEF pediu que fosse indeferido o pedido de prorrogação de prazo do autor. Este pedido acabou prejudicado uma vez que o autor já apresentou manifestação e esta nem tem o conteúdo que deveria, qual seja, **"trazerem suas contas com indicação das cláusulas contratuais correspondentes."**

Decido

1. Dê-se ciência às partes das contas trazidas, para eventual manifestação.

2. Manifestem-se as partes quanto ao interesse de produção de prova pericial para apuração do valor máximo de cobertura previsto no contrato.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017964-68.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

DESPACHO

1. A União ingressou com este cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais.

Há, ainda, valores a serem convertidos e levantados pelas partes e a executada requereu a expedição nos autos físicos.

A fim de se evitar tramitação em duplicidade, determino que o prosseguimento do feito ocorra exclusivamente no PJe.

2. Tomando-se em conta que as peças digitalizadas referem-se apenas às necessárias para o cumprimento de sentença, intimem-se Nestlé Brasil Ltda para que complemente a digitalização iniciada pela União, com a inserção de todas as folhas faltantes (não digitalizadas).

3. Informem ainda as partes se concordam com o destacamento do valor devido pela executada da parte que tem a levantar, compensando-se assim seu débito relativo aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024917-72.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES, MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

D E S P A C H O

Após o retorno do processo do TRF3, as partes foram intimadas sobre a digitalização dos embargos à execução, mas deixaram de se manifestar.

Traslade-se cópia das decisões e certidão do trânsito em julgado constantes do num. 15761341 - Págs. 106-114, 144-150 e 152 e, arquivem-se os embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016501-38.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALAN SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN - SP76865
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

D E S P A C H O

Após o retorno do processo do TRF3, as partes foram intimadas da digitalização do processo, mas deixaram de se manifestar.

Ante o exposto, translade-se para o processo principal cópia da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado constante do num. 15761339 - Págs. 25-26 e 56-61.

Após, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032203-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA NOBRE MARTINS DA SILVA, RANDAL FAQUINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018568-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA ASSAYAG
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI TONIOLO - SP141687
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

(Tipo M)

o exequente interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como lembrou a Caixa Seguradora S/A:

"6. Trata-se de mais um pleito ininteligível. Ao tempo em que aduz passar "por sérias dificuldades financeiras e todos os termos do processo já estão satisfeitos para imediato levantamento", ao invés de simplesmente deixar que transcorra o necessário prazo recursal e levantar os valores depositados em juízos, o embargante decidiu por opor os presentes embargos, sabendo que além das necessárias apresentações de contrarrazões por parte das executadas, haveria, ainda, nova decisão de V.Exa., podendo, por óbvio, haver novos recursos. 7. Com efeito, a única razão pela qual o levantamento dos referidos valores ainda não foi realizado foi justamente a oposição dos embargos de declaração pelo exequente."

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022120-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BALKEN PROJETOS EIRELI - EPP, MARCELO DA SILVA AGOSTO

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: R. LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

DECISÃO

Visto em inspeção.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para pagar a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. **CUMPRA a CEF a determinação do num. 13347720 - Pág. 234, com a comprovação da apropriação dos valores dos depósitos judiciais (num. 13347720 - Págs. 219-223).**
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA LEFORTE MARCULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e, os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

SENTENÇA TIPO A

AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA opôs embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Excesso de execução.
- Aplicação do CDC.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17562970).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O executado insurge-se contra os encargos contratuais cobrados e pediu genericamente a aplicação do CDC e revisão contratual.

No entanto, não indicou na petição inicial o valor que entendia correto, com apresentação de memória de cálculos, ou indicação de quais encargos considerava abusivos, com indicação das respectivas cláusulas contratuais.

A mera indicação do valor contratado não corresponde ao valor controvertido, principalmente pelo fato de que o contrato possui diversas previsões de encargos a serem observadas em caso de inadimplemento contratual pelo executado.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de empréstimo foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013187-98.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADRIANA CARUSO, ANDRE CARUSO SACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Após o retorno dos autos do TRF3, as partes foram intimadas da digitalização, mas deixaram de se manifestar.

Ante o exposto, traslade-se cópia para o processo principal da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado constantes dos nums. 15759792 - Págs. 103-110 e 140-144 e 15759793 - Págs. 1-8 e 12.

Após, arquite-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025521-96.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de embargos à execução extrajudicial, opostos por **DALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ELISABETH DE SOUSA GOMES e MARCELO DE SOUSA GOMES**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a nulidade da execução ou a sua suspensão.

Foi determinada a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, para que os embargantes juntassem as peças processuais relevantes, tais como a procuração do exequente e outras peças processuais que entender pertinente, bem como regularizassem a representação processual e comprovassem a insuficiência de recursos para concessão do pedido de gratuidade da justiça (num. 13166780 – Pág. 20).

Os autores trocaram de advogados, juntaram documentos e pediram a concessão de prazo para juntada de mais documentos (num. 13166780 – Págs. 22-57).

Foi concedido o prazo requerido pelos embargantes para juntada de documentos aptos à regularização da capacidade processual (num. 13166780 – Pág. 58).

Intimados em 23/11/2018, os executados deixaram de se manifestar (num. 13166780 – Pág. 59) e, intimados da digitalização do processo (num. 15028812), também quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido

Apesar de devidamente intimada, a parte embargante deixou de cumprir as determinações do num. 13166780 – Pág. 20, quais sejam, peças processuais relevantes, tais como a procuração do exequente e outras peças processuais que entender pertinente, bem como regularizassem a representação processual e comprovassem a insuficiência de recursos para concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Os executados juntaram somente procuração da pessoa jurídica, sem identificação de seu subscritor, procuração ilegível da executada ELISABETH DE SOUSA GOMES e não juntaram procuração do executado MARCELO DE SOUSA GOMES.

Os executados foram novamente intimados num. 13166780 – Pág. 58, mas quedaram-se inertes.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro aos embargantes que o pedido de suspensão da execução em face da pessoa jurídica, em virtude da ação de falência n. 1005275-64.2014.8.26.0278, poderá ser tratada no processo principal.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF não chegou a ser intimada para impugnar o feito.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012037-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR e RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI c
embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Ausência de assinatura de testemunhas no contrato, de liquidez do contrato e, de título executivo.
- Aplicação do CDC.
- Anatocismo.
- Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17591349).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Ausência de assinatura de testemunhas no contrato, de liquidez do contrato e, de título executivo

Os executados alegaram que a Súmula 247 do STJ determina que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo a via eleita inadequada, pois o contrato não foi assinado por 2 testemunhas.

Contudo, a Súmula 247 do STJ é anterior a edição da Lei n. 10.931/2004, motivo pelo qual foi proferida decisão pelo STJ, em 14/08/2013, disponibilizada no DJe de 02/09/2013, em sede de recurso repetitivo no REsp 1291575 / PR, nos seguintes termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. **Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial**, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (sem negrito no original)

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado e extratos bancários juntados.

O que os executados pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Aplicação do CDC

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de empréstimo foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados.

Anatocismo

Os executados não indicaram na petição inicial o valor que entendiam correto, com apresentação de memória de cálculos, apenas alegaram de forma genérica a impossibilidade da capitalização de juros.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

Os executados sustentaram a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porém, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF na execução demonstram que a exequente cobrou somente juros remuneratórios de 2% ao mês e multa contratual de 2% (nums. 568518 e 568520 do processo principal n. 5000729-56.2017.403.6100).

Decisão

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006592-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

Sentença

(Tipo C)

SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO MARTINS impetrou mandado de segurança cujo objeto é a alteração da Resolução COFECI n. 1.399 de 2017.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de determinar seja alterada a Resolução-COFECI nº 1.399/2017, reconhecendo a aplicação dos princípios gerais do Direito Eleitoral e Administrativo no processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, e sejam declarados ilegais os artigos 2º, §1º e 2º; 12, §3º, inciso II; art. 13, § 1º, inciso III; art. 14, alínea "a"; art. 14, § 2º; art. 16, caput; art. 19, §§ 3º e 4º; art. 19, § 5º, alínea "b", art. 31, art. 34, art. 44, incisos I, V, VI e VII; e §§ 1º e 3º e art. 51, § 2º, bem como determinando que seja incluída a possibilidade de substituição de candidatos indeferidos, cabendo ao Presidente do Conselho Federal convocar o colegiado para elaborar novas regras eleitorais a tempo de cumprir o calendário eleitoral".

Foi declarada a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóvel da Segunda Região – Estado de São Paulo, declarada a incompetência desta 11ª Vara Federal e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília.

O Juízo de destino suscitou conflito negativo, o qual foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência desta 11ª Vara Federal.

Os advogados da impetrante renunciaram aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os advogados renunciaram aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato e a impetrante deixou de regularizar a representação processual.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007834-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARWAN SAUD ABDELFATTAH ABUSAADA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA - SP350681

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, para recolher custas, mas deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012356-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP161869-E, AGGELU DA SILVA FARIA - SP306180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL** REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Deiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016367-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE SERRA ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

CRISTIANE SERRA ALONSO opôs embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Utilização de índice do TJSP.
- Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17567053).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Utilização de índice do TJSP

A embargante indicou cálculos com utilização de índices do TJSP, sem apresentar quaisquer fundamentos para a sua apresentação.

O contrato previu expressamente quais são os encargos a serem cobrados e os índices do TJSP não constam do contrato.

Necessário mencionar que sequer a Justiça Federal reconhece os índices utilizados pelo TJSP, uma vez que na Justiça Federal são adotados os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos índices de correção monetária, assim como os juros, são bem diversos dos adotados pelo TJSP que segue a legislação estadual e não federal.

A Tabela do TJSP é utilizada apenas em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual, mas não se aplica a contratos bancários firmados com a Caixa Econômica Federal.

A executada alegou que o saldo negativo dos extratos é de R\$ 19.636,90 e que a execução somente atingiu R\$79.076,97 pela inclusão de encargos indevidos.

Porém, os documentos juntados ao processo principal demonstram que foi disponibilizado crédito na conta da executada no valor contratado de R\$100.000,00, para pagamento de 40 parcelas no valor de R\$3.093,71, que foram inadimplidas (num. 14440357 – Pág. 41-44).

Ou seja, o valor em execução é referente às parcelas inadimplidas pela executada do crédito de R\$100.000,00 disponibilizado em sua conta, bem como do saldo negativo da conta referente ao cheque especial de R\$ 19.636,90.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

A executada sustentou a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porém, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF na execução demonstram que a exequente cobrou somente juros remuneratórios de 0394% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% (num. 14440357 – Págs. 48-49 do processo principal n. 0014243-35.2015.403.6100).

Decisão

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007542-54.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11129

CARTA PRECATORIA

0002011-97.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002075-10.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X TANER CANOVA CORTEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002631-12.2019.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X NELSON GABRIEL LEAL DELGADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002805-21.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOREDO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(ES010096 - RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO)

Designo audiência admnitrória para o dia 12/08/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003027-86.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X EVERTON DANTAS MAIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Designo audiência admnitrória para o dia 12/08/2019, às 16:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003247-84.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

Designo audiência admnitrória para o dia 26/08/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003681-73.2019.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO COSTA GUIMARAES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Designo audiência admnitrória para o dia 26/08/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004347-74.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUGIBON X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Designo audiência admnitrória para o dia 26/08/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 11130

CARTA PRECATORIA

0012519-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF032396 - ADRIANA BARBOSA FELIX)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 21/10/2019, às 16h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Fica o apenado intimado, por meio de sua defesa, de que deverá comparecer ao ato processual munido de documentos pessoais (CPF e RG), comprovante de residência e acompanhado de seu defensor.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 30/10/2019, às 15h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001921-89.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 21/10/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Fica o apenado intimado, por meio de sua defesa, de que deverá comparecer na data designada munido de documentos pessoais (CPF e RG), de comprovante de residência e acompanhado de seu defensor.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11131

EXECUCAO DA PENA

0006299-88.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 26/08/2019, às 13h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11132

CARTA PRECATORIA

0001761-64.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Designo audiência admnitrória para o dia 26/08/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admnitrória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11134

EXECUCAO DA PENA

0001691-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARISA DE AVILA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO)

Complemente-se a decisão de fls.85, no que tange a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, de forma que deverá a apenada CELIA MARISA DE AVILA, adimplir a obrigação pecuniária no importe de 01 salário mínimo, em específico, no valor de R\$998,00, parcelada em 06 parcelas iguais e sucessivas de R\$166,33, devendo a primeira parcela ser quitada 30 dias após a intimação da defesa da apenada. Ademais, substituo também a pena de limitação de fim de semana, por outra pena de prestação pecuniária, pelo mesmo valor de R\$998,00, parcelado igualmente em 06 parcelas iguais e sucessivas de R\$166,33, devendo a primeira parcela ser recolhida nos mesmos termos acima descritos. Contudo, para a devida destinação das penas substituídas, permanecem mantidos os dados bancários informados na decisão de fls. 85. Além disso, considerando que a Carta Precatória 392/2017, foi devolvida a este Juízo, ante ao pedido efetuado pela defesa da apenada, reenvie-se a missiva de nº 0003462-57.2017.8.26.0587, ao Juízo Deprecado da Comarca de São Sebastião/SP, para reativação da deprecata e conseqüente prosseguimento do feito, servindo a presente decisão como aditamento. Para tanto, instrua-se a deprecata com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011231-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RICARDO DA SILVA PAIVA(SC050115 - FABIANO MARQUES DA SILVA)

INFORMAÇÃO/Informo a vossa Excelência que em contato telefônico com a Subseção Judiciária da justiça Federal de Tubarão/SC foi noticiada a possibilidade de disponibilizar sala para a realização de audiência de custódia através do sistema de videoconferência na data de 19 de julho próximo, considerando que, embora os feitos criminais tramitem na Subseção Judiciária de Curitiba/SC, em face da regionalização, os vídeos podem ser agendadas junto àquela subseção. Informo, mais, que estabelecendo contato com o Presídio Masculino de Tubarão, com Liane, responsável pela escolta, restou confirmada a possibilidade de apresentar o preso ALEXANDRE RICARDO DA SILVA PAIVA junto àquela Juízo, necessitando apenas de requisição judicial a ser enviada através do e-mail escoltapm@deap.sc.gov.br. Assim, consulto como proceder. NADA MAIS. Eu, Rosângela Eugênio, analista judiciária, RF 6025, digitei. São Paulo, 17 de julho de 2019. CONCLUSÃO Em 17 de julho de 2019, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal. Eu, Rosângela Eugênio, analista judiciária, RF 6025, digitei. Ação Penal nº. 0011231-43.2007.403.6181 Tendo em vista a informação supra, designo audiência de custódia para 19 de julho de 2019, às 15h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Tubarão/SC, expedindo-se o necessário para sua realização. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7246

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003299-80.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-02.2016.403.6181 ()) - GABRIEL TERRA PEREIRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Gol, 2003/2003, vermelho, placas DLB3440, chassi 9BWCA05X73T215058, formulado pelo requerente Gabriel Terra Pereira. Sustenta o requerente que já formulou pedido semelhante no bojo do inquérito policial nº 0006997-02.2016.403.6181 e que passados seis anos o laudo pericial da documentação e do veículo ainda não foi realizado. Requerer ainda a liberação das custas de pátio (fls.02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do veículo, condicionada à apresentação de documento de propriedade e opinou pelo indeferimento do pedido de isenção das taxas e custas da permanência do veículo no pátio (fls.10). Decido. Inicialmente, verifico que o requerente não acostou aos autos qualquer documento que comprove a propriedade do veículo, nem mesmo documentos acerca da apreensão. Conforme se verifica do inquérito policial nº 0006997-02.2016.403.6181, apensado provisoriamente ao presente para fins de análise do pedido de restituição, o veículo foi apreendido em 03/08/2013. As razões da apreensão constam do Boletim de Ocorrência nº 6278/2013: Com Gabriel, foi encontrado diversos espelhos de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Gol placas DLB3440, conforme acima descrito, e sua CNH, que aparentavam indícios de adulteração. Essa autoridade não pode afirmar com certeza seu caráter ilícito, mas em razão de GABRIEL ter sido preso em flagrante com Moeda Falsa, e pelos caracteres sutis dos documentos apreendidos, desconfiou de elementos de segurança das cédulas, enviando para a competente perícia para a correta apuração. Nesse sentido, por terem sido apreendidos diversos espelhos de CRLV do veículo, a despeito de não apresentar divergência de placas e chassis no sistema PRODESP, essa Autoridade também desconfiou que este pode se tratar de um duplê, requisitando para o veículo a competente perícia (fls.07 do inquérito policial). A pesquisa de Condutor/Carteira Nacional de Habilitação encontra-se às fls.17, indicando que na época dos fatos, o requerente Gabriel Terra Pereira estava devidamente habilitado e a pesquisa no cadastro de veículo está acostada às fls.21 também não indicando qualquer irregularidade e demonstrando que o veículo está em nome do requerente. Verifica-se ainda que, embora não constem nos autos as requisições para a realização das perícias no veículo e nos documentos, na portaria do IPL já consta a determinação para que se aguarde a chegada dos laudos periciais (fls.02, fls.28). As fls.46 há determinação da autoridade policial para que venham aos autos cópia das requisições, cujas cópias não foram acostadas aos autos até o presente momento. A realização dos laudos foi requisitada e cobrada diversas vezes, tanto pela Polícia Civil de São Paulo, como pela Polícia Federal (fls.49, fls.78, fls.130, fls.135, fls.147, fls.151). Contudo, decorridos quase seis anos da data dos fatos, não há notícia da realização dos laudos. Além da demora na realização da prova, há de se destacar, conforme também indicado pelo órgão ministerial, que apura-se no presente feito o delito de moeda falsa, o qual não mantém relação com o veículo apreendido. Ademais, ressalte-se que, no tocante aos sistemas e cadastros públicos, conforme pesquisa ora juntada e extratos de fls.17 e 21 do inquérito policial, não há irregularidades no tocante ao veículo ou à propriedade em nome do requerente. Nesse contexto, confirmada a propriedade do requerente, conforme relatório DENATRAN ora juntado, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o requerido e determino a restituição do veículo VW/Gol, 2003/2003, vermelho, placas DLB3440, chassi 9BWCA05X73T215058 ao requerente Gabriel Terra Pereira. Quanto ao pedido de isenção de taxas e custas de permanência do veículo no pátio, defiro o pedido. Estabelece o artigo 262, caput e 2º do Código de Processo Brasileiro que o pagamento de despesas relacionadas ao depósito de veículo dá-se quando ele é apreendido em razão de infração às normas de trânsito. In casu, a apreensão deu-se no bojo de investigação de prática do crime de moeda falsa, devendo incidir na hipótese a disposição do artigo 6º da Lei nº 6575/78 (Não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial e aos que estejam à disposição de autoridade policial). Observo, contudo, que a isenção se dá tão somente das despesas de depósito do veículo, não abrangendo o IPVA, que deve ser regularizado pelo requerente. Assim, intime-se o requerente Gabriel Terra Pereira a comprovar nos autos o pagamento dos impostos e multas relacionados ao veículo. Comprovada a regularidade, oficie-se à 48ª Distrito Policial, a fim de que informe a localização do veículo, para fins de restituição do bem. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de que o inquérito policial nº 0006997-02.2016.403.6181 retorne ao Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações, determino o traslado de cópia dos documentos pertencentes ao IPL mencionados nesta decisão ao presente feito. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008761-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ADELFAIRMA II LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974

DESPACHO

ID 18548469: Recebo como simples petição. Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao pedido de parcelamento e liberação dos valores constritos das contas bancárias do executado, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054228-08.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO UTRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 17958295.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018068-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: ODECIMO SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020693-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) - INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SPI22345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FLS. 217/219: Acolho os embargos opostos para sanar a contradição apontada no despacho de fls. 211/212, de modo a esclarecer que os honorários da perita devem ser depositados pela embargante, conforme já realizado a fl. 222, e não pela embargada.

Diante do depósito dos honorários, intime-se a perita do despacho de fl. 211/212 e para retirar os autos em carga, a fim de iniciar os trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 dias.

Em relação à petição nº 2018.61820012308-1, que fora apresentada com inúmeros documentos (fl. 192), posteriormente substituídos por mídia (fl. 199), determino à Secretaria que encaminhe o material para reciclagem.

visto que a embargante não requereu, até o momento, a sua devolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017002-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-51.2016.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALPARGATAS S.A. distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007679-51.2016.403.6182, ajuizada para a cobrança do crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.16.009674-04 (COFINS). Em síntese, a embargante afirmou que o crédito tributário inscrito decorre de equívoco cometido pelas Autoridades Administrativas da embargada que apurou incorretamente a base de cálculo da COFINS, dando origem à CDA acima mencionada. Postulou pela produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar suas alegações. Em sede de impugnação, a União refutou as alegações da embargante. Requereu a improcedência destes embargos. Juntou cópias de documentos relativos ao processo administrativo que deu origem ao crédito tributário em debate. É a síntese do relatório, passo a decidir. Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se houve a correta apuração da base de cálculo da COFINS, objeto destes embargos, bem como se obedece à legislação vigente à época do fato gerador. Nomeio perito judicial o Sr. Aderbal Nicolas Müller, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 122 - Cj. 61 - Paraíso, CEP 04001-000 - São Paulo - SP, telefone n. 98861-2112, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo perito, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço pericia@pericia.pro.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024634-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-64.2014.403.6182 ()) - ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 234/235: Verifico que foi proferido despacho, nos autos da execução fiscal correspondente, que determinou a transferência dos valores constritos via sistema Bacenjud para conta à ordem deste Juízo; julgou extinta a execução em relação à CDA nº 43.921.130-1 e determinou a manifestação da exequente em relação a eventual parcelamento quanto à CDA remanescente nº 43.921.129-8.

Os autos da execução encontram-se em carga com a exequente.

Assim, caso efetivamente estejam os débitos parcelados a solução que se impõe é a extinção dos presentes por perda superveniente de interesse, já que o parcelamento implica no reconhecimento da dívida. Pelo exposto, indefiro o requerimento de suspensão dos embargos e determino que se aguarde a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal, no tocante à confirmação do parcelamento.

Confirmado, voltem estes conclusos para sentença.

Não havendo confirmação do parcelamento, prossiga-se com a intimação da embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intime-se a embargada para os mesmos fins.

Intime-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030845-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-73.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a embargante para ciência da impugnação e para especificar, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, à embargada para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 254 e ss.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006762-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060548-88.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Intime-se a embargante para ciência da impugnação e para especificar, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, à embargada para ciência e especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020474-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056497-68.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056497-68.2015.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.2.15.007418-04 (IRPJ) e 80.6.15.006589-08 (CSLL). Em síntese, a embargante afirmou que os créditos tributários inscritos decorrem de auto de infração lavrado indevidamente pelo Auditor Fiscal que apurou incorretamente o Lucro Contábil e Real dos anos calendarizados de 2007 e 2008, base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL, dando origem às CDAs acima mencionadas. Postulou pela juntada de documentação contábil e produção de prova pericial contábil. Em sede de impugnação, a União refutou as alegações da embargante. Requereu a improcedência destes embargos. Juntou cópias de documentos relativos ao processo administrativo que deu origem aos créditos tributários em debate. Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se houve a correta apuração da base de cálculo dos créditos tributários ora constituídos, bem como se obedecem à legislação vigente à época dos fatos geradores. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Entendo desnecessária a juntada de Livro Razão das contas contábeis e das contas de resultado nestes autos, contudo, fica a embargante intimada a apresentar a documentação contábil necessária à realização da perícia diretamente à perita indicada pelo Juízo, oportunamente, quando solicitada pela perita. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Tendo em vista a juntada de documentação protegida por sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028698-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060226-05.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para que a executada, ora embargante, providenciasse a regularização da garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 69-verso da Execução Fiscal principal, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029127-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058804-58.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu o prazo para que a executada, ora embargante, providenciasse a regularização da garantia do Juízo, conforme certificado às fls. 62-verso da Execução Fiscal principal, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007247-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo coexecutado MARCIO TIDEMANN DUARTE, objetivando, dentre outros requerimentos, a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0580531-80.1997.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009657-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067286-29.2015.403.6182 ()) - DCG INCORPORADORA LTDA.(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a embargante para que apresente o(s) depósito(s) judicial(is) decorrente(s) da penhora sobre o faturamento realizada nos autos da Execução Fiscal correspondente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011480-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-78.2017.403.6182 ()) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011687-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056399-25.2011.403.6182 () - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da CDA que embasa a Execução Fiscal, bem como juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia dos documentos pessoais do embargante: RG e CPF;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012968-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-11.2010.403.6182 () - MASSA FALIDA DE PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA objetivando o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0042648-05.2010.403.6182, bem como o afastamento dos encargos sobre o débito principal após o decreto de falência.PA 1,5 Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6)) - AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0033573-78.2006.403.6182.403.6182, sob a alegação de nulidade do título executivo.

Requerer, também, a desconstituição da Penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 11º C.R.L/SP sob matrícula nº 7.963, por tratar-se de bem de família.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-34.2017.403.6182 () - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TELEFONICA BRASIL S.A (incorporadora da executada A. Telecom S.A), objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da multa e declaração de nulidade da CDA objeto da execução fiscal nº00016383420174036182.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito judicial (fl. 99).

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal nº 00016383420174036182. Certifique-se.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001638-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. TELECOM S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para que apresente a documentação que comprova a incorporação da A Telecom S.A pela Telefônica Brasil S.A., no prazo de 15 dias.

Com a vinda da documentação, requirite-se ao SEDI que proceda à substituição do polo passivo por TELEFONICA BRASIL S.A - CNPJ 02.558.157/0001-62, sem necessidade de emissão de AR, visto que a parte executada já se deu por citada.

Após, suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a oposição de embargos, distribuídos sob nº 00035361420194036182, e que foram recebidos com efeito suspensivo em razão do depósito judicial realizado a fl. 27, que garantiu integralmente a presente execução.

Apensem-se estes autos aos referidos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

FL. 244: Em relação ao RPV expedido nos autos da execução fiscal originária, reporto-me ao quanto já decidido no despacho de fl. 242, no sentido de que eventuais requerimentos quando a esse RPV deverão ser deduzidos naqueles autos.

Já no que tange ao requerimento de fl. 245, que se refere ao RPV expedido nestes embargos, indefiro-o na forma também da decisão de fl. 242, da qual a parte foi devidamente intimada e não se manifestou (fls. 242v/243).

Intime-se a exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056178-39.1998.403.6182 (98.0556178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9)) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA E MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, em face da decisão de fls. 478/479, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada não teria condenado a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo depois de substancial redução dos cálculos apresentados. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada acerca do porquê não foi conhecida a impugnação de fls. 430/453. Ademais, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 408/497-verso, a determinação de retificação da Inscrição em Dívida Ativa objeto destes autos se deu em oportunidade posterior à apresentação dos cálculos de fls. 425/427. Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 478/479 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Cumpra-se, na sua integralidade, o quanto já determinado às fls. 478/479. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045712-52.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) - SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SILVIA CAPELETTO MARTIRE

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou SILVIA CAPELETTO MARTIRE ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012281-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051577-22.2013.403.6182 () - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as dificuldades apontadas pelo TECON Rio Grande para atender à requisição deste Juízo, em mensagem eletrônica juntada a fl. 887, intime-se a embargante para que informe se tem condições de fornecer as informações solicitadas, bem como o arquivo digital, como forma de auxiliar e facilitar a conclusão dos trabalhos, devendo, também, se possível, delimitar o âmbito do seu requerimento, haja vista as dificuldades apontadas e o tempo de trabalho que a diligência demandará.

Prazo: 15 dias.

Fornecidas as informações e a mídia pela embargante, encaminhem-nas ao TECON, por correio eletrônico, se viável. Do contrário, cópia do presente, juntamente com a mídia e com as informações do embargante, servirá de ofício. Concedo o com prazo de 60 dias para atendimento.

Se não houver manifestação da embargante, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054474-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) - PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035332-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-54.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058333-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057805-13.2013.403.6182 ()) - PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fls. 205/210: Indefero o pedido da requerente TATIANA MARANI VIKANINS, OAB/SP183.257, para receber as publicações referente a este feito, uma vez que não mais representa a embargante. No tocante à questão relativa à reserva de honorários advocatícios, esta será apreciada oportunamente à época da prolação de sentença.

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019880-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-50.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Indefero o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal. No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052471-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-47.2016.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054713-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-91.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-64.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024330-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-78.2017.403.6182 ()) - GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025144-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033876-14.2014.403.6182 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028668-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021995-35.2017.403.6182 ()) - DURATEX FLORESTAL LTDA(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 130/131: Defiro o pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela embargada para análise da documentação apresentada pela embargante para fins de revisão do lançamento do crédito tributário em apreço, tendo em vista que tal revisão não se processa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, e sim, por órgão competente.

Fls. 117/121: Postergo a apreciação do pedido da embargante de dilação probatória com a realização de perícia técnica para após a revisão administrativa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028702-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-51.2016.403.6182 ()) - BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029254-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-50.2017.403.6182 ()) - ALPHADIGI BRASIL LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007282-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-15.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012804-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027950-81.2016.403.6182 ()) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0027950-81.2016.403.6182, sob a alegação de nulidade das CDAs que embasam a ação fiscal. Intime-se a embargante para que colacione a estes autos, cópia da garantia existente na execução fiscal (autos de penhora; eventual depósito judicial), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 15 dias. Com o cumprimento da determinação acima, recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012854-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060176-76.2015.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0060176-76.2015.403.6182, sob a alegação de ilegalidade da cobrança, bem como ocorrência de prescrição parcial. Intime-se a embargante para que colacione a estes autos, cópia do depósito judicial complementar realizado no bojo da Execução Fiscal com a finalidade de garantir integralmente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Com o cumprimento da determinação acima, e considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013058-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064567-11.2014.403.6182 ()) - DANILO GALLETTI VALENCA(SP326137 - BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0064567-11.2014.403.6182, bem como a liberação dos valores constritos pelo Sistema BACENJUD, por se tratar de verba proveniente de aposentadoria, sendo assim, impenhoráveis. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013698-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046592-39.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE objetivando a extinção da execução fiscal nº 0046592-39.2015.403.6182 em razão de alegada imunidade tributária. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008673-50.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, relativo ao processo administrativo Nº 18752/2012, declaro extinto o crédito tributário relativo a este débito, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512136-12.1992.403.6182 (92.0512136-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941319-36.1987.403.6182 (00.0941319-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIZILDA PRETI E DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP226456E - EDGAR LUIS MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do pagamento do ofício precatório, conforme juntada de fls. 393/394 informando que o depósito encontra-se disponível, remeta-se comunicado eletrônico à CEF Agência 1181 para transferir os valores para uma conta à disposição deste juízo e atrelada aos presentes autos. Cumprido, intime-se a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 259, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032392-66.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 199, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012253-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada, para fins de pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância com os cálculos apresentados pela executada, remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010536-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A GA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente os valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563223-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DAL FABBRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563328-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLEITE W F S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563343-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 476/700

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563344-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNA NASTRI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563408-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KED'S MAGAZINE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563428-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO CARRIERI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563207-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUDDY MAGAZINE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563278-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEQUOD COMERCIO DE CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563371-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO LUIS MATURANO APARELHOS ELETRICOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563386-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA'S H. CONFECÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563540-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOAVENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA MICROEMPRESA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563553-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO PASCHOAL CALABRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563580-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRIVIDA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563582-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRIVIDA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563605-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYTEN CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563282-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E AVICOLA FLAMAR LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563285-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTIPASTO & COMPAGNIA ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563656-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563761-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMENDOLA DESIGN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563727-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE DA SI WHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563737-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICESLI COMERCIO TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563813-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PENHALENSE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563740-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILREN - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563758-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO GANDARA MENDES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563933-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMARINHO ATANAZIO LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563948-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONORA COMUNICACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563658-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANDIES IMPORTACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563835-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO NORTE JATUCA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563844-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ULTRAZAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563659-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANDIES IMPORTACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563676-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA TECH SP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563677-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE DA SI WHA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563723-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TORUZ LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563739-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KORVETTE BAR DRINKS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563822-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO NEWS CROSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563823-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO NEWS CROSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563831-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS GERFIL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563854-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO NOVA ESPERANCA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563858-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS GERFIL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563869-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICESLI COMERCIO TEXTIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563881-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M SALETE GREGORIO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563889-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO BELMIRO DE SOUTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563890-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO BELMIRO DE SOUTO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563928-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA DANIELLE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563957-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISA LINE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563959-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMIFAC ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563767-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SILFRAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563880-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M SALETE GREGORIO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563949-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONORA COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563960-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEMISE MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563816-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RIBEIRO DA SILVA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563818-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RIBEIRO DA SILVA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563838-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS PENHALENSE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563330-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KANASH S CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563848-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURA UETI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563893-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PW INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563894-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566061-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566081-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAGENS MAGALHAES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de julho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044888-98.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-18.2009.403.6182 (2009.61.82.015858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026466-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6500 () - INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intemem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Fazenda Nacional para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls. 278 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030398-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182 () - ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.12125/127:

Observo que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado (fls.120/121).

A embargante não se opôs ao valor atribuído a título de honorários periciais (fls.123).

A parte embargada, por sua vez, apresentou impugnação genérica, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro a impugnação, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$7.000,00 (fls.120/121), devendo o embargante recolhe-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Após intimação das partes e recolhido o valor da honorária, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026533-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182 () - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.190/198: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013406-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que foram lavrados autos de infração sob alegação de ocorrência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Arguiu que houve nulidade do ato de infração (ausência de informações essenciais) e do processo administrativo; asseverou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de produção e envasamento dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o refinamento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 186); sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls.189/218), sustentando, em resumo, a impossibilidade de refinação da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido. Manifestação à impugnação a fls. 222/250, reiterando as alegações iniciais e requerendo que o embargado juntasse aos autos a norma contida no artigo 9º-A da Lei n.9.933/99; que fosse determinada a produção de prova pericial para avaliação em produtos coletados na fábrica, em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação e que fosse deferida a prova emprestada. A fls.355, este Juízo deferiu a juntada da prova emprestada; concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e intimou o embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial, para esclarecer a especialização do perito e para formular quesitos a fim de que pudesse aferir sobre a necessidade da produção da prova pericial. A fls.356/762, o embargante juntou as cópias dos processos administrativos e, a fls. 763/865, a prova emprestada, ratificando o pedido de produção de prova pericial. O INMETRO, por sua vez, reafirmou novamente a produção da prova pericial (fls.867/871), argumentando que: Os documentos juntados não servem de parâmetro para infirmar as autuações objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos, ocorreram em momentos/períodos diferentes das fiscalizações questionadas neste processo que, por sua vez, serviram para sustentar as autuações em questão; O próprio perito afirmou categoricamente que fatores externos não influenciam o peso dos produtos, que só varia em caso de violação da embalagem. O embargante deve trabalhar com as margens de erro, procedendo às compensações necessárias para que o consumidor, em hipótese alguma, seja lesado; A prova requerida e apresentada pelo embargante não representa contribuição para elidir a constatação feita pelo fiscal, à época da fiscalização, de que os produtos estavam fora das especificações requeridas, pelo que esta iniciativa é manifestamente inútil e protelatória; a prova emprestada não se mostra relevante à solução do presente caso, pois se referem a provas não só extemporâneas, como estranhas aos fatos discutidos nestes autos; Por essas razões, requereu o indeferimento do pedido de prova pericial, já que eventual perícia seria realizada nos produtos fabricados pela empresa na atualidade e não naqueles produtos que foram objeto da fiscalização. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2013, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica, objetivando provar que os produtos sairiam da linha de produção dentro dos parâmetros legais, pois, não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, poderia surgir somente em virtude de inadequado transporte, armazenamento ou medição. (n.g.). Dessarte, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos atuais constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2013); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2012; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados; ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo realizado pretéritamente; A matéria de direito prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.- Inicialmente, observe que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser provido.- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.- Nota-se que o ato de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do ato de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).- Não há exigência de que o ato de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008.- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a

lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fs. 59/61) - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do artigo 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 464, ambos do CPC.Fs.867 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032108-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a alegação de compensação na peça inicial, intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova; bem como para informar se já houve sentença na ação anulatória.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051919-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos.

Fs.269/271: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Fs.270v.: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto os de letras d, e e f por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Ao perito, nos termos da decisão de fs.265 (nomeação e estimativa de honorários).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007249-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067847-53.2015.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Intime-se a embargada da decisão de fs.308.

Fs.310: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante, exceto os de números 3 e 4 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fs.312/15: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (3º do artigo 465 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009952-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-76.2016.403.6182 ()) - INBRANDS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Nulidade do processo administrativo, visto que o auto de infração foi constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa; Iminência dos aportes para plano de previdência privada e ausência de natureza remuneratória destas verbas; Impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa de mora; Necessidade de verificação do recolhimento pela empresa contratada; Impossibilidade de penalização da sucessora por infração cometida pela empresa sucedida. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 297). A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. Alega que: Os autos de infração foram fundamentados de forma clara e precisa, enquanto que a base de cálculo das contribuições foi esclarecida ao contribuinte nos diversos anexos elaborados. As rubricas indevidamente excluídas foram todas discriminadas.; Quanto aos supostos contratos de cessão de mão de obra, a embargante não apresentou provas de suas alegações em sede administrativa, o que ensejou o lançamento de ofício. Outrossim, as notas fiscais apresentadas dão conta de fatos sujeitos à retenção de 11%. A título de exemplo, a nota fiscal de fs. 177 indica contratação de serviço de data center hospedado, sujeito à retenção caso envolva o tratamento dos dados. Era do embargante o ônus de comprovar que os serviços prestados não estão sujeitos à retenção; O lançamento em desfavor da empresa tomadora pressuporia verificação do recolhimento pela empresa contratada; Somente os planos de previdência complementar abertos a todos os empregados e dirigentes são isentos de contribuição; A embargante ofereceu réplica (fs. 340/355), reiterando os termos da inicial. Determinou-se a intimação da embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e concedeu-se prazo para a apresentação de documentação complementar (fs. 358). A fs. 359 a embargante manifestou expressamente não possuir documentação complementar a ser juntada, mas se omitiu a respeito da produção da prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E PRECISA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Alega o embargante que os autos de infração teriam sido elaborados à revelia de uma fundamentação clara e precisa, o que teria prejudicado o exercício de sua defesa em sede administrativa, acarretando a nulidade do processo administrativo fiscal. A alegação é refutada pelos documentos juntados aos autos por ela própria. O Relatório Fiscal dos Autos de Infração COMPROT n.º 10880.722549/2013-77 elaborado pela Auditoria Fiscal da embargada abrange diversos lançamentos efetuados de ofício por de autos de infração. Ao contrário do defendido na exordial, o documento exprime, de modo claro e pomenorizado, os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas e a fundamentação legal dos tributos e da multa por descumprimento de obrigação acessória cobradas (fs. 97/111). Ademais, dos seus anexos consta toda a documentação que subsidia suas conclusões. Outrossim, ao contrário do que diz a embargante, a Auditoria Fiscal cuidou de indicar as rubricas que foram indevidamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, esclarecendo que se tratam de valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes nas folhas de pagamentos, considerados pelo contribuinte como base de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais não foram declaradas em GFIP (fs. 97/186). Outrossim, no Anexo I do Auto de Lançamento respectivo constam discriminadas todas as diferenças apuradas, divididas por competência, por CNPJ e por trabalhador. Também quanto aos valores apurados na conta da

embargante relativa à remuneração paga por serviços profissionais autônomos, houve a devida indicação pela Auditoria da natureza dos pagamentos componentes da base de cálculo do lançamento correspondente: pagamento de profissionais autônomos decorrentes de serviços prestados pelos mesmos ao autuado. Além disso foi elaborado o Anexo II, onde constam discriminadas as rubricas que o sustentam. Assim sendo, não há que se falar em falta de fundamentação clara e precisa dos autos de infração, pois o relatório fiscal que os subsidia exprime, de modo claro e pomposo, os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas e a fundamentação legal dos tributos e da multa por descumprimento de obrigação acessória cobrados. SUPOSTA IMUNIDADE DOS APORTES REALIZADOS PELO EMPREGADOR PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POR AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO Segundo o embargante, a embargada teria promovido a cobrança de contribuições sociais sobre aportes realizados a plano de previdência privada, verba que seria imune na forma do art. 195, I, c.c. art. 202, 2º da Constituição Federal, independentemente de se tratar de plano aberto ou fechado. Vejamos o que dizem os respectivos dispositivos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 2 As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Na visão defendida pela embargante, o art. 202, 2º da CF, ao prescrever que as contribuições do empregador a entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, o constituinte derivado teria excluído a sua caracterização como rendimentos do trabalho sujeitos a contribuições na forma do art. 195, I, da CF, de modo que restariam imunes ao pagamento de contribuições. Ainda, diz a inicial, a norma constitucional seria de eficácia plena e não se sujeitaria à conformação de seu conteúdo pelo legislador infraconstitucional, de modo que o seu gozo não estaria sujeito a qualquer condição. A verdade é que, muito obviamente, não se está diante de norma constitucional de eficácia plena, mas sim de norma de eficácia contida, como decorre explicitamente da parte final do dispositivo onde consta a expressão nos termos da lei. Cuida-se de clara concessão de liberdade de conformação ao legislador infraconstitucional, que, bem ao contrário do que defende a embargante, autoriza-o a moldar discricionariamente o seu conteúdo com base em critérios prático-políticos; inclusive sujeitando a sua eficácia ao atendimento de condições específicas. Fazendo uso dessa liberdade de conformação do conteúdo de norma constitucional é que o legislador ordinário determinou, por meio do art. 28, 9º, p. Lei nº 8.212/91, que os valores pagos pelo contribuinte relativos a previdência privada não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias se - e somente se - os planos forem disponibilizados a todos os empregados da empresa fiscalizada: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) norma não beneficia a embargante, pois restou provado no processo administrativo - e nada que refutasse esta conclusão foi apresentado nestes autos - que os aportes por ela realizados ao plano de previdência privada não cumprem essa condição determinada pelo art. 28, 9º, p. Lei nº 8.212/91. Conforme consta do Relatório Fiscal, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a própria embargante informou ao Fisco que somente os seus sócios são beneficiários do plano de previdência privada para o qual foram vertidas as quantias tributadas e que ele não foi disponibilizado aos empregados da empresa (fls. 102). Por isso não há que se falar em imunidade de aportes feitos a plano de previdência privada que não respeitem a condição legitimamente estabelecida pelo art. 28, 9º, p. Lei nº 8.212/91; caso dos feitos pela embargante. Rejeito a alegação. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALORES PAGOS POR CONTRATAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA Assevera a embargante que houve erro no lançamento fiscal baseado na omissão da retenção de contribuições incidentes sobre o valor das notas fiscais de contratação de serviços de cessão de mão-de-obra. Isto, pois o auditor fiscal responsável teria deixado de investigar se as relações jurídicas mantidas pela embargante com os prestadores de serviço contratados se caracterizavam efetivamente como negócios jurídicos de cessão de mão-de-obra sujeitos à obrigação de retenção, visto que essa natureza de negócio pressupõe a verificação de características peculiares como a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e a execução das atividades contratadas no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros. Com efeito, a natureza dos serviços prestados à embargante é relevante, pois pode determinar a existência do dever de retenção incidente sobre os pagamentos efetuados com sua remuneração. Nesse sentido, o art. 31 da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). Ocorre que, conforme consta do Relatório Fiscal, a Auditoria solicitou da embargante a comprovação dos lançamentos contábeis efetuados nas contas 3202066 - SERVIÇOS DE PROCESAMENTO DE DADOS E 3202058 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS EMPRESAS, justamente com o fim de esclarecer a natureza destes serviços. Todavia, em resposta, a embargante apenas apresentou as notas fiscais referentes à sua contratação. A Auditoria solicitou então a apresentação dos contratos celebrados com os prestadores de serviços, mas a embargante alegou que a contratação das referidas empresas não havia sido formalizada em contrato. Assim, ela não foi capaz de demonstrar a exata natureza dos ajustes, enquanto que as notas fiscais apresentadas indicaram a prestação de serviços passíveis de obrigar à retenção. Veja-se que - como bem disse a embargada - o serviço de data center hosting, contratado da prestadora ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A (nota fiscal de fls. 177), pode, ou não, abranger a preparação de dados para processamento; caso em que estaria sujeito à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas na forma do art. 145, VI da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005/Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica. Em juízo, também não foram apresentadas provas novas, sendo certo que a nota fiscal indicativa da contratação de serviço de data hosting não é capaz de esclarecer se, como quer a embargante, os serviços contratados se limitaram à locação de espaço para o armazenamento de informações e tampouco se os serviços contratados foram ou não prestados nas dependências da contratada. No que toca ao serviço de inventário prestado por RIGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA. conforme a nota fiscal de fls. 182, também deixou a embargante de apresentar os contratos ou outros documentos que permitissem a constatação da exata natureza dos serviços prestados. Mas uma vez, os únicos documentos apresentados foram as notas fiscais, sendo que a de fls. 182 - como dito - identifica o objeto da contratação como serviço de inventário. Embora ela insistisse que os serviços contratados tratavam apenas da escrituração do livro de registro de inventário, não traz qualquer prova de suas alegações. Enquanto que, como aduziu a embargada, é possível que a empresa tenha sido contratada para a realização do próprio inventário e não somente sua escrituração, que cuida de serviço sujeito à retenção na forma do art. 145, XX da IN MPS/SRP n.º 3/2005/Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais; Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação relativa ao fato jurídico tributário, ou ainda sua apresentação deficiente, o art. 33, 3º da Lei nº 8.212/1991 autoriza o Fisco a lançar de ofício a importância reputada devida, sem prejuízo da penalidade cabível: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. Vale lembrar que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisficida. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas sim o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, prefere-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstrato. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Assim sendo, reputo plenamente justificado o lançamento de ofício realizado pela embargada, pois a embargante não foi capaz de demonstrar que os serviços contratados eram desobrigados da obrigação de retenção determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91. ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO LANÇAMENTO DO DÉBITO À VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA Argumenta a embargante que a falta de retenção de contribuições pela empresa tomadora do serviço não enseja, por si só, a possibilidade de constituição do crédito tributário devido; o que pressuporia a constatação anterior, pelo Fisco, de que os tributos não tinham sido recolhidos pela prestadora do serviço. Carece de sentido a arguição. Na hipótese de substituição tributária, o legislador, ao invés de exigir do contribuinte o recolhimento do tributo, designa, já desde a ocorrência do fato gerador, outra pessoa, que de alguma forma com ele se relaciona, como responsável pelo seu pagamento. A obrigação tributária já nasce com o substituto tributário no seu polo passivo. Embora ele se relacione pessoal e diretamente com a ocorrência do fato gerador, o contribuinte é afastado da sujeição passiva e não integra a relação jurídica tributária. O substituto tributário é, desde o surgimento da obrigação tributária, aquele obrigado ao pagamento do tributo. Por isso é que, no caso dos autos, a falta de retenção e recolhimento das contribuições pela fonte pagadora dos serviços contratados - a substituta tributária - é suficiente para o lançamento de ofício do tributo e das penalidades cabíveis pelo descumprimento do dever legal, independente da participação ativa ou passiva do contribuinte, que sequer integra a relação jurídico-tributária nascida com a prática do fato gerador. O legislador inclusive determinou que a retenção legalmente determinada se presume efetuada por quem de direito: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportunamente e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento. Daí a improcedência da alegação apresentada. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA SUCESSORA POR INFRAÇÃO COMETIDA PELA EMPRESA SUCEDIDA. Com relação à responsabilidade da empresa sucessora pelas multas devidas pela empresa sucedida, a embargante argumenta que: (i) na forma do art. 132 do CTN, a responsabilidade da sucessora restringe-se aos tributos; (ii) ainda que se admita a responsabilidade pelas penalidades, aquelas constituídas após a data da operação societária, mesmo que relativas a fatos geradores anteriores, não poderiam ser exigidas da sucessora. A escusa não procede. Cuidando-se de sucessão empresarial, permanece a responsabilidade pelo pagamento, também, das respectivas multas fiscais. O C. STJ já definiu por ocasião do julgamento do REsp. 923.012/MG sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 que: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010). O entendimento é o de que, por representarem dívida de valor, as multas acompanham o passivo do patrimônio adquirido pela empresa sucessora, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Sem embargo, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, a Corte definiu que importa efetivamente apenas identificação do momento da ocorrência do fato gerador que faz surgir a obrigação tributária e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013). Isso porque a responsabilidade da sucessora abrange, nos termos do art. 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, que é o caso dos autos. Por isso a embargante é responsável também pelas multas da sucedida, de qualquer natureza, ainda que constituídas após a operação societária, desde que o seu fato gerador seja anterior à operação societária da qual resultou a sucessão. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA DE MORA. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA PUNITIVA O embargante pelo reconhecimento da impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa de mora. Verifica-se na CDA, contudo, que não se está a cobrar multas cumuladas. Incidindo, no caso, tão somente a multa de ofício contemplada no art. 44, I, Lei nº 9.430/96 e a verba respeitante à mora consiste em juros, não em multa. Defende também a embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito inscrito como dívida ativa, ambos devem

sofer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. DISPOSITIVO Pelo exposto. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante em sucumbência por força da incidência do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019437-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046018-16.2015.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.174 e seguintes: Ciência à embargante.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021660-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516380-71.1998.403.6182 (98.0516380-6)) - PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026866-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066351-86.2015.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls.140/143: Deferida a produção da produção da prova pericial, as partes devem apresentar quesitos, nos termos do 1º, do artigo 465 do CPC. Dessa forma, intime-se novamente o embargante para indicar seus quesitos, sob pena do decreto de preclusão dessa prova.

Os documentos relacionados à prova pericial deverão ser entregues diretamente ao perito nomeado.

Intime-se a embargada da decisão de fls.131.

Fls.146/147: Intime-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007281-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047721-16.2014.403.6182 ()) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Fls.544: O artigo 499 do CPC permite a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência. Deferida a produção da prova pericial, as partes devem apresentar quesitos, nos termos do 1º, do artigo 465 do CPC. Dessa forma, intime-se novamente a embargante para que os apresente, sob pena do decreto de preclusão da produção dessa prova.

Fls.270v.: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto o de números 8, e 9 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012809-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. _____/2019

Chamo o feito à ordem.

Revo a decisão de fls.21 e a certidão exarada a fls.22 por tratar-se os presentes autos de embargos de terceiro (o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 48.274 do 16º Registro de Imóveis da Capital - São Paulo).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cunpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013704-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - DENISE GIRCKUS(SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regimento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal da embargada. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.63 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 68/74, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N N VEICULOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X WLADIMIR NIKOLAEFF(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0024611-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR.MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 444:

1. Tendo em vista o pedido de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 27.

Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

2. Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para cobrança dos créditos inscritos sob o número 35.415.471-0 e 35.415.472-9, em face de CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME e CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA. EM 02/05/2005 (fls. 24) foi apensada à presente execução a execução fiscal n. 2004.61.82.064127-9. A executada (fls. 41) iniciou os depósitos referentes à penhora do faturamento, na conta n. 2527.280.28656-9. Fls. 282/284: a Fazenda Nacional requereu a conversão dos valores depositados em renda. O ofício foi expedido (fls. 295) e a conversão foi realizada, conforme informou a CEF (fls. 296). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 323/347), na qual alegou nulidade do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 534/535) requereu prazo para análise dos documentos carreados pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil apresentou manifestação (fls. 545/549), afirmando que, considerando que as contribuições previdenciárias relativas às CDAs 35.415.471-0 e 35.415.472-9, foram substituídas pelo recolhimento unificado de tributos, portanto, os débitos são improcedentes. O Juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 567): Manifeste-se a parte exequente acerca do Ofício nº 133/2013 e documentos encaminhados pela Receita Federal (fls. 545/566), observando que além das CDAs nºs 35.415.471-0 e 35.415.472-9, também faz-se necessária a manifestação quanto à CDA nº 35.415.469-9 (execução fiscal nº 0064127-64.2004.403.6182, em apenso). A exequente (fls. 569) informou que o crédito em cobro na inscrição n. 35.415.469-9 foi liquidado por guia. O Juízo proferiu novo despacho (fls. 575): Tendo em vista o teor da petição de fls. 569, determine o desapensamento do executivo fiscal nº 0064127-64.2004.403.6182. Traslade-se cópia do Ofício nº 133/2013 da Receita Federal (fls. 545/566), bem como da manifestação da exequente de fls. 569/574 para os autos da execução fiscal desapensada. Após, venham aqueles autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.

Transcorrido o referido prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. A execução fiscal n. 0064127-64.2004.403.6182 foi desapensada da presente execução. A executada (fls. 609) apresentou petição requerendo a juntada de documentos referentes à quitação do parcelamento e ajuste dos valores pagos. A exequente (fls. 657) apresentou petição, requerendo a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento das inscrições n. 35.415.471-0 e 35.415.472-9, conforme comprovam as planilhas de fls. 658/659, bem como, considerando o despacho administrativo exarado pela Divisão da Dívida Ativa, nos autos do processo administrativo n. 19839.001610/2014/18 (no qual afirma não ter havido locação de valores convertidos aos autos), requereu a devolução dos depósitos convertidos. É o relatório. DECIDO. Por ora, considerando que os valores depositados pela executada na conta n. 2527.280.28656-9 não foram imputados ao crédito, expeça-se ofício à CEF, determinando a devolução do montante convertido para conta a disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-16.2008.403.6182 (2008.61.82.009342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 188/189: defiro em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos

legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
 - Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
 - Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
- Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
- Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
- Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
 - Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
 - Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
- Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
- Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
- Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003179-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
 - Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
 - Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
- Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
- Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
- Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003664-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X L&C OUTDOOR LTDA.(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Defiro o pleito da exequente, em reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
 - Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
 - Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
- Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.
- Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Para fins de aplicação da tese vinculante relativa a prescrição intercorrente com base no artigo 40 da LEF (RESP 1.340.553/RS), faz-se necessário o decurso de mais de seis anos desde a data que a exequente foi intimada da não localização do executado.

Neste caso, houve a interrupção da prescrição, nos termos do julgado, com o ingresso espontâneo da coexecutada Ingrid Cristel Sacknus (fls. 24), dando-se por citada, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Assim não há como acolher o pleito da executada de fls. 62.

Prossiga-se na execução :

a) peça-se edital para a citação do coexecutado Nelson José Comegnio, conforme requerido pela exequente a fls. 66 vº. Prazo: 30 dias.
Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.403.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitam em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0019298-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058109-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029606-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Diante da reiteração do pedido de prazo pela FAZENDA NACIONAL, expeça-se ofício diretamente à Receita Federal, requisitando manifestação quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição realizado administrativamente, conforme informado pela FN (fs. 102).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009252-90.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIANCARLO GONCALVES NICASTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012355-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013590-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028413-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALYTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003469-83.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA PIFFER AFFONSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0044599-44.2004.403.6182** (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARISTELA ANTONIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ARRIGHI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados ARRIGHI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.039.684/0001-00, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Indique o exequente o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001933-42.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à exequente da conversão/transfêrencia dos valores depositados, para manifestação, no prazo de 05 dias, para a extinção da execução.

No silêncio, tomem conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4277**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0043792-09.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4)) - WILMA PAOLIERI VIEIRA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a execução se encontra suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória., esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos.

Em caso positivo, providencie a embargante a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de rejeição liminar dos Embargos, uma vez que a garantia é pressuposto processual da presente ação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004416-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Fls.218 e seguintes: Ciência à embargada.

Fls.328/330: Ciência à embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001536-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 82 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0017347-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-55.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls.306, i Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0019731-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056309-41.2016.403.6182 ()) - DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls.57 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001390-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-91.2014.403.6182 ()) - SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP305934 - ALINE VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls.98 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000030-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-35.2017.403.6182 ()) - ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls.285 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se o embargante para informar se já houve resposta da Receita Federal quanto à análise do processo n. 10080/002032/0517-13 na ação anulatória n.5002025-16.2017.403.6100, juntando uma cópia nestes autos, bem como em que fase encontra-se referida ação.

Fls.288/90: Por ora, aguarde-se a manifestação do embargante quanto ao determinado no item anterior.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000572-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012998-34.2015.403.6182 ()) - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Rol de testemunhas tempestivamente apresentado a fls.23. Entendo a prova testemunhal, entretanto, desnecessária, pois as questões levantadas na peça inicial (decadência, compensação, prescrição, ilegitimidade passiva do embargante para figurar do polo passivo da execução fiscal e irresponsabilidade tributária), tratam-se de matéria sujeita a prova documental/pericial. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por essas provas.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se a parte embargante para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção da prova pericial.

Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, indefiro a expedição dos ofícios (fls.23).

Da mesma forma, indefiro a expedição dos ofícios requerida pela parte embargada (fls.797), cabendo a ela comprovar a existência de grupo econômico, sucessão tributária entre as empresas e demais alegações.

Fls.769 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - CARLOS PIRES FERREIRA X CARLOS PIRES FERREIRA ME(GO024750 - JULIANA MARIA DO SOCORRO FETOSA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal do representante do embargado. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas (em síntese, petição de impugnação intempestiva, incorrência de fraude à execução; aquisição do bem imóvel por escritura pública de venda e compra, boa fé e requerimento de liberação do bem imóvel penhorado) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.226, com o traslado dessa decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011613-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553171-39.1998.403.6182 (98.0553171-6)) - ARMINDO DE JESUS OLO X RAQUEL CARLOS ANTONIO OLO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a embargada deixou de contestar os presentes embargos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013268-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-49.1999.403.6182 (1999.61.82.041021-1)) - GEORGE VINICIUS DE NAZARE(SP123830 - JAIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Fls.39 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527574-05.1997.403.6182 (97.0527574-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Preliminarmente, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515883-57.1998.403.6182 (98.0515883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOPECAS ROLPAM LTDA X RENATO WEILER(RS103774 - FRANCISCO JOSE BARRIOS JANSEN FERREIRA)

Fls. 270/292: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO WEILER, na qual alega: ilegitimidade, decadência, indisponibilidade sobre bem de família, contrição sobre bem de terceiros, extinção da obrigação tributária, ausência de requisitos para o redirecionamento.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para o levantamento da indisponibilidade, diante da prova documental do direito da parte.

As alegações e documentos carreados aos autos pelo excipiente não demonstraram estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela preterida, antes que seja exercido pela exequente o direito ao contraditório. Ademais, o incidente denominado exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento outorgado em nome do advogado subscritor da petição, tendo em vista que não consta na procuração juntada a fls. 294.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E TRANSPORTE DE CARNES BL LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP300947 - CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ)

Fls. 353/355 e fls. 360:

I. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º),

estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

II. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de que o bem penhorado é bem de família.

EXECUCAO FISCAL

0041762-55.2000.403.6182 (2000.61.82.041762-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VITO X CELSO LUIZ SECRETO X ROSIMEIRE COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ratifico o despacho de fls. 248. Publique-se. Int. (despacho de fls. 248)Indefiro a penhora sobre os veículos constantes na pesquisa de fls. 222, posto que eles se encontram com restrição.

Outrossim, quanto ao pedido de penhora de imóvel junto à Arisp, a exe quente - primeiramente - deverá indicar o imóvel cuja penhora pretende .

No tocante ao pedido de indisponibilidade, a exequente deverá indicar os órgãos cuja averbação da indisponibilidade pretende.

Defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros do SERASA, via S ERASAJUD. Int.)

EXECUCAO FISCAL

0044191-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Fls. 129/167: dê-se ciência à executada.

Após, tomem conclusos para deliberação em relação ao depósito de fls. 93 e prosseguimento da execução. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DECISÃO

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Assim, em face da manifestação da exequente (ID 19469988), concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o parcelamento efetuado junto à exequente.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013305-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLEZIO DONIZETE GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

DECISÃO

ID 19471602: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015490-06.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DECISÃO

Intime-se a executada, por meio do seu patrono, da penhora realizada.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

ID 19485498: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005544-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

ID 19485500: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002457-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

ID 19486263: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001527-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

D E C I S Ã O

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o acordo administrativo efetuado junto à exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141, EDUARDO ANDRE SOUZA DE MELO - MG130762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 19347765: Concedo à Prefeitura de São Paulo o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036386-05.2011.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO PERDIGAO COIMBRA, ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175603, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18939443).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020644-27.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175650, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18940451).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020643-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO FELIX FATECHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175758, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18939440).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-95.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON AKIYAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175859, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18939424).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045591-97.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MILTON TERRA MACHADO - RS24114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175871, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18939418).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024803-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARA LOBAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120, MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES - SP145128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175981, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18938748).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028265-90.2008.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 17175973, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18939411).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009387-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

ID 19476896: Conforme se depreende do detalhamento da ordem de bloqueio de valores juntado aos autos (ID 19508683), a constrição determinada por este juízo recaiu apenas sobre o valor do débito (R\$ 94.487,04 – atualizado em 31/01/2019 – ID 13983874), mantido em nome da executada no Banco Safra, não havendo que se falar em valores excedentes, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Ademais, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu as contas bancárias/poupanças da executada e que a movimentação de tais contas pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado.

Quanto à pretensão de apresentar seguro garantia, registro, por oportuno, que a empresa executada, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou apresentar garantia à execução (art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80).

Compulsando os autos, verifico, ainda, que o mandado de penhora expedido por ordem deste juízo resultou negativo (IDs 16959350 e 19302343), oportunidade em que a executada, ciente da diligência infrutífera, não apresentou bens que pudessem garantir a execução.

Diante do exposto, e tendo em vista a preferência da penhora em dinheiro em relação às demais (artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80), indefiro a substituição dos valores bloqueados por eventual seguro garantia a ser apresentada pela executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 94.487,04 (CPC, art. 854, § 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008079-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923, LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0021745-85.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DECISÃO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009387-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

ID 19476896: Conforme se depreende do detalhamento da ordem de bloqueio de valores juntado aos autos (ID 19508683), a constrição determinada por este juízo recaiu apenas sobre o valor do débito (R\$ 94.487,04 – atualizado em 31/01/2019 – ID 13983874), mantido em nome da executada no Banco Safra, não havendo que se falar em valores excedentes, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Ademais, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu as contas bancárias/poupanças da executada e que a movimentação de tais contas pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado.

Quanto à pretensão de apresentar seguro garantia, registro, por oportuno, que a empresa executada, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou apresentar garantia à execução (art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80).

Compulsando os autos, verifico, ainda, que o mandado de penhora expedido por ordem deste juízo resultou negativo (IDs 16959350 e 19302343), oportunidade em que a executada, ciente da diligência infrutífera, não apresentou bens que pudessem garantir a execução.

Diante do exposto, e tendo em vista a preferência da penhora em dinheiro em relação às demais (artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80), indefiro a substituição dos valores bloqueados por eventual seguro garantia a ser apresentado pela executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 94.487,04 (CPC, art. 854, § 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008079-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MOTOHARU SONOMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA HITOMI NEBUYA MIYAKI - SP166923, LEONARDO DE CAMARGO AMBROZI - MA6379

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004161-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EMY MIURA CLINICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO - SP33225

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010610-68.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS HOLY BIBLE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001575-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMOSFERA INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010712-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E C I S Ã O

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016683-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

D E C I S Ã O

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Registre-se, ainda, que não há garantia da execução fiscal, razão pela qual descabe a oposição de embargos.

Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

ID 19543216: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade de ID 11809106.

A alegação firmada em torno do suposto inflacionamento da base de incidência de parte dos tributos em cobro (decorrência, segundo a executada, da inserção, naquela base, de valor referente a ICMS) encontra-se em total dissonância com a Súmula 393 do STJ, cujo enunciado veda, sabe-se, o uso da exceção de pré-executividade sem prova documental incontestável dos fatos alegados pelo devedor.

In casu, com efeito, a devedora limitou-se a alegar a existência do referido vício. Não o demonstrou, porém, sendo certo que poderia fazê-lo já que o crédito objetado foi por ela mesmo declarado.

E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.

Segundo assentado pelo STF, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou aquela Corte de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido – Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).

Ocorre, a par disso, que a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das baixas firmadas pela Suprema Corte.

De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede – em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida – que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.

Por outro lado, sobre o uso da taxa Selic, pouco há a dizer dada a firme orientação jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela executada. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO . COBRADO 'A MAIOR' - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.
2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.
3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma do STJ, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.
2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma do STJ, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)

Como sugerido de início, destarte, a exceção de pré-executividade de ID 11809106 deve liminarmente rejeitada, com o consequente prosseguimento do feito, adotada, para tanto, a providência *in initio litis* requerida pela União, uma vez que, mesmo instada, a executada deixou passar em branco a oportunidade que tinha de, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos:

1. havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento *ex officio*, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como “penhora de dinheiro”,

necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada, por seu patrono, do aperfeiçoamento da penhora.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

Tudo efetivado, intímem-se.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 17081690, no valor de **RS 241.528,58** (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intíme-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intíme-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intíme-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão retro.

Retomem os autos à Contadoria para a discriminação, na conta homologada, da cota parte relativa a cada um dos beneficiários, Caroline Montenegro Silva Ferreira e Aldeir Montenegro Silva Ferreira, com a indicação do valor principal, juros, valor total e rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da sentença ID 3985887 e acórdão ID 5249419.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14362515, no valor de **RS 37.347,91** (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-33.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBUO ARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 15302641, no valor de **RS 241.822,71** (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15157419, no valor de **RS 17.785,67** (dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15771917, no valor de **RS 153.090,19** (cento e cinquenta e três mil, noventa reais e dezenove centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 110 ID 12286484, no valor de **RS 169.255,85** (cento e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011892-78.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16143162, no valor de **RS 38.984,78** (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16839215, no valor de **RS 57.310,37** (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 17295383, no valor de **RS 38.743,29** (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16351599, no valor de **RS 9.273,36** (nove mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16278489, no valor de **RS 76.185,95** (setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015489-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18704239, no valor de **RS 179.440,56** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051271-21.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 18424135, no valor de **RS 219.752,81** (duzentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009968-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada da cópia integral dos embargos à execução, para fins de apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048247-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654, DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010016-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA PROENCA - SP150457, LISLEY CRISTIANE MAGALHAES - SP187809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Tomo sem efeito o item 2 do despacho de ID 12830295 - Pág. 142.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 17684323: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14409293: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18065282: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14765687: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17658308: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1976 a 04/01/1977, de 17/01/1977 a 16/02/1977, de 02/10/1978 a 31/01/1979 e de 02/01/1980 a 29/04/1983, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, intime-se, ainda, a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente subscrito pelo responsável nos períodos de 04/05/1992 a 05/10/1992 e de 19/10/1992 a 27/07/2001 (ID Num. 12627726 - Pág. 18 e 20).

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 07/04/2017 a 04/05/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/10/1993 a 12/05/1994 e de 13/05/1994 a 01/12/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/07/2015 a 30/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007626-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que indique corretamente autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 17173919 e 17499805: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a r. decisão.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando cópia legível da assinatura aposta na procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Encaminhem-se os autos à AADJ para que cumpra devidamente a tutela determinada na sentença de ID Num. 9917527, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

P.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014228-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RAMOS DE OLIVEIRA - SP299134, JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 15843854: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ANTONIO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020765-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO FERRARA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA NAPOLITANO PURITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019912-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO PAULO- TATUAPÉ - CÓDIGO 21005070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17812213: manifeste-se a parte autora acerca da informação da Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18998607: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19056596: Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILA ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DERCY COELHO ALVES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 17811562 e 19056222: Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados pelos Peritos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 127 a 137 (ID 12764566) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 177 a 192 (ID 12764588) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 187 a 196 (ID 13220922) : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16879592: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILA GABANI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18644738: manifestes-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18665277: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18141792: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiva do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17665879: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17768234: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18094738: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17637820: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. ID 18303909 : Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. IDs 18304028 e 18304039: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. ID 18721695: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Fls. 243 a 258 (ID 15303578): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BONILHA - SP228182, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19021217: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI A GUEDES BERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19252660: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1 a 7 (ID 15912978): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 15662393, 15662400 e 15662856: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 7 a 12 (ID 15816694): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019778-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, bem como erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.

Ofício ao INSS informado a revogação da tutela concedida na sentença de ID 17398619.

Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para corrigir erro material antes apontado.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17572767: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18487152: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18970242: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**avertação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 180 a 198 (ID 15159257): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 175 a 186 (ID 16217170): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO RAMOS PACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 211 a 219 (ID 16137603): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 90 a 102 (ID 15884274): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17718792: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18577524: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17691495: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. IDs 16913600 e 17065711: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 17206781: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010477-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18728912: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 189904624: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015106-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILSO CASSAMANI
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14917677: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17363112: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18662357: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Devolvo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA DIAS DALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010121-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADELTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da AADI, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AKASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 266 do ID 12830649, remetendo-se o feito à contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA, FELIPE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WIENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDELI ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao INSS para cumprimento do ID 11582959, item 3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIO TAKANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SHIROMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVADAVIA BUCK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002190-11.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JACOMO IVANOVAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à contadoria para a discriminação do principal e dos juros da quota parte devida a cada um dos habilitados na decisão ID 16557011, considerados os cálculos de fls. 109, homologados às fls. 134, ambos do ID 12705111, bem como para a indicação do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos homologados (fls. 269 ID 12175966) aos termos da decisão proferida.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUYOSI ISIOKA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PERGAMO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MIRON
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/142.313.689-3, em nome do Sr. EDSON MIRON, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040381-77.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMAR SPITALETI SCHLECHT, HERMINIO JOSE ANTI, JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, IVETTE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA, JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO, JESUS SCAPOLAN, MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES, JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA, JOSE DE RIBAMAR SOARES, NEIDE VIANA, GUSTAVO SCHLECHT, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO SCHLECHT, JOSE DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 42/43 ID 12295188, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-20.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

2. Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIESE

DECISÃO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
 2. Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
 3. Após, tomem os autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VALDIR MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17692715: vista às partes.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **completa** da contagem de tempo de contribuição (ID Num. 13532464 - Pág. 104 e 105) que embasou o deferimento do benefício n.º 46/187.481.345-8, em nome do Sr. MARIA DAS GRAÇAS CIPRIANO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014830-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14379991: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADI os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 18602111 e 18602119: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADimir GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS ao crédito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008867-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO AUGUSTO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14783549: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 104 ID 12869449, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, devidamente, o item 2 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição de requisição de pagamento ao Sr. Perito.
2. IDs 14526202 e 15109878: nada a deferir, visto que a mera irresignação da parte não enseja a designação de nova perícia, nem mesmo a desconstituição do laudo pericial.
3. Tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASSOLA - SP245060, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias úteis para o oferecimento de memoriais.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique o pedido de perícia psiquiátrica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI CRISTINA GOMES LIGIA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das peças anexadas no ID 16970708 referentes ao processo de n.º 5018730-97.2018.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LISIMAR CARLOS DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICAELY NASCIMENTO MOURA
REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCAL JACKSON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do item 1 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID Num. 17136386, Num. Num. 17136388 e Num. 17136390).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012953-03.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TEIXEIRA MACHADO, PEDRO LUIZ MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER JOSE STOCCO

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do Provimento n. 68 do C. CNJ, cumpri-se o disposto no item 2 do ID 13390341, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: EDSON CAETANO DOS SANTOS
SUCESSOR: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do Provimento n. 68 do C. CNJ, cumpri-se o despacho do ID 16745112.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARIN APARECIDA ABLA, MARCIO ROBERTO SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MANDATO ABLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do Provimento n. 68 do C. CNJ, cumpri-se o item 2 do despacho ID 13857812, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do Provimento n. 68 do C. CNJ, cumpre-se o item 2 de fls. 435 do ID 12339161, expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DO MARCO VIZIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULO ALVIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA NADAS DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a revogação do Provimento n. 68 do C. CNJ, tomo sem efeito o despacho retro.

Intime-se o patrono Dr. Francisco de Paulo Alvim para que se manifeste acerca das alegações do ID 17616688, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILMA BUSATO GAILIUNAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHIAS OTTO SCHREIBER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BYRON GOULART DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JUAREZ ONDEI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAZILIA SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DELOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303889-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18105408.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017100-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA SETTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15388677.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL QUINTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16971739.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19089781), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-29.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o solicitado no ID 19213273, providencie a secretaria a manutenção na autuação deste feito **apenas** o advogado mencionado no referido ID.

No mais, considerando a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008134-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19233215).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até ulterior manifestação ou ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032159-91.1996.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a transmissão do ofício requisitório nº 20190010198, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES

1. IDs 17760007-17760009: ciência às partes.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (Estação de Mauá, Rua Rio Branco, S/Nº, Mauá/ SP), referente ao período de 13.01.1987 a 24.06.2014 (data do protocolo da ajuizamento do feito – ID 5940308, pág. 1).

3. **NOMEIO**perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE** Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicite-se ao perito, data para perícia.

5. Observe a Secretaria o endereço para encaminhamento do ofício à empresa, indicado pela parte autora no ID 17283430 (Rua Boa Vista, 185 – Centro, São Paulo/SP – CEP 01014-001).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009406-76.2015.4.03.6183
AUTOR: VILTON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18047095: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 17663139, sob pena de preclusão.

3. Esclareça a parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, onde requer a perícia, comprovando, efetivamente, a existência da empresa/setor.

4. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

5. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, os comprovantes de inscrição e situação cadastral das empresas das quais requer a perícia, nos quais constem razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que **estão ativas**.

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

3. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

4. Na hipótese de perícia por similaridade, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer qual era o objeto social da respectiva empresa, qual atividade exercia e qual equipamento de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. **INDIQUE** ainda a empresa similar, apresentando os dados do item 1.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 18096193.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5009366-89.2019.403.0000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020239-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI RYAN VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVONEIDE VIEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 11/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446 antigo (número 10), sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ABAD HERNANDEZ apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17491785, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 17866724.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 17866724, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLYDE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLYDE CARNEIRO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17902927, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18135458.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18135458, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADAJI YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SADAJI YOSHIOKA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18036848, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220080.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220080, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018589-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18032990, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220089.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220089, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018867-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR GENTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HEITOR GENTA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 17906096, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 18135796.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18135796, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008659-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 140/145 do ID 12909412, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 178/187 do ID 129909412 e decisão homologatória de Acordo de fl. 201 do ID 12909412, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) para o cumprimento da obrigação de fazer (ID 15044835).

Petição e documentos da parte exequente apresentando seus cálculos de liquidação (ID's 15520862 e 15520863).

Informação da AADJ (ID's 16417806 e 16417807), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 17205953, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e intimando a parte exequente para informar a este Juízo se os cálculos de liquidação anteriormente apresentados deverão prevalecer ou, caso contrário, deverá apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos.

Petição da parte exequente de ID 17554396, requerendo a retificação dos cálculos apresentados, já que não há nenhum valor a receber, diante do cálculo da RMI e solicitando o arquivamento do processo.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **julgo EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FERNANDES - SP369250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante retroação à data de 02.07.1989, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei 6.950/81.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 128/133 do ID 12915669), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 153/158, transitada em julgado, após diversos recursos interpostos.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 112) e intimado o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação.

Relatório de notificação da AADJ à fl. 120 do ID 13073655, informando o cumprimento da ordem judicial.

Decisão de fl. 122 do ID 13073655, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a intimação do I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição do INSS de fl. 124 e seguintes do ID 13073655, informando que o autor faleceu em 28.01.2012, não havendo regularização do polo ativo até a presente data.

Decisão de fl. 137 do ID 13073655, suspendendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, ante o noticiado falecimento do autor e intimando o patrono para manifestar-se quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não houve manifestação, sendo determinada nova intimação do patrono, nos termos da decisão de fl. 139 do ID 13073655.

Extratos juntados por este Juízo às fls. 140/142 do ID 13073655.

Despacho de fl. 144, determinando a intimação pessoal da provável sucessora do autor falecido, conforme extratos juntados aos autos.

Petição e procuração da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Almeida juntada às fls. 150/151 do ID 13073655, requerendo vista dos autos fora do cartório.

Certidão de fl. 182 – ID 13073655, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13509803, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Pelo despacho de ID 14240722, concedido à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 137 do ID 13073655, posto que verificado que não houve por parte da pretensa sucessora o cumprimento das determinações, juntando a mesma somente a procuração de fl. 150 do ID 13073655. No silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Petição de ID 15361250, informando que a pretensa sucessora constituiu novo patrono com juntada da procuração em 18.05.2018, devendo a regularização da documentação ser processada pelo referido patrono.

Despacho de ID 16520888, determinando a exclusão da Dra. Rose Mary Grahl do sistema processual e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente à pretensa herdeira, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista que não juntou os documentos necessários para habilitar-se como sucessora do autor falecido.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ROBERTO BARTH, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.06.2016, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/606.451.851-4.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1679828, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com quesitos ID 1877028.

Pela decisão ID 2409345, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 3354789.

Laudo médico pericial anexado ID 4326591.

Conforme decisão ID 4811752, contestação com extratos – ID 5302884 – na qual alega em preliminar, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade.

Petição do autor ID 5258439 na qual noticia que recebe o benefício de aposentadoria por idade e requer a procedência da lide para pagamento de valores atrasados até a data da concessão do referido benefício.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 6004112, alegações finais somente do autor (ID 8252176).

Concluso para julgamento, nos termos da decisão ID 8949510 convertido em diligência e determinada a intimação da Sra. perita para determinados esclarecimentos, estes prestados pelo ID 11252806, na qual a Sra. perita requer determinada documentação médica.

Novamente intimadas as partes – decisão ID 11672203. Petições do autor com documentos ID's 12386601 e 12857445. Novamente intimado o autor – decisão ID 13169530. Petições com documentos ID 13506761 e ID 13785215.

Novamente intimada a Sra. perita (decisão ID 14421917). Laudo complementar ID 15351035.

Intimadas as partes – decisão ID 16202153 – manifestações das partes – ID 16409273 e ID 17072428 - Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Sem razão a preliminar deduzida em contestação atrelada a falta de interesse do autor na lide, sob o argumento de que é beneficiário de aposentadoria por idade, situação esta, aliás, ratificada pelo próprio interessado. É fato que tais benefícios não são cumulativos, todavia, o auferimento ou não direito ao pretendido nesta lide e a concessão de benefício administrativo posterior, são questões afetas ao mérito da lide.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos na condição de 'contribuinte individual', sendo o último entre 11/2013 a 04/2014 e, após, duas competências em 2016 como contribuinte 'facultativo'. Recebeu alguns períodos de benefícios de auxílio doença, sendo o último entre 12.03.2004 a 07.07.2005. mas, vincula sua pretensão inicial ao requerimento NB 31/606.451.851-4 feito em 03.06.2014 e indeferido pela Administração (ID 5302886). Ainda, desde 24.01.2018 o autor tem ativo o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/184.806.012-0.

Pelo laudo feito na área psiquiátrica e informações complementares, (ID 4326591 e ID 15351035), diagnosticado apresentar a autora "...transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (F. 31.3), provável causa genética e adquirida..." (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses) sob a ótica psiquiátrica. E, nos termos do laudo complementar, retificada a data de início de incapacidade, restando fixada nos seguintes termos: "...Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 10/12/2014, quando passa a se queixar de lentidão psicomotora, perdas cognitivas e restrição para trabalhar (ID 15351035).

Portanto, diante da situação fática, algumas considerações são necessárias. É certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso, unicamente se pode resguardar o direito à concessão do benefício de auxílio doença desde 10.12.2014 à 23.01.2018, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 24.01.2018.

A situação se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados. Assim, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 10/12/2014 à 23/01/2018, afeto ao NB 31/606.451.851-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende, concessão do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/607.038.761-2, cuja perícia data de 06.10.2014 (ID 4279634 – petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3970849, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 4279634 e ID 5250569.

Pela decisão ID 6094131, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12198757.

Laudos médicos periciais ID 13190065, ID 13391703 e ID 1356194.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13595284 - contestação com documentos ID 15886454, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID16105859, ambos mantiveram-se silentes, sendo remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último deles entre 15.12.2005 à 13.03.2018. Havia a concessão de dois períodos de benefício de auxílio doença, o segundo entre 15.06.2010 à 06.02.2014. contudo, vincula sua pretensão inicial - **NB 31/607.038.761-2**, pedido formulado em 22.07.2014 e indeferido pela Administração (consulta ao sistema PLENUS).

-

Consoante laudo feito por especialista em clínica médica/cardiologia, relatados problemas de saúde do periciando, registrado quadro de *“Hanseníase A30.3 e G62”*, com a conclusão de que *“... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica pelo quadro clínico e repercussão funcional. Indicada a avaliação com Ortopedista”*.

Nos termos do laudo pericial judicial, elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor apresenta *“...B 92 Sequelas de hanseníase [lepra]; M 86.6 e doença degenerativa da coluna.”*, com ponderações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *“...não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente....”*.

Pelo laudo pericial judicial firmado por especialista em traumatologia e ortopedia, relatado que o periciando *“...apresentou quadro de Hanseníase, evoluindo com pé caído à esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura da panturrilha e pé caído à esquerda, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”*, com a conclusão de que caracterizada *incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa) sob ótica ortopédica (gráfi)*. E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito ‘8’, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em **06.02.2014** – data da cessação do auxílio doença.

Portanto, pelas colocações feitas na perícia, assistida ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), ou a menos (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - **A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido ao exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 175815) Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) **auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª T. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao NB 31/607.038.761-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE APRILE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JACINTA MARIA DE SOUSA e outro, qualificados na inicial, propuseram “*Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua filha – Sra. Marissa Gorete Aprile, ocorrido em 20 de julho de 2014, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito.

Aduzem que sua filha era segurada da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes da mesma, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2032526, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 2351305.

Sentença ID 2980810 na qual excluiu o coautor APRILE CRISTOFERO do polo ativo da lide.

Decisão ID 4788108, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação com extratos ID 7124677 e ID 7324643.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8197118, réplica ID 8460694, e petição ID 8461211 na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pelas decisões ID 9873969 e ID 11390401. Audiência realizada com registro ID 13133815.

Alegações finais da autora ID14688047. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo feito somente pela coautora, fora formulado em 19.08.2014 – **NB 21/170.268.853-1** – indeferido pela ‘*não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*’.

À época do óbito, ocorrido em 20.07.2014, conforme anotações contidas no extrato do CNIS, a Sra. Marissa Gorete Aprile, filha da autora, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.06.2014. Antes, era beneficiária de auxílio doença desde 14.03.2013, frisa-se, benefícios cuja natureza servem para custar o próprio segurado. Era segurada, com alguns vínculos empregatícios, o último, cessado no ano de 1986 e, após, períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘autônomo’ e ‘contribuinte individual’. Consta que era solteira e não tinha filhos. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de sua filha.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora é casada, sem qualquer período de separação de fato e, além de sua filha Marisa, a autora tem mais dois filhos, um deles, Marcos, aliás, gestor e administrador dos bens dos pais (procuração em anexo à inicial), reside junto com os pais até os dias atuais e, segundo alegações contidas em audiência, também ajuda ao sustento da família. Consoante dados contidos nos extratos do CNIS, ora anexados a esta sentença, o Sr. Marcos recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/2018 e, até então tinha períodos contributivos na condição de contribuinte individual. A autora, por sua vez, pelo menos formalmente, nunca teve período contributivo. Como afirmado em audiência, o sustento da casa provido pelo seu marido, Sr. Aprile. Em relação a este, verificado junto ao CNIS dois e breves recolhimentos contributivos e o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/1992. Pelo que se depreende dos dados contidos no CNIS e aqui transcritos e, pelo teor dos depoimentos colhidos em audiência, o marido da autora e seus dois filhos, eram empresários, exercendo junto atividades remuneradas (donos de hotel, loja de bebidas, etc.). O sustento da autora, de fato, sempre fora provido pelo seu marido.

O fato de haver identidade de endereços entre a autora e sua filha por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente, situação esta, aliás, não comprovada exclusiva e faticamente.

Assim, pelo contexto das declarações colhidas em audiência, algumas delas divergentes e imprecisas em relação aos fatos materiais, verificadas informações documentais, não permitem à prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Consta autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Caetano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido."

(8ª Turma do TRF 3ª Região, AC 00346662220164039999,

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196690; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente da Sra. Marisa e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/170.268.853-1**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JACINTA MARIA DE SOUSA e outro, qualificados na inicial, propuseram *Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua filha – Sra. Milena de Sousa Silva, ocorrido em 04 de junho de 2008, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito. Faz menção ao requerimento administrativo NB 21/147.545.145-5.

Aduz que sua filha era segurada da Previdência Social, trazendo assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes da mesma, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID1711483, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 1934503.

Sentença ID 2907104 na qual excluiu o coautor **EDVALDO HONÓRIO DE SILVA** pelo ativo da lide. Petição do autor ID 3189361 na qual requer a desistência da lide em relação a dito coautor.

Contestação ID 4788305.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 4925904, decisão na qual afastado o pedido do autor contido na petição ID 3189361, réplica ID 5327424, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Deferido o pedido da autora e designada audiência instrutória pela decisão ID 8598670. Audiência realizada com registro ID 12151410.

Alegações finais da autora ID 12284802. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O pedido administrativo feito somente pela coautora, fora formulado em 03.07.2008 – **NB 21/147.545.145-5** – indeferido pela ‘*não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor*’.

À época do óbito, ocorrido em 04.06.2008, conforme anotações contidas no extrato do CNIS, a Sra. Milena de Sousa Silva, filha da autora, tinha um vínculo empregatício ativo, iniciado em 01.09.2004 e cessado em razão do óbito. Registra-se que a segurada usufruiu dois períodos intercalados de benefício de auxílio doença, o primeiro iniciado em 22.04.2005; o segundo foi convertido em aposentadoria por invalidez em 08.05.2008, frisa-se, benefícios cuja natureza servem para custar o próprio segurado. Consta que era solteira e não tinha filhos. Resta ainda saber se a autora era dependente econômica de sua filha.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora é casada, sem qualquer período de separação de fato e, além de sua filha Milena, a autora tem mais dois filhos. Todos residiam juntos e, segundo alegações contidas em audiência, também ajudavam ao sustento da família, ainda que em períodos não contínuos. Consoante dados contidos nos extratos do CNIS, ora anexados a esta sentença, sua filha, pretensa instituidora, faleceu aos 22 anos, recém ingressa ao mercado de trabalho, com períodos de auxílio doença, em razão do problema de saúde que culminou no seu falecimento. A autora, por sua vez, pelo menos formalmente, teve o último período contributivo encerrado em 01/1982, ou seja, antes do nascimento de sua filha já não mais exercia atividade remunerada. Como afirmado em audiência, parou de trabalhar para cuidar dos filhos sendo o sustento da casa provido pelo seu marido, Sr. Edvaldo. Posteriormente, voltou a trabalhar, informalmente, como costureira. Em relação a seu marido, verificado junto ao CNIS poucos e intercalados vínculos empregatícios, o penúltimo encerrado em 1991 e, o último, entre 09/2008 a 01/2014, no interregno, alguns meses de recolhimentos contributivos no ano de 2001. Consoante afirmado pela autora, entre 2001/2008 seu marido trabalhava como ‘taxista’, parando por determinado período para cuidar da filha doente.

O fato de haver identidade de endereços entre a autora e sua filha por si só, não conduz à dependência econômica, porque é normal que filhos jovens e/ou solteiros residam junto com seus pais e/ou auxiliem financeiramente.

Assim, pelo contexto das declarações colhidas em audiência, algumas delas divergentes e imprecisas em relação aos fatos materiais, verificadas informações documentais, embora constatado a existência de dificuldades financeiras na vida familiar da autora, eventual ajuda financeira não só pela sua filha, mas, também pelo outros, o que é comum em família com poucos recursos, não permitem à prova da efetiva dependência econômica por substancial período.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Consta autos: certidão de nascimento e documentos de identidade do filho da autora; certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 07.06.2015, em razão de politraumatismo - o falecido foi qualificado como solteiro, com 20 anos de idade, residente no endereço Rua Edelvira Cactano Lobo, 356 - Vila Sonia - Itapetininga - SP.; comprovante de pagamento de fatura de serviços NET, de 10.05.2015, em nome do falecido, no mesmo endereço declarado no óbito; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios mantidos no período de 01.10.2010 a 09.05.2014 e de 10.11.2014 a 07.06.2015; livro de registro de empregados, constando que o falecido foi admitido em 10.11.2014, com salário de R\$1.098,00, constando a autora como beneficiária do FGTS/PIS. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, constando anotações que confirmam os registros em nome do falecido e a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, mantidos de forma descontínua, entre 10.01.1991 até 30.04.2015 e de 15.05.2015 (sem data de saída), além de recolhimentos como autônomo, bem como que ela recebeu auxílio doença de 08.11.2013 a 10.02.2014, no valor de R\$881,19. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que o falecido vivia com a mãe e que ele arcava com as despesas da casa. - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício cessou em 07.06.2015, em razão do óbito, ocorrido na mesma data. - O conjunto probatório indica que o de cujus morava com a autora quando faleceu, mas não há comprovação de que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos que apenas permitem concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, não permitindo a caracterização de dependência econômica. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A indicação da mãe como beneficiária em ficha de registro de empregado não implica em presunção de dependência econômica. Afinal, o falecido era solteiro e não tinha filhos, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária e sucessora apta à adoção de providências da espécie. - A autora possui registros de vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 2015, e estava trabalhando regularmente na data do falecimento do filho. Não há, assim, como sustentar que a requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.”

(8ª Turma do TRF 3ª Região, AC 0034666220164039999,
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196690; Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Como se depreende, a falta indício razoável de prova material que, somado aos fatos revelados pela prova oral, não permitem considerar a autora dependente da Sra. Milena e, assim, autorizar a concessão da pensão almejada.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/147.545.145-5**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de t períodos como em atividade urbana comum, de um como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2039320, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2367712 e documentos.

Pela decisão id. 2937091, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3697669, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4144231, réplica id. 4589901 e petição da parte autora id. 4589906.

Decisão id. 5163181, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício, e deferiu o requerimento de prova testemunhal. Audiência realizada em 30.10.2018, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas, conforme documentado nos id's 12014220 e 12014226.

Razões finais do autor id. 12137058. Sem manifestação do réu.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, vez que a preliminar, da forma como suscitada, refere-se à valoração da prova, questão de mérito a ser apreciada em momento oportuno.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.964.348-3 em 15.12.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 1950626 - Págs. 9/10 e id. 1950668 - Págs. 1/2, até a DER computados 31 anos e 06 meses, tendo sido indeferido o benefício (id. 1950668 - Págs. 3/6). Verifico que o autor menciona a existência de outro requerimento - NB 42/181.657.623-6 -, também indeferido. Os autos, porém, vinculam o pedido apenas ao NB 42/176.964.348-3.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1999 a 31.07.1999** ('COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL 101.2000 a 31.12.2000' ('COOPERATIVA DE TRAB DE AUTON, ADM E GESTÃO DE PROCESSO 01.06.2005 a 30.11.2005' ('SOFTCOOP'), como em atividade urbana comum, e de **03.06.1974 a 03.10.1983** ('INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A'/'UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA'), como em atividade especial.

Em relação aos períodos comuns, o autor afirma haver trabalhado '*na qualidade de cooperado*', porém as cooperativas '*se abstiveram dos recolhimentos previdenciários devidos*'. De início, necessário registrar que, por disposição expressa do art. 442, § único, da CLT, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre eles e os tomadores de serviço. Além disso, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, cooperado é contribuinte individual. Portanto, compete ao próprio segurado promover os recolhimentos, fato não comprovado nos autos ou no CNIS. Não obstante, a partir da Lei 10.666/2003, a responsabilidade pelos recolhimentos passou a ser da própria cooperativa. Assim, a mera prova da prestação do serviço é suficiente para demonstrar os períodos exercidos na vigência daquela lei. Todavia, os documentos juntados pelo autor no id. 2367907 (repetidos em outras folhas) se referem a situação diversa - '*aporte financeiro para cobertura de benefícios*'. Omissa documentação típica do trabalho autônomo, tais como duplicatas ou recibos de pagamento. Por fim, observo que a prova realizada em audiência por si só não supre a ausência da documentação mencionada.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor junta o PPP id. 1950003, emitido em 06.02.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 15.12.2015, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 1950003, emitido em 06.02.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Eletrotécnico', de 'Program. Control. Prop. Capital', de 'Chefe de Control. Prop. Capital' e de 'Chefe Planej. Engenharia', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 80,1 dB(a), entre 03.06.1974 e 31.10.1978, e de 74,7 dB(a), de 01.11.1978 a 03.10.1983. Inicialmente, verifico que, a partir de novembro de 1978, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância. Também não é possível o enquadramento do intervalo subsequente. Isso porque o registro ambiental foi realizado mais de vinte anos após o fim do período controvertido (16.1). Nesse sentido, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Ademais, o PPP expressamente exige que seja informado o 'período' da medição, e não simplesmente uma data. Inverossímil, ainda, que registro realizado em agosto de 2000 seja capaz de verificar oscilações de ruído ocorridas duas décadas antes, observado que não houve mudança de setor. Por fim, deve ser desconsiderada a menção ao agente eletricidade nas 'observações' do formulário. Com efeito, além de se tratar de campo inapropriado, não comprovada exposição habitual e permanente acima de 250 Volts, pois o PPP dispõe que o autor trabalhou exposto a tensões 'baixas' e 'médias'.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **01.02.1999 a 31.07.1999** ('COOPERATIVA DE TRABALHO D INFRAESTRUTURA EMPRESARIA'), **01.01.2000 a 31.12.2000** ('COOPERATIVA DE TRAB DE AUTON. ADM E GESTÃO DE PROCESSOS'), **01.06.2005 a 30.11.2005** ('SOFTCOOP'), como em atividade urbana comum, e de **03.06.1974 a 03.10.1983** ('INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A/UNILEVER BRASIL INDÚSTRIA LTDA'), como em atividade especial, e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/176.964.348-3**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VITOR ALMEIDA ALVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de três períodos com exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9412879, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10151166 e documentos.

Pela decisão id. 10601915, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10802107, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11378255, réplica id. 11823127.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12425674).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regas de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.766.867-2 em 24.09.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 5386572 - Págs. 87/88, até a DER computados 31 anos, 06 meses e 26 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 9113780 - Págs. 26/27).

O autor pretende o cômputo dos períodos de **09.01.1986 a 16.08.1987** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA'), **03.09.1987 a 19.02.1993** ('CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO') **02.02.1996 a 25.02.2014** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período de **09.01.1986 a 16.08.1987** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA'), o autor traz aos autos o PPP id. 9113780 - Págs. 44/45, emitido em 06.04.2016 e acostado aos autos do processo administrativo já em fase de recuso, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar Palanqueiro' e de 'Tratador', com a presença do agente 'Cuidado de Animais'. Ocorre que os decretos que informam a matéria não consideram 'Cuidado de Animais', por si só, como fator de risco. Além disso, o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Com relação ao período de **03.09.1987 a 19.02.1993** ('CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO'), o autor junta o PPP id. 9113780 - Págs. 39/40, emitido em 18.03.2016 (juntado na fase recursal do processo administrativo), que informa o exercício do cargo de 'Tratador de Cavalos', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 57,2 dB(a) e 'Poeiras Orgânicas (serragem nas camas de cocheiras)'. Com efeito, o nível de ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância, e o agente químico informado não está previsto nos decretos que informam a matéria. Ademais, verifico que o registro ambiental não é contemporâneo ao trabalho (item '16'). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho.

Por fim, quanto ao período de **02.02.1996 a 25.02.2014** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA'), o autor traz aos autos o PPP id. 9113780 - Págs. 18/19, expedido em 26.05.2015, que informa o exercício do cargo de 'Tratador(a)', e menciona a presença dos agentes físicos, químicos e biológicos elencados no item '15.3'. Nessa ordem de ideias, de acordo com o PPP, entre 02.02.1996 e 19.10.2006, o autor não trabalhou sujeito a agentes nocivos. De outro vértice, os demais agentes listados no formulário não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, bem como o PPP menciona o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Observo que o PPP juntado no id. 9113780 - Págs. 44/45, já examinado pelo Juízo, também se refere ao período em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **09.01.1986 a 16.08.1987** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA') **03.09.1987 a 19.02.1993** ('CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO') **02.02.1996 a 25.02.2014** ('SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA'), como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/175.766.867-2**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FÁBIO ESPINDOLA GOMES, evidentemente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 1220256, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 1487908, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 1595482, suscita preliminarmente o pedido de justiça gratuita parcial e como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 2048788, réplica de ID 2217828.

Decisão de ID 2713945, afastando as preliminares arguidas pelo réu.

Decisão de ID 3880779, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 9584205.

Petição da parte autora de ID 9629774.

Despacho de ID 9899113, intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 10576281 e seguintes. Petição da parte autora de ID 10904733.

Despacho de ID 11544941, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos.

Informação da contadoria judicial de ID 15139202, ratificando os cálculos de ID 9584205.

Despacho de ID 15735875, intimando as partes para manifestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 24.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORIAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010
Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º) porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBAR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID: 0584205), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/083.682.327-3**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO, qualificado nos autos, propõe ação Revisional de Benefício Previdenciário pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo, fazendo alusão ao NB 42/134.172.565-8.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4138165, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial; determinação ratificada pelo ID 6747697. Petições com documentos ID 5423993 e ID 8404133.

Regularmente citado o INSS, nos termos da decisão ID 9705474, contestação com extratos ID 10943084 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Réplica ID 12197234, na qual requerida a produção de provas oral e pericial. Pleito do autor indeferido nos termos da decisão ID 12415705, na qual determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.12.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **08.07.2008 - NB 42/134.172.565-8** – sendo computados 34 anos, 01 mês e 09 dias, gerando a concessão do benefício. Quando do ajuizamento desta demanda, traz como pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo (há um pedido revisional quando do primeiro requerimento). Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Como registro, há períodos em outras empresas, em relação aos quais o autor não fez qualquer menção à exclusão.

-

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **21.03.1975 a 07.10.2005** (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TREN METROPOLITANOS).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À pretendida comprovação do labor em atividade especial, trazidos DSS8030 e PPP elaborados, respectivamente, em 12/2003 e 10/2005, exercendo o autor o cargo de *auxiliar de artefice*, ‘artefice’ (com algumas alterações na nomenclatura), e ‘encanador’, com menção a sujeição aos agentes nocivos ‘esgoto’ e ‘água parada’, no DSS e, no PPP, feita alusão a ‘bactérias’ e ‘vapores’. De início, não há laudo pericial e/ou avaliação ambiental a partir de 28.04.1995, fato que, por si só, já conduz a não consideração do período a partir de então. A menção feita no PPP, no campo ‘avaliação ambiental’, não se tem como válida na medida em que não delimita a data de avaliação. O outro elemento de prova trazido pelo autor - prova emprestada (laudo pericial em determinada ação trabalhista), não serve de comprovação ao pretendido, uma vez que é afeto a pessoa diversa com cargos/funções diferenciadas. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. E, se assim não fosse, quanto ao período como um todo, pela descrição das atividades exercidas pelo autor – manutenção da malha ferroviária - já descaracterizada a similaridade com aquelas exercidas por trabalhadores em empresas de saneamento básico, os quais como regra, estão efetivamente à sujeição de tal agente nocivo. Não há como considerar dito elemento documental como prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais.

Destarte, não há respaldo à pretensão revisional do benefício do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **21.03.1975 a 07.10.2005** (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TREN METROPOLITANOS), como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/134.172.565-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ DE LIMA LEITE, qualificado nos autos, propõe ação Revisional de Benefício Previdenciário pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada na sentença, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo, fazendo alusão ao NB 42/166.976.723-7.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3959394, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial. Petição ID 4249097.

Regularmente citado o INSS, nos termos da decisão ID 4929904, contestação ID 5189961 na qual impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 5402071, réplica com documentos ID 5923109, na qual requer 'avaliação na empregadora'.

Decisão ID 8811427 na qual acolhida a impugnação a justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas, e consignado que a prejudicial será analisada em sentença. Recolhimento das custas ID 9008387.

Intimado o réu, conforme decisão ID 10745492, manteve-se silente.

Pleito do autor indeferido nos termos da decisão ID 11682756, na qual determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, não decorrido o lapso quinquenal, portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **05.11.2013 - NB 42/166.976.723-7** - sendo computados 35 anos, 08 meses e 16 dias, gerando a concessão do benefício. Quando do ajuizamento desta demanda, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para **"...aposentadoria especial"**. Há prova de pedido revisional administrativo correlato, feito em 08/2016.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo, como especial, do período de **16.03.1987 a 01.11.2013** (METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao citado lapso temporal junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", ora sob controvérsia, apresentado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 22/10/2013. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade" se verifica que há a intermitência da exposição, situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor aos agentes nocivos. Noutro turno, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas nas funções/cargos de "topógrafo", e "técnico de sistemas metroviários" (com outras denominações), tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas. Outrossim, se fosse o caso, não obstante a consignação de registros ambientais, pelo exposto no campo 'observações', constata-se que o último laudo técnico seria de 07/2002, extemporaneidade antecedente também não admissível. Não há como considerar dito elemento documental como prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais.

No mais, o outro elemento de prova trazido pelo autor - laudo técnico pericial, referente a pessoa diversa, em determinada ação trabalhista, não serve de prova ao pretendido, vez que, eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, situação também não evidenciada. Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Destarte, não há respaldo à pretensão revisional do benefício do autor mediante o reconhecimento do pretendido período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **16.03.1987 a 01.11.2013** (METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), como em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentador por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/166.976.723-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ROBERTO MILE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER – 01.04.2008. Em caráter subsidiário, postula que o período especial seja utilizado na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8611509, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos id. 9256472.

Pela decisão id. 9455703, determinada a citação.

Contestação id. 1073419 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10876759, réplica id. 10490719. Silente o réu. Não havendo requerimento de outras provas a produzir pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11678614).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.05.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexos I, II, III, IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 01.04.2008 - NB 42/143.328.058-0** - época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa, até a DER computados 35 anos, 06 meses e 11 dias, tendo sido concedido o benefício. Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, a autora postula converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, dada a especificidade da questão aventada na ação, feito um pedido revisional administrativo após a propositura da ação, bem como e, principalmente, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **10.02.1981 a 01.04.2008** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL') como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **10.02.1981 a 05.03.1997** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL'), com exercido em atividades especiais, fato, aliás, reconhecido pelo próprio autor na inicial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP, emitido em 17.03.2008, que informa o exercício do cargo de 'Médico', com exposição a 'agentes biológicos'. Nesse sentido, entendo que o local de trabalho e a descrição das atividades (item '14.2') comprovam que a interessada trabalhava exposta, de maneira habitual e permanente, a fatores de risco de natureza biológica. Entretanto, o termo final deve ser fixado em 17.03.2008, data de expedição do PPP, tendo em vista extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o intervalo subsequente.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido em atividade especial, acrescido àquele já considerado administrativamente, totalizados 27 anos, 01 mês e 08 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **10.02.1981 a 05.03.1997** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL') como exercido em atividades especiais, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de **06.03.1997 a 17.03.2008** ('HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL') como exercido em atividades especiais, determinado à Autarquia que proceda a somatória aos demais períodos já reconhecidos como especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/143.328.058-0** em **aposentadoria especial** desde a DER (01.04.2008), determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais parcelas recebidas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDES NEI PEREIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 8693344 - Págs. 66/69, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão id. 8693344 - Págs. 193/196, declarada a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Decisão id. 8985237, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9211270 e documentos.

Nos termos da decisão id. 9447257, determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 9447257.

Conforme decisão id. 10792812, réplica id. 11150284.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11705560).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.638.493-5 em 11.08.2016**, época em que, pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 9211648 – Págs. 34/37, até a DER computados 31 anos e 08 meses, tendo sido indeferido o benefício (id. 9211648 – Págs. 42/43).

O autor postula o cômputo dos períodos de **01.08.1980 a 30.06.1988, 02.01.1995 a 14.07.1995 e 01.09.1999 a 13.08.2011**, todos em 'POLITRON INDUSTRIA NACIONAL I MAQUINAS E COMPONENT', como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.08.1980 a 30.06.1988**, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9211648 - Págs. 28/29, emitido em 22.07.2011, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista Montador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), e a 'Choque Elétrico'. Para o intervalo de **02.01.1995 a 14.07.1995**, o interessado junta o PPP id. 9211648 - Págs. 30/31, expedido em igual data e que apresenta as mesmas informações do formulário anterior. No que se refere a 'Choque Elétrico', o documento informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que, por si só, afasta a nocividade. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, a sujeição à eletricidade acima de 250 Volts não era habitual e permanente (item 14.2). Quanto ao ruído, verifico que a medição é extemporânea, eis que realizada apenas em 2004 (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não obstante a assertiva constante do campo 'observações', o autor não junta cópia do LTCAT, documento de onde as informações do PPP teriam sido extraídas. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Quanto ao período de **01.09.1999 a 13.08.2011**, o autor junta o PPP id. 9211648 - Págs. 32/33, expedido em 22.07.2011, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista Manutenção de Máquinas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), entre 01.09.1999 e 17.09.2007, de 84,7 d(a), entre 18.09.2007 e 04.09.2008, e de 82,7 dB(a), a partir de 05.09.2008, bem como a 'Radiação não ionizante', 'Fumos de Solda' e 'Choque Elétrico'. Com efeito, os níveis de ruído encontram-se dentro do limite de tolerância. Ademais, 'Radiação não ionizante' e 'Fumos de Solda' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. No que se refere a 'Choque Elétrico', o documento informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que, por si só, afasta a nocividade. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, a sujeição à eletricidade acima de 250 Volts não era habitual e permanente (item 14.2).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **01.08.1980 a 30.06.1988, 02.01.1995 a 14.07.1995 e 01.09.1999 a 13.08.2011**, todos em 'POLITRON INDUSTRIA NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENT', como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposent por tempo de contribuição, pleito afeito ao **NB 42/177.638.493-5**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 18371521 e ID com documento como emenda à inicial.

No prazo final e inprorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado **no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise por si só nada comprova'**. Aliás, o documento de ID 18371523 se trata de versão atualizada daquele já apresentado juntamente com a inicial (ID 16793252). Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o cômputo de seis períodos de trabalho como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3352484, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4464245 e 4760674, e documentos.

Pela decisão id. 8676573, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, em contestação insere no id. 9755467, suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10791063, réplica id. 11311694.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11390833).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.10.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/159.512.228-9 em 07.03.2012**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Inicialmente, conforme simulação id. 4760697 – Págs. 26/28, nenhum período foi reconhecido como especial. Em sede de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos reconheceu a especialidade dos períodos de 24.05.1982 a 22.03.1984, 10.12.1985 a 01.03.1990, 08.07.1991 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 02.08.2000, 25.10.2004 a 10.08.2007, 01.03.2009 a 30.05.2009, 31.05.2009 a 30.05.2010 e 19.05.2008 a 21.03.2011 (id. 4760702 - Págs. 5/10). Por seu turno, a 4ª Câmara de Julgamento excluiu os períodos de 25.10.2004 a 10.08.2007 e de 19.05.2008 a 21.03.2011 (id. 4760713 - Págs. 28/32). Observo que, inicialmente, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.650.456-3 (item 'b' da petição id. 2874711 - Pág. 25). Todavia, a emenda id. 4760674 vincula o pedido exclusivamente à aposentadoria especial NB 46/159.512.228-9.

Nos termos da inicial, o autor requer o cômputo dos períodos de **24.05.1982 a 22.03.1984** ('VARIG'), **10.12.1984 a 01.03.1990** ('TAM'), **08.07.1991 a 30.11.1996** ('VASP'), **01.12.1996 a 02.08.2000** ('VASP'), **01.03.2009 a 30.05.2009** ('VGR LINHAS ÁEREAS') e **31.05.2009 a 30.05.2010** ('VGR LINHAS ÁEREAS'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da leitura conjugada da simulação administrativa id. 4760697 - Págs. 26/28 e das decisões administrativas id. 4760702 - Págs. 5/10 e id. 4760713 - Págs. 28/32, já computados pela administração os períodos de **24.05.1982 a 22.03.1984** ('VARIG'), **10.12.1985 a 01.03.1990** ('TAM'), **08.07.1991 a 30.11.1996** ('VASP'), **01.12.1996 a 02.08.2000** ('VASP'), **01.03.2009 a 30.05.2009** ('VGR LINHAS ÁEREAS') e **31.05.2009 a 30.05.2010** ('VGR LINHAS ÁEREAS'), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Portanto, permanece afeto à controvérsia o período de **10.12.1984 a 09.12.1985** ('TAM'). Ocorre que não há nos autos documento atrelado ao intervalo remanescente, eis que o DSS8030 id. 2875066 - Pág. 2 (repetido no id. 2875090 - Pág. 14) dispõe que o início do período ocorreu apenas em 10.12.1985. Assim, com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise deste intervalo, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Por fim, apenas para constar, observo que a somatória dos períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa totaliza 16 anos, 04 meses e 17 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **24.05.1982 a 22.03.1984** ('VARIG'), **10.12.1985 a 01.03.1990** ('TAM'), **08.07.1991 a 30.11.1996** ('VASP'), **01.12.1996 a 02.08.2000** ('VASP'), **01.03.2009 a 30.05.2009** ('VGR LINHAS ÁEREAS') e **31.05.2009 a 30.05.2010** ('VGR LINHAS ÁEREAS'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo do período de **10.12.1984 a 09.12.1985** ('TAM'), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 46/159.512.228-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AIRTON EDUARDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8168228, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8292048.

Pela decisão id. 8858387, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 9297631, na qual traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9767935, réplica id. 9892827.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11705052).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, signa-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.442.979-0 em 31.05.2011**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 5547307 - Págs. 35/37), até a DER computados 30 anos, 04 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 5547307 - Págs. 41/42).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **04.02.1987 a 31.05.1997** ('TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP') como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o DSS8030 id. 5547307 - Pág. 22, emitido em 31.03.1999, que informa o exercício do cargo de 'Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos', com exposição a 'Risco de choque elétrico'. Inicialmente, conforme já apontado, a partir da vigência da Lei 9032/95, em 28.04.1995, necessária prova de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. No entanto, a parte interessada não junta esse documento. Ademais, o enquadramento exige também prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em análise, contudo, verifica-se que o formulário dispõe que a presença do agente nocivo ocorria apenas "(...) em determinadas atividades próprias da função". Com efeito, a descrição das atividades corrobora com a assertiva, já que, de acordo com o DSS8030, o autor exercia atividades como 'substituição dos telefones públicos' e 'ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes', atribuições em que não há proximidade a cabos elétricos de alta tensão. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo do período de **04.02.1987 a 31.05.1997** ('TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP'), como se trabalhado em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/156.442.979-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à pretensão de **reafirmação da DER: "completadas as exigências mínimas necessárias no transcorrer da presente lide reconhecer o Direito a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, com os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros"** (item 'e' do id. 2368068 - Pág. 14).

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em 24.08.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedidos correspondentes à pretensão de reafirmação da DER: "Determinar que a Autarquia refaça a contagem, efetivando a reafirmação da data de entrada do requerimento para o exato momento em que o Autor atingiu o tempo mínimo..." e "Requer, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, que haja a concessão do benefício a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, a saber, 28/05/2014, ou em momento futuro, aplicando-se a reafirmação da data de entrada do requerimento tal como no pedido anterior" (itens 'b' e 'c' do id. 6114197 - Pág. 20).

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **20.04.2018** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à pretensão de **reafirmação da DER: “Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço na DER não era suficiente para jubilar na Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Comum pede que condene autarquia-ré a pagar a parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Comum com DIB: entre a DER e a CITAÇÃO, na data da CITAÇÃO; ou entre a CITAÇÃO e a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM VOSSA EXCELENCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS”** (item ‘4.3’ de 5294935 - Pág. 27).

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **28.03.2018** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 17590168.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500490-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.488.441-1, em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 8654781.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido – Id 9264384.

Houve réplica – Id 9900615.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE Duplicação RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.08.1975 a 31.12.1981** (Item Indústria de Tecidos de Malhas Ltda.), **01.02.1985 a 13.05.1986** (Item Indústria de Tecidos de Malhas Ltda.) e de **03.04.1995 a 17.07.2014** (Empresa São Luiz Viação Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **01.08.1975 a 31.12.1981** e de **01.02.1985 a 13.05.1986** (Item Indústria de Tecidos de Malhas Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 90 dB, conforme demonstram o formulário (Id 5392992 - fl. 14) e o laudo técnico apresentados (Id 5392992 - fl. 17), estando este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **03.04.1995 a 05.03.1997** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) o autor exerceu as funções *decbador* e *motorista de ônibus*, conforme comprovam a CTPS (Id 5292983 - fl. 04) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 5392992 - fl. 24), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, constato que o período de **06.03.1997 a 17.07.2014** (Empresa São Luiz Viação Ltda.) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP apresentado (Id 5392992 - fl. 24) não se presta como prova nestes autos, pois não estão devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.07.2014, NB 42/169.488.441-1, possuía **09 (nove) anos 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias** de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/07/2014 (DER)
ITEMA INDÚSTRIA DE TECIDOS	01/08/1975	31/12/1981	1,00	6 anos, 5 meses e 0 dia

ITEMA INDÚSTRIA DE TECIDOS	01/02/1985	13/05/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 13 dias
EMPRESA SÃO LUIZ	03/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 11 meses e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (17/07/2014)	9 anos, 7 meses e 16 dias	62 anos e 2 meses

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, pois por se tratar de ação versa sobre a revisão de benefício previdenciário, o eventual cômputo de contribuições posteriores à concessão resultaria em desaposentação, que é inadmissível pela Jurisprudência dos tribunais superiores (RE 381367).

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins de **revisão da RMI** do seu benefício previdenciário.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.1975 a 31.12.1981 (Itema Indústria de Tecidos de Malhas Ltda.), 01.02.1985 a 13.05.1986 (Itema Indústria de Tecidos de Malhas Ltda.) e de 03.04.1995 a 05.03.1997 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.488.441-1, desde a DER de 17.07.2014 compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 4307582).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4647761) arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e impugnação à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou interesse no prosseguimento desta ação mesmo diante da concessão administrativa do NB 42/183.199.572-4, em 05/12/2017 (Id 8688513).

Juntada cópia do Processo Administrativo relativo ao NB concedido administrativamente (Id 10441397).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial entre 17/10/1994 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS no ID 9581081 – fls. 02, já reconheceu administrativamente o período acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto as preliminares, afasto as alegações da Autarquia.

A parte autora possui interesse processual na análise do requerimento administrativo relativo ao NB 42/167.351.306-6, realizado em 06/02/2014, por ser anterior ao benefício concedido administrativamente.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.882/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **29.04.1995 a 23.04.2012**, em que trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, uma vez que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3726281, fls. 27/80), atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pela autora durante o período de 17.10.1994 a 24.04.2012 consistiam essencialmente, em “*presta assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo Enfermeiro (higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem); presta assistência a pacientes críticos, presta assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratórios (...)*”, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de **29/04/1995 a 23/04/2012**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacados, convertido em tempo comum, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do NB 42/167.351.306-6 em 06/02/2014, possuía **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/02/2014 (DER)	Carência
MARISA LOJAS S/A	21/11/1978	10/02/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 20 dias	4
GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	01/06/1979	01/02/1980	1,00	0 ano, 8 meses e 1 dia	9
RICARDO BUSSAB LTDA	01/09/1980	31/10/1983	1,00	3 anos, 2 meses e 0 dia	38

SUPERMERCADOS MADRID LTDA	25/07/1989	05/02/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 11 dias	8
BORIS LARGMAN - ME	06/02/1990	20/04/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 15 dias	2
LOJAS GLORIA LTDA	15/06/1990	28/09/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 14 dias	4
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	07/10/1992	24/05/1994	1,00	1 ano, 7 meses e 18 dias	20
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO	25/05/1994	28/08/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias	3
HOSPITAL SAN VITO LTDA - ME	05/09/1994	16/10/1994	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/10/1994	28/04/1995	1,20	0 ano, 7 meses e 20 dias	6
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	24/04/2012	06/02/2014	1,00	1 ano, 9 meses e 13 dias	23
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	29/04/1995	23/04/2012	1,20	20 anos, 4 meses e 18 dias	203

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 1 mês e 5 dias	140 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 25 dias	151 meses	39 anos e 3 meses	-
Até a DER (06/02/2014)	29 anos, 10 meses e 26 dias	322 meses	53 anos e 5 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço e 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses de idade, não cumprindo, assim, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, convertido em tempo comum, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** em o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de **17/10/1994 a 28/04/1995** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **29/04/1995 a 23/04/2012** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEANDRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e a correção dos salários de contribuição, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.757.371-0, que recebe desde 10/07/2008.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1974 a 20/05/1974 (Expresso Triana Ltda.), 21/03/1975 a 07/01/1976 (Alaska Distribuidora Alimentícia Ltda.), 23/08/1976 a 31/03/1977 (Chocolates Evelyn Ltda.), 17/06/1977 a 21/07/1977 (Cia de Fumos Santa Cruz), 21/11/1977 a 01/04/1978 (Laboratórios Wellcome S/A) e de 13/06/1978 a 06/02/1987 (Persico Pizzaniglio S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Alega, ainda, que o INSS não reconheceu como tempo comum os períodos de 23/02/1987 a 15/05/1987 (Caetano Roberto Napoli) e 17/07/1987 a 31/12/1987 (George Martin Ring).

Em relação aos cálculos dos salários de contribuição, assevera que a Autarquia Ré não considerou as competências de 12/2004, 01/2005 e 03/2005, corretamente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o requerimento de prioridade na tramitação processual e determinada a citação do INSS (Id 3162292).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3604668), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4456992).

Conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Luandre Serviços Temporários para apresentação da relação completa dos salários de contribuição do período de **01/07/2003 a 29/08/2007**, facultando-se a parte autora apresentação de outros documentos (Id 9047385).

Manifestação do autor (Id 9902614).

Informações prestadas pela empresa Luandre Temporários Ltda. (Id 9933061, Id 10308815, Id 10982966).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº’s 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1974 a 20/05/1974 (Expresso Triana Ltda.), 21/03/1975 a 07/01/1976 (Alaska Distribuidora Alimentícia Ltda.), 23/08/1976 a 31/03/1977 (Chocolates Evelyn Ltda.), 17/06/1977 a 21/07/1977 (Cia de Fumos Santa Cruz), 21/11/1977 a 01/04/1978 (Laboratórios Wellcome S/A) e de 13/06/1978 a 06/02/1987 (Persico Pizzaniglio S/A), bem como os períodos comuns de 23/02/1987 a 15/05/1987 (Caetano Roberto Napoli) e de 17/07/1987 a 31/12/1987 (George Martin Ring).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/03/1974 a 20/05/1974 (Expresso Triana Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de *motorista de caminhão (capacidade acima de 6 toneladas)*, de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 apresentado no Id 2798479, fls. 01/02, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Quanto aos períodos de **23/02/1987 a 15/05/1987** (Caetano Roberto Napoli) e **17/07/1987 a 31/12/1987** (George Martin Ring), observo que também deve ser reconhecido, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovado por meio da CTPS anexada ao Id 2798472, fls. 06/07.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS apresentada no Id 2798472, fls. 06/07, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Dos salários efetivamente recolhidos -

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.757.371-0, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos nas competências de **12/2004, 01/2005 e 03/2005**, lançando indevidamente, a quantia correspondente ao salário recebido à época.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha.

Conforme se depreende dos autos, o autor juntou a carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/147.757.371-0 (Id 2798482) que, confrontada com a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa no Id 9933064, demonstra a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

- Conclusão -

Considerando o reconhecimento do período especial de 01/03/1974 a 20/05/1974 (Expresso Triana), convertido em comum, o reconhecimento dos períodos comuns de 23/02/1987 a 15/05/1987 (Caetano Roberto Napoli) e de 17/07/1987 a 31/12/1987 (George Martin Ring), bem como a pertinência da retificação dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, o pleito merece ser provido para fins de averbação previdenciária dos períodos reconhecidos e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **01/03/1974 a 20/05/1974** (Expresso Triana), convertido em tempo comum, os períodos comuns de **23/02/1987 a 15/05/1987** (Caetano Roberto Napoli) e **17/07/1987 a 31/12/1987** (George Martin Ring) e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/147.757.371-0, desde a DER de 10/07/2008, considerando, ainda, os salários-de-contribuição constantes da relação de salários de contribuições anexada ao Id 9933064, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.142.844-4, DER 20/03/2006.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/08/1973 a 11/01/1974 (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), 14/02/1974 a 16/09/1974 (Metalúrgica Delta), 03/10/1974 a 31/05/1975 (P.P Bera do Brasil Ltda.), 04/08/1977 a 29/08/1978 (Wapsa Auto Peças Ltda.), 18/10/1978 a 07/10/1981 (Filtros Mann Ltda.), 08/10/1981 a 22/09/1984 (Filtros Mann Ltda.), 24/09/1984 a 15/05/1989 (Filtros Mann Ltda.), 05/09/1989 a 10/12/1990 (Cromos S.A- Tintas Gráficas), 25/05/1991 a 27/11/2001 (Fibras S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3080438).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e decadência No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3377258).

Houve réplica (Id 4682269).

Cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/139.142.844-4 (Id 11337060).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré

Tendo em vista que não houve a concessão administrativamente do benefício, não há que se falar em decadência.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº’s 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equívoco seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 08/08/1973 a 11/01/1974 (Helfont Produtos Eletronicos Ltda.), 14/02/1974 a 16/09/1974 (Metalúrgica Delta), 03/10/1974 a 31/05/1975 (P.P Bera do Brasil Ltda.), 04/08/1977 a 29/08/1978 (Wapsa Auto Peças Ltda.), 18/10/1978 a 07/10/1981 (Filtros Mann Ltda.), 08/10/1981 a 22/09/1984 (Filtros Mann Ltda.), 24/09/1984 a 15/05/1989 (Filtros Mann Ltda.), 05/09/1989 a 10/12/1990 (Cromos S.A.- Tintas Gráficas) e de 25/05/1991 a 27/11/2001 (Fibras S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **04/08/1977 a 29/08/1978** (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), **18/10/1978 a 07/10/1981** (Filtros Mann Ltda.), **08/10/1981 a 22/09/1984** (Filtros Mann Ltda.), e de **15/05/1991** (data anotada em CTPS – Id 4758043, fl. 03) a **14/08/2000** (Fibras S/A), data do formulário apresentado, devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB, 82dB, 82dB e 96dB, respectivamente, as atividades de *ajudante de produção e montagem, conferente de embalagem, conferente de embalagem e operador especializado*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS (Id 4758105, fl. 03/04 e Id 4758043, fl. 03) e os formulários anexados ao Id 11379587, fls. 08, 19/21, 33 e 61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *auxiliar de serviços gerais, ajudante de montagem, ajudante geral e operador de texturização* são deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Quanto ao período de **24/09/1984 a 15/05/1989** (Filtros Mann Ltda.) verifico que o formulário DSS – 8030 anexado às fls. 47 do Id 11379587, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 78,1 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (80 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre **09/11/1998 a 20/03/2001**, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/112.007.702-5, (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **04/08/1977 a 29/08/1978** (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), **18/10/1978 a 07/10/1981** (Filtros Mann Ltda.), **08/10/1981 a 22/09/1984** (Filtros Mann Ltda.), e de **15/05/1991 a 08/11/1998** (Fibras S/A), convertidos em comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11379587, fls. 78/81), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/139.142.844-4, em 20/03/2006 (Id 11379587, fls. 82/83), possuía **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 20/03/2006 (DER)	Carência
SOCIEDADE SELETA LTDA	07/07/1973	03/08/1973	1,00	0 ano, 0 mês e 27 dias	2
HELFONT PRODUTOS	08/08/1973	11/01/1974	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias	5
WAPSA AUTO PEÇAS LTDA	05/02/1974	07/02/1974	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
METALURGICA DELTA S/A	14/02/1974	16/09/1974	1,00	0 ano, 7 meses e 3 dias	7
WAPSA AUTO PEÇAS LTDA	04/08/1977	29/08/1978	1,40	1 ano, 6 meses e 0 dia	13
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	18/10/1978	07/10/1981	1,40	4 anos, 1 mês e 28 dias	37
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	08/10/1981	22/09/1984	1,40	4 anos, 1 mês e 21 dias	35
MANN HUMMEL BRASIL LTDA	24/09/1984	15/05/1989	1,00	4 anos, 7 meses e 22 dias	56
CROMOS S/A	05/09/1989	10/12/1990	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
VICUNHA TEXTIL S/A	15/05/1991	08/11/1998	1,40	10 anos, 5 meses e 22 dias	91
TEMPO EM BENEFÍCIO	09/11/1998	20/03/2001	1,00	2 anos, 4 meses e 12 dias	28

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 4 meses e 24 dias	264 meses	47 anos e 4 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 4 meses e 6 dias	275 meses	48 anos e 3 meses	-
Até a DER (20/03/2006)	29 anos, 7 meses e 28 dias	291 meses	54 anos e 7 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 0 mês e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 0 mês e 14 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **04/08/1977 a 29/08/1978** (Helfont Produtos Eletrônicos Ltda.), **18/10/1978 a 07/10/1981** (Filtros Mann Ltda.), **08/10/1981 a 22/09/1984** (Filtros Mann Ltda.), e de **15/05/1991 a 08/11/1998** (Fibras S/A), convertidos em comum, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.125.774-8, requerido em 19/03/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 01/10/1991 a 26/12/1995 (BG Sul Petróleo Ltda.), 02/05/1996 a 30/06/2000 (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.) e 01/02/2005 a 11/07/2011 (Centro Automotivo Nossa Senhora de Fatima Ltda.), bem como não reconheceu o período comum de trabalho de 02/05/1983 a 23/06/1983 (Aderir Sato Barreiro), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS (Id 8719990, fl. 86/87).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 8719990, fls. 91/95), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta pelo valor da causa e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 8719990, fls. 131/133).

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial, concedidos os benefícios da justiça gratuita e retificado o valor da causa (Id 8813263).

Houve réplica (Id 9183597).

Especificação de provas pelo autor (Id 9183915).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 9690820).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1991 a 26/12/1995** (BG Sul Petróleo Ltda.), **02/05/1996 a 30/06/2000** (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.) e de **01/02/2005 a 11/07/2011** (Centro Automotivo Nossa Senhora de Fátima Ltda.) e o período comum de **02/05/1983 a 23/06/1983** (Adenir Sato Barreiro).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas os períodos de **01/10/1991 a 26/12/1995** (BG Sul Petróleo Ltda.) e de **02/05/1996 a 05/03/1997** (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes químicos*, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 87199900, fl. 6 e formulário à fl. 11, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e o Decreto nº 83079, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Conforme se depreende dos documentos citados, o autor trabalhou nas funções de “Caixa” e “Caixa noturno”, desenvolvendo atividades que consistiam, essencialmente, em “*abastecimento de veículos automotores e verificação de mais itens no veículo, como limpeza de para-brisa e níveis de água e óleo, recebimento de dinheiro, cheques de clientes e fechamento diário de caixa*” e “*executava o serviço de abastecimento em veículos automotores nas bombas de combustíveis e recebimento de valores*” (Id 87199900, fl. 06 e formulário à fl. 11).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos químicos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **06/03/1997 a 30/06/2000** (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.) não merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o formulário apresentado no Id 87199900, fl. 11 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, após 05/03/1997.

ii) **01/02/2005 a 11/07/2011** (Centro Automotivo Nossa Senhora de Fátima Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 87199900, fl. 13, além de não estar ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 70 dB (A), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por fim, entendo que o período comum de trabalho de 02.05.1983 a 23.06.1983 (Adenir Sato Barreiro), não deve ser reconhecido, visto que o autor não trouxe aos autos elementos aptos a corroborar suas alegações, tais como cópias da CTPS, ficha de registro de empregado ou holerites, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento almejado.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/10/1991 a 26/12/1995** (BG Sul Petróleo Ltda.) e **02/05/1996 a 05/03/1997** (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 87199900, fs. 33/35), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.125.774-8, em 19/03/2015 (Id 87199900, fl. 39), possuía **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/03/2015 (DER)	Carência

DOMINGOS CASSIANO DE ALMEIDA	02/01/1978	17/09/1979	1,00	1 ano, 8 meses e 16 dias	21
BAR E LANCHONETE MODERNO LTDA	01/03/1980	31/03/1981	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
ROTISSERIE SPADONI LTDA	01/04/1982	30/09/1982	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
ADENIR SOTO BARREIRO	01/10/1982	01/05/1983	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia	8
ESPORTE CLUBE PINHEIROS	18/08/1983	31/10/1985	1,00	2 anos, 2 meses e 14 dias	27
AUTO POSTO RONE LTDA	02/01/1986	15/03/1990	1,00	4 anos, 2 meses e 14 dias	51
AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA	01/04/1990	06/08/1991	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias	17
CANTINHO DO CÉU AUTO POSTO III LTDA	06/03/1997	30/06/2000	1,00	3 anos, 3 meses e 25 dias	40
S- DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA	06/09/2000	16/12/2001	1,00	1 ano, 3 meses e 11 dias	16
S- DES POSTO LTDA	18/06/2002	30/06/2002	1,00	0 ano, 0 mês e 13 dias	1
CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA	01/11/2003	03/06/2004	1,00	0 ano, 7 meses e 3 dias	8
CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	01/02/2005	12/07/2011	1,00	6 anos, 5 meses e 12 dias	78
AUTO POSTO MARIA MIRU LTDA	17/10/2011	19/03/2015	1,00	3 anos, 5 meses e 3 dias	42
REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA	01/10/1991	26/12/1995	1,40	5 anos, 11 meses e 6 dias	51
CANTINHO DO CÉU AUTO POSTO III LTDA	02/05/1996	05/03/1997	1,40	1 ano, 2 meses e 6 dias	10

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 6 meses e 14 dias	226 meses	37 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 5 meses e 26 dias	237 meses	38 anos e 3 meses	-
Até a DER (19/03/2015)	33 anos, 10 meses e 10 dias	389 meses	53 anos e 7 meses	Inaplicável
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 9 meses e 12 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 9 meses e 12 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	----------------------------

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifício, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.384.809-6, desde 24/05/2018.

Resalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **01/10/1991 a 26/12/1995** (BG Sul Petróleo Ltda.) e de **02/05/1996 a 05/03/1997** (Cantinho do Céu Auto Posto III Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/173.125.774-8, ao autor, desde a DER de 19/03/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE SANTANA LAU
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.198.158-0, DER 21/09/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 19/05/1987 a 10/12/1997 (Sanidro Tratamento de Água Ltda.) e de 01/01/2004 a 14/04/2014 (Centroprojeto do Brasil S/A) e os períodos comuns de 24/05/1982 a 12/01/1983 (João de Souza Ribeiro), 22/01/1983 a 16/12/1984 (Espólio de Humberto Luis Vieira), 17/09/1984 a 06/05/1986 (Espólio de Elvira Severino de Oliveira), 11/08/1986 a 04/10/1986 (Elson Cunha Duarte e Outros), 06/10/1986 a 25/04/1987 (João de Souza Ribeiro), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2801660).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3037011).

Houve réplica (Id 3588045).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora e deferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos comuns de trabalho (Id 4216575).

Audiência de instrução e julgamento realizada (Id 8655739).

Alegações finais do autor (Id 8695771).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, diante do requerimento administrativo formulado, NB 42/180.198.158-0, DER 21/09/2016 (Id 2609273, fl. 10).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/ APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/05/1987 a 10/12/1997 (Sanidro – Tratamento de Água Ltda.) e de 01/01/2004 a 14/04/2014 (CentroProjekt do Brasil S/A) e os períodos comuns de 24/05/1982 a 12/01/1983 (João de Souza Ribeiro), 22/01/1983 a 16/12/1984 (Espólio de Humberto Luis Vieira), 17/09/1984 a 06/05/1986 (Espólio Elvira Severino de Oliveira) 11/08/1986 a 04/10/1986 (Elson Cunha Duarte e Outros) e de 06/10/1986 a 25/04/1987 (João de Souza Ribeiro).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de **19/05/1987 a 10/12/1997** (Sanidro – Tratamento de Água Ltda.) e de **01/01/2004 a 14/04/2014** (CentroProjekt do Brasil S/A), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Relativamente ao período de **19/05/1987 a 05/03/1997** (Sanidro – Tratamento de Água Ltda.), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Resalto, ainda, que a mera anotação da função de *soldador* em CTPS (Id 2609052, fl. 08 e Id 2609089, fl. 01) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 10/12/1997** (Sanidro – Tratamento de Água Ltda.) e de **01/01/2004 a 14/04/2014** (Centroprojekt do Brasil S/A) imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2609008, fl. 04) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Em se tratando dos períodos comuns de trabalho de **24/05/1982 a 12/01/1983** (João de Souza Ribeiro), **17/09/1984 a 06/05/1986** (Espólio Elvira Severino de Oliveira), **11/08/1986 a 04/10/1986** (Elson Cunha Duarte e Outros) e de **06/10/1986 a 25/04/1987** (João de Souza Ribeiro), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS anexada ao Id 2609052, fls. 06/08 e foram corroborados pela prova testemunhal (Id 8655739).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS (Id 2609052, fls. 06/08), em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Deixo de reconhecer o período comum de **22/01/1983 a 16/12/1984** (Espólio de Humberto Luis Vieira), tendo em vista que o registro em CTPS apresenta rasura em relação à data de saída.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **24/05/1982 a 12/01/1983** (João de Souza Ribeiro), **17/09/1984 a 06/05/1986** (Espólio Elvira Severino de Oliveira), **11/08/1986 a 04/10/1986** (Elson Cunha Duarte e Outros) e de **06/10/1986 a 25/04/1987** (João de Souza Ribeiro), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2609568, fls. 02/04), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/180.198.158-0, em 21/09/2016 (Id 2609568, fl. 04), possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/09/2016 (DER)	Carência
AUTOVIAÇÃO CAMURUJIPE	01/10/1978	30/12/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA	16/05/1987	06/05/2003	1,00	15 anos, 11 meses e 21 dias	193
CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A	01/01/2004	29/04/2014	1,00	10 anos, 3 meses e 29 dias	124
CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A	15/09/2003	31/12/2003	1,40	0 ano, 5 meses e 0 dia	4
AR ACOS E METAIS LTDA	04/05/2015	07/11/2015	1,00	0 ano, 6 meses e 4 dias	7

METALACO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	16/11/2015	11/02/2016	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias	3
PER. CONTR. CNIS 6	01/03/2016	31/03/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 7	01/08/2016	31/08/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
F I SANTOS INDUSTRIA DE MAQUINAS	21/09/2016	04/10/2016	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
J.W.M DO BRASIL COMERCIAL LTDA	18/01/2017	14/02/2017	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
JOÃO DE SOUZA RIBEIRO	24/05/1982	12/01/1983	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias	9
ESPÓLIO ELVIRA SEVERINO DE OLIVEIRA	17/09/1984	06/05/1986	1,00	1 ano, 7 meses e 20 dias	21
ELSON CUNHA DUARTE E OUTROS	11/08/1986	04/10/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias	3
JOÃO DE SOUZA RIBEIRO	06/10/1986	25/04/1987	1,00	0 ano, 6 meses e 20 dias	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 9 meses e 24 dias	182 meses	39 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 6 dias	193 meses	40 anos e 3 meses	-
Até a DER (21/09/2016)	30 anos, 10 meses e 14 dias	376 meses	57 anos e 1 mês	87,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 26 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns de 24/05/1982 a 12/01/1983 (João de Souza Ribeiro), 17/09/1984 a 06/05/1986 (Espólio Elvira Severino de Oliveira), 11/08/1986 a 04/10/1986 (Elson Cunha Duarte e Outros) e de 06/10/1986 a 25/04/1987 (João de Souza Ribeiro), para fins de averbação previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **24/05/1982 a 12/01/1983** (João de Souza Ribeiro), **17/09/1984 a 06/05/1986** (Espólio Elvira Severino de Oliveira), **11/08/1986 a 04/10/1986** (Elson Cunha Duarte e Outros) e de **06/10/1986 a 25/04/1987** (João de Souza Ribeiro), conforme tabela supra, para fins contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.996.509-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 23/06/1986 a 01/11/2013 (Telefônica Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id's 2339306 e 2503645), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 10686092).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11239026).

Houve réplica (Id 11982283).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EP que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **23/06/1986 a 01/11/2013** (Telefônica Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, em relação ao período de **23/06/1986 a 30/04/2006** (Telefônica Brasil S/A), cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 10156840, p. 1/3), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *ajudante de cabista, auxiliar técnico telecomunicações e cabista*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “preparar locais para realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. (primeira atividade); emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos (segunda e terceira atividades)”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Verifico, ainda, que o próprio PPP atesta que a insalubridade do agente nocivo variava de 110 a 13.800 Volts, deixando claro que a exposição à *eletricidade superior a 250 Volts*, quando existente, ocorria de modo eventual.

Quanto ao período de **01/05/2006 a 01/11/2013** (Telefônica Brasil S/A), constato que o PPP em testilha atesta expressamente a inexistência de fatores de risco.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, destaco que o PPP de Id 10156843, p. 2/3 e 10156849, p. 1 não se presta como prova nestes autos, vez que ao indicar o fator de risco do ambiente do trabalho faz menção à sentença proferida na Reclamação Trabalhista, o que, para fins previdenciários, não se presta como meio de prova.

Apesar de a Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado na empresa Telefônica do Brasil S/A (Id 10157204, p. 2/6), o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, por oportuno, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade periculosa para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, em especial, a habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.996.509-5, em 08/09/2017 (Id 10156845, p. 6), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 10157216, p. 1 e 10157217, p. 2/3, que passo a adotar.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.088.988-2, requerido em 13/04/2017.

Requer a reafirmação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 7151190).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8187633).

Houve réplica (Id 9004247).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id 9157644).

A parte autora juntou cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição apurado pelo INSS (Id 10490328).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Nesse sentido, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **28.11.1990 a 17.10.1991** e de **29.04.1995 a 17.04.2017** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul - CCC).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os referidos períodos devem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de *cirurgião dentista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 5319117 e CTPS – Id 5319087, fl. 39, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de **18.10.1991 a 28.04.1995** (Id 5319087, fls. 54), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de *cirurgião dentista* junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho de **28.11.1990 a 17.10.1991** e de **29.04.1995 a 17.04.2017** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul - CCC), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 46/183.088.988-2, DER 13/04/2017 **possuía 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo exercido sob condições especiais, fazendo jus a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/04/2017 (DER)	Carência
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	28/11/1990	17/10/1991	1,00	0 ano, 10 meses e 20 dias	12
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	18/10/1991	28/04/1995	1,00	3 anos, 6 meses e 11 dias	42
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	29/04/1995	17/04/2017	1,00	21 anos, 11 meses e 15 dias	264

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 0 mês e 19 dias	98 meses	30 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 0 mês e 1 dia	109 meses	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (13/04/2017)	26 anos, 4 meses e 16 dias	318 meses	48 anos e 4 meses	74,6667 pontos
-	-			

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **28.11.1990 a 17.10.1991** e de **29.04.1995 a 17.04.2017** (Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul - CCC), e a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.088.988-2, ao autor CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI, desde a DER de 13.04.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.640.026-7, requerido em 25/06/2013.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8780671).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 8888534).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9523086).

Houve réplica e apresentação de novo PPP (Id 10486192), sobre o qual o INSS se manifestou no Id 10801418.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 97. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de **04.08.1986 a 09.07.1991** (Poly Vac S.A Ind. e Com. de Embalagens), **23.08.1993 a 01.12.2008** e de **01.01.2009 a 01.12.2009** (Global Pack Ind. e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **23/08/1993 a 05/03/1997** (GlobalPack Indústria e Comércio Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a função de *colorista*, estando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *thinner e tintas base de esmalte*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 7332112), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **04.08.1986 a 09.07.1991** (Poly Vac S.A Ind. e Com. de Embalagens), **06/03/1997 a 01/12/2008** e de **01/01/2009 a 01/12/2009** (GlobalPack Indústria e Comércio Ltda.), cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados aos autos (Id 10487080 e Id 7332112) não são documentos hábeis à comprovação da especialidade almejada, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Observe, ainda, que o PPP anexado ao Id 7332111 está incompleto.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto que o laudo pericial anexado aos autos (Id 7332113 e Id 7332114), produzido no bojo da ação nº 0001968-69.2011.5.02.0261, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, não vincula este juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído e calor, que nunca prescindiram de laudo técnico.

Ademais, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, razão pela qual não se faz possível o enquadramento dos períodos almejados.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 23/08/1993 a 05/03/1997 (GlobalPack Ind. e Comércio Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 7332120, fls. 40/43), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165 640.026-7, em 25/06/2013 (Id 7332120, fl. 38/39), possui **29 (vinte e nove) anos e 03 (três) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/06/2013 (DER)	Carência
SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO	19/03/1980	22/09/1982	1,00	2 anos, 6 meses e 4 dias	31
CEA MODAS LTDA	14/07/1983	05/10/1983	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	4
SUSA SA	12/11/1984	19/01/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias	3
SUSA SA	15/04/1985	01/06/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias	3
SUSA SA	10/06/1985	02/09/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 23 dias	3
SUSA SA	09/09/1985	20/09/1985	1,00	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
TOP SERVICES S/A	01/10/1985	31/10/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS	04/08/1986	09/07/1991	1,00	4 anos, 11 meses e 6 dias	60
META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	04/03/1992	20/06/1992	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
BOSAL DO BRASIL LTDA	03/11/1992	20/03/1993	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	5
META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	04/03/1993	01/06/1993	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	22/06/1993	20/08/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
SINIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/03/1997	01/12/2009	1,00	12 anos, 8 meses e 26 dias	154
TEMPO EM BENEFÍCIO	06/07/2010	07/02/2011	1,00	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
BIANCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PLASTICOS	01/02/2012	25/06/2013	1,00	1 ano, 4 meses e 25 dias	17
GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	23/08/1993	05/03/1997	1,40	4 anos, 11 meses e 12 dias	42

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
----------------	-------------	----------	-------	----------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 0 mês e 21 dias	183 meses	35 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 3 dias	194 meses	36 anos e 11 meses	-
Até a DER (25/06/2013)	29 anos, 0 mês e 3 dias	340 meses	50 anos e 6 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesesseis) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verificado, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **23/08/1993 a 05/03/1997** (GlobalPack Ind. e Comércio Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.276.946-2.

Com a petição inicial vieram os documentos.

4597258. Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que diante da prevenção, determinou a remessa dos autos a esta Vara, conforme decisão proferida no Id

8450180). As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos, momento em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação processual (Id

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9368706).

Houve Réplica (Id 9902161).

Diante do despacho proferido no Id 10564073, a autora apresentou novos documentos (Id 11133840).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.276.946-2, DIB 07/11/2008, conforme extrato anexo a esta sentença.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.276.946-2.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista, conforme se verifica nos Ids 11133842 e seguintes, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa SERPRO no pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio de função, bem como a posterior celebração de acordo.

Foi demonstrado, ainda, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 11134673).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** da autora GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS, NB 42/147.276.946-2 desde a DER de 07/11/2008, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho de 03/1979 a 04/1995, em que alega ter exercido as funções de médico.

Requer, ainda, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.730.805-3), nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 1173735.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 1263903.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 1327083.

Houve réplica (Id 1741573).

Convertido o julgamento em diligência (Id 4489557), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o respectivo parecer contábil no Id 8318292.

Diante da impugnação apresentada pelo autor (Id 8686405), a Contadoria Judicial apresentou laudo complementar (Id 11398915).

Em nova manifestação, o autor apresentou parecer técnico contábil (Id 12191923).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 03/1979 a 04/1995, em que alega ter exercido as funções de médico.

Analisando a documentação trazida aos autos, constato que este período de trabalho não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, observo que a mera anotação das funções de *médico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, na medida em que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Da Revisão da Renda Mensal Inicial -

Compulsando dos autos, constato que merece acolhimento a pretensão do autor relativa à Revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício, mediante a inclusão dos valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, constato que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de trabalho de 04.04.1990 a 31.01.1998 (Hospital Cristo Rei), conforme demonstra o quadro anexado ao Id 959282 – fl. 35.

Ocorre que este período foi reconhecido no bojo da ação trabalhista nº 1725/01, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Id 959179 – fl. 30), razão pela qual deverá ser computado, para fins previdenciários.

Por outro lado, não merece acolhimento a pretensão relativa à inclusão dos salários de contribuição recolhidos na qualidade de contribuinte individual, visto que não comprovadas incorreções no cálculo da RMI. Nesse sentido, observo que a Contadoria Judicial não constatou equívocos no referido cálculo, conforme demonstra o Parecer Contábil anexado ao Id 11398915.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que seja revisada a RMI do benefício do autor, mediante a inclusão dos salários de contribuição efetivamente recolhidos ao longo do período de 04.04.1990 a 31.01.1998.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.11.2015 (Id 959170), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 04/04/1990 a 31/01/1998 (Hospital Cristo Rei) e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.730.805-3, desde a DER 27/11/2015, considerando, para tanto, os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/03/2019, sob o protocolo nº 1278422603.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17717494).

Regularmente notificada (Id 18307392), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18367824).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifiquei que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante, NB 42/192.074.839-0, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 1278422603, o posterior deferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.582.563-1, requerido em 09.11.2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9557430.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e incompetência quanto ao pedido de indenização por danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 10184020).

A autora juntou novos documentos (Ids 11330679 e 11675702).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, de acordo com o artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.

Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”* (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser *“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”*.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **11.06.1974 a 20.08.1974**, que alega ter trabalhado junto à empresa Metalúrgica Raylight Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, pois está devidamente comprovado através da CTPS e do registro de empregado apresentados (Ids 11330684 – fl. 10 e 11675706).

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Dos Danos Morais -

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MOR ACESSÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Ass: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do referido período comum de trabalho, somado aos demais períodos computados administrativamente (Id 11330684 – fl. 52), constato que na data do requerimento administrativo NB 42/179.582.563-1, em 09.11.2016, o autor possui **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/11/2016 (DER)
Jose Alves Filho Ind.	01/09/1976	02/04/1978	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
Varre Bem Ind.	01/05/1978	27/02/1981	1,00	2 anos, 9 meses e 27 dias
Ascensão Ind.	03/04/1982	31/12/1982	1,00	0 ano, 8 meses e 29 dias
Precolândia Com.	20/10/1983	16/05/1985	1,00	1 ano, 6 meses e 27 dias
Arthur Lundgren Tecidos	20/05/1985	01/08/1995	1,00	10 anos, 2 meses e 12 dias
Firenze Com	25/04/1996	25/05/1998	1,00	2 anos, 1 mês e 1 dia
Lanzara Gráfica	04/09/2000	10/05/2001	1,00	0 ano, 8 meses e 7 dias
Lanzara Gráfica	11/05/2001	30/09/2001	1,00	0 ano, 4 meses e 20 dias
FV Serviços de Montagens	01/07/2002	05/01/2009	1,00	6 anos, 6 meses e 5 dias
Kalani Serviços de Acabamentos	01/10/2009	31/03/2011	1,00	1 ano, 6 meses e 0 dia
D Finholdt Transportes	04/06/2012	31/12/2015	1,00	3 anos, 6 meses e 28 dias
Contribuinte Individual	01/01/2016	30/09/2016	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
Metalúrgica Raylist Ltda	11/06/1974	20/08/1974	1,00	0 ano, 2 meses e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 2 meses e 18 dias	37 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 2 meses e 18 dias	38 anos e 1 mês
Até a DER (09/11/2016)	32 anos, 7 meses e 18 dias	55 anos e 1 mês

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 23 dias
------------------------	---------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998 - sendo que este último não foi preenchido.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período comum reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, atingindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **11.06.1974 a 20.08.1974**, e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/184.579.327-4, requerido em 01.12.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9844616).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10775769).

Houve réplica (Id 11026589).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Et tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho de **26.08.1995 a 07.03.2006** (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e de **08.03.2006 a 01.12.2017** (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 9799470 – fls. 11 e 20) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 9799470 – fls. 25/26 e 28/29) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Saliento, por oportuno, que o período de 30.07.2004 a 22.09.2004 deve ser excluído do rol dos períodos especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.326.415-1 (Id 9799470 – fl. 39).

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação; 29/11/2016)

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.579.327-4, em 01.12.2017, o autor possuía **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/12/2017 (DER)
PROTEGE S/A	03/12/1991	10/12/1994	1,00	3 anos, 0 mês e 8 dias
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	26/08/1995	29/07/2004	1,00	8 anos, 11 meses e 4 dias
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	23/09/2004	07/03/2006	1,00	1 ano, 5 meses e 15 dias
GP GUARDA	08/03/2006	01/12/2017	1,00	11 anos, 8 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (01/12/2017)	25 anos, 1 mês e 21 dias	47 anos e 6 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26.08.1995 a 29.07.2004 e 23.09.2004 a 07.03.2006 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e de 08.03.2006 a 01.12.2017 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), concedendo ao autor, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/184.579.327-4, desde a DER de 01/12/2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.069.740-3, requerido em 26.09.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 1920345.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 2021102.

A parte autora juntou cópias do processo administrativo – Id 2548758.

Houve réplica – Id 2701593.

Convertido o julgamento em diligência (Id 10756565), o autor apresentou nova manifestação (Id 2548261).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equi seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **15.09.1990 a 21.11.1994** (Condomínio Arujazinho), **09.12.1996 a 09.11.2006** (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **05.09.2007 a 17.05.2016** (Lógica Segurança e Vigilância Eireli).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de **01.11.1991 a 21.11.1994** (Condomínio Arujazinho), **09.12.1996 a 09.11.2006** (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), **05.09.2007 a 17.05.2016** (Lógica Segurança e Vigilância Eireli) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 1865105 – fls. 08/13), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ~~TEMPO~~ DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de *vigia/vigilante*. Ademais, não obstante ter entendido da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

De outro lado, verifico que o período de **15.09.1990 a 31.10.1991** (Condomínio Anujazinho) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 1865105 – fl. 13) não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *porteiro* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, **26.09.2016 – NB 42/178.069.740-3**, o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/09/2016 (DER)
08/02/1977	14/01/1981	1,00	3 anos, 11 meses e 7 dias
04/01/1983	28/02/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
09/03/1984	15/10/1984	1,00	0 ano, 7 meses e 7 dias
02/05/1985	30/01/1986	1,00	0 ano, 8 meses e 29 dias
22/04/1986	08/12/1986	1,00	0 ano, 7 meses e 17 dias
01/01/1987	31/05/1987	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
01/06/1987	17/08/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 17 dias
02/09/1987	05/11/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 4 dias
18/11/1987	31/10/1991	1,00	3 anos, 11 meses e 14 dias
01/11/1991	21/11/1994	1,40	4 anos, 3 meses e 11 dias
25/07/1995	31/10/1996	1,00	1 ano, 3 meses e 7 dias
09/12/1996	09/11/2006	1,40	13 anos, 10 meses e 19 dias
05/09/2007	17/05/2016	1,40	12 anos, 2 meses e 6 dias
18/05/2016	31/08/2016	1,00	0 ano, 3 meses e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (26/09/2016)	42 anos, 8 meses e 27 dias	415 meses	98,25 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 7/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, em **26/09/2016**, o autor preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deverá o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sendo-lhe vedado, contudo, o direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é obstado pelo ordenamento jurídico.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.11.1991 a 21.11.1994 (Condomínio Arujazinho), 09.12.1996 a 09.11.2006 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 05.09.2007 a 17.05.2016 (Lógica Segurança e Vigilância Eireli), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **26.09.2016 – NB 42/178.069.740-3**, observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.125.151-9, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça (Id 8986152).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9878193).

Houve réplica (Id 10306809).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período trabalho de **06.03.1997 a 25.03.2009** (Hospital do Servidor Público Municipal).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a atividade de enfermeira, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme demonstram a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexados (Id 8553927 – fls. 12/13 e Id 8553928 – fl. 08), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o PPP apresentado, constato que as atividades profissionais desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, *em planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem empregando processos de rotina, cuidar de pacientes internados, e ajudar os médicos nos procedimentos de emergência*, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Desse modo, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 25.03.2009, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima reconhecido, somado àquele reconhecido administrativamente (Id 8553927 – fl. 26), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.125.151-9, em 25.03.2009, a autora possuía **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo exercido sob condições especiais**, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/03/2009 (DER)
HOSPITAL SERVIDOR PÚBLICO	25/02/1982	05/03/1997	1,00	15 anos, 0 mês e 11 dias
HOSPITAL SERVIDOR PÚBLICO	06/03/1997	25/03/2009	1,00	12 anos, 0 mês e 20 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (25/03/2009)	27 anos, 1 mês e 1 dia	52 anos e 3 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06.03.1997 a 25.03.2009** (Hospital do Servidor Público Municipal), e a conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, NB 46/148.125.151-9, desde a DER de 25.03.2009, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447, DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.278.578-0, requerido em 06.05.2015. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4966708.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 5147452.

Diante do despacho proferido no Id 8292583, o autor apresentou novos documentos (Id 8592922).

Oficiada a AADJ, houve a juntada de cópias do processo administrativo (Id 11343052).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equi seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.02.1976 a 03.06.1980 (Oficina Mecânica Nelmar), 13.02.1989 a 01.03.1992 (Nestlé Brasil Ltda.) e de 01.04.1992 a 22.05.2000 (Nestlé Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **12.02.1976 a 03.06.1980** (Oficina Mecânica Nelmar) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (80 a 87 dB), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11343053 – fls. 06/07) e o laudo técnico (Id 3097641 – fls. 36/38), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;

b) de **13.02.1989 a 01.03.1992** e de **01.04.1992 a 05.03.1997** (Nestlé Brasil Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* (83 a 90 dB), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 8593270 – fls. 09/10) e o laudo técnico (Id 3097641 – fls. 51/53), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, constato que o período de **06.03.1997 a 22.05.2000** (Nestlé Brasil Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 8593270 – fl. 09) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo com intensidade variável entre 83 a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. De acordo com o laudo técnico apresentado, constato que o autor exercia as funções de *mecânico de manutenção geral* em diversos setores da empresa, os quais, por sua vez, tinham distintas intensidades de ruído.

Considerando que ao longo de todo o período de 06.03.1997 a 22.05.2000 o autor não esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB, inviável o seu enquadramento, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/173.278.578-0, em 06.05.2015 (Id 3097641 – fl. 04), o autor reunia 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/05/2015 (DER)
12/02/1976	03/06/1980	1,40	6 anos, 0 mês e 13 dias
01/08/1980	30/09/1982	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia
01/02/1983	18/06/1983	1,00	0 ano, 4 meses e 18 dias
01/08/1984	11/09/1985	1,00	1 ano, 1 mês e 11 dias
16/09/1985	23/03/1988	1,00	2 anos, 6 meses e 8 dias
13/02/1989	01/03/1992	1,40	4 anos, 3 meses e 9 dias
01/04/1992	05/03/1997	1,40	6 anos, 10 meses e 25 dias
06/03/1997	22/05/2000	1,00	3 anos, 2 meses e 17 dias
01/06/2004	30/06/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/03/2005	30/03/2007	1,00	2 anos, 1 mês e 0 dia
01/04/2008	09/08/2008	1,00	0 ano, 4 meses e 9 dias
11/08/2008	25/06/2009	1,00	0 ano, 10 meses e 15 dias
07/07/2009	02/09/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias
26/10/2009	28/02/2011	1,00	1 ano, 4 meses e 3 dias
01/03/2012	04/02/2015	1,00	2 anos, 11 meses e 4 dias
05/02/2015	06/05/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 2 meses e 5 dias	40 anos e 7 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 1 mês e 17 dias	41 anos e 7 meses
Até a DER (06/05/2015)	34 anos, 8 meses e 10 dias	57 anos e 0 mês

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 11 meses e 4 dias
------------------------	--------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.

Desse modo, verifico que o autor tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 06.05.2015 (NB 42/173.278.578-0).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **12.02.1976 a 03.06.1980** (Oficina Mecânica Nelmar), **13.02.1989 a 01.03.1992** e de **01.04.1992 a 05.03.1997** (Nestlé Brasil Ltda.), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/173.278.578-0, desde a DER de 06.05.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.506.613-2, requerido em 30/07/2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 1678298.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 1840553.

Houve réplica – Id 2247271.

Expedido ofício para a obtenção de documentos (Id 4541473), houve manifestação do representante legal da empresa Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP (Id 4977056).

Deferida a realização de prova pericial (Id 5524177), foi apresentado o respectivo laudo (Id 11340630), acerca do qual as partes se manifestaram (Id's 11599670 e 11691015).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.01.1982 a 03.06.1986 (Trio Comércio e Indústria de Cerâmica Ltda.), 01.09.1986 a 13.09.1994 (Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP) e de 01.06.1995 a 04.03.1997 (Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de **01.09.1986 a 13.09.1994** e de **01.06.1995 a 04.03.1997** (Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP) devem ser considerados especiais, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos* (graxas e óleos minerais), conforme demonstra o laudo técnico pericial anexado (Id 11340630), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10.

De outro lado, o período de **01.01.1982 a 03.06.1986** (Trio Comércio e Indústria de Cerâmica Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante de ceramista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1659718 – fl. 10), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/170.506.613-2, em 30.07.2014, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/07/2014 (DER)
Trio Comércio	01/01/1982	03/06/1986	1,00	4 anos, 5 meses e 3 dias

Pneu Med	01/09/1986	13/09/1994	1,40	11 anos, 3 meses e 0 dia
Pneu Med	01/06/1995	04/03/1997	1,40	2 anos, 5 meses e 18 dias
Pneu Med	05/03/1997	30/07/2014	1,00	17 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (30/07/2014)	35 anos, 6 meses e 17 dias	47 anos e 5 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01.09.1986 a 13.09.1994** e de **01.06.1995 a 04.03.1997** (Pneu Med Pneumática e Medição Eirelli EPP), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/170.506.613-2, desde a DER de 30.07.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.663.679-4, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 8597557.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8875267.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9688384.

Houve réplica – Id 10445022.

Diante do despacho proferido no Id 10675757, o autor juntou cópia legível do processo administrativo – Id 12356866.

Em nova manifestação, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – Id 13968996.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 26.10.2016**, em que trabalhou junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 12356889 – fls. 10/23 e Id 13968999) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento dos referidos períodos especiais o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (Id 12356894 – fls. 06/07).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Deixo de apreciar certidão Id n. 18945168 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.540,58 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 18942762 – pág. 214/215. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 18942762 – pág. 177/178). No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHEITINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 17382836 e n. 18447605 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes à indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 16710172: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **03 de outubro de 2019, às 08:00 horas**, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008964-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OCELIO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Esclareça o impetrante o seu pedido final, especificando se com o presente mandado de segurança pretende a liberação de cópia do processo administrativo como narrado no item I da inicial (Id. 19444747 - Pág. 2), ou se pretende a concessão de liminar para que a autoridade impetrada analise e conclua o procedimento administrativo, conforme informa no item II da inicial (Id. 19444747 - Pág. 7).

Providencie, também, a parte impetrante a juntada de novo instrumento de procuração adequando a sua finalidade ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL COSTA DE MIRANDA
REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DA LUZ FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGGERIO - SP167402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000438-57.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença, consoante já decidido no despacho de ID 12828300, p. 247/248.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA, BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19548399 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 16620638, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 16905225, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18900754 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FÁRIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 18755932 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FETOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19476446 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.